

**UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO**  
**CONSTITUCIONAL**

WINGLER ALVES PEREIRA

**O DILEMA DO IMAGINÁRIO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO:**  
***TUPI OR NOT TUPI***

Niterói  
2016

WINGLER ALVES PEREIRA

**O DILEMA DO IMAGINÁRIO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO:  
*TUPI OR NOT TUPI***

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre na Área de Concentração em Direito Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. André Saddy

Coorientador: Prof. Dr. Carlos Sávio Gomes Teixeira

Niterói  
2016

WINGLER ALVES PEREIRA

**O DILEMA DO IMAGINÁRIO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO:  
*TUPI OR NOT TUPI***

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre na Área de Concentração de Direito Constitucional.

\_\_\_\_\_, em \_\_\_\_ de março de 2016.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. André Saddy (orientador) – Universidade Federal Fluminense

---

Prof. Dr. Carlos Sávio Gomes Teixeira (coorientador) – Universidade Federal Fluminense

---

Prof. Dr. Eduardo Manuel Val – Universidade Federal Fluminense

---

Prof. Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Niterói  
2016

## AGRADECIMENTOS

O significado usual da palavra “agradecer” é o ato de “expressar gratidão”, mas no meu caso também significa o famoso lugar comum de “pedir desculpa”, sobretudo pelas inúmeras horas roubadas justamente daqueles que são mais próximos. Conciliar a advocacia com a atividade acadêmica consistiu, para alcançar as metas traçadas, em adiar viagens, desmarcar encontros e estudar de modo integral em diversos finais de semana. A recompensa veio ao fim, mas não sem os agradecimentos.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus por essa oportunidade privilegiada.

À minha querida mãe Neide, pelo amor incondicional e exemplo de humanidade.

Ao querido irmão e amigo Klinger, que desde sempre me acompanha nessa vida.

Ao grande amigo Eduardo Sousa, que me incentivou a seguir os passos da carreira acadêmica e me acudiu em incontáveis momentos de incerteza.

A todos os amigos, e especialmente à Patrícia Abrantes, Zena Moalla e Maurício Athayde, pela amizade sincera. À Bruna Bataglia, pelas nossas conversas intermináveis.

A todos do escritório Paulo Cezar Pinheiro Carneiro Advogados Associados, principalmente aos advogados Gustavo Amaral, Leonardo Schenk, Lyvia Amaral, Alexandre Schiller, Flávio Santos e Manuely Kasali, pelo apoio, paciência e modelo de profissionalismo.

À Luiza Sarmiento, Juliana Melo, Dennys Adryel, Pedro Amares e Beatriz Cintra, pela ajuda no levantamento dos dados empíricos da pesquisa.

Ao meu orientador, professor André Saddy, e ao meu coorientador, professor Carlos Sávio, pelos valiosos conselhos e sugestões, bem como pela paciência e compreensão com a escolha do tema e com os rumos que conferi à pesquisa.

A todos os professores do PPGDC/UFF (Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional), pela estimada dedicação acadêmica e contribuição intelectual. E ainda aos funcionários e colegas de turma, sem os quais não seria factível esse trabalho.

Agradeço também aos professores que se dispuseram a participar da qualificação e da defesa pública de dissertação para avaliar o meu trabalho acadêmico.

Enfim, deixo o meu obrigado a todos os que estiveram presentes nessa caminhada!

## RESUMO

Esta pesquisa analisa o imaginário constitucional brasileiro contemporâneo com a adoção de categorias teóricas das ciências sociais e política quanto ao estudo do pensamento brasileiro. O objetivo geral do trabalho consiste em averiguar se aquele imaginário é autêntico ou se é apenas uma reprodução de ideias de países do Atlântico Norte, usualmente considerados mais “avançados”. O plano de trabalho adota a ideia proposta por Roberto Mangabeira Unger para a análise das ideologias, instituições e suas alternativas, ao tomar como ponto de partida o estudo de três clássicos do pensamento constitucional brasileiro, suplementados por textos que retratam o debate contemporâneo. Assim, o trabalho apresenta três objetivos específicos. O primeiro, consolidado no capítulo inicial, consiste em resgatar o pensamento constitucional de três clássicos da Primeira República (1889-1930): Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna. O segundo objetivo específico, apresentado no capítulo seguinte, correlaciona as ideias destes clássicos com o imaginário que atualmente orienta o ensino da teoria da constituição em quinze Universidades Públicas brasileiras, dentre as mais conceituadas do país, segundo a avaliação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Neste particular, a pesquisa apresenta natureza empírica, pois compreende o levantamento das referências mais utilizadas nas disciplinas de teoria da constituição e a análise de seus marcos teóricos. O terceiro objetivo específico, revelado no último capítulo, consiste na discussão dos resultados a partir de sua correlação com o marco teórico do imaginário colonial dominante no pensamento brasileiro, como sugerem os estudos de Alberto Guerreiro Ramos e Roberto Mangabeira Unger. Por meio do raciocínio indutivo quanto ao pensamento dominante no ensino da teoria da constituição, o terceiro objetivo específico busca vislumbrar uma interpretação do constitucionalismo mais próxima da realidade brasileira. Ao fim, a conclusão do trabalho aponta para a sintonia entre o pensamento colonial que predomina no país e o imaginário constitucional brasileiro.

**PALAVRAS-CHAVE:** constitucionalismo, pensamento brasileiro, imaginário colonial.

## RESUMEN

Este trabajo analiza el imaginario constitucional brasileño con la adopción de categorías teóricas de las ciencias sociales y políticas en relación al estudio del pensamiento brasileño. El objetivo general de este estudio es investigar si ese imaginario es auténtico o si es sólo una reproducción de los países del Atlántico Norte, considerados más “avanzados”. El plan de trabajo, adopta la idea propuesta por Roberto Mangabeira Unger para el análisis de las ideologías, instituciones y sus alternativas, teniendo como punto de partida el estudio de tres clásicos del pensamiento constitucional brasileño, complementado con textos que representan el debate contemporáneo. De este modo, la obra presenta tres objetivos específicos. El primero, consolidado en el primer capítulo, consiste en rescatar el pensamiento constitucional de tres clásicos de la Primera República (1889-1930): Campos Sales, Rui Barbosa y Oliveira Vianna. El segundo, presentado en el capítulo siguiente, correlaciona las ideas de estos clásicos con imágenes que actualmente orientan la enseñanza de la teoría de la constitución en quince universidades públicas brasileñas, entre las más prestigiosas del país, de acuerdo con la evaluación de la Orden de los Abogados del Brasil (OAB). En particular, la pesquisa presenta naturaleza empírica, ya que incluye el estudio de las referencias más utilizadas en las asignaturas de la teoría de la constitución y el análisis de sus marcos teóricos. El tercero, revelado en el último capítulo, es la discusión de los resultados a partir de su correlación con el marco teórico del imaginario colonial dominante en el pensamiento brasileño, según lo sugerido por los estudios de Alberto Guerreiro Ramos y Roberto Mangabeira Unger. Por medio del raciocinio inductivo cuanto al pensamiento dominante en la enseñanza de la teoría de la constitución, el tercer objetivo específico busca una interpretación del constitucionalismo más cercana a la realidad brasileña. Por fin, la conclusión del trabajo apunta para la armonía entre el pensamiento colonial que prevalece en el país y el imaginario constitucional brasileño.

**PALABRAS CLAVE:** constitucionalismo, pensamiento brasileño, imaginario colonial.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CPC –	Conceito Preliminar de Curso
ENADE –	Exame Nacional do Ensino Médio
INEP –	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
MEC –	Ministério da Educação
OAB –	Ordem dos Advogados do Brasil

## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Universidades Públicas selecionadas pela pesquisa .....	61
Tabela 2 –	Livros de teoria da constituição, ou equivalente, mais utilizados pelas Universidades Públicas selecionadas.....	62



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>1 ENTRE O CONSTITUCIONALISMO ALÉM-MAR E O CONSTITUCIONALISMO TUPINIQUIM: PROPOSTAS DA PRIMEIRA REPÚBLICA BRASILEIRA.....</b>	<b>22</b>
<b>1.1 À sombra do Capitólio de Washington: o constitucionalismo à moda americana da República Velha.....</b>	<b>22</b>
<u>1.1.1 O constitucionalismo hiperefederalista e conservador de Campos Sales .....</u>	<u>22</u>
<i>1.1.1.1 As tensões entre o ideal republicano e a abolição da escravatura.....</i>	<i>23</i>
<i>1.1.1.2 O constitucionalismo norte-americano como modelo de inspiração.....</i>	<i>25</i>
<i>1.1.1.3 O plano constitucional para a economia e a administração do país.....</i>	<i>26</i>
<i>1.1.1.4 O povo ou os Estados: quem detém o poder soberano? .....</i>	<i>27</i>
<i>1.1.1.5 A política de diálogo com o Congresso Nacional.....</i>	<i>29</i>
<i>1.1.1.6 O arranjo institucional nos municípios: a prática do coronelismo .....</i>	<i>31</i>
<i>1.1.1.7 O papel do Poder Judiciário .....</i>	<i>31</i>
<i>1.1.1.8 A essência do constitucionalismo de Campos Sales .....</i>	<i>32</i>
<u>1.1.2 O constitucionalismo ideal de Rui Barbosa .....</u>	<u>34</u>
<i>1.1.2.1 A nota liberal do constitucionalismo de Rui Barbosa.....</i>	<i>35</i>
<i>1.1.2.2 A cópia do constitucionalismo norte-americano.....</i>	<i>36</i>
<i>1.1.2.3 O combate ao establishment republicano .....</i>	<i>38</i>
<i>1.1.2.4 A ideia de fortalecimento do Poder Judiciário .....</i>	<i>40</i>
<i>1.1.2.5 A complicada relação entre a democracia e o povo brasileiro .....</i>	<i>42</i>
<i>1.1.2.6 O constitucionalismo de bem-estar social.....</i>	<i>45</i>
<i>1.1.2.7 O desencanto constitucional .....</i>	<i>46</i>
<b>1.2 Às bases de Alberto Torres: o viés nacional do constitucionalismo de Oliveira Vianna .....</b>	<b>47</b>
<u>1.2.1 As bases de Oliveira Vianna .....</u>	<u>48</u>
<u>1.2.2 Os idealismos presentes na inteligência brasileira .....</u>	<u>50</u>
<u>1.2.3 A proposta do realismo constitucional.....</u>	<u>53</u>
<u>1.2.4 O papel da reforma constitucional .....</u>	<u>54</u>
<u>1.2.5 O real é o nacional.....</u>	<u>55</u>
<u>1.2.6 O fortalecimento do poder central e a condenação ao inferno.....</u>	<u>56</u>

<b>1.3 Considerações parciais .....</b>	<b>58</b>
<b>2 UM RETRATO DO IMAGINÁRIO DA TEORIA CONSTITUCIONAL NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS.....</b>	<b>59</b>
<b>2.1 Os métodos e objetos da análise empírica .....</b>	<b>59</b>
<b>2.2 Seleção das Universidades Públicas .....</b>	<b>60</b>
<u>2.2.1 Livros mais utilizados sobre teoria da constituição .....</u>	<u>62</u>
2.2.1.1 <i>Curso de Direito Constitucional Positivo, de José Afonso da Silva (2014).....</i>	63
2.2.1.2 <i>Curso de Direito Constitucional, de Paulo Bonavides (2014).....</i>	67
2.2.1.3 <i>Direito Constitucional e Teoria da Constituição, de José Joaquim Gomes Canotilho (2009).....</i>	71
2.2.1.4 <i>Curso de Direito Constitucional, de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013) .....</i>	75
2.2.1.5 <i>Direito Constitucional, de Alexandre de Moraes (2013).....</i>	79
2.2.1.6 <i>Curso de Direito Constitucional, de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2011).....</i>	81
2.2.1.7 <i>Curso de Direito Constitucional, de André Ramos Tavares (2015) .....</i>	83
2.2.1.8 <i>Curso de Direito Constitucional, de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2013).....</i>	89
<b>2.3 Considerações parciais .....</b>	<b>91</b>
<b>3 O QUE É, E O QUE DEVERIA SER O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO .....</b>	<b>92</b>
<b>3.1 A teoria da constituição na lógica do ensino jurídico brasileiro.....</b>	<b>92</b>
<u>3.1.1 Predomínio dos manuais de direito constitucional .....</u>	<u>93</u>
<u>3.1.2 Privilégio da análise dogmática .....</u>	<u>93</u>
<u>3.1.3 Ainda em busca de interdisciplinaridade .....</u>	<u>96</u>
<u>3.1.4 A decadência da elite jurídica como classe dirigente do Estado Nacional .....</u>	<u>98</u>
<b>3.2 O imaginário da teoria da constituição no pensamento jurídico brasileiro ....</b>	<b>100</b>
<u>3.2.1 Os paradigmas da teoria da constituição não são nacionais.....</u>	<u>100</u>
<u>3.2.2 Tábua rasa do histórico nacional da teoria da constituição.....</u>	<u>102</u>
<u>3.2.3 A inclinação à cópia.....</u>	<u>105</u>
3.2.3.1 <i>Uma explicação da tendência à cópia .....</i>	107
<b>3.3 Uma alternativa pragmática para o constitucionalismo brasileiro.....</b>	<b>109</b>

3.3.1 O papel do ensino jurídico na imaginação institucional .....	111
3.3.1.1 A ditadura da falta de alternativas.....	113
3.3.2 <u>Da República Velha à Nova República: uma alternativa constitucional democrática</u> .....	115
3.3.2.1 <i>Por um modelo constitucional autêntico</i> .....	118
<b>3.4 Considerações parciais .....</b>	<b>122</b>
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>123</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>133</b>
ANEXO A – Lista de Universidades Públicas com o selo OAB Recomenda (2012).....	140
ANEXO B – <i>Ranking</i> das Universidades de acordo com o Exame de Ordem .....	152
ANEXO C – <i>Ranking</i> das Universidades da Região Norte segundo o CPC (2012) .....	155
ANEXO D – Ementas e bibliografias das disciplinas de teoria da constituição, ou equivalente, das Universidades Públicas selecionadas.....	156

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o estudo do pensamento político-social brasileiro apresentou uma expansão significativa na ciência política e nas ciências sociais. A literatura específica indica que essa ampliação pode ser medida tanto pelo aumento expressivo do número de dissertações e teses defendidas nos programas de pós-graduação quanto pelo crescimento do número de artigos destinados ao tema, bem como pelos trabalhos apresentados nos congressos da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais, da Associação Brasileira de Ciência Política e da Sociedade Brasileira de Sociologia (LYNCH, 2013, p. 727).

A análise do tema não apresenta natureza somente teórica ou reflexiva, mas de tentativa de compreensão da realidade nacional. Tanto é assim que são diversos os estudos, produzidos em várias épocas, com o objetivo de entender as ideias que orientaram, e ainda orientam o imaginário brasileiro, como, por exemplo, o Seminário promovido pelo Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil da Fundação Getúlio Vargas (FGV), realizado no Rio de Janeiro em setembro de 1980, em que havia um grupo de estudos específico sobre os “*intelectuais e ideologias*” da década de 1930. Em artigo que discute, entre outras coisas, a “*consolidação do mito da brasilidade nas ciências sociais*”, Jessé Souza aponta a nota pragmática deste tipo de análise, tendo em vista que (SOUZA, 2006, p. 105):

As concepções dos intelectuais [...], quer tenhamos consciência disso ou não, são centrais para a forma como uma sociedade escolhe e leva a cabo seus projetos coletivos. Essas concepções são apenas “ideias”, mas são elas que explicam por que o mundo material e econômico visível e palpável se construiu dessa forma e não de outra forma qualquer.

Este breve relato denota a importância do pensamento político-social brasileiro na ciência política e nas ciências sociais. Da República Velha (1889-1930) à Nova República (1985-atual), o estudo do pensamento brasileiro, no que diz respeito ao viés colonial, é objeto de análise de notáveis estudiosos, como Oliveira Vianna (1922; 1927; 1999), Alberto Guerreiro Ramos (1957; 1961; 1996) e Roberto Mangabeira Unger (2004; 2011; 2015).

Mas será que este prestígio é compartilhado pelo direito quanto ao estudo do pensamento jurídico nacional? O objeto da pesquisa consiste na análise da questão por meio do diagnóstico específico do imaginário constitucional brasileiro contemporâneo. De modo particular, a pergunta que motiva o trabalho é se o nosso imaginário constitucional é autêntico ou apenas um produto importado dos países do Atlântico Norte.

Por esse motivo, a pesquisa adota a vertente metodológica jurídico-sociológica, pois se propõe a compreender o fenômeno constitucional em um ambiente social mais amplo e por analisar o direito como variável dependente da sociedade (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 22). De fato, os dados privilegiam um tratamento interdisciplinar do tema, orientados por um raciocínio não só jurídico, mas também histórico, político e social, todos essenciais para uma abordagem constitucional.

A exposição dos resultados obtidos foge do esquema tradicional das dissertações, em que os primeiros capítulos são destinados à parte teórica e apenas o último à parte empírica ou prática. Neste trabalho, os primeiros capítulos são produtos de pesquisas teórica e empírica, e o último é destinado à discussão dos resultados. O plano de trabalho, dividido em três capítulos, adota o roteiro proposto por Roberto Mangabeira Unger para o estudo das ideologias, das instituições, e de suas alternativas, ao “*tomar como ponto de partida três ou quatro clássicos do pensamento brasileiro, suplementados por textos que retratem o debate brasileiro atual*” (2006, p. 20)<sup>1</sup>.

Em termos gerais, o objetivo do trabalho é compreender o pensamento constitucional brasileiro contemporâneo. Dada a manifesta amplitude deste imaginário, o trabalho apresenta três objetivos específicos, cada qual com um capítulo correspondente. O primeiro objetivo específico, consolidado no capítulo inicial, consiste em resgatar e estudar o pensamento constitucional de três clássicos da Primeira República (1889-1930): Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna. O segundo objetivo específico, apresentado no capítulo seguinte, correlaciona as ideias destes clássicos com o imaginário que atualmente orienta o ensino da teoria da constituição<sup>2</sup> em quinze Universidades Públicas brasileiras, dentre as mais conceituadas do país, segundo os critérios de avaliação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Neste particular a pesquisa apresenta natureza empírica, pois compreende tanto o levantamento das referências mais utilizadas nas disciplinas de teoria da constituição quanto a análise dos marcos teóricos tomados como paradigmas naquelas obras. Por meio do raciocínio indutivo quanto ao pensamento dominante no ensino da teoria da constituição, o terceiro objetivo específico do trabalho, revelado no último capítulo, consiste em compreender se a imaginação dominante no nosso imaginário constitucional é pautada por uma lógica colonial, como sugerem os estudos de Oliveira Vianna, Alberto Guerreiro Ramos e Roberto

---

<sup>1</sup> A proposta foi apresentada em resposta à consulta sobre a organização e o programa de uma nova faculdade de direito no Brasil, a pedido da Fundação Getúlio Vargas (FGV). O roteiro apontado neste trabalho segue a sugestão de Mangabeira Unger, dentro de um novo formato do currículo jurídico brasileiro, para as disciplinas de apoio e aprofundamento de temas relacionados ao ensino jurídico na graduação.

<sup>2</sup> A pesquisa analisa apenas o ensino na graduação, e não abrange a pós-graduação, por exemplo.

Mangabeira Unger. Este último objetivo específico também busca vislumbrar uma interpretação do constitucionalismo mais próxima da nossa realidade.

Assim, o primeiro objetivo específico, consolidado no primeiro capítulo, compreende o estudo dos clássicos do pensamento constitucional brasileiro por meio da análise dos fundamentos históricos e teóricos das instituições constitucionais do país, permitindo que, ao final, os institutos contemporâneos sejam vistos no contexto de seu desenvolvimento. Neste ponto, o trabalho é direcionado à investigação do fenômeno constitucional com o privilégio do conhecimento político-jurídico pretérito, distanciando-se de uma abordagem que enfatiza a dogmática constitucional “*stricto sensu*”. Em específico, o primeiro capítulo é voltado para o estudo do constitucionalismo brasileiro da República Velha (1889-1930), razão pela qual a investigação é histórico-jurídica, pois busca as origens constitucionais do país numa relação temporal (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 25).

Nessa linha, com o intento de oferecer explicações mais convincentes a respeito da realidade do país, o estudo resgata a história e a política nacionais como elementos integradores dos paradigmas constitucionais. A partir desta ideia, a pesquisa vislumbra o constitucionalismo brasileiro a partir da compreensão, em primeiro lugar, da nossa própria trajetória histórica e política. Por esta razão, a pesquisa é orientada por “*um compromisso com a sua particular circunstância nacional*”, e pela ideia de que “*a compreensão objetiva de uma sociedade nacional é resultado de um processo histórico*” (RAMOS, 1957, p. 17-18).

Como antecipado, os clássicos do pensamento constitucional brasileiro são buscados na República Velha, em específico<sup>3</sup>. A escolha do período histórico da Constituição de 1891 não é aleatória. Além de ser o marco fundacional das instituições republicanas no Brasil, é um período pouco estudado se comparado, por exemplo, ao Império (1822-1889) e ao Estado Novo (1937-1945). De acordo com a literatura histórica, a razão do acanhamento chega a ser intuitiva: embora seja um período de grande produção intelectual, ainda prevalece a ideia de que aquela época pode ser sintetizada, quase que exclusivamente, em um tempo oligárquico do país, em uma espécie de “*folclore coronelístico*” (LESSA, 2000, p. 20).

Outro ponto de destaque é que, até o presente momento, a Constituição da República Velha foi a que teve maior duração na história republicana brasileira (1891-1930). Para uma análise jurídica, que costuma privilegiar a estabilidade das instituições políticas e jurídicas, a Primeira República certamente fornece elementos importantes para o estudo e a pesquisa de possíveis categorias relacionadas à imaginação constitucional no Brasil.

---

<sup>3</sup> O estudo não abrange outros períodos históricos, portanto.

Contudo, o trabalho não pretende inventariar todo o pensamento constitucional daquela época, o que indubitavelmente exigiria uma pesquisa mais aprofundada e específica sobre o tema, culminando em um trabalho tão somente sobre este assunto. Aliás, este estudo resgata os constitucionalistas clássicos da República Velha que tiveram destaque social e político naquele contexto. A seleção, desta forma, não é quantitativa, mas qualitativa.

Em linhas preliminares, a triagem abrange as duas tradições do pensamento político-social brasileiro, como definidas pelo sociólogo e político Alberto Guerreiro Ramos. Segundo sua classificação, foi no cenário de fundação do Estado brasileiro, com o movimento de independência do país, que surgiram as tradições do pensamento brasileiro, mesma ocasião em que a elite política se viu diante da missão de criar instituições para o país. A circunstância particular deste encargo era a de que apenas os países colonizados enfrentavam esta situação, pois até aquele momento os países do Velho Mundo tinham formado suas instituições mais por meio de evoluções do que revoluções. Em face do problema, Guerreiro Ramos indica as duas tradições que apareceram naquela época, e que são diretamente ligadas às categorias e tradições de sua teoria social (RAMOS, 1995, p. 274):

A dos que advogavam a adoção literal de instituições estrangeiras e as do que se inclinavam para a tentativa de realização de um esforço no sentido de criar, para o país, uma superestrutura, tanto quanto possível, adequadas às circunstâncias particularíssimas do meio.

Os primeiros, que postularam a transplantação de instituições sem adaptação, são definidos por Guerreiro Ramos como “*hipercorretos*”, e os segundos, que pregaram a criação de instituições adaptadas às circunstâncias nacionais, pertencem à tradição dos “*pragmáticos críticos*”. Essas tradições não são encontradas apenas no momento de fundação do país, mas em toda a história brasileira. De forma mais detalhada, Guerreiro Ramos define as tradições da seguinte forma (1983, p. 532-533):

Hipercorreção é a característica do posicionamento de intelectuais que, por força de sua identificação ambivalente com o elemento nacional, tendem a atribuir a ideais e teorias importadas eficácia direta na configuração de comportamentos sociais, assim negligenciando os seus condicionamentos contextuais. O pragmatismo crítico, ao invés, caracteriza o posicionamento de intelectuais que, por força de sua identificação positiva com o elemento nacional e de sua sensibilidade às condições contextuais típicas do meio em que vivem, tendem mais a se servir das ideias e teorias importadas do que a admitir a sua exemplaridade abstrata.

Dado o caráter revolucionário, no plano institucional, da Proclamação da República, várias interpretações surgiram, nas décadas seguintes, não só a respeito dos novos institutos

republicanos, mas também sobre o papel da própria Constituição. Muitas delas divergentes, inclusive. Assim, como clássicos do constitucionalismo brasileiro, esta pesquisa elegeu três personalidades de relevo da Primeira República, responsáveis ou pela criação das instituições constitucionais da época, ou pelo reconhecimento das ideias críticas sobre aquela realidade<sup>4</sup>.

Seguindo as correntes definidas por Guerreiro Ramos, esta pesquisa selecionou o pensamento constitucional de Rui Barbosa como representante da primeira corrente, de longe o constitucionalista mais famoso de todos os “*hipercorretos*”. Como representante da segunda tradição, este estudo selecionou o pensamento constitucional de Oliveira Vianna, da mesma forma o constitucionalista de maior destaque dos “*pragmáticos críticos*”. Como exposto adiante, ambos vivenciaram a Proclamação da República, a promulgação da Constituição de 1891, e refletiram de diferentes maneiras sobre o meio em que viveram.

Afora ter ocupado o cargo de Ministro da Fazenda do Governo Provisório (1889-1891), Rui Barbosa foi o principal revisor da Constituição de 1891 e certamente o maior defensor da supremacia constitucional, apesar de reconhecer, ele próprio, que foi um republicano de circunstância (BARBOSA, 1946, p. 303-307). Além disso, embora contra sua vontade, foi por quatro vezes candidato à Presidência da República: em 1905, 1910, 1914 e 1919, sendo que apenas empreendeu campanha em 1910 e 1919, tendo desisto da candidatura nas outras ocasiões. Na posição de “*pai da Constituição e intérprete autêntico de suas intenções*” (LYNCH, 2010, p. 63), proferiu inflamados discursos e conferências políticas em defesa de seu ideal constitucional.

Oliveira Vianna, por outro lado, não poupou críticas ao “*idealismo utópico*” dos que defendiam a Constituição de 1891 (2005, p. 353-368). Apesar de rotulá-lo de “*autoritário de origem positivista*”, Bolívar Lamounier reconhece que Oliveira Vianna, o “*anti-Rui por excelência*”, “*foi um dos ensaístas sociais mais acatados da primeira metade deste século, com certeza o mais influente politicamente*” (1999, p. 58). A partir da publicação de *Populações Meridionais do Brasil*, em 1920, José Murilo de Carvalho atesta que foi inegável a “*influência de Oliveira Vianna sobre quase todas as principais obras de sociologia política produzidas no Brasil*” (1991, p. 83). E isto a despeito de seus hábitos quase monásticos, e das

---

<sup>4</sup> Não se desconhece a existência de outras perspectivas constitucionais que se destacaram na República Velha. No entanto, por razões de tempo e espaço, não são objeto de análise deste trabalho. A corrente positivista, por exemplo, centrada na figura de Benjamin Constant, foi importante no momento fundacional das instituições republicanas. No decorrer da Primeira República, outra corrente de destaque foi o castilhismo, representado por Júlio de Castilho no Estado do Rio Grande do Sul. Já no final da República Velha, teve notoriedade a corrente autoritária vazada pelos escritos de Francisco Luís da Silva Campos e Antônio José de Azevedo Amaral, cujo prestígio ganhou maior destaque no período histórico imediatamente posterior, durante o Estado Novo.



várias recusas em ocupar cargos políticos e em participar de compromissos da mesma natureza (BASTOS; MORAES, 1993, p. 192-193).

Para que a análise do período constitucional da Primeira República não ficasse limitada a pensamentos diametralmente opostos, a pesquisa selecionou também o pensamento constitucional de Campos Sales. Por suas características, que são mostradas em mais detalhes no primeiro capítulo do trabalho, é mais delicada a tarefa de enquadrá-lo nas categorias de Guerreiro Ramos, pois ao mesmo tempo em que defendeu posições típicas de um “hipercorreto”, como a importação de modelos institucionais, ele também apresentou soluções pragmáticas para o constitucionalismo brasileiro, e que podem ser vistas como uma incontestável adaptação ao seu contexto.

Apontado como um “*republicano histórico*”, Campos Sales foi a principal figura para o *establishment* do regime constitucional ao assumir a Presidência da República (1898-1902), com a criação da “*política dos governadores*” (CAMPOS SALES, 1983, p. 84). Contando com uma longa carreira em nome da propaganda republicana, ele contribuiu não só para a estruturação da recente República, na condição de Ministro da Justiça do Governo Provisório e membro da Assembleia Nacional Constituinte, mas igualmente na conservação do próprio regime republicano, a partir de sua atuação como Presidente da República. Foi nesta condição que criou vários expedientes de natureza constitucional que influenciaram e definiram os rumos da Primeira República a partir de 1898 (CAMPOS SALES, 1983).

Assim, levando-se em consideração a tradição a que cada um deles pertence, suas ideias sobre como se deveria estabelecer uma sociedade liberal no Brasil foram substancialmente diferentes. Seus modos particulares de encarar a Constituição de 1891, por consequência, também foram muito distintos. Esta pesquisa explora os elementos antagônicos de cada pensamento para, com base no confronto das ideias, buscar elementos do imaginário constitucional brasileiro que sejam não apenas conflitantes, mas que também possam guardar elementos comuns. No entanto, não é pretensão do trabalho esgotar o estudo do pensamento destes intelectuais, mas tão somente em aprofundar o aspecto constitucional de suas ideias.

Também não é intuito da pesquisa simplesmente indicar ou apontar alguns nomes de clássicos ligados ao constitucionalismo brasileiro, mas resgatar e aprofundar o estudo das questões constitucionais presentes nas ideias de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna durante a Primeira República. Mais do que isso, o estudo analisa se houve naquela época uma produção intelectual que pode ser avaliada como teoria constitucional, e não somente como relato da história constitucional brasileira. Para isto é necessário imergir no contexto social e político da produção de suas ideias e analisar as sutilezas de suas obras e discursos, muito

mais do que apenas assinalar a mera existência daquelas ideias constitucionais. Dessa forma, por estudar o constitucionalismo nacional pela ótica destes três clássicos, neste particular a pesquisa tem natureza teórica, pois “*destina-se a formular ou rever teorias, conceitos, referências teórico-doutrinárias*” (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 39).

Nesse passo, no que se refere especificamente à análise do pensamento constitucional de Campos Sales e Rui Barbosa, a pesquisa privilegia, sobretudo, o estudo de documentos históricos, como seus discursos, manifestos e conferências políticas. O estudo avalia a rotina constitucional da República Velha a partir do dia a dia do contexto político, e não por meio dos artigos, parágrafos e incisos da Constituição de 1891.

Assim, o capítulo analisa aquele período histórico por meio de uma perspectiva descritiva e objetiva da realidade daquela época, sem a pretensão de lançar concepções valorativas ou prescritivas (HUME, 2000, p. 509). Neste particular, o método escolhido busca auxiliar o estudo, com base nas concepções dos clássicos selecionados, de como realmente “era” o constitucionalismo da Primeira República, e não como ele “deveria ter sido”.

Por sua vez, o segundo objetivo específico do trabalho, materializado no capítulo seguinte, avalia o conjunto daquelas ideias em discussão na Primeira República no atual debate brasileiro sobre o fenômeno constitucional. Como antes indicado, dada a amplitude do imaginário jurídico nacional, que se abre para diversos caminhos, a pesquisa analisa apenas o pensamento jurídico do ensino da teoria da constituição.

O capítulo envolve uma investigação do tipo jurídico-diagnóstico (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 37), pois compreende o levantamento de quinze Universidades Públicas brasileiras, dentre as mais conceituadas, segundo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), com o objetivo de averiguar se a produção teórica dos intelectuais escolhidos pela pesquisa é tomada como paradigma no estudo da teoria da constituição. Neste ponto, o objetivo da pesquisa consiste em levantar as referências mais utilizadas nas disciplinas de teoria da constituição, e averiguar se os marcos teóricos tomados como paradigmas são restritos às ideias de constitucionalistas estrangeiros ou se há inclusão, ou não, da produção teórica nacional da República Velha, a partir das ideias de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna. Por esta razão, neste espaço, a pesquisa tem natureza empírica, pois se propõe a interpretar a realidade que envolve o tema (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 40).

A escolha do ensino jurídico para a análise do imaginário constitucional brasileiro decorre, em primeiro lugar, dos estudos que apontam a relação existente entre este ensino e as elites nacionais, como sugerem Alberto Venancio Filho (1977), Sergio Miceli (1979), Sérgio Adorno (1988), Aurelio Wander Bastos (2000), entre outros. Ademais, existe a necessidade

de iniciativas modernizadoras nos cursos de graduação, pois até o momento elas têm se restringido à pós-graduação, especialização ou aperfeiçoamento (BASTOS, 2000, p. 346). Com efeito, não é novidade que o ensino jurídico vindica reformas desde longa data, tendo em vista ser marcado, ainda nos dias atuais, pelo dogmatismo e pela falta de interdisciplinaridade com as áreas afins ao direito, como as ciências sociais e política (SANTOS, 2002, p. 277). Além disso, não parece exagero afirmar que a gênese do pensamento dos juristas remonta ao conhecimento jurídico adquirido na graduação.

Dentro do universo do ensino jurídico da graduação em direito, a pesquisa considera especificamente a matéria do direito constitucional que mais tem a capacidade de ao mesmo tempo vislumbrar ideologias e imaginar instituições políticas e jurídicas alternativas: a teoria constitucional<sup>5</sup>, tomada como o estudo dos paradigmas que definem o conceito de constituição, ou seja, do que é a constituição: a explicação da essência do seu ser. Além disso, a teoria da constituição é o ponto do direito constitucional mais ligado às ciências afins, e que tem o condão de melhor correlacionar os dados do primeiro e do segundo planos da pesquisa: ou seja, de averiguar se o ensino da teoria constitucional compreende, ou não, a produção teórica nacional da Primeira República. A lógica de paradigma, por sua vez, é vista nesta pesquisa pelo marco teórico relacionado à necessidade das revoluções científicas, com a substituição e quebra de paradigmas anteriores por novos (KUHN, 2011, p. 125-130).

Quanto a este objetivo específico, esta parte da pesquisa busca responder às seguintes questões: quais são os constitucionalistas que figuram como paradigmáticos da teoria constitucional nos livros mais utilizados pelas Universidades Públicas selecionadas pela pesquisa? Eles são brasileiros ou são estrangeiros? Eles fazem parte da história e da política brasileira ou da história e da política de outros países? A produção teórica nacional da Primeira República é encarada como teoria da constituição? Ou há um privilégio paradigmático das teorias estrangeiras? Quais são os paradigmas da teoria da constituição dominantes no imaginário dos cursos de direito? E qual a relação entre a teoria constitucional formulada por brasileiros históricos, especialmente os apontados por este trabalho, e os criados por estrangeiros, como, por exemplo, a ideia de “*essência da constituição*”, de Ferdinand Lassalle (2001), de “*vontade de constituição*” de Konrad Hesse (1991, p. 19), do “*sentimento constitucional*” de Karl Loewenstein (1979, p. 202), da “*sociedade aberta dos*

---

<sup>5</sup> O trabalho analisa o ensino jurídico apenas na atualidade, com a necessária compreensão histórica na tentativa de entender melhor a realidade presente. Assim, não tem o objetivo de estudar os currículos passados da disciplina de teoria da constituição, nem qualquer trajetória histórica brasileira neste sentido, mas apenas o da atualidade. Da mesma forma, o trabalho não pretende estudar reforma curricular, nem o ensino jurídico como um todo, nem analisar sua qualidade.

*intérpretes da Constituição*”, de Peter Häberle (1997, p. 11-18) de “*mutação e reforma constitucional*” de Georg Jellinek (1991, p. 5-91), da concepção republicana d’*O Federalista* (2003) ou do poder constituinte de Sieyès (2001, p. 69-75)?

Também quanto a este objetivo específico, a pesquisa pretende responder também as seguintes questões: há nos cursos de graduação em direito o resgate da teoria constitucional produzida por Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna no momento fundacional da República no Brasil? Suas ideias e concepções têm o potencial de categorias teóricas universais? Ou as obras mais utilizadas nos cursos de direito constitucional vislumbram os países do Atlântico Norte como os únicos produtores de teoria constitucional? A produção teórica nacional ostenta a mesma importância dos paradigmas constitucionais dos países cêntricos<sup>6</sup>? Qual a relação deste cenário com a formação dos juristas brasileiros?

O terceiro objetivo específico, apresentado no último capítulo, é destinado à discussão dos resultados obtidos nos capítulos anteriores, e é do tipo jurídico-interpretativo, tendo em vista que se utiliza “*do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis*” (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 28). O marco teórico é centrado na ideia sobre o imaginário colonial dominante no pensamento brasileiro, como sugerem os estudos de Oliveira Vianna, Alberto Guerreiro Ramos e Roberto Mangabeira Unger. Existe relação deste cenário com o pensamento constitucional brasileiro? Seria este também orientado por uma concepção alienada da sua própria realidade?

Nesta última parte, os resultados dos capítulos anteriores sobre o constitucionalismo brasileiro na República Velha e o ensino da teoria da constituição são utilizados para avaliar se o nosso imaginário constitucional é pautado pela lógica colonial. Além disso, os resultados também são considerados para analisar se os nossos paradigmas constitucionais são ditados por intelectuais estrangeiros ou por marcos teóricos nacionais, sobretudo a partir do pensamento de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna.

A pesquisa é importante porque sugere a formação de juristas mais qualificados, com a capacidade de atingir a formação de futuros discentes, docentes, mestres e doutores, o que pode proporcionar uma corrente de transmissão sobre o pensamento constitucional brasileiro. Além disso, permite uma maior inserção dos juristas no cenário político nacional, a partir do momento em que se olha a Constituição sob o viés da história e da política nacionais. Por fim,

---

<sup>6</sup> O mundo cêntrico está localizado no Atlântico Norte e é representado, principalmente, pelos países da Europa e pelos Estados Unidos da América. Do lado oposto, o mundo periférico é representado nesta pesquisa pela América Latina e pelo Brasil, em especial.

porque traz uma discussão crítica e contextual sobre um tema que não é objeto de estudo por parte dos juristas: o imaginário constitucional brasileiro.

## CAPÍTULO I - ENTRE O CONSTITUCIONALISMO ALÉM-MAR E O CONSTITUCIONALISMO TUPINIQUIM: PROPOSTAS DA PRIMEIRA REPÚBLICA BRASILEIRA

### 1.1 À sombra do Capitólio de Washington: o constitucionalismo à moda americana da República Velha

As ideias de Campos Sales e de Rui Barbosa, embora sejam inegavelmente distintas, têm um ponto em comum que serve de partida, e apenas de partida, para a análise conjunta de seus pensamentos sobre a Constituição: a defesa do constitucionalismo nos modelos norte-americanos. A força desta ideia, como advertia Joaquim Nabuco, teria sido tão forte que podia ser comparada à própria gravidade, pois (NABUCO, 1985, p. 211):

Quaisquer que venham a ser os acidentes da República, seja o militarismo, a corrupção, o desmembramento, a anarquia, e, pior que tudo, o opróbrio da raça, é crença fatalista de muita gente que seria um esforço inteiramente estéril para o resto de razão e de bom senso do país querer lutar contra o ímã do Continente, suspenso, ao que parece, no Capitólio de Washington.

Quanto às divergências, se por um lado a principal tarefa de Campos Sales foi a de organizar as finanças e a política constitucional, permitindo um legado que permaneceria durante toda a República Velha; por outro, a principal tarefa de Rui Barbosa foi justamente a de combater os efeitos nocivos desta política. O quadro, aparentemente conflituoso na teoria constitucional, demonstrou sinais de harmonia na prática, dada a relativa estabilidade política e financeira que viveu o país desde a eleição de Campos Sales até a Revolução de 1930.

#### 1.1.1 O constitucionalismo hiperfederalista e conservador de Campos Sales

Por ser considerado um “*republicano histórico*”, o estudo começa pela análise do pensamento constitucional de Campos Sales<sup>7</sup>. Em seu livro escrito após deixar a Presidência

---

<sup>7</sup> Advogado, nascido na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, em 15 de fevereiro de 1841, Manuel Ferraz de Campos Sales foi deputado provinciano pelo Partido Liberal de São Paulo (1868-1869) e membro da Comissão Provisória (1872) e da Comissão Permanente (1873) do Partido Republicano. Por este partido, elegeu-se vereador em Campinas (1872-1876) e deputado geral (1885). Foi presidente da Comissão Central do Partido Republicano de São Paulo (1889), tendo sido deputado provincial por esta legenda (1882-1883 e 1888-1889). Foi Ministro da Justiça do Governo Provisório (1889-1891) e senador por São Paulo na Assembleia Nacional Constituinte (1890-1891). Residindo na Europa (1892-1893), atuou como colaborador do *Correio Paulistano*. Voltou ao Senado (1894-1895), e tornou-se presidente do Estado de São Paulo (1896-1897). Por meio de eleição direta, passou a exercer a Presidência da República em 15 de novembro de 1898. Foi novamente senador por São Paulo (1909-1912). Faleceu na cidade de Santos, no Estado de São Paulo, em 28

da República (1898-1902), intitulado *Da Propaganda à Presidência*, avaliado por Renato Lessa como “*um roteiro privilegiado para se entenderem as concepções institucionais que deram partida à experiência republicana brasileira*” (2000, p. 28), Campos Sales atesta que presenciou “*não como simples testemunha, mas como colaborador ativo, a marcha evolutiva da ideia republicana, do ponto de partida, em 1870, ao triunfo definitivo, em 1889*” (CAMPOS SALES, 1983, prefácio). As críticas mais qualificadas ao cenário político e constitucional, tanto as de Rui Barbosa quanto as de Oliveira Vianna, ocorreram exatamente após a sua eleição para a Presidência da República, em 1898, quando as novas instituições, criadas com a Proclamação da República, atingiram estabilidade política e econômica.

#### *1.1.1.1 As tensões entre o ideal republicano e a abolição da escravatura*

Em breve retrospecto, a Proclamação da República ocorreu em um momento de muitas incertezas, pois não havia um consenso entre as elites políticas sobre o destino do país. Basicamente, o quadro de dissensões pode ser buscado na época do Manifesto Republicano de 1870. Os chamados radicais liberais, membros radicais do Partido Liberal, lutavam pela abolição da escravatura, mas sem mencionar, todavia, a questão republicana. De outro lado, os republicanos, organizados no Partido Republicano em 1870, exigiam o fim do Império e a descentralização política, mas sem mencionar a escravidão. Assim, enquanto os primeiros acabaram se voltando para a monarquia como aliada para libertação do trabalho escravo, deixando o mercado seguir seu curso “natural”, os últimos apelaram para os latifundiários no sentido de os ajudarem a transformar o país em uma República. Não havia, portanto, “*uma coalizão liberal coerente*” (SANTOS, 1978, p. 91).

Embora contasse, ainda naquele período, com a admiração das camadas populares, especialmente em razão da figura paternal de Dom Pedro II (CARVALHO, 2014a, p. 24), o sentimento da época apontava que a abolição da escravatura acabou por custar ao Império sua base de sustentação no seio da elite política nacional, comandada pelos latifundiários escravistas (CARDOSO, 1981b, p. 100-101), permitindo, assim, o triunfo da República. Essa leitura dos acontecimentos, que era dominante na época e permanece até os dias atuais, era contestada por Campos Sales, uma vez que, em sua concepção, “*o interesse escravagista jamais poderia achar abrigo sob a bandeira da República*” (CAMPOS SALES, 1983, p. 18).

---

de junho de 1913. Para mais detalhes sobre a biografia de Campos Sales, consultar a obra *Perfil Biográfico do Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles* de Antônio Joaquim Ribas, publicada pela editora UnB em 1983.

Curiosamente, o próprio Campos Sales reconhecia a “*poderosa força política*” do Partido Republicano Paulista, o que explicava, a propósito, “*a necessidade que ocorreu aos chefes republicanos residentes na capital do Império de se colocarem em correspondência assídua com os correligionários de S. Paulo desde que se iniciou o movimento conspirador*” (CAMPOS SALES, 1983, p. 26). Àquela altura, o Estado de São Paulo era o maior produtor de café do país<sup>8</sup>, motivo pelo qual era bastante natural que o Partido Republicano Paulista velasse pelos interesses escravistas dos latifundiários cafeicultores.

Este fato tornava difícil contestar, como depois tentou Campos Sales, a fala de Joaquim Nabuco, na sessão da Câmara dos Deputados do dia 11 de junho de 1889, de que “*o grosso das forças republicanas [vinha] do descontentamento causado pela abolição*” (NABUCO, 1949, p. 373). Por outro lado, segundo o diagnóstico de Raymundo Faoro, o setor agrário se voltaria para a causa republicana mais em razão da proposta federalista do que propriamente devido ao descontentamento com a abolição da escravatura (2012, p. 518-520).

De toda forma, para Campos Sales a Proclamação da República havia decorrido de uma evolução natural motivada pela propaganda e pelo movimento republicano que existia no país desde a Inconfidência Mineira (1789), passando pela Revolução Pernambucana (1817), pela Confederação do Equador (1824), pela Revolução Farroupilha (1835) e pela Sabinada (1837). O Manifesto Republicano de 1870 não havia sido, portanto, “*um fato inopinado, desagregado da lógica dos acontecimentos*” (CAMPOS SALES, 1983, p. 7).

De acordo com esta ordem de ideias, o Manifesto Republicano não teve apenas o condão de resgatar o movimento republicano existente no Brasil, muitas vezes interrompido, mas igualmente o de acompanhar e corporificar os princípios da democracia moderna. Em seu Manifesto Inaugural como Presidente da República, proferido em 15 de novembro de 1898, Campos Sales consagrava, como ideal político, que (CAMPOS SALES, 1898, p. 7):

A fôrma republicana, tal como a concebeu a Constituição de 24 de fevereiro, é positivamente a que tem que reger para sempre os destinos da Nação Brasileira, pois que é no seu admiravel organismo que reside a mais solida garantia de perpetuo accôrdo entre a unidade nacional e a vitalidade das forças locais.

---

<sup>8</sup> Como registrou Tristão de Athayde, em escrito publicado em 1924, o alvorecer da República, com o Manifesto de 1870, marcou o início da supremacia crescente de São Paulo, pois foi com a expansão da economia cafeeira para o Oeste paulista que se fixou em São Paulo o centro econômico do país (CARDOSO, 1981, p. 55).



### 1.1.1.2 O constitucionalismo norte-americano como modelo de inspiração

A influência direta, no caso das instituições e da Constituição brasileira, foi o modelo norte-americano, de acordo com a lógica positivista segundo a qual “*o povo, cuja evolução é mais adiantada, representa a humanidade inteira*” (CAMPOS SALES, 1983, p. 13 e 52). Conforme apontava Carlos Maximiliano poucos anos depois, “*realizou-se em 1889 o sonho dos martyres da Inconfidencia Mineira, a adaptação da obra de Washington a um paiz da America Latina, a Republica dos Estados Unidos do Brasil*” (MAXIMILIANO, 1918, p. 85).

A jovem República brasileira nascia, desta forma, “*modelada pelos princípios da mais adiantada democracia*” (CAMPOS SALES, 1983, p. 20), tendo os Estados Unidos como “*fonte do nosso direito constitucional*”, como já indicava em seu Manifesto Eleitoral de 1897 (CAMPOS SALES, 1902, p. 22). Como também defendido nesse Manifesto, a ideia do Presidente não era apenas seguir o modelo republicano dos Estados Unidos em sua chave democrática, mas também na modelagem das instituições, notadamente com importação da República federativa e presidencial (CAMPOS SALES, 1902, p. 15).

Influenciado pelo modelo americano, e para além de consolidar as bases do sistema federativo da Primeira República por meio da “*política dos governadores*”, como será visto a seguir, Campos Sales importou também a própria ideia do regime político presidencialista. Assim, abandonou a tática de seus antecessores de reunir-se ao mesmo tempo com todos os ministros para incorporar a estratégia dos Presidentes dos Estados Unidos de “*consultar os ministros e ouvi-los sobre assuntos dos seus respectivos departamentos – separadamente*”, designando um dia da semana para cada ministro (CAMPOS SALES, 1983, p. 110).

Seguindo a lógica intrínseca ao liberalismo político contida no ideal da República dos Estados Unidos, o Presidente também declarou seu objetivo de trilhar o caminho do respeito à liberdade de manifestação, de imprensa, de oposição e da divisão dos três poderes, como expressamente afirmado no Manifesto Inaugural (CAMPOS SALES, 1898, p. 8-10). Não deixa de ser interessante notar que, embora tomasse as instituições norte-americanas como modelo, Campos Sales relacionava os conceitos de “*democracia*” e “*República*” de uma maneira que os federalistas taxativamente se recusaram a fazer.

A rigor, no momento fundacional da República norte-americana, os federalistas deliberadamente escolheram a República em oposição à democracia, o que seria possível, no caso dos Estados Unidos, pela novidade do sistema federalista e representativo. Segundo os “*pais fundadores*” (HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John, 2003, p. 64):

A república aparta-se da democracia em dois pontos essenciais: não só a primeira é mais vasta e muito maior o número de cidadãos, mas os poderes são nela delegados a um pequeno número de indivíduos que o povo escolhe.

O efeito dessa segunda diferença é de depurar e argumentar o espírito público, fazendo-o passar para um corpo escolhido de cidadãos, cuja prudência saberá distinguir o verdadeiro interesse da sua pátria e que, pelo seu patriotismo e amor da justiça, estarão mais longe de o sacrificar a considerações momentâneas ou parciais. Num tal governo é mais possível que a vontade pública, expressa pelos representantes do povo, esteja em harmonia com o interesse público do que no caso de ser ela expressa pelo povo mesmo, reunido para esse fim.

As concepções de “democracia” e “República” de Campos Sales, inspiradas no modelo norte-americano, considerado superior, são as chaves para o conhecimento de sua ideia sobre a Constituição. Olhando para os Estados Unidos<sup>9</sup>, e ao mesmo tempo com vistas para a realidade nacional, Campos Sales pôs em prática o sonhado federalismo por meio de uma política de diálogo com os governos dos Estados, a famosa “*política dos governadores*” ou a “*política dos Estados*”, como ele mesmo preferia (CAMPOS SALES, 1983, p. 120).

### 1.1.1.3 O plano constitucional para a economia e a administração do país

Ao assumir a Presidência da República, Campos Sales se viu diante da difícil tarefa de não só organizar as finanças do país, mas também a de estabilizar a ordem política e constitucional, muito conturbada nos períodos anteriores, sob a Presidência de Deodoro da Fonseca, Floriano Peixoto e Prudente de Moraes. Os anos antecedentes foram marcados pela crise financeira, pelas constantes declarações de estado de sítio, e pela explosão de sucessivas revoltas, como a Revolução Federalista (1893), a Revolta da Armada (1893) e a Guerra de Canudos (1897), por exemplo.

No campo da economia, o Presidente alertava, já em seu Manifesto Inaugural, para a gravidade da situação financeira do país. Naquela oportunidade, Campos Sales indicou várias causas de uma verdadeira crise econômica (1898, p. 17-18). O programa de governo do Presidente consistia justamente em agir no sentido de corrigir os agentes responsáveis pela crise econômica pela qual passava o país. Em suas próprias palavras, era seu “*firme propósito*

---

<sup>9</sup> É importante não esquecer, como pondera Christian Lynch (2012, p. 153), que a reprodução do modelo norte-americano por Campos Sales também foi influenciada pela experiência constitucional da Argentina na década de 1850, que havia adaptado a Constituição dos Estados Unidos, com sucesso, à sua realidade nacional. Aponta o pesquisador que a “*república argentina era o modelo que permitia aos brasileiros serem modernos à americana, com o progresso material desmedido, mantendo o poder firme nas mãos da elite dirigente*” (2012, p. 158). Assim, de acordo com este entendimento, o caminho do constitucionalismo brasileiro para Washington passava, antes, por Buenos Aires. E, de fato, o próprio Campos Sales reconhecia a influência da constituição argentina no texto constitucional brasileiro, como também da constituição suíça. Permaneciam, de toda forma, em primeiro plano, os ideais do liberalismo federalista dos Estados Unidos (CAMPOS SALES, 1983, p. 129).

*fazer um governo de administração, visto ser nessa esfera que se encontravam, acumulados, os problemas nacionais*” (CAMPOS SALES, 1983, p. 105). E o Presidente podia contar, acima de tudo, com o silêncio da Constituição, dada a inexistência de diretrizes econômicas vinculativas ao texto constitucional, nos moldes do liberalismo econômico.

Neste quesito, a estratégia de Campos Sales exigiu o percurso de um longo caminho. Antes mesmo da cerimônia de posse como Presidente da República, ele viajou para a Europa, como Presidente eleito, para negociar com os credores europeus a dívida brasileira. E foi em Londres que o Presidente firmou o *funding loan* com o *London & River Plate Bank* (GUANABARA, 2002, p. 52). O acordo consistia, em linhas gerais, na concessão de novo empréstimo ao governo brasileiro, cumulado com um maior prazo para o pagamento da dívida, além do comprometimento ao combate à inflação, por meio do saneamento da moeda brasileira (CAMPOS SALES, 1983, p. 95-100)<sup>10</sup>.

No entanto, como advertia o Presidente em seu Manifesto Inaugural, o sucesso da política financeira exigia, como condição fundamental, a ordem interna e a tranquilidade pública, até então muito titubeantes. E de acordo com sua avaliação, isso não seria difícil, haja vista “*a indole pacífica e ordeira do povo brasileiro*” (CAMPOS, SALES, 1898, p. 19).

#### 1.1.1.4 O povo ou os Estados: quem detém o poder soberano?

Assim, no campo político e constitucional, o ideal de Campos Sales foi direcionado para outro compromisso que norteou o seu pensamento: o sistema federativo. Entender a noção de federalismo vislumbrada por Campos Sales, por meio da “*política dos Estados*”, é essencial para compreender o papel que a Constituição de 1891 passaria a desempenhar, a partir daquele momento, no jogo político da nação.

Campos Sales definia-se como um dos “*mais dedicados e leais defensores do sistema federativo*”, e por isso mesmo defendia não apenas autonomia dos Estados, mas a soberania deles, pois os Estados queriam “*soberania*” (CAMPOS SALES, 1983, p. 132)<sup>11</sup>. Em seu Manifesto Eleitoral, o candidato declarou, neste sentido, e ao contrário da prática adotada pelos Presidentes anteriores, que seria um “*intransigente e irreconciliável adversário da política intervencionista*” (CAMPOS SALES, 1902, p. 19). De fato, não só em sua campanha

<sup>10</sup> Para Raymundo Faoro o *funding loan* representaria “*o instrumento da reorganização financeira da República, sob a hegemonia política e econômica de São Paulo*” (2012, p. 590).

<sup>11</sup> O próprio artigo 3º do Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889, que legalmente instituiu a República Federativa no Brasil, estabelecia que o poder de elaborar as constituições estaduais decorria do exercício da “*legítima soberania*” dos Estados.

para a Presidência da República, mas também no exercício do mandato, Campos Sales buscou o apoio incondicional dos governos estaduais, onde residia, em sua concepção, a verdadeira força política do regime. Isto porque, de acordo com seu juízo (1983, p. 127):

*A política dos Estados*, isto é, a política que fortifica os vínculos de harmonia entre os Estados e a União é, pois, na sua essência, a *política nacional*. É lá, na soma dessas unidades autônomas, que se encontra a verdadeira soberania da opinião. O que pensam os Estados pensa a União.

A soberania dos Estados foi defendida por Campos Sales não só durante seu mandato como Presidente da República, mas também nas discussões da Assembleia Nacional Constituinte, e ainda na condição de Ministro da Justiça, no Governo Provisório, como registrou Carlos Maximiliano (1918, p. 130) em seus *Comentários à Constituição de 1891*. O debate sobre este ponto foi tão intenso na Assembleia Constituinte que até mesmo se cogitou começar o Preâmbulo da Constituição com as palavras “*nós, os representantes dos Estados Unidos do Brasil*”. Ao fim, acabou vencendo a proposta que considerava a Constituição como obra dos “*representantes do povo brasileiro*” (MAXIMILIANO, 1918, p. 123)<sup>12</sup>.

De qualquer forma, por considerar os Estados da federação os verdadeiros detentores da soberania nacional, o constitucionalismo de Campos Sales acabou por virar as costas para os cidadãos que poderiam existir na República, como adverte Renato Lessa (2000, p. 29). Aliás, como observa Christian Lynch, o Presidente considerava “*subversiva e atentatória ao princípio da autoridade toda e qualquer manifestação de rua desfavorável ao governo*” (LYNCH, 2012, p. 163). Com efeito, nas palavras do próprio Campos Sales, “*o verdadeiro público que forma a opinião e imprime direção ao sentimento nacional é o que está nos Estados*”, sendo que “*é de lá que se governa a República por cima das multidões que tumultuam, agitadas, as ruas da Capital da União*” (CAMPOS SALES, 1983, p. 127). Neste aspecto, o constitucionalismo hiperfederalista de Campos Sales foi mais parecido com o dos federalistas norte-americanos do que se pode imaginar, posto que distante da concepção clássica de democracia como governo do povo.

É difícil imaginar que poderia ter sido diferente. A própria dinâmica da Proclamação da República destacou o seu caráter elitista, como revela a sempre lembrada frase de Aristides Lobo, publicada no *Diário Popular* de São Paulo em 18 de novembro de 1889, de que “*povo assistiu àquilo bestializado, atônito, surpreso, sem conhecer o que significava*”. Ou, nas

<sup>12</sup> Afinal, como observou João Barbalho, a própria convocação da Assembleia Nacional Constituinte se deu em nome da “*vontade nacional*”, e não dos Estados, tanto que estes últimos não tinham sequer a “*faculdade e o arbitrio de se separar da União e se apartar da Constituição estabelecida pelo povo brasileiro*” (UCHÔA CAVALCANTI, 1902, p. 2-3).

palavras de Carlos Maximiliano (1918, p. 84), de que “*na multidão o sentimento geral foi de estupor*”<sup>13</sup>. No entanto, a ausência do povo na Proclamação da República não foi vista como um problema na ótica de Campos Sales, muito menos antidemocrática, pois se uma revolução popular havia elevado Dom Pedro II ao trono do país, uma revolução republicana, “*ao influxo das mais generosas aspirações e gerada no puro sentimento do amor da liberdade e da pátria*” o havia derrubado de lá (CAMPOS SALES, 1983, p. 29).

Nesta linha, a política federalista de Campos Sales foi direcionada para o lugar onde residia o poder. E em sua concepção, como visto, o poder encontrava-se nos Estados, naquela época comandados pelas oligarquias locais. As mesmas, por sinal, que utilizavam de todos os artifícios conhecidos para ganhar as eleições. Na prática, a política de Campos Sales dava carta branca para a atuação das oligarquias no plano estadual, no mesmo passo em que estas acenavam apoio ao Presidente da República. Sua proposta foi, neste viés, extremamente pragmática. Ao jogar a política para o plano dos Estados, sua intenção era deixar livre a Presidência para fazer todas as reformas administrativas que eram necessárias para o país (CAMPOS SALES, 1983, p. 105). Isto ele deixou muito claro, e foi exatamente o que fez.

#### 1.1.1.5 A política de diálogo com o Congresso Nacional

Em outro plano, o sucesso da “*política dos governadores*” exigia um diálogo menos independente e mais harmonioso do Presidente da República com o Congresso Nacional. Em seu Manifesto Inaugural, o Presidente transmitiu a ideia de que o Executivo e o Legislativo “*são os poderes que colaboram em estreita aliança na dupla esfera do governo e da administração; a elles, pois, compete manter, no desdobramento de sua commum actividade, uma continua e harmonica convergencia de esforços*” (CAMPOS SALES, 1898, p. 11-12). Estas palavras não foram ditas ao acaso. A intenção de Campos Sales era alterar radicalmente, a partir daquele momento, a relação entre o Presidente da República e o Congresso Nacional, que mais parecia um “*campo de batalha*”, como registrou Alcindo Guanabara (2002, p. 76).

Mais do que isso, Campos Sales tinha em mente, desde o Manifesto Eleitoral, que precisaria da “*colaboração de uma maioria do corpo legislativo*” (1902, p. 23) para governar, pois nenhum governo teria sucesso se dispensasse esta cooperação. Assim, segundo

---

<sup>13</sup> Ironicamente, como lembra José Murilo de Carvalho em *Os bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi* (2005), a mesma população que assistiu “*bestializada*” à Proclamação da República resistiria, poucos anos depois, contra os atos estatais, considerados arbitrários, que culminaram na Revolta da Vacina, de 1904.

o Presidente, era preciso rever a política do seu antecessor, Prudente de Moraes, para interpretar com menor rigor a separação dos poderes, pois (CAMPOS SALES, 1983, p. 68):

Tomada a separação como um divórcio, nos termos e que parecia concebê-lo o presidente, o governo representativo seria o mais detestável de todos os sistemas de governo, porque seria, sem mais nem menos, um governo de anarquia.

Neste particular, Campos Sales percebeu que, para obter sucesso em sua política, deveria mudar as regras regimentais de um importante mecanismo da Câmara dos Deputados: a Comissão de Verificação de Poderes. Em linhas gerais, a Comissão existia desde o Império e era responsável pelo reconhecimento da legalidade dos diplomas dos deputados eleitos. Para Alcindo Guanabara, eram, no fim das contas, *“essas juntas as que iam proceder às eleições, pois eram elas as que iam constituir a maioria da Câmara pela concessão dos diplomas aos eleitos”* (GUANABARA, 2002, p. 80-81).

Ciente desta dinâmica, o Presidente da República articulou com o Presidente da Câmara, o deputado Augusto Montenegro, seu aliado, a mudança no Regimento da Casa para estabelecer que o presidente da Comissão de Verificação de Poderes, *“que era anteriormente o mais velho dos candidatos diplomados presentes, fosse o presidente então em exercício”* (GUANABARA, 2002, p. 77). O objetivo de Campos Sales foi alterar o critério do “mais velho” no comando da Comissão de Verificação de Poderes, que poderia não estar ao seu lado, para a figura do próprio Presidente da Câmara, seu aliado naquele momento, que por sua vez escolheria o seu sucessor. O resultado, como aponta Renato Lessa, foi que *“o parlamentar de oposição não entrava no Parlamento brasileiro”* (2000, p. 33), pois a Comissão passou a reconhecer apenas os diplomas dos deputados leais ao Presidente da República e ao Presidente dos Estados, tudo em perfeita conformidade com a *“política dos governadores”*.

Assim, ao fim de seu mandato, Campos Sales via uma posição do Congresso muito diversa da que havia existido com seu antecessor, pois encontrou no Legislativo *“apoio leal e eficaz”* e nenhuma *“oposição organizada – apenas vozes discordantes”*, o que se constatou também com os Estados, *“todos em relação de perfeita cordialidade e harmonia com o poder federal, resultando deste auspicioso conjunto a tranquilidade geral, que vai permitindo à administração cuidar dos interesses gerais da República”* (CAMPOS SALES, 1983, p. 188).

### 1.1.1.6 O arranjo institucional nos municípios: a prática do coronelismo

No plano municipal, a política constitucional de Campos Sales desenvolveu-se por meio do “coronelismo”, que segundo Victor Nunes Leal, “*alcançou sua expressão mais aguda na Primeira República*” (2012, p. 231). Sem a pretensão de esgotar o tema, que não é objeto específico deste capítulo, as principais características que podem ser apontadas sobre o sistema já foram indicadas por Victor Nunes Leal em sua obra intitulada *Coronelismo, enxada e voto: O município e o regime representativo no Brasil*, publicado originalmente em 1948. Grosso modo, o “coronelismo” é conceituado, naquela obra, como “*um compromisso, uma troca de proveitos entre o poder público, progressivamente fortalecido, e a decadente influência social dos chefes locais, notadamente dos senhores de terras*” (LEAL, 2012, p. 44).

Eram comuns na prática “coronelistas”, como aponta Victor Nunes Leal, o voto de cabresto, o uso da força policial pelos coronéis, a hostilidade com os rivais políticos locais, entre vários outros mecanismos, num sistema cuja regra era o “*recurso simultâneo ao favor e ao porrete*” (2012, p. 66), e que, ao fim e ao cabo, mantinha as desigualdades sociais e a obediência da população pobre que vivia no campo aos mandos e desmandos dos “coronéis”. O essencial a ser destacado, neste ponto, é que a lógica “coronelistas” estava diretamente vinculada à política constitucional da “*política dos governadores*” de Campos Sales. De fato, Victor Nunes Leal observa, sobre o “coronelismo”, que (2012, p. 233):

O regime federalista também contribuiu, relevantemente, para a produção do fenômeno: ao tornar inteiramente eletivo o governo dos Estados, permitiu a montagem, nas antigas províncias, de sólidas máquinas eleitorais; essas máquinas eleitorais estáveis, que determinaram a instituição da “política dos governadores”, repousavam justamente no compromisso “coronelistas”.

### 1.1.1.7 O papel do Poder Judiciário

O programa federalista de Campos Sales também imergiu na esfera do Judiciário. Muito embora tenha revelado em seu Manifesto Inaugural que eram mais remotas as relações deste Poder com o Executivo e o Legislativo, por ser um Poder que apenas julga e “*não lucta; não ataca; não se defende*” (CAMPOS SALES, 1898, p. 11), o Presidente defendeu desde a Assembleia Nacional Constituinte, e também na condição de Ministro da Justiça do Governo Provisório, uma inovação institucional, em nome do federalismo, que lhe renderia muitas críticas, ainda que tenha saído vitorioso da disputa: a criação da justiça estadual.

Passando de um modelo institucional em que apenas existia a justiça federal, Campos Sales incentivou a criação da justiça estadual. Afinal, como o sistema federativo exigia, em sua concepção, a soberania do Estado dentro da União, era necessária a “*existencia de uma dupla soberania na triplice esphera do poder publico: supprimir, portanto, um só que seja dos orgams desta soberania equivale a destruir o proprio systema*” (CAMPOS SALES, 1902, 17). Amarravam-se, assim, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, num laço político e constitucional que só iria ser desfeito muito tempo depois, com a Revolução de 1930.

#### *1.1.1.8 A essência do constitucionalismo de Campos Sales*

A “*política dos governadores*” de Campos Sales é vista de diferentes maneiras sob a perspectiva constitucional dos cientistas políticos. Pela ótica de Renato Lessa, por exemplo, a política dos Estados pode ser classificada como uma rotina inventada na República, mas sem colorido ou brilho constitucional (2000, p. 13). Bolívar Lamounier, por outro ângulo, lembra que a mesma política dos governadores “*não mudava textualmente a Constituição, mas agredia-lhe o espírito*” (1999, p. 88). Em análise mais recente, Christian Lynch aponta que “*a política dos governadores não passava de um modelo operativo empírico por que as instituições funcionavam, a partir da interpretação que os agentes políticos conferiam às normas constitucionais*” (2012, p. 151). O certo é que foi a política institucional que mais durou no período republicano brasileiro, seja qual perspectiva se escolha como a correta.

Sem a intenção de esgotar o número de compreensões possíveis, este trabalho parte da premissa de que, na verdade, a política dos governadores nasceu para atender à realidade do país no contexto oligárquico. Neste sentido, parece ter razão Guerreiro Ramos quando afirma que “*não teria sido possível, sem tal expediente, ou coisa parecida, promover o mínimo de consenso entre as forças que realmente comandavam as situações nos Estados*” (RAMOS, 1961, p.70). Ao assim proceder, embora sem esta intenção declarada, a “*política dos Estados*” acabou por complementar politicamente a Constituição jurídica de 1891. Isto significa dizer que o texto constitucional elaborado pela Assembleia Nacional Constituinte tinha permanecido até aquele momento como o último fundamento de validade apenas da ordem jurídica, e assim continuou após a invenção da “*política dos governadores*” por Campos Sales. O que o Presidente fez foi criar outro mecanismo, mas de natureza política, que servisse de último fundamento de legitimidade da própria ordem política.



Assim, a “Constituição jurídica”, fruto do poder constituinte, passou a conviver harmoniosamente com a “Constituição política” derivada da “*política dos governadores*”<sup>14</sup>. E foi justamente esta simbiose entre a “Constituição jurídica” e a “Constituição política” que permitiu a relativa estabilidade da República Velha até a Revolução de 1930. Esta foi, em síntese, a essência do constitucionalismo hiperfederalista e conservador de Campos Sales.

O próprio Presidente tinha consciência do sucesso de sua política constitucional. Sem alterar uma vírgula da Constituição, Campos Sales mudou completamente a política nacional. Isso o fez querer não só que a sua política constitucional se perpetuasse, o que era bastante natural, mas também a eleição de um sucessor que adotasse a sua estratégia federalista, dando início à conhecida política do café com leite, com o apoio da eleição do paulista Rodrigues Alves para Presidência da República e do mineiro Afonso Pena para a Vice-Presidência (CAMPOS SALES, 1983, p. 183-197). Esta lógica dominaria o cenário político da Primeira República, não sem algumas contestações, mais de três décadas, até a Revolução de 1930.

Outro desdobramento do sucesso da política de Campos Sales consistiu na defesa intransigente da intangibilidade da Constituição de 1891. Para o Presidente, depois do êxito de sua política, a Constituição deveria permanecer intocável, sem a alteração de uma vírgula sequer. Assim, criticou de maneira ferrenha a “*obsessão reformista*”<sup>15</sup> daqueles que tinham o objetivo de mudar a Constituição para fortalecer o governo federal, em detrimento do federalismo centrado na “*soberania*” dos Estados (CAMPOS SALES, 1983, p. 128-131).

Desde seu Manifesto Eleitoral de 1897, o então candidato já declarava que estava “*fóra das aspirações nacionaes as reformas profundas ou de character institucional*” (CAMPOS SALES, 1902, p. 25). Reafirmando sua posição de conservador do *establishment* republicano, em discurso proferido em 18 de dezembro de 1902, logo após deixar a Presidência da República, Campos Sales deixava viva sua defesa pela manutenção do sistema

---

<sup>14</sup> Para uma análise mais detalhada, e também mais teórica, sobre a distinção entre “*constituição política*” e “*constituição jurídica*”, consultar a obra *Teoria do Estado* de Hermann Heller, com especial destaque para a tentativa de superação do debate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt a respeito da supremacia da “*constituição política*” ou da “*constituição jurídica*” (HELLER, 1968, p. 295-327).

<sup>15</sup> Como será visto mais adiante neste capítulo, foram várias as correntes que pregaram a revisão da Constituição da Primeira República, desde as propostas mais tímidas, como as do próprio Rui Barbosa, até as que defendiam uma revisão de maior envergadura, como as sugestões de Alberto Torres e Oliveira Vianna. Em sua afirmação, o Presidente não aponta explicitamente qual corrente teria a “*obsessão reformista*”, mas levando em consideração a data em que escreveu *Da Propaganda à Presidência*, por volta de 1903, é possível que estivesse se referindo ao jurista e político Silveira Martins, que defendeu a reforma constitucional e a adoção do Parlamentarismo já nos dias seguintes ao da Promulgação da Constituição, certamente em razão de sua (tardia) preferência pela Monarquia. De toda forma, o pensamento de Silveira Martins não será analisado neste capítulo, dado que o objeto de estudo envolve apenas, como antes indicado, a análise do pensamento constitucional de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna.

jurídico consagrado no texto da Constituição de 1891. Para o Presidente, era preciso evitar, nesta toada, o “*cataclismo revisionista*” (CAMPOS SALES 1983, p. 206).

Por esta razão, Campos Sales julgava inconsistente o argumento revisionista de que a reforma da Constituição seria necessária devido à imitação de modelos constitucionais que não estariam adaptados à realidade brasileira. Seguindo uma lógica de natureza positivista, o Presidente entendia que “*cabe a uns a primazia em determinada esfera da civilização humana, e a outros, que vêm marchando atrás, nunca foi vedado enveredar pelo caminho já trilhado, colhendo os benéficos frutos das posições alcançadas*” (CAMPOS SALES, 1983, p. 129). O importante, segundo Campos Sales, era verificar se o federalismo norte-americano era adaptável à realidade brasileira, e a esta questão o Presidente respondia com um sonoro “sim”, em razão da propaganda republicana que animava a história do Brasil.

Ao fim, nada impedia, para Campos Sales, de o Brasil trilhar o mesmo caminho dos Estados Unidos, por meio da importação constitucional, e colher os frutos da árvore plantada com as sementes do liberalismo federalista. E é justamente este ponto, neste estudo, que mais o aproxima tanto de Rui Barbosa, pela afinidade, quanto de Oliveira Vianna, pela divergência.

### 1.1.2 O constitucionalismo ideal de Rui Barbosa

O contraponto à política constitucional de Campos Sales é estudado, em primeiro plano, por meio do pensamento constitucional de Rui Barbosa<sup>16</sup>, cujo papel oscilou, durante a Primeira República, entre o de “*pai da Constituição e intérprete autêntico de suas intenções*” (LYNCH, 2010, p. 63). Na condição de principal revisor da Constituição de 1891 e desiludido com a vida constitucional republicana em suas primeiras décadas, Rui Barbosa desenvolveu uma luta obstinada contra as oligarquias e a corrupção política, notadamente a partir da sua Campanha Civilista para a Presidência da República, em 1910.

---

<sup>16</sup> Rui Barbosa nasceu na cidade de Salvador, no dia 5 de novembro de 1849. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo em 1870. No início da carreira, na Bahia, engajou-se em defesa das eleições diretas e da abolição da escravatura. Escreveu o Projeto da Constituição da República e assumiu o Ministério da Fazenda do Governo Provisório. Sendo dissolvido o Congresso por Deodoro da Fonseca, Rui abandonou o cargo que ocupava e passou à oposição. Ganhou projeção internacional durante a Conferência de Paz de Haia (1907), em que defendeu a teoria brasileira de igualdade entre as nações. Candidatou-se duas vezes à Presidência da República (nas eleições de 1910, contra Hermes da Fonseca, e nas de 1919, contra Epitácio Pessoa), mas foi derrotado em ambas. Faleceu em Petrópolis, em 1º de março de 1923. Seu corpo foi sepultado originalmente no Rio de Janeiro, com honras de chefe de Estado. Sua extensa bibliografia, em mais de cem volumes, reúne artigos, discursos, conferências e anotações políticas escritas durante toda vida. Sua biblioteca, com mais de 50 mil títulos, pertence à Fundação Casa de Rui Barbosa. Para mais detalhes sobre a biografia de Rui, consultar a cronologia feita por Carlos Chiacchio em *Escritos e Discursos Seletos* (BARBOSA, 1966).

De fato, contra a prática constitucional republicana que havia ganhado corpo no país, Rui Barbosa lutou de maneira fervorosa. Após ter participado como principal ator do Projeto de Revisão da Constituição de 1891, e de sua breve participação no Governo Provisório de Deodoro da Fonseca (1889-1891), como Ministro da Fazenda, passou a criticar de forma quase religiosa o governo republicano no Brasil.

Antes mesmo da eleição de Campos Sales, logo após a Presidência conturbada de Deodoro da Fonseca e de Floriano Peixoto, Rui Barbosa denunciava que “*sob a degeneração violenta, em que entrou a república no Brasil, o governo veio a se tornar um laboratório de atentados monstruosos*” (BARBOSA, 1946, p. 305), numa clara alusão às declarações de estado de sítio durante as Presidências da “República da Espada”<sup>17</sup>. No inflamado discurso *Às Classes Conservadoras*, pronunciado no salão da Associação Comercial do Rio de Janeiro em 8 de março de 1919, Rui lembrava que o fundador da República havia estreado “*dilacerando a Constituição de alto a baixo com a espada do salvador do régimen*” (BARBOSA, 1956a, p. 8). A partir daquele momento fundacional, Rui Barbosa também passou a direcionar suas críticas ao modelo político e constitucional de Campos Sales e à truculência de Hermes da Fonseca, eleito Presidente da República em 1910.

Como sugere Bolívar Lamounier, ao “*perceber que a República se acomodava a padrões de baixíssimo desempenho, Rui decidiu-se a sacudi-la de sua letargia*” (1999, p. 113). O persistente duelo de Rui Barbosa seria, como sugere Christian Lynch (2010, p. 66):

A esperança mística de efetivamente conseguir sozinho, contra todo o real, operar o impossível milagre, como um verdadeiro santo; a crença absolutamente religiosa de que, movido somente pela fé, pelo sacrifício e pela palavra, contagiando a Nação na mística corrente de seus comícios, conferências e entrevistas, ele conseguiria, com a ajuda de Deus, operar o milagre de converter os infiéis, mover as montanhas e fazer, da sua democracia impossível, uma realidade.

#### *1.1.2.1 A nota liberal do constitucionalismo de Rui Barbosa*

Antes de entender a ideia constitucional de Rui Barbosa, é necessário compreender a sua filiação intelectual ao liberalismo, sobretudo de origem inglesa. Afinal, ele próprio jamais escondeu sua admiração pela monarquia britânica, tendo sido a Inglaterra a grande escola de seus princípios liberais. A maior prova disso era que, segundo o próprio Rui Barbosa, ninguém havia estudado mais do que ele, no Brasil, “*as coisas inglesas*” (1946, p. 302). Nada mais natural, portanto, o seu esforço em tentar transformar o país por meio das instituições

---

<sup>17</sup> Período histórico em que dois militares ocuparam o cargo de Presidente da República no período de transição entre os regimes monárquico e republicano: Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto.

liberais, representadas pela existência do sistema representativo, de partidos políticos, do sufrágio, da divisão de poderes e das liberdades individuais, por exemplo.

No entanto, o lado monarquista e parlamentar de Rui Barbosa cederia espaço para a república presidencialista, tendo em vista a resistência de o Império promover os interesses das províncias. Nem mesmo a proposta do gabinete de Ouro Preto, de “*descentralização de algumas funções administrativas*”, num dos últimos suspiros da monarquia, teve o poder de conter o ideal federalista de Rui (FAORO, 2012, p. 525).

Com isto, seus olhos e pensamentos voltaram-se para os Estados Unidos, a versão republicana da monarquia inglesa na América. E foi de lá que vieram as inspirações “*traço a traço*” das instituições políticas brasileiras consolidadas no Projeto de Revisão da Constituição da Primeira República (BARBOSA, 1991, p. 85). Na condição de “*pai da Constituição*”, Rui Barbosa admitiu textualmente que a sua obra constitucional decorreu “*de uma transplantação*”, para o Brasil, das ideias liberais da Constituição dos Estados Unidos da América (BARBOSA, 1999, p. 306)<sup>18</sup>.

#### 1.1.2.2 A cópia do constitucionalismo norte-americano

E não se tratava de qualquer imitação. A “*maravilhosa democracia norte-americana*”, de acordo com Rui (1956a, p. 58), depois das instituições liberais inglesas, era o que de melhor havia no mundo civilizado, e que se poderia copiar no Brasil. Na prática, a mudança, no mundo das ideias, saía da monarquia parlamentar inglesa para a república presidencialista norte-americana, sistema considerado mais adequado ao princípio federalista. Permaneciam, a todo preço, os princípios liberais que guardavam a essência da constituição<sup>19</sup>. Aliás, Rui Barbosa rejeitava qualquer importação de modelos da Alemanha ou da Rússia, por exemplo, onde reinavam, em sua concepção, a barbárie e a anarquia (BARBOSA, 1956b, p. 37). Naquela época, como anotava João Barbalho, a cópia das ideias constitucionais norte-americanas não era vista como problema, pois (UCHÔA CAVALCANTI, 1902, p. 6):

Imitar os bons modelos é acto de sensatez e prudencia, é procedimento assisado e proveitoso. Dar-se a novas experiências e a tentativas phantasiosas ou repetir as que

<sup>18</sup> A versão final da Constituição foi mais inspirada no ideal federalista norte-americano do que propriamente no texto da Constituição dos Estados Unidos, pois como observa Carlos Maximiliano, “*em geral, o Projecto ateve-se mais ao modelo norte-americano do que o texto definitivo*” (1918, p.90).

<sup>19</sup> A força do liberalismo parecia irresistível, se lida nas palavras de Deodoro da Fonseca na sessão de abertura da Assembleia Nacional Constituinte, no dia 15 de novembro de 1889, tendo em vista que as ideias liberais, de acordo com o Chefe do Governo Provisório, “*tomaram grande desenvolvimento e não havia como conter a sua força de expansão*” (UCHÔA CAVALCANTI, 1902, p. 2).

já se fizeram e se mostraram sem prestimo ou fataes, é commetter o erro de seguir por veredas incertas, perigosas, sem sahida, deixando o caminho conhecido e bom, que outros à nossa vista estão trilhando com vantagem. E a imitação não deve ficar nisso. Será ainda preciso que os nossos governos, os nossos estadistas, todos os que influem nos negocios publicos, inspirem-se no exemplo que offerecem os homens da grande republica norte-americana, identificando-se completamente com o regimen adoptado, mourejando para que com maxima regularidade funcionem todas as rodas e aparelhos desse grandioso mecanismo politico, inspirando assim ao povo e lhe afervorando o amor às novas instituições.

Certamente este é o ponto que mais aproxima Rui Barbosa de Campos Sales, tendo em vista a defesa não só do liberalismo constitucional norte-americano, mas principalmente do ideal federalista. De fato, o federalismo, em especial, é um dos pontos de partida de ambos os pensamentos. Embora não tivesse conspirado para a Proclamação da República, como o fez Campos Sales, Rui Barbosa, àquela altura, adotava o ideal federalista independentemente da forma de governo, republicana ou monárquica (1946, p. 301-302)<sup>20</sup>. E isto a despeito de sua longa e declarada admiração pela monarquia constitucional. A grande diferença seria que, enquanto Campos Sales adotaria um ideal federalista acentuado, com a defesa da soberania dos Estados, Rui defenderia um federalismo atenuado, dado o perigo das oligarquias locais<sup>21</sup>.

A postura constitucional “hipercorreta” de Rui Barbosa, segundo a classificação de Guerreiro Ramos, é vista por Wanderley Guilherme dos Santos como pertencente à tradição do “liberalismo doutrinário”, “com suas crenças inabaláveis de que boas leis criam boas e eficientes instituições, e que boas instituições garantem a qualidade moral do sistema” (1978, p. 97). O objetivo de Rui Barbosa era, segundo este diagnóstico, elevar o Brasil ao patamar das nações civilizadas pelo caminho do respeito às leis e à Constituição. Seriam, assim, as instituições liberais que serviriam de instrumento para se chegar ao próprio liberalismo. Como aponta Bolívar Lamounier, interpretando as ideias de Rui (LAMOUNIER, 1999, p. 112):

Se quiséssemos construir uma democracia, mesmo em dilatado horizonte de tempo, o ponto de partida haveria de ser a boa organização do arcabouço eleitoral, partidário, parlamentar, judiciário e executivo, e uma dedicação leal e sincera de todos aos procedimentos, ritos e valores próprios a cada um desses segmentos institucionais.

Em consequência, a argumentação de Rui Barbosa nunca se voltava contra as instituições transplantadas no Brasil, consideradas ótimas, mas sempre contra a imoralidade

<sup>20</sup> Como igualmente registra Raymundo Faoro, “Rui Barbosa, ao recolher, no Partido Liberal, o bastão de comando da causa [descentralizadora], reclamará a federação, com ou sem a coroa” (FAORO, 2012, p. 523).

<sup>21</sup> O próprio Oliveira Vianna, em um dos raros momentos em que rende elogios a Rui Barbosa, atestava que Rui tinha “um sentimento muito vivo da nacionalidade brasileira, da grandeza e do prestígio do Brasil, da sua projeção sobre o Continente: o seu federalismo era, por isto, temperado e comedido, revelando um traço de moderação, que traía evidentemente o seu velho fundo monarquista” (VIANNA, 1999, p. 375).

política e as frequentes violações constitucionais. Os problemas, portanto, não estavam atrelados à teoria ou às instituições constitucionais, mas à realidade política.

Com efeito, para Rui Barbosa um dos maiores problemas do país era a corrupção política, que havia transformado a República em “*Reprivada*”, onde os governantes eram regidos pelo nepotismo e a administração havia caído “*na clandestinidade, no segredo, na condição das coisas de negócio, das coisas de família, e das coisas de associação privada*”, com a dilapidação do erário (BARBOSA, 1956b, p. 40-41). Na esfera da coisa pública, o ataque de Rui Barbosa dirigia-se, em especial, contra as oligarquias, que haviam usurpado a soberania nacional justamente em nome do regime constitucional republicano, o que ele classificava como uma postura de verdadeira “*falsidade constitucional*”<sup>22</sup> (1956a, p. 33-34).

### 1.1.2.3 O combate ao establishment republicano

Assim, apesar de ter sido um federalista declarado (1946, p. 302), característica que superficialmente o aproximava de Campos Sales, Rui Barbosa combateu de forma contundente, inclusive em sua Campanha Civilista, a “*política dos governadores*” criada pelo mesmo Campos Sales, por considerar que aquela política, como definiu Bolívar Lamounier, era contrária “*ao ethos republicano que se desejava construir*” (LAMOUNIER, 1999, p. 89). Além disso, a moral republicana exigia, no ideal de Rui, um estadista que deixasse de ser um “*amigo solícito prestimoso, interesseiro dos maus governos de estados*”, pois a União não poderia ser “*o guarda-costas das oligarquias locais*” (BARBOSA, 1999, p. 319-320).

Neste sentido, um estadista jamais poderia carregar as características de Hermes da Fonseca, por exemplo, candidato oposto eleito Presidente da República em 1910, militar de carreira e sobrinho de Deodoro da Fonseca. Não era admissível para Rui, como fez Hermes, que um Presidente concorresse para a “*destruição da essência constitucional*” (BARBOSA, 1991, p. 85). Em *As Ruínas da Constituição* (BARBOSA, 1991, p. 63-119), escrito em 1914 para servir de base para uma conferência que não chegou a ser realizada, dada a opção de não mais concorrer para as eleições presidenciais daquele ano, Rui elaborou uma extensa lista de violações constitucionais perpetradas pelo Presidente Hermes da Fonseca.

---

<sup>22</sup> Em expressão semelhante à empregada por Rui, Raymundo Faoro fala em “*hipocrisia constitucional*”. Neste sentido, valendo-se da famosa classificação das constituições de Karl Loewenstein, Raymundo Faoro aponta que a Constituição de 1891 tinha, com ressalvas para a valorização federalista, “*caráter puramente nominal, como se ela estivesse despida de energia normativa*”, num cenário em que “*as ficções constitucionais assumem o caráter de um disfarce, para que, à sombra da legitimidade artificialmente montada, se imponham as forças sociais e políticas sem obediência às fórmulas impressas*” (FAORO, 2012, p. 533).

Em breve memória, a Campanha Civilista representou um dos raros momentos da República Velha em que houve um rompimento da tradicional política dos estados e da política do café com leite, tanto que Hermes da Fonseca foi eleito com apenas 57% dos votos, número muito baixo para época. Isso revelou, de acordo com a análise de Guerreiro Ramos, “*a eficácia excepcional da Campanha Civilista de Rui Barbosa*” (RAMOS, 1961, p. 64). Por esta razão, ao ser eleito Presidente da República, Hermes da Fonseca promoveu uma série de intervenções militares nos Estados que não o haviam apoiado, com a substituição das oligarquias dominantes por outras, o que ficou conhecido como a “*política das salvaçãoes*”.

Em *As Ruínas da Constituição*, Rui Barbosa condenou frontalmente a política do Presidente de entrar “*a fogo e sangue, no Amazonas, no Ceará, em Pernambuco, em Alagoas, na Bahia, no Rio de Janeiro*” e de entregar “*aos seus generais e coronéis o Ceará, Pernambuco, Alagoas e Sergipe*” (1991, p. 71). Àquela altura, a Constituição estava em “*destroços*”, em “*ruínas*”, e o Presidente estava, inclusive, à beira de colocar-se “*fora da Constituição e das leis*” (BARBOSA, 1991, p. 94). Para Rui, essa era uma atitude impensável para um Presidente da República. Contudo, o Congresso, responsável constitucional por velar na guarda da Constituição, havia abandonado, “*sem reserva absolutamente nenhuma, as leis e a Constituição às vontades do Poder Executivo*” (BARBOSA, 1991, p. 96).

Neste passo, sua compreensão da rotina constitucional distanciava-se, em grande medida, da concepção de Campos Sales e de Hermes da Fonseca. Isto porque, se por um lado os Presidentes da República não viam como problema a criação de uma “*constituição política*”, que em nada alterava a natureza da “*constituição jurídica*”; por outro, Rui Barbosa vislumbrava que a ordem jurídica e a esfera política deveriam encontrar apenas um ponto de convergência: o texto escrito da Constituição promulgada em 1891.

Com efeito, em sintonia com os princípios liberais do constitucionalismo, o que naturalmente excluía a natureza política colocada em prática por Campos Sales e por Hermes da Fonseca, Rui Barbosa visualizava a Constituição como o último fundamento de validade não só da ordem jurídica, mas também da política. Nos moldes do liberalismo constitucional dos séculos XVIII ao XX, qualificado, entre outras características, pelo fato de que toda a estrutura do Estado deveria estar regulada em um único documento escrito, Rui entendia que todas as questões da política nacional deveriam acontecer nos contornos da Constituição<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Como observa Hermann Heller, nos séculos XVIII e XIX “*considerava-se como Constituição tão-somente a lei fundamental do Estado que aparece na forma de um documento escrito*”, sendo que no século XIX considerava-se tão incontestável o ideal constitucional da limitação do poder que “*só uma Constituição jurídica com divisão de poderes e que garantisse os direitos fundamentais era considerada como verdadeira Constituição, ou simplesmente Constituição*” (HELLER, 1968, p. 319 e 322). A ideia já havia sido expressada

#### 1.1.2.4 A ideia de fortalecimento do Poder Judiciário

Para garantir o sucesso desta ideia, Rui defendeu uma postura ativa do Poder Judiciário, principalmente do Supremo Tribunal Federal, como exposto no discurso *O Supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira*, proferido no Instituto dos Advogados, ao tomar posse do cargo de Presidente da instituição, em 19 de novembro de 1914. Naquela ocasião, Rui buscou explicar que o aspecto jurídico poderia definir o conteúdo do político em determinadas situações, uma vez que “*o efeito da interferência da justiça, muitas vezes, não consiste senão em transformar, pelo aspecto que se apresenta o caso, uma questão política em questão judicial*” (BARBOSA, 1999, p. 188). Esta ação de dominação do político pelo jurídico deveria acontecer, em última instância, justamente mediante a interpretação constitucional por parte da Suprema Corte, como acontecia nos Estados Unidos<sup>24</sup>.

Buscando resguardar o Supremo Tribunal Federal dos arbítrios dos demais Poderes, o próprio Rui Barbosa teve a preocupação de estipular no texto da Constituição um número fixo de juízes naquela Corte, com o intuito de evitar a frequente mudança de composição do Supremo Tribunal Federal, ao sabor das circunstâncias políticas, como acontecia nos Estados Unidos (BARBOSA, 1999, p. 162). Na verdade, a preocupação de Rui decorria da sua própria filiação teórica ao constitucionalismo federalista norte-americano, que considerava o Poder Judiciário o mais fraco dentre os Poderes do Estado<sup>25</sup>. Daí sua apreensão em fortalecê-lo. Assim, rejeitava com franca ironia o argumento, considerado “*balela jurídica*”, de que estaria “*reservado ao Brasil descobrir, no jogo normal das instituições que copiamos aos Estados Unidos, a ditadura judiciária*” (BARBOSA, 1999, p. 178).

No entanto, a despeito da sua perspicaz preocupação em resguardar o Supremo Tribunal Federal dos abusos dos outros Poderes, esta construção de política constitucional

---

por Carl Schmitt, para quem o conceito dominante de Constituição no século XX era o da “*Constitución del Estado burgués de Derecho*”, determinado desde o século XVIII pela previsão da divisão dos poderes e de um sistema de garantia das liberdades em um documento constitucional. Nas palavras do próprio Carl Schmitt, “*en el proceso histórico de la Constitución moderna ha prosperado tanto un determinado concepto ideal, que, desde siglo XVIII, sólo se han designado como Constituciones aquellas que correspondían a las demandas de libertad burguesa y contenían ciertas garantías de dicha libertad*” (SCHMITT, 1982, p. 59).

<sup>24</sup> Como anotava João Barbalho ainda naquela época, ao Supremo Tribunal Federal, na Constituição de 1891, “*ficou competindo a missão de interpretar final e guarda da Constituição, com poderes para definitivamente solver os conflictos, no dominio constitucional*” (UCHÔA CAVALCANTI, 1902, p. 10).

<sup>25</sup> Segundo o constitucionalismo federalista, por não dispor da “*bolsa*”, pertencente ao Legislativo, nem da “*espada*”, em poder do Executivo, “*o Poder Judiciário está sempre em perigo de ser intimidado, subjugado ou seduzido pela influência dos poderes rivais*”, sendo que, “*pela natureza das suas funções, é o menos temível para a Constituição, porque é o que menos meios tem de atacá-la*” (HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John, 2003, p. 458). Neste ponto, os federalistas foram influenciados pelas ideias de Montesquieu, para quem “*dos três poderes dos quais falamos, o de julgar é, de alguma forma, nulo*”, em sua clássica concepção de que o juiz é apenas a “*boca da lei*” (MONTESQUIEU, 2000, p. 172-175).



parecia não surtir efeitos práticos no Brasil, dado que os outros Poderes resistiam em cumprir as decisões da Corte, sob a alegação de que o caso era político<sup>26</sup>. Como destacou em *O Supremo Tribunal Federal na Constituição Brasileira*, proferido em 1914 (1999, p. 164):

A tática principal tem consistido, sobretudo, nestes últimos quatro anos, em negarem abertamente obediência o governo e o Congresso, às mais altas sentenças judiciais, com pretexto de que o Supremo Tribunal Federal exorbita, prevarica, usurpa; e, para coonestar essa rebeldia mascarada em amor da legalidade, a exceção dos *casos políticos*, oposta, na jurisprudência dos Estados Unidos, à competência que a Suprema Corte ali exerce, de negar definitivamente execução às leis inconstitucionais, tem ministrado aos congressos e governos insurgidos a evasiva, que havia mister esse movimento de anarquia radicalmente subversiva.

E não só os outros Poderes valiam-se do argumento de que o caso era político na tentativa de afastar a atividade jurisdicional. O próprio Supremo Tribunal Federal utilizou esse fundamento para não julgar determinados assuntos considerados de natureza política.

Talvez o exemplo mais emblemático seja o resultado do primeiro *habeas corpus* impetrado por Rui Barbosa na Corte, certamente um dos julgamentos mais famosos do Supremo Tribunal Federal durante a República Velha, senão o mais conhecido de todos<sup>27</sup>. Por ocasião do julgamento do *habeas corpus*, realizado no dia 23 de abril de 1892, Rui Barbosa colocava em pauta o próprio destino da Corte, ao afirmar que (BARBOSA, 1892, p. 58):

Nós, os fundadores da Constituição, não queríamos que a liberdade individual pudesse ser diminuída pela força, nem mesmo pela lei. E por isso fizemos deste tribunal o sacrário da Constituição, demos-lhe a guarda da sua hermenêutica, puzemos-o como um veto permanente aos sophismas opressores da Razão de Estado, resumimos-lhe a função específica nesta idéia.

Em breve histórico dos fatos, contados por João Mangabeira (1999, p. 80), com a renúncia de Deodoro da Fonseca da Presidência da República, treze generais entregaram um manifesto ao Vice-Presidente, Floriano Peixoto, para que fossem abertas as eleições em razão da sucessão presidencial. Floriano respondeu, em poucos dias, com a decretação do estado de sítio por meio do Decreto do dia 10 de abril de 1892, e com a prisão de vários envolvidos.

Em defesa de quarenta e sete presos em razão da decretação do estado de sítio, Rui Barbosa impetrou *habeas corpus* na Corte com o objetivo de que fosse concedida liberdade aos detidos, considerados presos políticos. O resultado do julgamento consistiu justamente em deixar a questão na órbita política, ao negar a concessão da liberdade aos detidos, sob o

<sup>26</sup> Como registra Faoro, “*não admitirá, senão nominalmente, a superioridade arbitral do Supremo Tribunal Federal, na forma do pensamento de Rui Barbosa e da tradição norte-americana*” (FAORO, 2012, p. 533).

<sup>27</sup> HC nº 300 impetrado em 18 de abril de 1892 e julgado em 23 de abril daquele ano (BARBOSA, 1892).

fundamento de que “*não é da índole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funções políticas do poder executivo ou legislativo*”<sup>28</sup> (BARBOSA, 1892, p. 268).

Outro ponto que merece destaque no pensamento constitucional de Rui Barbosa diz respeito à reforma da Constituição de 1891. Para ele, as reformas constitucionais deveriam ser tópicas, de modo que não alterassem abrupta nem substancialmente a ordem. Em sua *Plataforma* da Campanha Civilista, lida no Teatro Politeama Baiano em 15 de janeiro de 1910, Rui combateu a postura do “*pavor da revisão*” que inquietava “*supersticiosamente os ortodoxos do republicanismo brasileiro*”<sup>29</sup> (BARBOSA, 1999, p. 318). Parece que o recado se dirigia, entre possivelmente outros, ao constitucionalismo de Campos Sales.

Nesta linha, Rui Barbosa defendeu, por exemplo, a unificação da magistratura, para que fosse retirado dos Estados o poder de sua composição, entregando a missão à ação do governo federal. Este seria o único meio que assegurar a independência dos magistrados, que haviam sido entregues “*ao arbítrio dos poderes locais*” (BARBOSA, 1999, p. 314).

#### 1.1.2.5 A complicada relação entre a democracia e o povo brasileiro

Em sua *Plataforma*, Rui Barbosa também aclamou pela “*moralização eleitoral*” por meio de mecanismos de correção do sistema representativo, como a instituição do voto secreto e do registro eleitoral, entre várias outras medidas (BARBOSA, 1999, p. 328-329). Na verdade, a correção dos mecanismos eleitorais já vinha sendo pensada por Rui desde o Império, notadamente na condição de redator final do Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, conhecido como Lei Saraiva. Como declarou no discurso proferido na Câmara dos Deputados do dia 21 de junho de 1880, sobre a Lei Saraiva, a reforma eleitoral não tinha colorido constitucional, mas estava estreitamente relacionada ao próprio regime democrático.

Afinal, nas palavras do próprio Rui, “*na administração dos nossos interesses políticos, a soberania do povo é o alfa, o ômega, o princípio e o fim*” (1966, p. 128). No entanto, apesar de estabelecer eleições diretas para todos os cargos eletivos do Império, a Lei

<sup>28</sup> Este seria o entendimento da Corte por muito tempo. Como anota Tavares de Bastos em *O Habeas-Corpus na República*, escrito em 1911, a Suprema Corte passou a entender que “*tratando de crime político, com relação ao estado de sitio declarado em lei, não se concede ordem de habeas corpus*” (BASTOS, 1911, p. 132).

<sup>29</sup> Na mesma linha de argumentação, João Barbalho assinalava, também naquela época, que “*a Constituição não poder-se-ia considerar intangível, imutável e por mais conservador que haja sido o espírito que a dictou n’esta parte, não lhe teria escapado que para conservar é preciso aperfeiçoar*”. Afinal, continuava João Barbalho, “*é sempre melhor que ellas [as reformas constitucionais] se façam pelos tramites estabelecidos por lei, do que se realizem por processos violentos e revolucionarios*” (UCHÔA CAVALCANTI, 1902, p. 365).

Saraiva proibiu o voto dos analfabetos, que só seria recuperado, em caráter facultativo, 104 anos depois, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985<sup>30</sup>.

Outro caminho encontrado por Rui para encurtar a distância entre a realidade do país e as instituições consistia, como defendido igualmente na *Plataforma*, em uma ideia bastante comum ao pensamento liberal, e diretamente ligada à moralização dos mecanismos eleitorais. Para que a democracia fosse plenamente realizada era necessário, antes de tudo, incentivar o ensino popular e a instrução nacional. Para tanto, Rui apontava vários caminhos, como o aperfeiçoamento do ensino secundário nos estabelecimentos federais, a remodelação do ensino jurídico, para que obedecessem a normas que lhe dessem mais extensão prática, o desenvolvimento dos laboratórios e clínicas nas escolas de medicina, e inclusive a criação de uma Universidade no Rio de Janeiro. Afinal (BARBOSA, 1999, p. 328):

A instrução do povo, ao mesmo tempo que o civiliza e o melhora, tem especialmente em mira habilitá-lo a se governar a si mesmo, nomeando periodicamente, no município, no estado, na União, o chefe do Poder Executivo e a Legislatura.

A educação pública, em seu pensamento, não assumia apenas o caráter de instrução profissional, mas igualmente o de construir cidadãos em seu mais clássico sentido liberal<sup>31</sup>. Em discurso proferido no Senado Argentino no dia 6 de julho de 1916, no início das comemorações pelo Centenário da Independência da República Argentina, Rui Barbosa declarava, na condição de “Embaixador Extraordinário do Brasil”, a sua admiração pela capacidade política dos estadistas argentinos em “*educar a nação na prática sincera das instituições constitucionais*”, com o objetivo de, uma vez “*banida a ignorância das camadas populares*”, atingir o verdadeiro governo do povo pelo povo (BARBOSA, 1981, p. 17).

Curiosamente, apesar do seu sentimento democrático, a condução do governo do povo pelo povo não aparece no pensamento de Rui como se estivesse nas mãos do próprio povo ou nas rédeas das camadas populares, mais exatamente. No discurso *Às Classes Conservadoras*, proferido no salão da Associação Comercial do Rio de Janeiro em sua última Campanha Presidencial, Rui aclamava para que as classes conservadoras se cercassem “*das camadas populares, cuja existência o mandonismo político desconhece*”, muito embora

---

<sup>30</sup> A reforma eleitoral só viria muito tempo depois da Lei Saraiva e das propostas de Rui na *Plataforma*, com a edição do Código Eleitoral de 1932. Para mais informações sobre os vários debates e correntes a respeito da interpretação da Lei Saraiva, consultar a obra *Rui Barbosa* (1999) de Bolívar Lamounier.

<sup>31</sup> No mesmo sentido, João Barbalho entendia que para defesa das liberdades consagradas na Constituição era “*indispensável que se instrua o povo e tenha elle verdadeira consciencia de seus direitos, afim de que os saiba defender e possa acertar na escolha de seus mandatarios*” (UCHOÁ CAVALCANTI, 1902, p. 5).

também afirmasse que as classes conservadoras eram compostas por vários setores da sociedade, desde o operário ao capital (BARBOSA, 1956a, p. 11 e 20).

Dada a aparente incongruência em relação a qual público eram dirigidas suas palavras, há a prestigiada interpretação de San Tiago Dantas que apontava para uma resposta plausível: a de que os discursos e pronunciamentos eram dirigidos, sobretudo, a um setor ainda em desenvolvimento na sociedade daquela época. A classe média. Nas palavras do próprio San Tiago Dantas, em conferência proferida em 1949 (BARBOSA, 1966, p. 56):

Rui Barbosa foi, entre nós, refletida ou espontaneamente, o ideólogo de uma reforma da sociedade. Não de uma reforma ocasionada pela brusca avulsão de certos valores, pela eclosão revolucionária de novas formas de vida, mas de uma reforma iniciada difusamente nos últimos decênios da monarquia, que mergulhava nos primórdios da nacionalidade suas terminações radiculares, e que encontrou no advento do regime republicano o momento essencial de sua fixação de rumo: essa reforma pode ser chamada [...] a ascensão da classe média.

De acordo com a interpretação de San Tiago Dantas, até mesmo a política econômica de Rui Barbosa no Governo Provisório<sup>32</sup> teve o intuito de permitir a ascensão da classe média brasileira. Ao deitar suas esperanças no ainda precário setor industrial, a política econômica de Rui, apostava San Tiago Dantas, girava mais no sentido de propiciar uma reforma social do que propriamente uma reforma econômica, “*vencendo a estagnação, o compromisso e o privilégio da sociedade antiga, fadada a desaparecer*” (BARBOSA, 1966, p. 68).

Esta mesma interpretação seria adotada, algum tempo depois, por Guerreiro Ramos, para quem a política econômica de Rui Barbosa, ao encorajar a industrialização, teve o claro objetivo de criar empregos para a classe média, sendo a Campanha Civilista a representação do “*projeto revolucionário da classe média*” (RAMOS, 1961, p. 27). De toda forma, ainda de acordo com a análise de Guerreiro Ramos, o sucesso da “*política dos governadores*” permitiria “*manter a classe média na periferia do poder até 1930*” (RAMOS, 1961, p. 26).

A aparente inconsistência da presença das camadas populares no discurso *Às Classes Conservadoras* também encontra resposta em outro pronunciamento do próprio Rui Barbosa, proferido poucos dias depois no Teatro Lírico do Rio de Janeiro em 20 de março de 1919. Naquela ocasião, atento à questão social, Rui Barbosa vai defender a reforma constitucional que permitisse o advento da legislação dos direitos sociais no país.

---

<sup>32</sup> A política econômica de Rui Barbosa no Governo Provisório, conhecida como “*Política do Encilhamento*”, é alvo de diferentes e variadas interpretações. Para um sumário global dos debates, consultar a obra *Rui Barbosa* (1999) de Bolívar Lamounier.

### 1.1.2.6 O constitucionalismo de bem-estar social

O discurso *A questão social e política no Brasil*, se por um lado distanciava explicitamente a proposta de Rui do caminho socialista; por outro, aproximava-o dos ideais da “socialdemocracia”, como sugere Bolívar Lamounier (1999, p. 70), ou até mesmo de um liberalismo social, semelhante ao que John Dewey viria a pregar em *Liberalism and Social Action* (1999) nos Estados Unidos, por exemplo. Afinal (BARBOSA, 1999, p. 409):

As nossas Constituições têm por normas as declarações de direitos consagradas no início do século dezoito. Suas fórmulas já não correspondem exatamente à consciência jurídica do universo. A inflexibilidade individualista dessas Cartas, imortais, mas não imutáveis, alguma coisa tem de ceder (quando lhes passa já pelo quadrante o sol do seu terceiro século) ao sopro de socialização, que agita o mundo.

Em *A questão social e política no Brasil*, eram várias as preocupações de Rui Barbosa quanto aos direitos do trabalhador, como o trabalho de menores; das mães; das gestantes; o trabalho noturno; o trabalho agrícola; as horas diárias de trabalho; a igualdade dos sexos; a higiene e as doenças transmitidas no local de trabalho; os acidentes de trabalho; entre várias outras questões trabalhistas (BARBOSA, 1999, p. 384-400). No entanto, esta pauta só voltaria a ocupar o cenário constitucional e político do país muitos anos depois, já em outro regime constitucional, mais precisamente na Era Vargas (1930-1945)<sup>33</sup>.

Naquela época, Rui Barbosa entendia que os direitos sociais, a serem concedidos por meio de inovação legislativa que garantisse os direitos do trabalhador, não adviriam da boa vontade ou da moralidade política, consideradas inexistentes no Brasil naquele contexto. Em primeiro lugar, Rui visualizava que a primeira ação consistiria em mudar a Constituição para que a legislação social pudesse seguir adiante. A revisão constitucional era imprescindível na visão de Rui Barbosa porque, em razão dos ideais em que foi concebida, qualquer legislação que viesse a garantir os direitos sociais fatalmente seria declarada inconstitucional, como acontecia nos Estados Unidos (BARBOSA, 1999, p. 403-404), dada a natureza estritamente liberal da Constituição da Primeira República do Brasil.

Assim, de acordo com a ideia de Rui, como no Brasil todos os recursos públicos acabavam nos bolsos dos políticos, considerados corruptos, a legislação social seria uma forma de o próprio Estado compensar as diferenças entre o capital e o trabalho. Esses direitos,

---

<sup>33</sup> Em conferência proferida em 1952, na Faculdade Nacional de Direito da antiga Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro, João Mangabeira sugeria para os estudantes de Direito, ainda naquela época, já em momento bem posterior à concessão de alguns direitos sociais no período do Estado Novo, que “na parte social, Rui ainda pode vos servir de guia” (BARBOSA, 1966, p. 31).

segundo sua visão, não deveriam ser conquistados por meio do conflito ou da luta, o que poderia gerar um estado de anarquia, como na Rússia, mas sim de modo pacífico e conciliador, com a “*colaboração mútua das classes*” (BARBOSA, 1999, p. 407).

Na verdade, a Constituição deveria permitir a “concessão” desses direitos sociais aos trabalhadores. De fato, o apelo de Rui não se voltou para a própria classe beneficiada, mas para os que possuíam “*superioridade na cultura, no poder e na fortuna: para o governo, para o capital, para a intelectualidade brasileira*”, pois a questão social não era “*uma daquelas que se brinque impunemente*” (BARBOSA, 1999, p. 396).

#### 1.1.2.7 O desencanto constitucional

Para finalizar, se há um ponto que merece ser destacado como elemento que liga o Rui Barbosa do início de sua escalada política contra a forma republicana vigente no Brasil ao da sua última Campanha Presidencial, e que pode ser visto como chave para entender sua desilusão com a vida constitucional brasileira, é o da “*deserção republicana*” (BARBOSA, 1956a, p.8). Rui Barbosa não se conformava com o fato de que, desde os primeiros ataques ao regime constitucional republicano, ninguém saía em defesa da Constituição.

Pior do que “*os atentados monstruosos*” contra a República, eram “*a prostração popular, o marasmo público, a subserviência nacional, que os suporta*” (BARBOSA, 1946, p. 305). Daí a sua indignação com o fato de “*todos os responsáveis pelo regime*”, inclusive as classes conservadoras, terem abandonado a Constituição como uma “*criatura avariada no berço*”, num momento em que “*as esperanças constitucionais haviam desaparecido num eclipse de tôdas as liberdades*” (BARBOSA, 1956a, p. 8).

Como bem observou San Tiago Dantas, todos os dons de Rui Barbosa carregariam “*de uma energia emocional indestrutível, o vínculo eletivo que o prenderia à sociedade de que estava fadado a ser o ideal*” (BARBOSA, 1966, p. 68). Rui saía, assim, com o poder da palavra e em nome da supremacia constitucional, “*na defesa solitária de uma República ideal, utópica*”, na busca de uma “*democracia impossível*” (LYNCH, 2010, p. 40-41).

No final das contas, como “*pai da Constituição*”, Rui não conseguia imaginar como todos podiam ter deixado no berço, sem qualquer amparo, aquela sua preciosa criação jurídica. Era como se não houvesse, naquela embrionária sociedade republicana, nenhum resquício de sentimento ou de vontade para sustentar o seu constitucionalismo ideal.

## 1.2 Às bases de Alberto Torres: o viés nacional do constitucionalismo de Oliveira Vianna

Oliveira Vianna<sup>34</sup> é descrito por Bolívar Lamounier como “o *anti-Rui por excelência*” (1999, p. 58). A afirmação é, de fato, correta. Acrescentamos a esta constatação o fato de que Oliveira Vianna também pode ser considerado um antifederalista por excelência, como ele mesmo se classificava. De fato, as críticas de Oliveira Vianna na década de 1920 foram dirigidas, sobretudo, ao “*idealismo utópico*” das elites brasileiras, o que incluía não só o “*marginalismo político*” de Rui Barbosa (VIANNA, 1999, p. 353-396)<sup>35</sup>, mas também o ideal federalista da propaganda republicana. Essas duas vertentes críticas se unem, ao final, na compreensão de sua ideia sobre qual deveria ser a essência da Constituição brasileira. Tendo em vista o destaque deste estudo em relação à sua classificação como “*pragmático crítico*”, de acordo com a tradição definida por Guerreiro Ramos, isso nos leva, em primeiro lugar, ao seu diálogo com o constitucionalismo “*hipercorreto*” de Rui Barbosa.

Antes disto, é importante destacar que revisitar o pensamento de Oliveira Vianna, como já alertou José Murilo de Carvalho em *A Utopia de Oliveira Vianna* (1991), é uma tarefa delicada. Há muito tempo ele “*foi mandado aos infernos*”, sendo que ainda permanece por lá (CARVALHO, 1991, p. 83). Assim, torna-se quase um imperativo começar a análise do seu pensamento com um pedido constrangido, e também forçado, de desculpas. No entanto, da mesma forma que o fez José Murilo Carvalho, mas por razões diversas, vale o esforço de descer aos infernos para analisar seu pensamento constitucional. E há uma razão justificável e bastante plausível para tanto: as nossas raízes constitucionais podem, querendo ou não, ainda estar por lá.

---

<sup>34</sup> Francisco José de Oliveira Vianna nasceu em 20 de julho de 1883, numa fazenda da cidade de Saquarema, município do Estado do Rio de Janeiro. cursou a Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, tendo-se bacharelado em 1906. Formado em Ciências Jurídicas e Sociais exerceu o magistério ocupando a cadeira de História no Colégio Abílio, em Niterói. Mais tarde, quando foi fundada a Faculdade de Direito de Niterói, atual Universidade Federal Fluminense, Oliveira Vianna lecionou a disciplina de Prática de Processo Penal. Foi também membro correspondente da Sociedade dos Americanistas de Paris, do Instituto Internacional de Antropologia, da Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnologia, da Academia Portuguesa de História, da Union Cultural e Universal de Sevilha, da Academia de Ciências Sociais de Havana e da Academia Dominicana de História. Em 1940 foi eleito membro da Academia Brasileira de Letras. Faleceu no dia 28 de março de 1951. Para mais detalhes sobre a sua biografia, consultar a obra de Vasconcelos Torres intitulada *Oliveira Vianna: sua vida e sua posição nos estudos brasileiros de sociologia* (1956).

<sup>35</sup> A pintura que Oliveira Vianna fez de Rui Barbosa, principalmente quanto à falta de conhecimento da realidade brasileira, teve grande repercussão nas ciências social e política. Em *Aos trancos e barrancos: Como o Brasil deu no que deu*, publicado em 1985, Darcy Ribeiro aponta que Rui Barbosa, “o jurista iluminado, o republicano liberal, o advogado mais caro do país, o orador barroco, o político civilista, o defensor do habeas-corpus, era um rematado reacionário”, e continua, ao afirmar que “sábio de gabinete, boquiaberto diante das sabedorias inglesas, Rui era cego para o seu povo sofredor” (RIBEIRO, 1985, p. 362).

### 1.2.1 As bases de Oliveira Vianna

José Murilo de Carvalho indica também, com precisão, que umas das principais características de Oliveira Vianna consistiram na censura ao que ele chamava de “*idealismo utópico de nossas elites políticas, o deslumbramento com ideias estrangeiras, o analfabetismo quando se tratava da realidade brasileira*” (CARVALHO, 1991, p. 86). A rigor, essa crítica é um traço comum à tradição dos “*pragmáticos críticos*”, que tem o seu ponto máximo na classificação de Guerreiro Ramos, mas que remonta ao pensamento, por exemplo, do Visconde do Uruguai, de Sílvio Romero, de Alberto Torres e, depois, ao de Oliveira Vianna e ao do próprio Guerreiro Ramos, que ao final se filia à corrente contra a dos chamados “*hipercorretos*”, na qual é inserido Rui Barbosa.

Na Primeira República, a crítica começou com Sílvio Romero, desenvolveu-se com Alberto Torres e ganhou prestígio com Oliveira Vianna. O legado de Alberto Torres, em especial, é inegável no pensamento de Oliveira Vianna. Embora visualizasse diferenças entre o seu modo de ver a realidade brasileira e o de Alberto Torres, ele reconhecia as semelhanças de suas ideias quanto à forma “*científica*” de olhar os problemas políticos e constitucionais do Brasil. Com efeito, o próprio Oliveira Vianna julgava que (1999, p. 399):

Torres e eu, o que um e outro fizemos – em relação ao conhecimento *científico* da nossa evolução e formação social, do ponto de vista especialmente da evolução das instituições políticas e da estrutura do Estado – consistiu, aqui, nesta novidade metodológica: considerar os problemas do Estado ou, melhor, os problemas políticos e constitucionais do Brasil, não apenas simples problemas de especulação doutrinária ou filosófica – como então se fazia e como era o método de Rui; mas como problemas objetivos, *vinculados à realidade cultural do povo* e, conseqüentemente, como problemas de *comportamento* do homem *brasileiro* na sociedade *brasileira*.

Como lembrou José Murilo de Carvalho, Oliveira Vianna absorveria de Alberto Torres “*principalmente a postura política nacionalista e estatizante*”, em um viés “*orientado no sentido de maior brasilidade e maior realismo no estudo dos problemas do país, em contraste com o legalismo dos tratadistas*”, como o de Rui (AXT; SCHÜLER, 2004, p. 158). Por esta razão, antes de entender o pensamento constitucional de Oliveira Vianna é necessário conhecer, ainda que de forma superficial, as ideias constitucionais de Alberto Torres.

Logo após o empenho de Rui Barbosa em sua Campanha Civilista para a Presidência da República, Alberto Torres publicou, no final do mesmo ano de 1910, seus escritos no jornal *Gazeta de Notícias*, no Rio de Janeiro. Depois de deixar a Presidência do Estado do Rio de Janeiro, Alberto Torres foi nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, cargo que



ocupou até o ano de 1909. Foi justamente essa transição do homem político para o homem jurista que o fez mudar de opinião sobre a Constituição de 1891.

Com as atividades da magistratura, e com o contato mais próximo com a aplicação da Constituição, função precípua do Supremo Tribunal Federal já naquela época, Alberto Torres acabou por perceber a “*impraticabilidade*” da Constituição (TORRES, 2002, p. 4). O contraste aparece de forma nítida quando ele compara as atividades da magistratura com as suas atividades anteriores de Presidente do Estado do Rio de Janeiro, quando sua confiança na Constituição era “*completa*”. A diferença não deixa de ser curiosa, pois enquanto o homem político confiava plenamente na Constituição, o mesmo não acontecia quando estava na condição de Ministro da Suprema Corte. A partir daí, Alberto Torres passou a ver a Constituição como “*fruto de uma revolta sem cultivo prévio na opinião, e sem preparo organizador – surgida, inesperadamente, das trevas da conspiração política, para a realidade*”, um “*edifício governamental feito de materiais alheios, artificial*”, dada a “*importação literal das fórmulas e das normas americanas*” (TORRES, 2002, p. 4, 22 e 30).

Dentro dessa lógica, Alberto Torres considerava que o sentido da Constituição havia sido desvirtuado quando se acentuou o poder dos Estados na configuração federativa. Como se percebe, ainda que por um viés diferente, Rui Barbosa e Alberto Torres compartilhavam da ideia de que era necessário conter a política criada por Campos Sales. O traço distintivo é que Alberto Torres avaliava que a hierarquia das instituições havia sido invertida, pois a hegemonia política pertencia à União, e não aos Estados. Afinal, (TORRES, 2002, p. 129):

Órgão da Nação e do Povo, investido da guarda e da defesa dos interesses gerais e permanentes da terra brasileira e de seus habitantes, e incumbido de zelar, no presente, pela sociedade e pelos indivíduos, e, no futuro, pela conservação e pelo melhoramento do território, de sua produtividade e de sua riqueza, pela vida e progresso das raças e da nacionalidade, não pode a União reconhecer, nos agrupamentos particulares do país, interesses, fins e objetivos, contrários a seus desígnios superiores e a seu solene e insubrogável mandato. Sua “soberania” não é limitada pela autonomia circunstancial das províncias e dos municípios, mas pelos interesses dos indivíduos, da sociedade, da nação e da espécie.

Com base nessas ideias, Alberto Torres propôs a revisão da Constituição de 1891. *Grosso modo*, sua sugestão não eliminava a forma federativa, nem a autonomia dos Estados, mas ampliava as hipóteses de intervenção por parte da União (TORRES, 2002, p. 127-128), com o claro objetivo de controlar a ação das oligarquias locais. Outro ponto de destaque de seu projeto consistia na criação de um quarto poder, o Poder Coordenador (TORRES, 2002, p. 144), que teria, nas palavras de Maria Fernanda Lombardi Fernandes, “*a responsabilidade de harmonizar os interesses dos outros três [Poderes]*” e a função “*de mediar as relações entre*

*Executivo e Legislativo*” (BOTELHO; FERREIRA, 2010, p. 108). Em síntese, o intento, nesta parte, é apenas demonstrar que essas ideias são fundamentais para compreender o sentido nacional do constitucionalismo de Oliveira Vianna.

### 1.2.2 Os idealismos presentes na inteligência brasileira

Antes, no entanto, é importante compreender também outro tema: a dos “*idealismos*” de Oliveira Vianna. Em *O idealismo na evolução política do Império e da República* (1922), escrito pouco tempo depois de *Populações Meridionais do Brasil*, Oliveira Vianna visualiza duas tradições no idealismo brasileiro. A primeira seria a do “*idealismo utópico*”, que não levaria em consideração os dados e elementos da experiência em sua análise, sendo a forma dominante da produção do conhecimento intelectual do país até aquele momento, à moda Rui Barbosa. A outra seria a do “*idealismo orgânico*”, que se basearia na experiência e na observação do povo e do meio, o que ainda não havia sido praticado no país. Se o idealismo utópico havia sido inevitável no processo de formação do país, dada a própria orientação de nossos intelectuais, formados nas universidades portuguesas, não havia mais razões, já naquela época, para que se continuasse assim (VIANNA, 1922, p. 17-18).

Para Vicente Licínio Cardoso, contemporâneo de Oliveira Vianna, e também leitor declarado de Alberto Torres, seria a ausência de “*consciência brasileira*” que nos teria levado a viver de fazer “*importação daquilo que foi produzido na Europa, com a mesma semcerimônia com que recebemos de fora o trigo, a máquina a vapor, o óleo, o cimento, o aço, as modas ou os perfumes caros*” (CARDOSO, 1981b, p. 104). Gilberto Amado, igualmente contemporâneo de Oliveira Vianna e estudioso do pensamento de Alberto Torres, sugeria que seria a “*falta de capacidade construtiva do povo politicamente inexistente*” que teria levado os estadistas, por educação, “*a procurar nos exemplos estrangeiros os moldes a aplicar, as normas a seguir sem cogitar das peculiaridades do meio, das duas condições típicas*” (CARDOSO, 1981a, p. 49). Para corrigir este desvio, Gilberto Amado recomendava que a elite intelectual do país soubesse discutir mais questões políticas do que jurídicas, e que demonstrasse “*menos erudição de constitucionalistas americanos e mais conhecimento das realidades práticas do Brasil*” (CARDOSO, 1981a, p. 57).

Neste sentido, Oliveira Vianna condenou duramente o idealismo de cunho liberal daqueles que haviam sido responsáveis pela elaboração da Constituição de 1891. Ele questionava, inclusive, a legitimidade dos constituintes, uma vez que não teriam representado a nação, mas tão somente uma pequena parcela do território nacional, notadamente São Paulo

(2006, p.108-109). Em sua concepção, a Constituição havia sido uma obra de simples improvisação, em que um pequeno grupo de idealistas, “*meio diletantes, meio declamadores, se viram de repente, pelo acidente absolutamente inesperado da queda do Império, com a responsabilidade formidável de dar um governo e uma constituição ao país*” (1922, p. 78-79).

Depois de mais de três décadas da Proclamação da República e da promulgação da Constituição de 1891, Oliveira Vianna vai denunciar também, em *O Ocaso do Império*, escrito em 1925, e em *O Idealismo da Constituição*, de 1927, que o regime republicano não havia cumprido as promessas democráticas e liberais consagradas na Constituição. Isto teria sido resultado, segundo sua percepção, tanto da incapacidade de os republicanos olharem para a realidade do país, quanto da “*crença no poder das fórmulas escriptas*” (1927, p. 25). Os eventuais sucessos neste caminho, como a política de Campos Sales, por exemplo, não teriam tido êxito por causa dos ideais do Manifesto Republicano de 1870, mas “*justamente porque, na prática, conseguiram liberta-se deles*” (VIANNA, 2006, p. 101). Lembrando as lições de Ihering, Oliveira Vianna apontava, com certa ironia, que não seria possível mover uma roda lendo apenas diante dela o estudo sobre a teoria do movimento, mas (1927, p. 25):

Os republicanos historicos, especialmente os constituintes de 91, dir-se-hiam que estavam convencidos justamente do contrario disto – e que, pelo simples poder das formulas escriptas, não só era possivel mover-se uma roda, como mesmo mover-se uma nação inteira.

Ainda neste aspecto, Oliveira Vianna julgava que o movimento republicano não tinha sustentação em uma classe social do país, abrangendo “*apenas os elementos mais novos e inquietos das elites urbanas*” (2006, p. 99). Na verdade, Oliveira Vianna tentava, em vários momentos, embora sem muito sucesso, seja em *O Ocaso do Império*, seja no *O Idealismo da Constituição*, desvincular a propaganda republicana da grande aristocracia rural (2006, p. 94-97 e 1927, p. 30). No entanto, ele mesmo trazia diversos elementos que apontavam justamente a relevância do ideal republicano no Estado de São Paulo, o maior produtor de café do país. O sentimento da época indicava, em sentido contrário ao de Oliveira Vianna, que o triunfo da República estava relacionado, principalmente, à perda da base de apoio do Império com a abolição da escravatura e o descontentamento dos latifundiários (CARDOSO, 1981b, p. 55). Como antes apontado, o próprio Joaquim Nabuco indicava que “*o grosso das forças republicanas [vinha] do descontentamento causado pela abolição*” (NABUCO, 1949, p. 373).

Anos depois, em uma análise mais abrangente desenvolvida em *Instituições Políticas Brasileiras* (1949), Oliveira Vianna vai traçar um paralelo perspicaz entre a atuação dos

constitucionalistas brasileiros, inclusive a dos constituintes da Assembleia Constituinte de 1889, e o método científico de Hans Kelsen, como se eles tivessem adotado “*uma mentalidade kelseniana sem terem lido Kelsen*” (1999, p. 363). Neste sentir, tendo em vista que as diretrizes e os paradigmas constitucionais da elite intelectual do Brasil eram buscados nos Estados Unidos e na Europa, o método ignorava, como o de Kelsen, “*todo o vasto mundo de usos, costumes e tradições e, conseqüentemente, de ideias, preconceitos e sentimentos de nosso povo-massa*”, uma vez que estes dados deveriam ser tratados apenas “*por sociólogos, etnógrafos e historiadores sociais*” (VIANNA, 1999, p. 354). Assim, em uma crítica não muito velada a Rui Barbosa e aos republicanos, Oliveira Vianna afirmava que (1999, p. 358):

Na sua obsessão de sumariarem o que de mais alto existe nos ideais da civilização ocidental [...] estes estupendos edificadores de regimes obstinam-se – por ignorância ou por persistência – em não contar com as condições reais da sociedade que pretendem organizar. Legislam para abstrações; articulam Constituições admiráveis, não para que as executem os brasileiros (*fluminenses, gaúchos, baianos, maranhenses ou paulistas*); mas uma entidade abstrata, este homem-utopia: o cidadão, esplêndido boneco metafísico armado de molas idealmente perfeitas e precisas, a mover-se, retilíneo e impecável, sem atritos nem contrachouques, dentro das categorias lógicas do dever.

Em síntese, o “*desacordo entre o idealismo da Constituição e a realidade nacional*” (1927, p. 40) é o ponto essencial a ser destacado no pensamento constitucional de Oliveira Vianna para a realidade da Primeira República. Como é de se imaginar, sua argumentação jamais se voltava a favor das instituições e contra a realidade política e social, como fazia Rui Barbosa. Pelo contrário, ele julgava existir uma distância muito grande entre as instituições e a realidade do país, de modo que o espaço era muito longo para tentar encurtar dois pontos tão extremos. Eventual esforço neste sentido traria imensas dificuldades. Era necessário, então, mudar as instituições para adaptá-las à realidade do país (VIANNA, 1999, p. 354).

E, para isto, as soluções só seriam conhecidas “*depois de termos estudado a fundo o nosso paiz*”, sendo imprescindível “*buscar em nós, e não fóra de nós, a inspiração*” ou, caso contrário, só nos restaria o “*rastró esteril, negativo, anti-nacional*” dos exemplos estrangeiros (VIANNA 1922, p. 94-96). O que deveríamos buscar não seriam “*regimes bellos e harmonicos, mas sim regimes convenientes e adaptados ao nosso povo*” (VIANNA, 1927, p. 68). Construir um governo do povo no Brasil exigia, portanto, conhecer o próprio povo brasileiro. Àquela altura, conforme indicava Gilberto Amado, o trabalho deveria ser “*mantendo a República, torná-la, antes de tudo, brasileira*” (CARDOSO, 1981a, p. 58).

### 1.2.3 A proposta do realismo constitucional

Isso explicaria, segundo Oliveira Vianna, a desilusão de Rui Barbosa em relação ao aparente abandono da Constituição de 1891, sem que ninguém saísse em sua defesa em momentos importantes que exigiam o seu fiel cumprimento. Para Oliveira Vianna, sequer existia sentimento ou espírito constitucional, pois não havia identidade entre a Constituição importada e a cultura local. Assim, cumprir a “*Constituição exótica*” seria o mesmo que, ao abandonar a tradição local, se corromper e deixar de ser brasileiro (VIANNA, 1999, p. 365).

Da mesma forma, Oliveira Vianna entendia que não era possível questionar do ponto de vista constitucional, como fazia Rui Barbosa, a conduta das oligarquias ou dos corruptos. Os seus interesses estavam diretamente relacionados com a formação cultural brasileira. A solução não seria destruí-los, mas sim discipliná-los por meio da organização da opinião pública, gérmen democrático que inexistia naquele momento (VIANNA, 1927, p. 54).

Como já indicava no próprio prefácio de *O Idealismo da Consituição* “*o problema está em fazer evoluir a nossa democracia, desta sua condição actual, para uma democracia de opinião organizada*” (VIANNA, 1927). Posição que precisou enfatizar anos depois, em 1945, no prefácio à segunda edição de *Problemas de Política Objetiva*, devido às críticas que desde aquela época eram dirigidas ao seu pensamento, como a de ser antidemocrático<sup>36</sup>.

Além disso, Oliveira Vianna não acreditava que a mera inclusão de ideias importadas no texto da Constituição pudesse ter a força de modelar a consciência constitucional da nação no mesmo sentido idealizado pelos constituintes. Nesta mesma linha de pensamento, Vicente Licínio Cardoso apontava, também naquela época, que “*as constituições, por mais belas que se apresentem, não criam, por si só, fenômenos sociais, não estabelecem relações fundamentais no meio a que se destinam*” (CARDOSO, 1981b, p. 108). Esta teria sido uma falha, em uma crítica também não camuflada a Rui Barbosa, do espírito liberal dos idealistas constitucionais, que não conheceriam a realidade do país, pois (VIANNA, 2006, p. 364):

Parece ser a crença deles que do simples literalismo da lei ou da Constituição (e porque não do seu vernaculismo?) emanarão eflúvios misterioso; de cada palavra dos seus artigos e dos seus parágrafos irradiarão raios *beta* ou *gama* ainda não conhecidos nem isolados, que penetrarão as consciências, modificando-as, alterando-as na sua contextura íntima: e com isso os egoístas se tornarão altruístas, os turbulentos em pacíficos, os pressores em servos, os maus em fontes inexauríveis do “leite da bondade humana”, os cobiçosos do poder em desambiciosos.

---

<sup>36</sup> Mais detalhes sobre este ponto serão vistos mais adiante.

#### 1.2.4 O papel da reforma constitucional

Àquela altura, mais especificamente no momento em que escreve *O Idealismo da Constituição*, Oliveira Vianna julgava que o país precisava de reformas econômicas e sociais que extrapolavam a simples revisão do texto constitucional, tema sempre em pauta durante a Primeira República, seja por meio daqueles que, de maneiras diferentes, defendiam a reforma constitucional, como Rui Barbosa e Alberto Torres, seja por meio dos contrários à revisão. Na verdade, Oliveira Vianna considerava que as grandes transformações da vida brasileira escapariam ao “*domínio exclusivo das reformas de carácter puramente constitucional*”, de modo que eventual revisão no texto da Constituição representaria apenas um dos meios para organização política do país, mas não o principal, nem o único (VIANNA, 1927, p. 65-66).

A solução inicialmente encontrada por Oliveira Vianna, ao segregar o político do jurídico, se por um lado o afastava de Rui Barbosa, para quem as duas ordens deveriam encontrar um único ponto de convergência, ancorado na Constituição; por outro, o aproximava das ideias de Campos Sales, que precisou criar a “Constituição” da “*política dos governadores*” para idealizar o último fundamento de legitimidade da própria ordem política, deixando imaculado o texto da Constituição escrita. A estratégia de Oliveira Vianna, ao propor a reforma social e econômica do país sem o aval da Constituição de 1891, consistia em uma ideia cuja prática já havia sido adotada, de forma fecunda e benéfica, segundo sua concepção, durante o Império. De fato, os grandes feitos da monarquia haviam sido obtidos, para ele, “*justamente fora dos princípios da Constituição ou, mesmo, contra esses princípios: nunca em obediência a eles, ao ideal político contido neles*” (VIANNA, 2006, p. 80).

No entanto, a afirmação política, e não jurídica, de que as reformas no texto da Constituição seriam apenas um meio “*subsidiário ou acessório*” (VIANNA, 1927, p. 66) para alcançar a organização política da opinião no país pode ser mitigada pelos seus próprios escritos. Na mesma época em que escreveu *O Idealismo da Constituição* (1927), Oliveira Vianna publicou vários artigos nos jornais *O País*, *Correio da Manhã*, *O Jornal*, *O Estado de São Paulo* e *Correio Paulista*, mais precisamente no período compreendido entre 1918 e 1928, depois condensados no livro *Problemas de Política Objetiva*, lançado em 1930, em que apontava várias soluções para os problemas do país, que incluíam não só o aspecto político, mas também o constitucional. Basicamente, o problema constitucional desdobrava-se em dois pontos: o sentido nacional da revisão da Constituição e a luta contra o espírito de facção.

Quanto ao aspecto nacional da revisão, Oliveira Vianna atribuía as deficiências da organização política brasileira ao fato de termos tido o objetivo, ao proclamar a República, de

querer imitar os Estados Unidos da América (1974b, p. 35). A lógica nacionalista influenciou diversas áreas do saber naquela época<sup>37</sup>, e no campo constitucional foi talvez uma das maiores características, se não a maior de todas, do pensamento de Oliveira Vianna.

### 1.2.5 O real é o nacional

É neste ponto que surge outro “*idealismo*” vislumbrado pelo constitucionalista. Ao lado do “*idealismo orgânico*”, baseado na realidade social, e distante do “*idealismo utópico*”, que dispensava a observação da realidade empírica e prevalecia no pensamento intelectual brasileiro, Oliveira Vianna fala da “*nacionalização dos idealismos*” (1927, p. 138) ou de um “*idealismo nacionalista*” (1974a, p. 20). Mais precisamente, o “*idealismo orgânico*” acaba compartilhando a mesma face da moeda do “*idealismo nacionalista*”, pois se o intelectual deve buscar construir as instituições pela observação do seu meio, como aponta a primeira forma idealista, este ambiente deve ser o nacional, e não o universal ou o cosmopolita.

Por esta razão, a concepção do ideal em Oliveira Vianna se confunde com a noção do real e do nacional. Ou seja, o “*idealismo nacionalista*” acaba sendo o norte que deve guiar e orientar o ponteiro da bússola do “*idealismo utópico*”. Isto quer dizer, em outras palavras, que para Oliveira Vianna apenas o nacional é o real. Assim, o “*idealismo utópico*”, distante do meio e da realidade social, se aproxima, então, do universal.

Em oposição ao ideal cosmopolita, a noção do “*idealismo nacionalista*” presente no pensamento de Oliveira Vianna curiosamente nos aproxima, como nação, da América Latina, talvez pelo fato de sua ideia da “*nacionalização dos idealismos*” também ter tido origem no pensamento do argentino José Ingenieros (1927, p. 131). O traço comum, portanto, que teria a capacidade de nos unir, como nacionalidade, à América Latina, seria a rejeição à inclinação para o polo americano e para o polo europeu. Afinal, o encantamento pelo estrangeiro, “*que presumimos melhor, nesta fascinação pelo exótico, que presumimos mais perfeito, nós, os ibero-americanos, nos esquecemos de nós mesmos*” (VIANNA, 1927, p. 143). Esta nova concepção idealista representaria, de acordo com Oliveira Vianna, uma reação (1927, p. 140):

É a reacção contra um dos pendores mais característicos do espirito latino-americano: o gosto pelos idealismos exóticos, o entusiasmo pelos idealismos

---

<sup>37</sup> Ainda que seja questionável o seu caráter exclusivamente nacional, a primeira geração do Modernismo no Brasil (1922-1930), cujo marco inaugural é a Semana de Arte Moderna (1922), pode ser apontada como bom exemplo, no campo da literatura, do ideal nacionalista que pairava no pensamento do país na década de 1920. São ilustrativos o Movimento Pau-Brasil, lançado em 1924 por Oswald de Andrade e Tarsila do Amaral, e o Manifesto Antropófago, de Oswald de Andrade, publicado na Revista de Antropofagia em 1928.

universaes. Neste ponto, o idealismo experimental de Ingenieros age como uma força inibitoria, como uma força correctiva da nossa imaginação tropical.

Assim, levando em consideração o peso do “*idealismo nacionalista*”, precisávamos de uma Constituição, de acordo com Oliveira Vianna, que revelasse as boas qualidades do nosso próprio povo, pois são “*nas virtudes comuns, ordinárias, virtudes de todos os dias, do povo, que se devem assentar os fundamentos de uma Constituição verdadeiramente nacional*” (VIANNA, 1974b, p. 35). Além disso, a Constituição deveria igualmente conceder “*meios de reduzir, ao mínimo, a influência nociva dos maus governos, dos maus chefes, dos maus políticos, dos maus cidadãos*” (VIANNA, 1974b, p. 35).

#### 1.2.6 O fortalecimento do poder central e a condenação ao inferno

É interessante notar, ainda, que Oliveira Vianna, da mesma forma que todo o pensamento dominante da época, não considerava a possibilidade de o governo ser dirigido pelo próprio povo. Este papel deveria ser desempenhado pelas elites ilustradas em nome do povo. Como visto anteriormente, a visão elitista não era exclusiva de Oliveira Vianna. Basta lembrar a concepção de democracia de Campos Sales, que se voltava para os Estados e não para os cidadãos. De modo diferente não pensava Rui Barbosa, que individualizava as classes conservadoras, governantes, das camadas populares, governadas.

A diferença que aparece em Oliveira Vianna, e que de alguma maneira é incomum sobre o brasileiro – até hoje – está no aspecto antropológico, pois o “*nosso cidadão*” não é visto como sendo bom por natureza, mas sim como possuidor de uma natureza “*individualista e egoísta*” (1999, p. 374). Na verdade, Oliveira Vianna considerava a bondade natural do homem “*como um dom excepcional e raro na espécie humana – tão raro e excepcional como o talento e a beleza física*” (1999, p. 404). Esta característica exigiria, em consequência, a construção de instituições constitucionais que pudessem corrigir o desvio dos maus cidadãos.

Foi com base nessa ideia que Oliveira Vianna empreendeu a luta contra o espírito de facção existente no país, pois a Constituição de 1891 não havia assegurado “*meio de resguardar os aparelhos da administração contra a influência perturbadora e corruptora do espírito de facção e politicalha*” (1974b, p. 44), muito embora tivesse aberto possibilidades de manifestações das boas qualidades do nosso povo. É neste ponto em que Oliveira Vianna manifesta sua característica antifederalista, já vislumbrada em *Populações Meridionais do Brasil* e em *O idealismo na evolução política do Império e da República*, com a aposta na



autoridade do governo federal para coibir a atuação das oligarquias, dado que “*entre nós, sempre foi o poder central o grande e unico defensor das nossas liberdades*” (1922, p. 60)<sup>38</sup>.

O projeto de revisão constitucional de Oliveira Vianna demonstrava, na verdade, a sua concepção sobre qual deveria ser a essência constitucional brasileira. O sentido nacional da revisão proposta por Oliveira Vianna pode ser resumido na “*organização sólida e estável da liberdade, principalmente da liberdade civil, por meio de uma organização sólida e estável da autoridade, principalmente da autoridade do poder central*” (1974b, p. 36). A autoridade incluiria o Poder Executivo, e principalmente o Poder Judiciário, numa fórmula que pode ser sintetizada da seguinte maneira: “*um Poder Executivo forte; ao lado dele e contra ele um Poder Judiciário ainda mais forte*” (VIANNA, 1974b, p. 37).

A interpretação sobre o papel a ser desempenhado pela autoridade do poder central no pensamento de Oliveira Vianna é uma das questões mais controvertidas na historiografia e nas ciências social e política. A divergência pode ser buscada em dois textos paradigmáticos sobre a matéria, ambos escritos na década de 1970. O primeiro deles é *A práxis liberal no Brasil*, de Wanderley Guilherme dos Santos (1978), que classificou Oliveira Vianna como “*autoritário instrumental*” e o outro é *Formação de um pensamento político autoritário na Primeira República, uma interpretação* (FAUSTO, 2006) escrito na mesma época por Bolívar Lamounier, que o qualificou, junto com Alberto Torres, como sendo “*autoritário*”.

O advérbio “*instrumental*” utilizado por Wanderley Guilherme dos Santos resume, em boa medida, as diferenças entre as duas visões, que estão longe de ser superadas. Em linhas gerais, a instrumentalidade do autoritarismo de Oliveira Vianna não é encarada como antidemocrática na ótica d’*A Práxis liberal no Brasil*, mas apenas uma forma distinta da liberal por exigir a presença do Estado na construção da própria sociedade liberal, a ser alcançada no futuro, em uma espécie de despotismo ilustrado<sup>39</sup>. A visão de Bolívar Lamounier identifica esse pensamento como autoritário e ideológico, ao requisitar a presença “*tutelar*” do Estado e não confiar na possibilidade de condução do país pela própria sociedade, considerada inexistente por Oliveira Vianna em sua época. Enquanto a visão de Wanderley Guilherme dos Santos se aproxima da do próprio Oliveira Vianna, a de Bolívar Lamounier se aproxima da de Rui Barbosa, em defesa dos ideais liberais clássicos, como fica mais claro em sua obra escrita anos depois, intitulada *Rui Barbosa* (1999).

<sup>38</sup> Numa visão diametralmente oposta, Campos Sales considerava, como apontado alhures, que a ideia da descentralização estava no “*sentimento brasileiro, atesta-o a sua história*” (CAMPOS SALES, 1983, p. 131).

<sup>39</sup> No mesmo sentido interpretativo de Wanderley Guilherme dos Santos, Marcos Almir Madeira entende que “*a aspiração de Oliveira Vianna era por um Estado operante, que garantisse uma democracia profunda*”, isto é, “*por um Estado mais forte em favor dos mais fracos*” (BASTOS; MORAES, 1993, p. 206).

De qualquer forma, não é objetivo deste trabalho solucionar o problema, nem apontar qualquer resposta para o imbróglio. Certamente foi este ponto que condenou Oliveira Vianna ao inferno, dada a associação de seu pensamento ao Estado Novo (1937-1945) e à Ditadura Militar (1964-1985). Na sua visita ao inferno, José Murilo de Carvalho o deixou por lá, inclusive (1991, p. 96). Tendo em vista que um dos objetivos do capítulo é resgatar a teoria constitucional brasileira da Primeira República, o trabalho exigiu, como o fez José Murilo de Carvalho por outras razões, visitar Oliveira Vianna no inferno, pois ainda permanece sem resposta a pergunta “*se o inferno a que condenamos Oliveira Vianna em vez de ser o outro, como queria Sartre, não é parte de nós mesmos*” (CARVALHO, 1991, p. 96). Aliás, não há classe mais apropriada para a tarefa de rever ou questionar julgamentos do que a dos juristas.

### 1.3 Considerações parciais

O estudo do pensamento constitucional de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna durante a Primeira República (1889-1930) revela que existem categorias teóricas para a estruturação de uma verdadeira teoria constitucional naquele período, e que ultrapassa a compreensão de um mero relato da história nacional. As noções presentes nestes pensamentos sobre a força normativa da constituição, sobre a relação entre o político e o jurídico, entre a democracia e a constituição, e sobre o papel do Poder Judiciário são apenas alguns exemplos.

Como ilustração, o ponto sobre a supremacia e sobre o sentimento constitucional é emblemático. Os escritos de Rui Barbosa sobre este assunto, na época da Primeira República, datam desde os primeiros suspiros do regime republicano, e é retomado por Oliveira Vianna, em tom de crítica, logo no início da década de 1920. Igualmente, várias ideias de Campos Sales, apesar de inspiradas no modelo norte-americano, foram uma clara adaptação ao meio nacional, como o federalismo centrado na “*política dos governadores*”.

Estas breves considerações comprovam o quão rico é o potencial teórico sobre a nossa própria trajetória constitucional, ilustrada neste capítulo pelas ideias de apenas três dos clássicos do pensamento constitucional brasileiro. Mais do que isso, o estudo dos clássicos selecionados foi o suficiente para atender o objetivo da pesquisa sobre a existência de elementos teóricos nacionais que possam orientar o estudo de uma teoria da constituição de viés internacional. Mas será que essas ideias orientam o atual imaginário constitucional brasileiro? É sobre esta questão que se debruça o próximo capítulo, a partir do ensino da teoria da constituição.

## **CAPÍTULO II - UM RETRATO DO IMAGINÁRIO DA TEORIA CONSTITUCIONAL NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS BRASILEIRAS**

### **2.1 Os métodos e objetos da análise empírica**

Analisadas as diferentes perspectivas constitucionais que nortearam os pensamentos de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna no momento fundacional da República no Brasil, a pesquisa passa a averiguar se estas ideias aparecem, e de que forma aparecem, na parte destinada à teoria constitucional nos livros mais utilizados na disciplina de teoria da constituição, ou equivalente, nas Universidades Públicas brasileiras. Antes disto destacam-se nos próximos parágrafos os métodos para a escolha das Universidades e dos livros estudados.

Na última avaliação dos cursos de direito realizada no ano de 2012 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação (MEC), foram contabilizados 1.036 cursos de direito existentes no Brasil, dentre os quais 113 eram lecionados em Universidades Públicas. Dado o elevado número destes cursos no país, o critério da pesquisa para a seleção das Universidades Públicas é de natureza qualitativa e não quantitativa, inclusive em razão do tempo e do espaço disponíveis para este trabalho.

Das Universidades Públicas existentes no país, a pesquisa selecionou as que vêm se destacando, a nível nacional, pela qualidade do ensino. Os critérios utilizados pela pesquisa para a consideração da qualidade dos cursos de direito são os divulgados pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), principalmente por meio do Exame de Ordem, que é aplicado aos bacharéis de direito que almejam ingressar no quadro de advogados da instituição.

O Exame de Ordem elaborado pela OAB, dentre todos os critérios disponíveis para avaliação, é o que tem tido mais destaque na indicação da qualidade do ensino jurídico, o que é reconhecido, ao menos de forma indireta, pelo próprio MEC. De fato, embora utilize seus próprios instrumentos de avaliação dos cursos de ensino superior, como o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE)<sup>40</sup> e o Conceito Preliminar de Curso (CPC)<sup>41</sup>, houve uma notória aproximação entre a OAB e o MEC, nos últimos anos, no sentido de melhorar e aperfeiçoar o ensino nos cursos de direito do país. Por essa razão, os principais e primeiros

---

<sup>40</sup> O ENADE tem como objetivo aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, e as habilidades e competências em sua formação.

<sup>41</sup> O CPC é calculado no ano seguinte ao da realização do ENADE de cada área, com base na avaliação de desempenho de estudantes, corpo docente, infraestrutura e recursos didático-pedagógicos.

critérios desta pesquisa para avaliação da qualidade do ensino jurídico são os disponibilizados pela própria OAB.

O primeiro critério, mais genérico, decorre do último Indicador de Educação Jurídica de Qualidade divulgado em 2012 pelo Conselho Federal da OAB, nos quais os cursos de direito receberam o selo OAB Recomenda. O cálculo envolveu não só o desempenho das instituições de ensino superior nos Exames de Ordem realizados nos anos anteriores, mas também o conceito de cada uma delas no ENADE de 2009. No total, 89 cursos de direito foram homenageados por sua qualidade, sendo que 65% dos selos foram outorgados a Universidades Públicas (Anexo A). Por este motivo, levando em consideração o âmbito nacional desta pesquisa, é que o critério de qualidade é medido pela análise curricular da disciplina de teoria da constituição, ou equivalente, das Universidades Públicas.

Tendo em vista, ainda, o âmbito nacional da pesquisa, foram selecionados os cursos de direito de Universidades Públicas das cinco regiões do país (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sul e Sudeste), por meio de três Estados de cada Região, inclusive o Distrito Federal, de modo que cada Estado selecionado pela pesquisa fosse representado por uma Universidade Pública. Como a pesquisa adotou o critério qualitativo, as Universidades foram selecionadas da seguinte forma, em ordem sequencial e preferencial: em primeiro lugar, pela maior taxa de aprovação no X ao XIII Exames de Ordem; em segundo lugar, pela maior taxa de aprovação no VIII ao X Exames de Ordem; em terceiro lugar, pelo maior Conceito Preliminar de Curso (CPC) atribuído pelo INEP em 2012 (Anexo B). A partir desta seleção, os Estados foram determinados a partir das Universidades mais qualificadas de cada região.

## **2.2 Seleção das Universidades Públicas**

A relação das Universidades Públicas selecionadas de acordo com os critérios da pesquisa é a que aparece na tabela a seguir. A lista aponta a região, o Estado da federação, a Universidade selecionada, o critério utilizado, bem como o ano da ementa mais recente da disciplina de teoria da constituição, ou equivalente, usada por cada Universidade.

A partir desta triagem, a pesquisa selecionou os livros mais citados em todos os conteúdos programáticos da disciplina de teoria da constituição, ou equivalente. Para evitar uma análise casuística, e tendo em vista, igualmente, o tempo e o espaço disponíveis para este trabalho, a pesquisa selecionou as obras que apareceram pelo menos três vezes nas diferentes bibliografias. A pesquisa restringiu-se, ainda, à bibliografia básica e não contemplou eventual indicação de leituras complementares.

**Tabela 1.** Universidades Públicas selecionadas pela pesquisa.

Região	Estado	Universidade	Critério	Ano da ementa	Anexo
Sudeste	MG	Universidade Federal de Viçosa	1º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2014	D
	SP	Universidade de São Paulo	3º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2008	
	ES	Universidade Federal do Espírito Santo	9º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2010	
Nordeste	PE	Universidade Federal de Pernambuco	4º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2010	
	CE	Universidade Federal do Ceará	6º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2012	
	PI	Universidade Federal do Piauí <sup>42</sup>	10º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2015	
Sul	SC	Universidade Federal de Santa Catarina	8º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2015	
	PR	Universidade Estadual de Maringá	13º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2010	
	RS	Universidade Federal de Santa Maria	12º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2013	
Centro-Oeste	DF	Universidade de Brasília	18º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2010	

<sup>42</sup> A seleção da Universidade do Piauí (UFPI) decorre da ausência de resposta da Universidade Federal da Paraíba (UFPB) quanto ao meu pedido de envio da ementa e da bibliografia da disciplina de Direito Constitucional. A UFPB era a instituição imediatamente anterior na classificação da Região Nordeste. Como não há ementa nem bibliografia da disciplina de Direito Constitucional disponíveis no site da UFPB, no dia 1º de setembro de 2015 tentei entrar em contato com a Coordenação do Curso de Direito por meio do telefone (83) 3216-7626 e com o Departamento de Direito Público, cujo telefone é (83) 3216-7623, em diversos horários, na parte da manhã e da tarde, mas sem sucesso, pois chamava e ninguém atendia. No dia 2 de setembro tentei novamente contato, na parte da manhã, mas igualmente sem êxito. Resolvi, então, na parte da tarde, enviar o pedido de ementa e da bibliografia para os e-mails institucionais direito@ccj.ufpb.br, da Coordenação do Curso de Direito, e ddpu@ccj.ufpb.br, do Departamento de Direito Público. Tentei novamente contato telefônico no dia 3 de setembro, mas sem sucesso. Assim, no dia 4 de setembro mandei e-mail para a Coordenadora do Curso de Direito, com endereço eletrônico marialigia@ccj.ufpb.br. No dia 7 de setembro recebi um e-mail, gerado automaticamente, com a informação de que o e-mail enviado para direito@ccj.ufpb.br não havia sido entregue. Como persistia a ausência de qualquer resposta, seja por telefone, seja por e-mail, no dia 8 de setembro resolvi pesquisar a situação da Universidade em relação à decretação da greve pelas Universidades Públicas. Descobri, pelo site do ADUFPB/ANDES, que naquele dia a greve completava, na UFPB, 104 dias de paralisação. No dia seguinte, 9 de setembro, a Assembleia decidiu por continuar a greve. Ainda assim, tentei entrar em contato telefônico durante todos estes dias, mas sem resposta. Já no dia 17 de setembro, mais de duas semanas após a primeira tentativa, houve uma nova Assembleia e os professores decidiram permanecer em greve, com previsão de nova Assembleia para o dia 25 de setembro. Neste dia, optou-se por continuar a greve. Dada a ausência de previsão para o retorno das atividades na UFPB, e para não prejudicar o andamento da pesquisa, tendo em vista quase 1 mês sem nenhum retorno da Universidade desde meu primeiro contato, tornou-se necessário optar pelo estudo da Universidade imediatamente seguinte na classificação: a UFPI.

	MT	Universidade Federal do Mato Grosso	27º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2015	D
	MS	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	31º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2014	
Norte <sup>43</sup>	AM	Universidade Federal do Amazonas	30º lugar no X ao XIII Exame de Ordem	2009	
	RR	Universidade Federal de Roraima	Conceito Preliminar de Curso contínuo 3,3 (2012)	2015	
	PA	Universidade Federal do Pará	Conceito Preliminar de Curso contínuo 3,2 (2012)	2010	

### 2.2.1. Livros mais utilizados sobre teoria da constituição

A relação das obras de teoria constitucional analisadas pela pesquisa está contemplada na tabela a seguir, em que são apontados o autor, ou autores, o nome do livro, bem como o número de vezes em que apareceram nas diferentes ementas das Universidades, de acordo com os critérios adotados pela pesquisa.

**Tabela 2.** Livros de teoria da constituição, ou equivalente, mais utilizados pelas Universidades Públicas selecionadas.

Autor(es)	Nome do livro	Número de vezes em que aparece nas ementas
SILVA, José Afonso da	Curso de Direito Constitucional Positivo	11
BONAVIDES, Paulo	Curso de Direito Constitucional	8
CANOTILHO, José Joaquim Gomes	Direito Constitucional e Teoria da Constituição	6

<sup>43</sup> A Região Norte foi a única em que se precisou adotar outro critério diferente da classificação do X ao XIII Exame de Ordem. Dos setes Estados que compõem aquela Região (AM, PA, AP, AC, RR, RO, TO), apenas o AM apareceu no X ao XIII Exame de Ordem. Da mesma forma, nenhum outro se destacou no VIII ao X Exames de Ordem. Foi necessário, então, utilizar o último critério adotado pela pesquisa, que é o Conceito Preliminar de Curso (CPC) atribuído pelo INEP em 2012. Para tanto, aplicou-se filtro na tabela divulgada pelo MEC com as notas para selecionar os Estados da Região Norte, e a partir daí tirou-se a maior nota do CPC contínuo das Universidades Públicas daquela Região, como aparece na tabela desta pesquisa (Anexo C).

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo	Curso de Direito Constitucional	6
MORAES, Alexandre de.	Direito Constitucional	5
ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes	Curso de Direito Constitucional	4
TAVARES, André Ramos	Curso de Direito Constitucional	4
FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves	Curso de Direito Constitucional	3

A partir daqui, o estudo é voltado, em especial, para a análise dos marcos teóricos tomados como paradigmas pelas obras selecionadas, unicamente na parte destinada à teoria constitucional, e se eles são restritos às ideias de constitucionalistas estrangeiros ou se há a inclusão, em especial, dos intelectuais brasileiros selecionados por esta pesquisa: Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna. O objetivo específico é averiguar se esta produção teórica sobre a constituição é adotada como paradigma no estudo da teoria constitucional.

Neste ponto, a proposta não é analisar a integralidade dos livros, mas tão somente a parte que é destinada à teoria constitucional, e eventuais partes relacionadas à sua evolução histórica, sobretudo a brasileira. Além disso, a análise é orientada pelo mote da nacionalidade, seja em relação aos aspectos históricos, seja no que tange à nacionalidade dos clássicos citados naquelas obras, e seus respectivos paradigmas. Para tanto foram analisadas não apenas o corpo do texto, mas também as notas de rodapé.

Nos tópicos seguintes são analisados os pontos de teoria constitucional abordados naqueles livros de acordo com a ordem demonstrada na última tabela, relacionada ao número de vezes em que aparecem nas ementas das bibliografias das Universidades selecionadas.

#### 2.2.1.1 *Curso de Direito Constitucional Positivo, de José Afonso da Silva (2014)*

José Afonso da Silva dividiu seu *Curso de Direito Constitucional Positivo* (2014) em quatro partes, num total de dezesseis títulos, cinquenta e cinco capítulos, e oitocentas e oitenta e três páginas. Há a adoção explícita de uma perspectiva dogmática do direito constitucional, o que pode ser notado inclusive pela inserção do adjetivo “*Positivo*” no título da obra. Embora não negue os valores constitucionais, o autor aponta que “*cabe ao Direito Constitucional o estudo sistemático das normas que integram a constituição do Estado*” (SILVA, 2014, p. 36).

A teoria da constituição é analisada principalmente no segundo capítulo do primeiro título da primeira parte, intitulado *Da Constituição*. Dado o objeto da pesquisa, também é alvo de análise o terceiro capítulo da mesma parte e título, de nome *Da evolução político-constitucional do Brasil*. Tendo em vista o tamanho do livro, pode-se afirmar que a teoria da constituição propriamente dita é analisada de forma muito sintética, ocupando pouco menos de três por cento da obra, incluindo a parte histórica, que também aparece nos capítulos mencionados, num total de vinte e quatro páginas (SILVA, 2014, p. 39-42 e 71-91).

No segundo capítulo, intitulado *Da Constituição*, apenas os dois primeiros subtítulos, de nomes *Conceito de constituição* e *Concepções sobre as constituições*, bem como o quarto, designado *Objeto e conteúdo das constituições*, tratam propriamente da teoria constitucional. Nos quatro parágrafos do primeiro subtítulo, José Afonso da Silva discorre sobre os conceitos da palavra “constituição”, aduzindo, ao final, que “*a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado*” (SILVA, 2014, p. 40). Neste particular, o autor destaca em breve nota de rodapé o que a doutrina considera como “*elementos constitutivos do Estado*”, citando os entendimentos dos italianos Alexandre Groppali e Giorgio Balladore Pallieri e do brasileiro Dalmo de Abreu Dallari.

No subtítulo *Concepções sobre as constituições*, muito embora indique que existam “*profundas divergências doutrinárias*” no que diz respeito em que se sentido se deve conceber as constituições, “*no sociológico, no político, ou no puramente jurídico*”, José Afonso da Silva trata, em apenas duas páginas, das divergências quanto às ideias sobre as constituições (2014, p. 40). O sentido sociológico é atribuído ao paradigma construído pelo alemão Ferdinand Lassalle, citando em nota de rodapé outras concepções no mesmo sentido: a do americano Charles Austin Beard; a do inglês Harold Joseph Laski; e a marxista, mas sem indicar nenhum intelectual. O sentido político é destinado exclusivamente às ideias do alemão Carl Schmitt, assim como o sentido jurídico é atribuído unicamente a Hans Kelsen.

Logo em seguida, José Afonso da Silva critica as concepções apresentadas, sob a justificativa de que pecariam pela “*unilateralidade*” (2014, p. 41), destacando que as correntes mais contemporâneas têm tentado formular um conceito unitário de constituição. Como seguidores desta ideia, o autor menciona em nota de rodapé o brasileiro Luiz Pinto Ferreira, o espanhol Manuel García-Pelayo, o alemão Hermann Heller e ele próprio.

No subtítulo *Objeto e conteúdo das constituições* José Afonso da Silva aponta, ao longo de três parágrafos, que o objeto das constituições vem se ampliando ao longo do tempo, o que teria gerado a perda de substância da distinção entre constituição material e constituição formal. Para tanto, cita as lições dos franceses Henri Bergson e Georges Burdeau. Os demais



subtítulos do primeiro capítulo não tratam de assuntos relacionados à teoria constitucional, como a classificação das constituições (quanto ao conteúdo, quanto à forma, quanto ao modo de elaboração, quanto à origem, quanto à estabilidade), o controle de constitucionalidade e poder de emenda à constituição, todos vistos sob uma perspectiva exclusivamente normativa.

Ao longo de vinte páginas (SILVA, 2014, p. 71-91), no terceiro capítulo, intitulado *Da evolução político-constitucional do Brasil*, José Afonso da Silva explora sob um enfoque predominantemente histórico o processo constitucional brasileiro. No primeiro subtítulo deste capítulo, o autor dedica quatro páginas a uma narrativa histórica sobre a estruturação do Estado brasileiro, com a formação de diferentes esferas de poder, na época colonial. Nesta análise, há referência ao historiador brasileiro Pedro Calmon, acerca da importância do Regimento do Governador-Geral. Há também a alusão a Oliveira Vianna, citado por uma perspectiva histórica, e não constitucional, ao tratar das características da administração colonial que aparecem na sua obra *Evolução do povo brasileiro*.

Em seguida, o autor passa à narrativa da fase monárquica, com novas citações de Pedro Calmon e Oliveira Vianna por um prisma histórico. Neste ponto aborda a influência das novas teorias políticas europeias e seus fundamentos: “*o Liberalismo, o Parlamentarismo, o Constitucionalismo, o Federalismo, a Democracia a República*” (SILVA, 2014, p. 75). Ainda neste ponto, José Afonso da Silva menciona em nota de rodapé várias obras que considera importantes sobre o constitucionalismo brasileiro: *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*, de Eduardo Espínola; *Curso de direito constitucional brasileiro*, de Afonso Arinos de Melo Franco; *História constitucional do Brasil*, de Paulo Bonavides e Paes de Andrade; e *Textos políticos da história do Brasil*, de Paulo Bonavides e Roberto Amaral Vieira.

Na sequência, o autor aborda em três parágrafos o período posterior à Proclamação da Independência, em que os estadistas do Império visavam à manutenção da unidade nacional e à estruturação de um poder centralizador, o que foi materializado, dentro do possível, na Constituição de 1824, mas sem se referir de modo expresso, até aqui, ao Poder Moderador. Nesta parte José Afonso da Silva reproduz a percepção de Oliveira Vianna acerca da primeira Constituição brasileira também apresentada em *Evolução do povo brasileiro*. Ainda sobre a constituição imperial, o autor descreve a estruturação do sistema estabelecido por aquela Constituição, lembrando a adoção do modelo de separação de poderes formulado pelo francês Benjamin Constant, criador da ideia do quarto poder: o Poder Moderador.

José Afonso da Silva prossegue a narrativa histórica descrevendo em sete parágrafos a centralização do poder à época da monarquia e a influência do Poder Moderador sobre os demais poderes, o que culminou em diversos movimentos políticos que buscavam um sistema

descentralizado, como o federalista. Nesta narrativa, cita novamente, em duas passagens, as ideias de Oliveira Vianna, igualmente tiradas da obra *Evolução do povo brasileiro*.

A fase republicana da Constituição de 1891 é contada em pouco mais de três páginas, sob a perspectiva quase exclusiva dos historiadores brasileiros Pedro Calmon e Edgar Carone, com quatro citações para cada um deles em notas de rodapé. Embora domine o viés histórico, nesta parte são colocadas duas questões de política institucional que ultrapassam a narrativa histórica. A primeira, que ocupa um parágrafo, é a crítica feita pelo político brasileiro Amaro Cavalcanti, tirada dos Anais da Constituinte, sobre a importação do modelo constitucional norte-americano, suíço e argentino. A segunda, que também toma um parágrafo, é referente ao sistema constitucional implantado sob a Presidência de Campos Sales, e a “*política dos governadores, que dominou a Primeira República*” (SILVA, 2014, p. 82).

Na sequência, são dedicadas três páginas à análise do sistema constitucional durante o governo de Getúlio Vargas (1930-1945), também sob uma perspectiva eminentemente histórica. Após a Revolução de 1930, José Afonso da Silva destaca a promulgação da Constituição de 1934, a qual, segundo o autor, fora “*um documento de compromisso entre o liberalismo e o intervencionismo*”, demonstrando influências tanto da ideologia fascista quanto da Constituição de Weimar (SILVA, 2014, p. 84). Já no Estado Novo, aponta que foi outorgada a Carta Constitucional de 1937, instituindo-se “*pura e simplesmente a ditadura*”, com referência ao brasileiro Eduardo Espínola (SILVA, 2014, p. 85).

José Afonso da Silva dá seguimento à narrativa histórica, passando, no decorrer de sete parágrafos pelo processo de redemocratização e pela promulgação da Constituição de 1946. Nos parágrafos seguintes descreve as crises políticas e os conflitos constitucionais de poderes que levaram ao golpe militar de 1964. O autor dedica, então, duas páginas à tratativa do sistema constitucional da época, marcado pelos Atos Institucionais e pela promulgação da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional de 1969.

Nas últimas três páginas do terceiro capítulo aborda o processo histórico que levou à promulgação da Constituição de 1988. Neste aspecto, José Afonso faz referência em nota de rodapé à sua obra denominada *Um sistema de Equilíbrio*. Por fim, o autor enumera os nove títulos da Constituição, com o intuito de mostrar sua distinção em relação às constituições anteriores quanto à estrutura, bem como a participação popular na sua elaboração. Para uma visão detalhada dessa evolução, José Afonso da Silva indica, também em nota de rodapé, a leitura do seu *O Constitucionalismo Brasileiro (Evolução Constitucional)*.

A análise da obra de José Afonso da Silva revela um espaço curioso de observação sobre a teoria constitucional, que também se manifesta em algumas outras obras analisadas,

expostas adiante. Por mais que seja apontado o processo histórico do constitucionalismo brasileiro, isto não tem o condão de alçá-lo à categoria de teoria constitucional, tanto que é tratado unicamente como história, em capítulo distinto do reservado à teoria da constituição.

#### 2.2.1.2 *Curso de Direito Constitucional, de Paulo Bonavides (2014)*

O *Curso de Direito Constitucional* de Paulo Bonavides (2014) é dividido em dezenove capítulos, num total de setecentas e treze páginas. A maior parte do livro é destinada ao estudo dos aspectos dogmáticos do direito constitucional, notadamente os capítulos finais da obra, mas há vários capítulos, sobretudo os oito primeiros, que privilegiam uma análise interdisciplinar do direito constitucional, especialmente política.

A teoria da constituição é analisada principalmente no segundo capítulo, intitulado *A Constituição*; no terceiro, de nome *O Sistema Constitucional*; e no quinto, de título *A Teoria Formal e a Teoria Material da Constituição*. Aparece também, mas em menor escala, no primeiro capítulo, de título *O Direito Constitucional*; e no sétimo, de nome *A Teoria das Normas Constitucionais*. Levando em conta o tamanho do livro, a teoria da constituição é analisada de forma bastante razoável, ocupando cerca de vinte por cento da obra, incluindo a parte histórica, que também aparece nos capítulos mencionados, que somam cento e quarenta e oito páginas (BONAVIDES, 2014, p. 33-130, 173-197 e 229-256).

No primeiro capítulo, de título *O Direito Constitucional*, Paulo Bonavides aborda o conceito, a origem, a formação do direito constitucional, e também sua relação com as outras ciências, mas não analisa propriamente o tema da teoria da constituição. De toda forma, é neste primeiro capítulo em que apresenta a bibliografia brasileira sobre o assunto.

Neste ponto em específico, sobre a produção brasileira no direito constitucional, Paulo Bonavides restringe-se a indicar as diversas obras, dos mais variados momentos do constitucionalismo brasileiro, separados por suas características temáticas, mas sem analisá-las a fundo, ou o contexto histórico e intelectual, ou mesmo a relação entre estas produções. Contudo, deixa nítido, em torno de vinte e seis páginas, a riqueza da construção teórica constitucional brasileira, desde o Império à atualidade (BONAVIDES, 2014, p. 53-79).

Nos subtítulos “*obras gerais de direito constitucional*” e “*bibliografia básica sobre as constituições brasileiras*”, destaca no período monárquico as obras de Pimenta Bueno, do Marquês de São Vicente e do Visconde do Uruguai. Na Primeira República, destaca as produções de Rui Barbosa, João Barbalho e Carlos Maximiliano, além das obras de José Soriano de Souza, Filinto Bastos, Alfredo Varela, Leopoldo de Freitas, Rodrigo Octávio,

Paulo Domingues Vianna, Raimundo de Araújo Castro, Paulo de Lacerda, Alberto Torres e de Oliveira Vianna. Sobre a bibliografia posterior à Revolução de 1930, indica as obras de Pontes de Miranda, João Mangabeira, Levi Carneiro, Porfírio Soares Neto, Pedro Calmon, Rodrigo Octávio, Francisco Campos e Getúlio Vargas.

Sobre os compêndios publicados após a Constituição de 1946, lembra as obras de Pinto Ferreira, de Afonso Arinos de Melo Franco, Alcides Rosa, Paulino Jacques, Cláudio Pacheco, Sampaio Dória, Sahid Maluf e de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. E, quanto à bibliografia lançada depois de 1964, aponta as de Rosah Russomano de Mendonça Lima, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, José Alves, Silveira Neto, Almir de Andrade, José Afonso da Silva, Celso Ribeiro Bastos e Michel Temer. Ao tratar da “*bibliografia sobre temas especiais de direito constitucional*” o autor discorre em aproximadamente uma página sobre algumas obras da história constitucional brasileira.

Em seguida, no segundo capítulo, denominado *A Constituição*, Paulo Bonavides inicia a análise do tema da teoria constitucional, que será mais bem explorado nos capítulos subsequentes. Neste primeiro momento, explica, de forma bem pontual, o conceito material e formal de Constituição, destacando os intelectuais responsáveis por sua construção teórica, reservando maior espaço para as teorias que formularam os conceitos nos capítulos seguintes.

Sobre o conceito material, em que despende quatro parágrafos, sublinha as lições paradigmáticas do alemão Ferdinand Lassalle e do austríaco Hans Kelsen. Ao versar sobre o conceito formal, para o qual se reservou quatro parágrafos, destaca que a ideia foi enunciada por Hans Kelsen, embora traga a percepção do fenômeno pelo brasileiro Afonso Arinos de Melo Franco e a ponderação do constitucionalista chileno Alejandro Silva Bascunã. Ainda neste capítulo, Paulo Bonavides aponta algumas classificações constitucionais, como rígidas e flexíveis, costumeiras e escritas, concisas e prolixas, mas sem o matiz característico que envolve a teoria constitucional, no sentido de definição da essência da constituição.

Só então, no terceiro capítulo “*O Sistema Constitucional*”, Paulo Bonavides explica verdadeiramente o sentido da teoria da constituição, utilizando sete páginas para tratar da distinção entre constituição e sistema constitucional (2014, p. 93-100) e em torno de oito páginas para abordar a teoria material da constituição (2014, p.100-108). Mais à frente, no capítulo cinco, promove outra imersão na teoria formal e material da constituição.

Quando apresenta e distingue “*a constituição e o sistema constitucional*”, o capítulo aponta as considerações e críticas realizadas pelos alemães Ferdinand Lassalle e Konrad Hesse e pelo austríaco Hans Kelsen. Indica também como principais teóricos da constituição o próprio Ferdinand Lassalle, e os igualmente alemães Carl Schmitt, Hermann Heller, Georg

Jellinek e Rudolf Smend. Ainda nesta parte, mas antes de iniciar o ponto específico dedicado à teoria material da constituição, registra que esta concepção se esboçou inicialmente com a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, até desembocar nas “*reflexões teóricas dos constitucionalistas de Weimar e, de último, também com a contribuição dos juristas e publicistas da chamada Escola de Zurique*” (BONAVIDES, 2014, p. 100).

Ao tratar da concepção material da Constituição como uma corrente de pensamento crítico, destaca que o surgimento desta teoria decorreu do inconformismo com o exclusivismo formalista do positivismo defendido por Hans Kelsen. Destaca, neste sentido, que a teoria material da constituição, partindo de Ferdinand Lassalle, no século XIX, teve durante a Constituição de Weimar, na Alemanha, “*os seus mais brilhantes teoristas*”, a saber: Rudolf Smend, Carl Schmitt e Hermann Heller (BONAVIDES, 2014, p. 101).

Deste seletto grupo, e em oposição à teoria normativa de Hans Kelsen, marca a contribuição de Carl Schmitt à teoria material da constituição em um subtítulo de aproximadamente duas páginas. Lembra também a Escola de Zurique, “*onde despontam representantes autorizados do quilate de Schindler, Kaegi, Haug e Hsu-Dau-Lin*” (BONAVIDES, 2014, p. 106), ocupando igualmente duas páginas. Por fim, aponta ainda que a teoria material da constituição foi precedida “*da jurisprudência dos interesses (Jhering, Heck e Kantorowicz)*”, enquanto que o positivismo lógico-formal sucedeu a “*jurisprudência dos conceitos (de Puchta a Windscheid)*” (BONAVIDES, 2014, p. 102).

Logo depois, Paulo Bonavides apresenta, em outro subtítulo, uma correlação entre a teoria material da constituição e a jurisprudência da Suprema Corte americana. Afirma que, antes mesmo de sua teorização com profundidade na obra dos constitucionalistas alemães, a teoria material da constituição já figurava como sugestão implícita em métodos de interpretação constitucional empregados pelos juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos, sobretudo pela atuação do juiz John Marshall, como no caso *Marbury versus Madison*. O restante do terceiro capítulo gira em torno da questão do sistema constitucional, mas que não guarda relação com a explicação, em si, da própria essência da constituição.

No quinto capítulo, de nome *A Teoria Formal e a Teoria Material da Constituição*, Paulo Bonavides promove um denso debate sobre a teoria da constituição, apresentando os constitucionalistas mais importantes de cada teoria, em sua concepção. O autor aponta que os primeiros questionamentos surgiram com os escritos do abade francês Sieyès e de Ferdinand Lassalle, sendo que a teoria do último tornou possível “*o constitucionalismo da democracia liberal e representativa*” e que os constitucionalistas modernos (BONAVIDES, 2014, p 173):

Ou sustentam com Laband, Jellinek e Kelsen uma teoria formal da Constituição, abraçados ao positivismo que culminou com a Escola de Viena, ou se repartem em posições distintas, quais as de Schmitt, Smend, Hsü Dau-Lin, Heller, Schindler, Kägi e Haug. Destes últimos resultou a teoria material da constituição, conforme flui da Escola de Zurique.

E então o capítulo passa a apresentar os traços marcantes e entendimentos de cada um desses constitucionalistas, destacando suas contribuições para as teorias que criaram. Dpende cerca de quatro páginas para o positivismo e a teoria formal da Constituição; um pouco mais de três páginas para o antiformalismo no direito constitucional contemporâneo, capitaneado principalmente pelo decisionismo de Carl Schmitt; quase três páginas para a teoria científico-espiritual da constituição e da mudança constitucional, resultante das reflexões de Rudolf Smend, com reflexos sobre a teoria dos constitucionalistas da Escola de Zurique; e duas páginas para a teoria material da constituição no constitucionalismo suíço, cujos principais representantes são Schindler, Kägi e Haug.

É reservada, ainda, uma página para os constitucionalistas da tópica alemã, sobretudo Viehweg e Esser, que encontram ecos contemporâneos na Alemanha com Kriele, Konrad Hesse, Friedrich Müller e Peter Häberle. Por fim, ao tratar da crise de juridicidade das constituições faz menção, em dois parágrafos, à dimensão do conceito político da lei e da constituição defendida por Carl Schmitt.

O sétimo capítulo, em que é abordada “*a teoria das normas constitucionais*”, não há a análise de uma teoria da constituição propriamente dita. De toda forma, em todo o capítulo, em um universo de 30 páginas, existe a referência, em um parágrafo, da contribuição de Rui Barbosa para a normatividade e a força cogente das normas constitucionais. E, mais adiante, igualmente de forma quase aleatória, encontra-se nova menção a Rui Barbosa e também a Pontes de Miranda, em um parágrafo para cada, quando aborda as diversas classificações das normas constitucionais (BONAVIDES, 2014, p 241 e 246).

Como antes indicado, a análise da obra de Paulo Bonavides revela um traço rico de observação sobre a teoria constitucional. Por mais que sejam apontadas diversas produções teóricas nacionais sobre o constitucionalismo, e isto logo no início do livro, praticamente nenhuma delas é alçada à categoria de teoria constitucional, com a única exceção da lembrança de Rui Barbosa em dois parágrafos que tratam das normas constitucionais, e não propriamente de uma teoria constitucional. Ao fim e ao cabo, parece claro que os espaços de construção teórica estão localizados na Europa e nos Estados Unidos, não no Brasil.

2.2.1.3 *Direito Constitucional e Teoria da Constituição, de José Joaquim Gomes Canotilho (2009)*

O livro *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* de José Joaquim Gomes Canotilho (2009) é dividido em cinco partes, cinquenta e sete capítulos, num total de mil quatrocentas e cinquenta e cinco páginas. A obra destaca-se das demais estudadas nesta pesquisa por não ser de autoria de um brasileiro, mas sim de um português. Por conta disto, a maior parte da obra é destinada à análise da Constituição portuguesa de 1976, que ocupa cerca de setenta por cento da obra, em mais de mil páginas (CANOTILHO, p. 107-1116).

A teoria constitucional é exposta na primeira parte da obra, de nome *Constituição e Constitucionalismo*, mais especificamente no primeiro capítulo, intitulado *Constitucionalismo antigo e Constitucionalismo moderno*. É analisada também na parte cinco, de nome *Teoria da Constituição*, mais especificamente no primeiro capítulo, de nome *O lugar teórico da teoria da Constituição*, e no segundo capítulo, intitulado *Problemas fundamentais da teoria da Constituição*, ambos elencados no primeiro título da quinta parte, de nome *O Estado da Arte: Situação da Teoria da Constituição*. A teoria constitucional é exposta ainda no terceiro título da quinta parte, de nome *A Teoria da Constituição como Rede de Teorias*, especificamente no primeiro capítulo, *Teoria da Constituição e Teorias dos Direitos Fundamentais*, no segundo capítulo intitulado *Teoria da Constituição e Teorias da Democracia*, e no terceiro intitulado *A Teoria da Constituição e a Rede da Interconstitucionalidade*. Por fim, a teoria constitucional é explicada no quarto título, de nome *Dimensões Actuais da Teoria da Constituição*, no primeiro capítulo, de nome *Funções Clássicas da Constituição*. Tendo em vista o tamanho do livro, a teoria da constituição é analisada de forma razoável, ocupando cerca de seis por cento da obra, incluindo a parte histórica que aparece nesses capítulos, que somam noventa páginas relacionadas à teoria constitucional (CANOTILHO, 2009, p. 51-62; 1333-1363; 1395-1444).

No capítulo *Constitucionalismo antigo e Constitucionalismo moderno*, José Joaquim Gomes Canotilho aborda a teoria constitucional por meio de uma perspectiva histórica e indica os movimentos e modelos de constituição adotados na antiguidade e na modernidade. A análise, que ocupa nove páginas, privilegia, sobretudo, a história constitucional inglesa como paradigma da antiguidade, e a francesa e estadunidense como paradigmas do mundo moderno (CANOTILHO, 2009, p. 51-60). Neste sentido, indica a Magna Carta de 1215, a *Petition of Rights* de 1628, o *Habeas Corpus Act* de 1679, o *Bill of Rights* de 1689, a *Glorious Revolution* de 1688, a Constituição americana de 1787 e a Revolução Francesa de 1789. E cita os italianos Nicola Matteucci, Mario Dogliani, Maurizio Fioravanti e Pierangelo Schiera; os

norte-americanos Walter Francis Murphy, Bruce Ackerman, Charles Miller, John Phillip Reid, Charles Howard McIlwain, Edmund Morgan e John Arthur; os portugueses Rogério Guilherme Ehrhardt Soares, António Manuel Hespanha, Mário Júlio de Almeida Costa, Nuno Espinosa Gomes da Silva, Fernando Gil, Luís Manuel da Costa Sousa da Fábrica e Jónatas Eduardo Mendes Machado; os alemães Dietmar Willoweit, Carl Joachim Friedrich, Hannah Arendt e Reinhold Zippelius; os espanhóis Francisco Vitoria, Francisco Suarez e Francisco Tomaz y Valiente; os ingleses Brian Tierney, Thomas Hobbes, John Locke, Terence Ball, John Greville Agard Pocock, John Wiedhofft Gough, Albert Venn Dicey e Walter Bagehot; o francês Montesquieu; o suíço Rousseau; o holandês Grócio; e o austríaco Gerald Stourzh.

Saltando para o final da obra, na parte cinco de nome *Teoria da Constituição*, José Joaquim Gomes Canotilho, analisa mais detidamente a teoria constitucional no primeiro título, denominado *O Estado da Arte: Situação da Teoria da Constituição*. No primeiro capítulo, de nome *O lugar teórico da Teoria da Constituição*, o autor aponta a dificuldade em apontar uma “*situação clássica*” em sede de teoria da constituição. Nesta parte, cita principalmente os intelectuais alemães como responsáveis pela elaboração de uma teoria constitucional: Hermann Heller; Richard Smend; Carl Schmitt e Heinrich Triepel.

Para José Joaquim Gomes Canotilho, todos tentaram compreender a crise do constitucionalismo liberal e do positivismo jurídico estatal, afirmando a necessidade de uma teoria da constituição atenta à realidade constitucional e às transformações econômicas, políticas e sociais. O autor prossegue e lembra outros teóricos constitucionalistas alemães depois da Segunda Guerra Mundial, “*Löwenstein, Friederich, Scheuner, H. Krüger, Hermens e Ehmke*” (CANOTILHO, 2009, p. 1336), que retomaram o discurso do conteúdo político do direito constitucional e das suas condicionantes socioeconômica.

Além destes, mas em menor escala de importância paradigmática, cita os alemães Ulrich Preuss, Ernest Forsthoff, Manfred Friederich, Dieter Giumm, Görg Haverkate e Martin Morlock. Lembra também os austríacos Hans Kelsen, Joseph Schumpeter, e Stefan Thomas Possony; o inglês John Locke; o suíço Jean-Jacques Rousseau; os franceses Montesquieu e Tocqueville; e os portugueses Jorge Miranda, Maria Lúcia Amaral, além dele próprio.

Ao final do capítulo, José Joaquim Gomes Canotilho indica, como leitura básica, que “*quem desejar fazer o estudo da chamada ‘situação clássica’ da teoria da constituição terá de ler*” (CANOTILHO, 2009, p. 1339) as obras dos seguintes intelectuais: Carl Joachim Friedrich, Hans Kelsen, Herman Heller, Karl Loewenstein, Karl e Carl Schmitt, Carl. Como leitura contemporânea, o autor sugere a leitura dos alemães Karl Brinkmann, Dieter Grimm, Peter Häberle, Jorg Haverkate, Hermens, Martin Morlock, Ulrich Preuss e Heinrich



Hoffmann; dos espanhóis Roberto Blanco, Valdés e Luis Prieto Sanchiz; dos italianos Mario Dogliani; Gossi Riccardo Guastini e Antonio Spadaro e dos estadunidenses Jon Elster e Slagstad. O autor indica que o estudo da teoria da constituição obriga também a análise da teoria da justiça, da teoria dos sistemas, da teoria do discurso e da teoria do direito, sugerindo a leitura dos livros dos alemães Jürgen Habermas e Niklas Luhmann, e dos norte-americanos John Rawls e Ronald Dworkin. Por fim, como sugestão de leitura na língua portuguesa, indica os portugueses Jorge Miranda, Francisco Pires, Paulo Ferreira da Cunha, além dele próprio; e os brasileiros Paulo Bonavides, Willis Guerra Filho, Ivo Dantas, Claudio Pereira de Souza Neto, Gilberto Bercovici, José Filomeno de Moraes Filho, Martônio Mont'Alverne Barreto Lima e Marcelo Neves (CANOTILHO, 2009, p. 1333-1341).

No segundo capítulo, de nome *Problemas Fundamentais da Teoria da Constituição*, José Joaquim Gomes Canotilho apresenta os problemas básicos da teoria da constituição de acordo com sua concepção, a saber: problemas de inclusão; de referência; de reflexividade; de universalização; de materialização do direito; de reinvenção do território; de tragédia; de fundamentação; de simbolização; de complexidade; e de risco. Ainda neste capítulo, que soma dezessete páginas, o autor aponta considerações sobre a relação da teoria da constituição e as teorias da administração e da justiça (CANOTILHO, 2009, p. 1345-1361). Cita, para expor suas ideias, os alemães Carl Schmitt, Hermann Heller, Robert Alexy, Jürgen Habermas, Ernest Forsthoff, Hellmut Wilke, Niklas Luhmann, Friedrich Müller, Martin Morlock, Ulrich Beck, Paul Kirchhof, Josef Isensee, Wolfgang Köck, Gunther Teubner, Peter Badura, Albrecht Dehnhardt, Rainer Schmalz-Bruns e Gebhardt Jürgen; os norte-americanos Ronald Dworkin, John Rawls, Kenneth May, Kenneth Arrow, Benjamin Davy e Richard Hiskes; os portugueses Paulo Ferreira da Cunha, Rogério Guilherme Ehrhardt Soares, José Carlos Vieira de Andrade, Jónatas Machado, Miguel Nogueira de Brito, Paulo Otero, Manuel Afonso Vaz; os ingleses Thomas Hobbes, Thomas Paine e Duncan Black; o belga Francis Delpérée; os austríacos Hans Kelsen e Gertrude Lübbe-Wolff; o suíço Peter Saladin; o francês Tocqueville; o espanhol Antonio Troncoso Reigada; o colombiano Maurício Garcia Villegas; e os brasileiros Roberto Mangabeira Unger, Marcelo Neves, José Eduardo de Faria, José Luis Bolzan de Moraes e Oscar Vilhena Vieira.

José Joaquim Gomes Canotilho continua a explicação da teoria constitucional no terceiro título da quinta parte, de nome *A Teoria da Constituição como Rede de Teorias*. No primeiro capítulo, intitulado *Teoria da Constituição e Teorias dos Direitos Fundamentais*, além de expor a teoria liberal, a teoria da ordem dos valores, a teoria institucional, a teoria social, a teoria democrático-funcional e a teoria socialista dos direitos fundamentais, o autor

busca abordar os direitos fundamentais dentro da teoria da constituição por meio da teoria do agir comunicativo e da teoria da justiça (CANOTILHO, 2009, p. 1395-1405). O autor aponta que as teorias dos direitos fundamentais foram elaboradas a partir de meados da década de 1970, “sobretudo na *juspublicística alemã*”. Neste particular o autor cita os alemães Winfried Brugger, Klaus Stern, Peter Häberle, Robert Alexy, Dieter Grimm, Niklas Luhmann, Karl Marx, Jürgen Habermas, Ludwig Feuerbach, Matthias Jestaedt, Hellmut Wilke, Boris Alexander Braczyk, Friedrich Müller, Erhard Denninger, Thomas Wülfing, Fritz Ossenbuhl e Ernst-Wolfgang Böckenförde; os norte-americanos John Rawls, Ronald Dworkin e Cass Sunstein; os espanhóis Antonio Enrique Pérez Luño, Gregorio Peces-Barba e Manuel Atienza Rodríguez; os italianos Bruno Romano e Anton Marino Revedin; os franceses Luc Ferry e Alain Renaut; o suíço René Rhinow; os brasileiros Willis Guerra Filho, Paulo Bonavides e Marcio Iorio Aranha; e os portugueses Vital Moreira, Lucas Pires, Jorge Miranda, Jónatas Machado, José Carlos Vieira de Andrade, Fernando Amâncio Ferreira, além dele próprio.

No segundo capítulo, de nome *Teoria da Constituição e Teorias da Democracia*, José Joaquim Gomes Canotilho explica em dez páginas a teoria democrático-pluralista da democracia, a teoria elitista, a teoria do “*ordo-liberalismo*”, a teoria liberal, a concepção republicana, a visão deliberativa, a discursiva e também a corporativa, além de apresentar a concepção minimalista e as sugestões para uma democracia eletrônica (CANOTILHO, 2009, p.1409-1419). Neste capítulo cita os norte-americanos David Bicknell Truman, Robert Alan Dahl, William Alton Kelso, Andrew Arato, John Rawls, James Madison, Jon Elster, Bernard Reuben Berelson, Seymour Martin Lipset, Elmer Eric Schattschneider, Lewis Kornhauser, Charles Wright Mills, William Riker, Peter Bachrach, Morton Baratz, Philip Pettit, Frank Michelman e Philippe Schmitter; os alemães Frank Grube, Gerhard Richter, Klaus von Beyme, Helmut Spinner, Carl Schmitt, Ernest Forsthoff, Winfried Weber, Peter Agnoli Bruckner, Herbert Marcuse, Claus Offe, Karl Marx, Jürgen Habermas, Fritz Scharpf, Reinhold Zippelius, Ralf Dahrendorf, Wolf-Dieter Narr, Alfred Müller-Armack, Ludwig Erhard, Bernard Grofman e Gerhard Lehbruch; os ingleses David Held, John Stuart Mill, Friedrich Hayek e Alan Hamlin; os suíços Richard Bäumlín e Jean Jacques Rousseau; o austríaco Joseph Schumpeter; o francês Tocqueville; os italianos Norberto Bobbio, Giovanni Sartori, Gaetano Mosca, Vilfredo Pareto e Stefano Rodota; os canadenses Cynthia Alexander e Leslie Pal; o israelense Shmuel Noah Eisenstadt; o espanhol José Rubio Carraceda; os brasileiros Paulo Bonavides e Cláudio Pereira de Sousa Neto; e os portugueses Jónatas Eduardo Mendes Machado, Rogério Guilherme Ehrhardt Soares, Vital Moreira, Lucas Pires, Nuno Peres Monteiro, João Baptista Machado, Ricardo Leite Pinto, além dele próprio.

No terceiro capítulo, que soma sete páginas, intitulado *A Teoria da Constituição e a Rede de Interconstitucionalidade*, o autor aponta que a teoria da interconstitucionalidade “estuda as relações interconstitucionais, ou seja, a concorrência, convergência, justaposição e conflito de várias constituições e de vários poderes constituintes no mesmo espaço político” (CANOTILHO, 2009, p. 1425). Neste ponto José Joaquim Gomes Canotilho situa o contexto de sua explicação na Europa, mais especificamente na União Europeia, na Carta das Nações Unidas, na Convenção Europeia dos Direitos Humanos, e a sua relação com as várias constituições nacionais daquele continente. Para tanto, cita os alemães Niklas Luhmann, Peter Häberle, Jürgen Habermas, Schulze-Fielitz, Thomas König, Elmar Rieger e Hermann Schmitt; os norte-americanos Bruce Ackermann e Joseph Halevi Horowitz Weiler; os belgas Michel van de Kerchove e François Ost; o italiano Federico Butera; e os portugueses Lucas Pires, Paulo Rangel e Miguel Galvão Teles (CANOTILHO, 2009, p. 1423-1430).

Por fim, a teoria constitucional é explicada por José Joaquim Gomes Canotilho no quarto título da quinta parte, intitulado *Dimensões Actuais da Teoria da Constituição*, mais especificamente no primeiro capítulo, de nome *Funções Clássicas da Constituição*. Neste particular apresenta as funções da constituição como ordem, como consenso fundamental, como legitimidade e legitimação da ordem jurídico-constitucional, como garantia e proteção e com organização do poder político. Nas seis páginas do capítulo, o autor faz inúmeras referências à Constituição portuguesa de 1976. Faz menção também aos alemães Konrad Hesse, Dieter Grimm, Peter Häberle, Karl-Heinz Ladeur, Hans Peter Schneider, Klaus Stern, Christian Bumke, Folke Schuppert e Kägi; aos norte-americanos Michael Walzer e John Rawls; ao inglês David Beetham; ao italiano Paolo Comanducci; e ao português Castanheira Neves (CANOTILHO, 2009, p. 1435-1441).

Em uma análise geral, a obra de José Joaquim Gomes Canotilho é em grande medida destinada ao estudo da Constituição Portuguesa de 1976, sobretudo a partir de uma perspectiva teórica dos clássicos alemães. Certamente por se tratar de um autor português, não existe na obra analisada, como em algumas outras estudadas, um capítulo ou uma parte específica para análise do constitucionalismo brasileiro.

#### 2.2.1.4 *Curso de Direito Constitucional, de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013)*

Em um aspecto global, a obra *Curso de Direito Constitucional* (2013) de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco é dividida em onze capítulos, num total de

mil trezentas e oitenta e uma páginas. Com exceção do primeiro capítulo, a maior parte do livro é destinada ao estudo dos aspectos dogmáticos do direito constitucional, notadamente os dez capítulos finais. São privilegiadas, neste sentido, as questões que aparecem consolidadas nos artigos, incisos e parágrafos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O espaço introdutório é reservado para a abordagem da teoria da constituição, que é analisada no primeiro capítulo, denominado *Noções Introdutórias*. Embora a obra seja conjunta, este capítulo aparece como produto particular de Paulo Gustavo Gonet Branco. Levando em conta o tamanho do livro, não é desarrazoado afirmar que a teoria da constituição é analisada de forma bastante sucinta, ocupando pouco mais de quatro por cento da obra, incluindo a parte histórica, que também aparece no primeiro capítulo, que soma um total de sessenta e cinco páginas (MENDES; BRANCO, 2013, p. 37-102).

Antes de adentrar o tema da teoria da constituição propriamente dito, por meio da definição do conceito de constituição, Paulo Gustavo Gonet Branco destina dezesseis páginas do primeiro capítulo para tratar do “*Valor da Constituição*” a partir de uma perspectiva histórica. A fim de apresentar um olhar temporal sobre a constituição, o capítulo parte da assertiva de que a noção que possuímos na atualidade sobre o fenômeno constitucional “*tem origem mais próxima no tempo e é tributária de postulados liberais que inspiraram as Revoluções Francesa e Americana do século XVIII*” (MENDES; BRANCO, 2013, p. 39).

Neste ponto em específico, em que se busca apresentar uma perspectiva histórica sobre como surgiu o imperativo de se criar uma constituição escrita, bem como sobre o valor atribuído ao constitucionalismo, o capítulo analisa, em especial, os movimentos históricos da Europa e dos Estados Unidos da América no século XVIII. Estas seriam “*duas tendências básicas*”, segundo esta compreensão, para entender “*a concepção dos fundamentos do sistema jurídico em que o Brasil se insere*” (MENDES; BRANCO, 2013, p. 40).

Em primeiro lugar, na tentativa de explicar os acontecimentos modernos, o capítulo discorre em torno de oito páginas sobre a questão do valor das constituições na Europa. Para isto, resgata as ideias basilares que inspirariam os conceitos nucleares do constitucionalismo moderno, passando pelas ideias dos franceses Jean Bodin e Montesquieu, dos ingleses Thomas Hobbes e John Locke, e do suíço Jean-Jacques Rousseau, apontando suas principais obras: *Seis Livros da República*, *O Espírito das Leis*, *Leviatã*, *Segundo Tratado do Governo Civil* e *Contrato Social*, respectivamente.

Neste passo, são reservados três parágrafos para debater a teoria do poder absoluto do soberano, de Jean Bodin; dois parágrafos para apresentar a contribuição de Thomas Hobbes para a teoria contratual do Estado; nove parágrafos para abordar as ideias de John

Locke que justificam a soberania do Parlamento; cinco parágrafos para transmitir as ideias de Montesquieu sobre o regime político moderado; e três parágrafos para destacar a teoria de Jean-Jacques Rousseau sobre a soberania do povo (MENDES; BRANCO, 2013, p. 40-46). Nesta mesma linha, o capítulo aponta, ainda, os ideais contidos na Magna Carta inglesa de 1512, no *Bill of Rights* de 1689, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 e nas Constituições francesas de 1791 e 1795.

São destas maneiras que são apresentadas as diversas teorias que surgiram na Europa para explicar que já no final do século XVIII opunham-se uma linha moderada e uma vertente radical da soberania popular, que iriam desdobrar na ideia de supremacia da Constituição e na supremacia do Parlamento, respectivamente. Como efeito imediato da Revolução Gloriosa e da Revolução Francesa, o capítulo destaca que o Parlamento teve seus poderes fortalecidos diante do rei. Consequentemente, Paulo Gustavo Gonet Branco sublinha que a supremacia do Parlamento acabou sendo hostil à ideia de supremacia da constituição, tendo em vista que a lei e o próprio Parlamento eram frutos diretos da representação popular. Assim, o autor destaca que *“na Europa, os movimentos liberais, a partir do século XVIII, enfatizaram o princípio da supremacia da lei e do Parlamento, o que terminou por deixar ensombrecido o prestígio da constituição como norma vinculante”* (MENDES; BRANCO, 2013, p. 40).

Com base nesta miragem europeia, o texto afirma que *“a ideia de uma Constituição sem proteção efetiva e, portanto, com valor jurídico de menor tomo perdurou por um bom tempo na Europa ocidental”* (MENDES; BRANCO, 2013, p. 47). E neste ponto o capítulo lembra que o problema da proteção da constituição ficou latente até o início do século XX, com a crise do Estado liberal. Sobre a produção intelectual daquela época, o tópico destaca o debate entre Carl Schmitt e Hans Kelsen, igualmente ambientado no cenário europeu, sobre os instrumentos mais efetivos de interpretação e de proteção da Constituição, discussão que fora dramaticamente interrompida com a eclosão da Segunda Guerra Mundial.

Com o fim do conflito, e na busca de soluções de preservação da dignidade humana, o capítulo indica, de forma indireta, o êxito de Hans Kelsen no debate com Carl Schmitt, ao afirmar que a jurisdição constitucional ganhou o poder de servir como meio de proteção da constituição. Somente a partir daquele momento a constituição assumiu, na Europa, como aponta a análise de Paulo Gustavo Gonet Branco, o valor de norma suprema, passando a desfrutar de efetiva força de norma hierarquicamente superior no ordenamento jurídico.

Em seguida o capítulo passa a tratar da história constitucional dos Estados Unidos. Em aproximadamente cinco páginas, o capítulo destaca que, diferentemente do que ocorreu na Europa, desde sua fundação se reconheceu naquele país o valor normativo da constituição

como esfera máxima da ordem jurídica. Para tanto, Paulo Gustavo Gonet Branco resgata o cenário que desencadeou na supremacia constitucional e na formação do *judicial review*, pelo qual o Judiciário passou a declarar não aplicáveis as normas contraditórias à constituição.

Neste sentido, o capítulo recorda que esta ideia não constava expressamente na doutrina dos “*pais fundadores*”, resumida n’*O Federalista*, nem foi instituída expressamente na Constituição norte-americana, sendo produto de construção jurídica e interpretativa da Suprema Corte. Neste sentir, o capítulo despende três páginas para explicar o contexto fático do famoso caso *Marbury versus Madison*, e sua importância para a afirmação da supremacia da constituição e para a compreensão do controle jurisdicional de constitucionalidade como mecanismo inerente à supremacia constitucional (MENDES; BRANCO, 2013, p. 50-52).

Após encerrar a história constitucional norte-americana, o capítulo designa cerca de uma página para tratar do neoconstitucionalismo, teorizado, sobretudo, na Espanha e na América Latina. Sobre o fenômeno, o tópico destaca, mas sem aprofundar categorias ou paradigmas, a incorporação de valores constitucionais, notadamente por meio dos direitos fundamentais, e a importância da atividade jurisdicional e do juiz constitucional.

Depois de dezesseis páginas em que se apresenta a perspectiva histórica da constituição, com enfoque na Europa e nos Estados Unidos, e sem fazer nenhuma menção a qualquer trajetória constitucional brasileira, o capítulo atinge o ponto da teoria da constituição propriamente dito, na parte do “*Conceito de Constituição*”. Neste particular, a obra transmite uma visão bastante concisa, em três páginas, do que se entende por constituição em sentido substancial, material e formal (MENDES; BRANCO, 2013, p. 55).

Ao introduzir o tópico sobre o conceito de constituição, há tão somente a referência a Ferdinand Lassalle, em dois parágrafos, com seu enfoque sociológico. E, ao adentrar o conceito da Constituição em sentido substancial, destaca apenas as contribuições de Konrad Hesse para a formação desta teoria, com sua ideia sobre a força normativa da constituição. Por fim, são reservados dois parágrafos para abordar a constituição em sentido formal, apresentando seu conceito, mas sem mencionar nenhum teórico.

Em seguida, ainda neste primeiro capítulo são abordados outros temas, com feição dogmática, e que não apresentam colorido de teoria constitucional. Assim, discorre-se sobre as fontes do direito constitucional, sobre as classificações das constituições, sobre as normas constitucionais, sobre o preâmbulo, sobre os atos das disposições transitórias, e sobre noções elementares de interpretação constitucional. E só então, no último ponto do capítulo aparece a história constitucional brasileira, resumida em menos de quatro páginas.

No subtítulo “*Constituições no Brasil – de 1824 a 1988*”, as Constituições brasileiras são apresentadas de um ponto de vista exclusivamente histórico, sem qualquer menção a algum constitucionalista brasileiro ou a algum paradigma de teoria constitucional produzida no Brasil. São apresentadas, em linhas muito gerais e descritivas, a história constitucional do país por meio dos aspectos históricos mais relevantes da Constituição de 1824; da Constituição de 1891; da Constituição de 1934; da Constituição de 1937; da Constituição de 1946; da Constituição de 1967; da discutida Constituição de 1969; e da Constituição de 1988, à qual é dedicada a parte seguinte de toda a obra (MENDES; BRANCO, 2013, p. 99-102).

#### 2.2.1.5 *Direito Constitucional, de Alexandre de Moraes (2013)*

A obra *Direito Constitucional* (2013) de Alexandre Moraes é dividida em dezesseis capítulos, num total de novecentas e treze páginas. Com exceção do primeiro capítulo, a maior parte do livro é destinada, como nas demais obras analisadas, ao estudo dos aspectos dogmáticos do direito constitucional, notadamente os capítulos finais.

A abordagem da teoria da constituição é comentada nos dois primeiros subitens do primeiro capítulo, denominado *Direito Constitucional*. Tendo em vista o tamanho do livro, a teoria da constituição é analisada de forma muito concisa, ocupando menos de um por cento da obra, incluindo a parte histórica, que também aparece no primeiro capítulo, que soma um total de sete páginas destinadas à teoria constitucional (MORAES, 2013, p. 1-7).

No primeiro subitem, intitulado *Constitucionalismo*, Alexandre de Moraes aponta que a origem do constitucionalismo “*está ligada às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a Independência das 13 Colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa*” (MORAES, 2013, p. 1). Para explicar este fenômeno histórico, apresenta algumas lições do português Jorge Miranda.

Em seguida, nessa perspectiva histórica que predomina no subitem, que ocupa pouco mais de quatro páginas, Alexandre de Moraes apresenta noções contemporâneas de teoria do Estado ligadas ao fenômeno constitucional. Para tanto, embora cite os brasileiros Sérgio Resende Barros e Pontes de Miranda, o autor prioriza a constelação das ideias dos intelectuais estrangeiros: o africano Santo Agostinho; os gregos Platão e Aristóteles; o português Jorge Miranda; os ingleses Thomas Hobbes e Jeremy Bentham; o suíço Jean-Jacques Rousseau; os alemães Georg Jellinek, Immanuel Kant, Georg Wilhelm Friedrich e Cristiano Wolff; o austríaco Hans Kelsen e o espanhol Pablo Lucas Verdú (MORAES, 2013, p. 2-3).

Logo depois Alexandre de Moraes lembra as declarações de direito proclamadas no século XVIII, apontando a Declaração de Direitos da Virgínia de 1776; a Declaração de Independência dos Estados Unidos de 1776; e a Constituição dos Estados Unidos de 1787, com as primeiras dez emendas aprovadas em 1789 e ratificadas em 1791. Indica, nesta toada, que o Estado de direito é consagrado com o constitucionalismo liberal do século XIX, em que se destacaram a Constituição espanhola de 1812, a Constituição portuguesa de 1822, a Constituição brasileira de 1824 e a Constituição belga de 1831 (MORAES, 2013, p. 3).

Avançando no tempo histórico, o autor aborda a ideia do francês Leon Duguit sobre teoria do Estado; cita a declaração de direitos da Constituição francesa de 1848; aponta a novidade do manifesto comunista do alemão Karl Marx e seus reflexos no movimento cartista na Inglaterra e na Comuna de Paris de 1871; tudo isto culminando na Constituição de Weimar de 1919, que, como indica o autor, “*serviu de modelo para inúmeras constituições do primeiro pós-guerra*” (MORAES, 2013, p. 4). Adentrando o século XX, Alexandre de Moraes destaca, ainda dentro de um cenário europeu, que o Estado de Direito com suas feições sociais, já antes da Segunda Guerra Mundial, “*foi criticado por autores nacional-socialistas (Reinhard Hohn) e definido como a antítese do Estado bolchevique (Koellreutter), mas também foi denominado Estado Ético, no constitucionalismo italiano, imediatamente ao pós-guerra (1947- Felice Battaglia)*” (MORAES, 2013, p. 4). Em seguida, e fechando o constitucionalismo europeu, o autor cita novamente o espanhol Pablo Lucas Verdú, justifica a importância das concepções do português José Joaquim Gomes Canotilho, volta um pouco mais no tempo para lembrar a Carta Magna de 1512, e salta para o século XX ao expor as noções de Estado de Direito na França e na Alemanha.

Passando para o outro lado do Atlântico Norte, Alexandre de Moraes aponta que “*nos Estados Unidos da América, a consagração do Estado de Direito deu-se com a aplicação prática da ampla revisão judicial, no célebre caso Marbury v. Madison (1803)*” (MORAES, 2013, p. 5). Ainda neste particular, aborda as lições do português José Joaquim Gomes Canotilho, do italiano Giuseppe Vergottini e do francês Maurice Duverger para expor a construção do “*Estado de Direito*” do “*Estado Constitucional*” e do “*Estado Democrático*”, indicando a absorção destes ideais pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (MORAES, 2013, p. 5-6).

No segundo subitem, intitulado *Conceito de Constituição*, o autor destina três parágrafos, distribuídos em aproximadamente uma página, para abordar propriamente a teoria constitucional, a partir do conceito de constituição. Para isto, cita as concepções de José Joaquim Gomes Canotilho, destacando a importância do “*conceito ideal de constituição*” do



igualmente português Virgílio de Jesus Miranda Carvalho e do russo Mirkine Guetzévitch (MORAES, 2013, p. 6-7). Se comparada às outras obras analisadas pela pesquisa, esta parte, que comumente é destinada à explicação da teoria constitucional, é bastante sucinta ao expor o que abrangeria o conceito de constituição.

Os subitens seguintes do primeiro capítulo são destinados à análise normativa sobre a constituição e o direito constitucional, como a classificação das constituições, a aplicabilidade e interpretação das normas constitucionais, e outros pontos que constam no texto escrito da Constituição de 1988. Não existe, como em outros livros analisados nesta pesquisa, um capítulo ou uma parte específica para análise do constitucionalismo brasileiro, nem mesmo a partir de uma ótica histórica.

#### *2.2.1.6 Curso de Direito Constitucional, de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2011)*

O *Curso de Direito Constitucional* de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2011) abrange dez partes, num total de quinhentas e sessenta e cinco páginas. O livro é consideravelmente menor se comparado aos demais analisados pela pesquisa, sendo a maior parte destinada ao estudo dos aspectos normativos do direito constitucional.

A teoria da constituição é analisada na “*Parte I*”, cujo título é exatamente “*Teoria da Constituição*”. Esta parte é dividida em dois capítulos: o primeiro, de nome “*Direito Constitucional*”, contém três subitens; o segundo, intitulado “*Constituição*”, é decomposto em onze subitens. A teoria da constituição propriamente considerada é analisada no primeiro capítulo, espalhada nos três subitens, e também no segundo capítulo, mais especificamente nos dois primeiros subitens. O histórico das constituições brasileiras é analisado no último subitem do segundo capítulo. Levando em conta o tamanho do livro, a teoria da constituição é analisada de forma bastante resumida, ocupando em torno de três por cento da obra, incluindo a parte histórica, que também aparece nas partes e nos capítulos mencionados, que somam dezesseis páginas (ARAÚJO; JÚNIOR, 2011, p. 25-34 e 121-127).

O primeiro capítulo da “*Parte I*”, de nome “*Direito Constitucional*”, é dedicado à conceituação do direito constitucional, do constitucionalismo e do neoconstitucionalismo. No primeiro subitem, sobre o conceito de direito constitucional, os autores destacam, utilizando a doutrina da portuguesa Cristina Queiroz, que interessa a este ramo do direito “*não a política como decisão, como resultado, antes como conjunto de regras prescritivas sobre o acontecer político*” (ARAÚJO; JÚNIOR, 2011, p. 25). Embora reconheçam que o direito constitucional

opera em uma fronteira entre o político e o jurídico, os autores parecem revelar, com aquela afirmação, a conotação dogmática que permeia a obra.

No segundo subitem, quanto à expressão constitucionalismo, os autores utilizam em torno de duas páginas para explicar que seu conceito engloba dois sentidos: o de movimento e organização em nome de um ideal, e o de constituição. Os dois elementos, em síntese, corresponderiam ao próprio constitucionalismo, conceituado como um movimento político, jurídico e social visando à organização do Estado a partir da constituição, assegurados os direitos fundamentais e a democracia. Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior indicam que, historicamente, “*o constitucionalismo está associado ao surgimento das duas primeiras Constituições escritas, a americana e a francesa*” (2011, p. 26).

Neste ponto, há referência à doutrina de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, mas apenas no sentido de demonstrar a boa descrição do brasileiro sobre a lógica que inspirou os movimentos nos Estados Unidos e na França. Ainda neste aspecto, o constitucionalismo teria surgido, de acordo com os autores, com o Estado de Direito, muito embora tenha existido, antes dele, outras instituições e movimentos caracterizados por um objetivo semelhante, como “*as teorias contratualistas (Maquiavel, Locke e Rousseau, dentre outros), a teoria orgânica do poder (Montesquieu) e as declarações de direitos humanos (da França e de Virgínia/EUA)*” (ARAUJO; JÚNIOR, 2011, p. 27).

O neoconstitucionalismo, apresentado no último subitem do capítulo, é caracterizado como fruto da jurisprudência das Cortes Constitucionais após a Segunda Guerra Mundial. Nesta parte, que ocupa pouco mais de uma página, há referência a duas obras contemporâneas brasileiras sobre o assunto: a de Eduardo Ribeiro Moreira e de Inocêncio Mártires Coelho, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco.

É no segundo capítulo, de nome “*Constituição*”, que Luiz Alberto Araujo e Vidal Serrano Júnior tratam propriamente do tema da teoria constitucional. No primeiro subitem são destinadas pouco mais de três páginas para explicar o conceito de constituição. Logo no início, buscando apoio nos manuais brasileiros de direito constitucional, os autores apontam a dificuldade para a conceituação de constituição. Para tanto, indicam os exemplos das obras de José Celso de Mello Filho e José Afonso da Silva. Por esta razão, dado que “*o tema consente abordagem plúrima e sob diferentes ângulos*”, Luiz Alberto Araujo e Vidal Serrano Júnior optam por “*apresentar os diversos enfoques do termo*” (ARAUJO; JÚNIOR, 2011, p. 30), apontando os paradigmas que entendem envolver a teoria da constituição.

Ao tratar do sentido político da constituição, há a exclusiva referência à definição de Carl Schmitt, em um parágrafo. Quanto ao sentido sociológico, consideram-se relevantes as

concepções dos alemães Ferdinand Lassalle e Niklas Luhmann, sendo destinado um parágrafo para o primeiro e dois para o último. O sentido formal é apresentado tão somente pela perspectiva de Aristóteles, em dois parágrafos. No entanto, de acordo com os autores, o mais importante é “*buscar um conceito jurídico que, a um só tempo, consiga delimitar seu alcance e explicar seu conteúdo*” (ARAUJO; JÚNIOR, 2011, p. 31). Aparentemente os autores apresentam um conceito próprio, sem nenhuma referência explícita a alguma corrente, mas que muito se assemelha ao conceito material de constituição. De toda forma, destacam que o conceito apresentado “*não desqualifica a caracterização da Constituição como um sistema aberto de princípios e regras*”, sem igualmente fazer alusão à corrente característica deste pensamento, comumente ligada ao alemão Peter Häberle (ARAUJO; JÚNIOR, 2011, p. 32).

Na sequência, em outro subitem, são dedicadas pouco mais de duas páginas para tratar dos tipos de constituição. Quanto a este aspecto, os autores textualmente filiam-se à doutrina do português José Joaquim Gomes Canotilho, segundo a qual as constituições contemporâneas podem ser classificadas como constituição de um Estado de direito liberal; constituição de um Estado de direito social e constituição de um Estado socialista. O primeiro modelo seria pautado pelos ideais do neoliberalismo. O segundo modelo, por sua vez, seria derivado da consagração do Estado de bem-estar social. Já o terceiro modelo teria surgido com os primeiros Estados socialistas (ARAUJO; JÚNIOR, 2011, p. 32-34).

Nos outros subitens do segundo capítulo são apresentados outros pontos, mas que assumem característica de análise normativa da constituição – e não propriamente de teoria constitucional –, como a classificação da constituição, a noção de poder constituinte, a eficácia e a interpretação das normas constitucionais e o controle de constitucionalidade. Por fim, no último subitem é apresentado um breve histórico das constituições brasileiras.

Quanto a este último ponto, os autores despendem em torno de sete páginas para mostrar o histórico das constituições brasileiras, descrevendo suas principais características, desde a Constituição de 1824 até a Constituição de 1988. Neste particular, a obra não faz referência a nenhum clássico brasileiro ou estrangeiro, mostrando o desenrolar do constitucionalismo pátrio a partir de uma perspectiva exclusivamente histórica e descritiva, segregada da parte destinada à teoria constitucional delineada na Europa e Estados Unidos.

#### *2.2.1.7 Curso de Direito Constitucional, de André Ramos Tavares (2015)*

O *Curso de Direito Constitucional* de André Ramos Tavares (2015) é dividido em cinco títulos, sessenta capítulos, num total de mil cento e onze páginas. A maior parte do livro

é destinada ao estudo dos aspectos dogmáticos do direito constitucional, notadamente os capítulos finais, mas há vários capítulos, sobretudo os iniciais, que privilegiam uma análise política do direito constitucional, como nas outras obras estudadas.

A teoria constitucional é exposta no primeiro título, de nome *Teoria da Constituição*, mais especificamente no primeiro capítulo, intitulado *Constitucionalismo*; no segundo, de nome *Estado Constitucional de Direito*; no terceiro, de título *Formação Constitucional do Brasil*; e no sexto, intitulado *Constituição*. Tendo em vista o tamanho do livro, a teoria da constituição é analisada de forma razoável, ocupando cerca de oito e meio por cento da obra, incluindo a parte histórica, que também aparece nesses capítulos, que somam noventa e quatro páginas relacionadas à teoria constitucional (TAVARES, 2015, p. 21-113 e 162-163).

No primeiro capítulo, de nome *Constitucionalismo*, André Ramos Tavares esboça considerações iniciais e preliminares sobre o fenômeno do constitucionalismo, que ocupam em torno de três páginas, quando são citados, no corpo do texto, o português José Joaquim Gomes Canotilho; os norte-americanos Michel Rosenfeld e Louis Henkin; o italiano Nicola Matteucci; e o alemão Karl Loewenstein. Em nota de rodapé são citados os argentinos José Roberto Dromi e Linares Quintana, e o italiano Gustavo Zagrebelsky.

Após a apresentação dos conceitos preliminares, o autor aborda em outro subtítulo um retrospecto histórico do constitucionalismo em aproximadamente quatorze páginas. Começa pelo constitucionalismo antigo dos hebreus e dos gregos, num total de oito parágrafos. Em relação aos primeiros, André Ramos Tavares utiliza as lições contemporâneas do alemão Karl Loewenstein e para os últimos cita Aristóteles. Partindo para Idade Média, o autor destaca em seis páginas o “*desenvolvimento britânico das instituições constitucionais*” (TAVARES, 2015, p. 24-30). Neste particular, e com apoio nos estudos contemporâneos dos portugueses José Joaquim Gomes Canotilho, Jorge Miranda, Nuno Piçarra, do italiano Santi Romano e do brasileiro Marcello Cerqueira, o autor comenta o desenvolvimento inglês do constitucionalismo, com a Magna Carta de 1215 e o *Bill of Rights* de 1689. Lembra também a experiência romana, com os ensinamentos dos romanos Cícero e Políbio, passando pelas ideias embrionárias de separação dos poderes do italiano Marsílio de Pádua e mais modernas do francês Montesquieu, com uma breve alusão ao abade francês Sieyès.

Em seguida, André Ramos Tavares trabalha com a ideia de constitucionalismo moderno em pouco mais de quatro páginas. Nesse tema cita novamente as ideias modernas de Nicola Matteucci, José Joaquim Gomes Canotilho e Santi Romano, acrescentando os estudos recentes do brasileiro Ricardo Lewandowski em nota de rodapé. Cita como paradigmas para a construção do constitucionalismo moderno as ideias dos ingleses Thomas Hobbes (*Leviatã*) e

John Locke (*Tratado do Governo Civil*), do francês Montesquieu (*O espírito das leis*) e do suíço Jean-Jacques Rousseau (*Contrato Social*). Neste ponto, André Ramos Tavares destaca que o constitucionalismo moderno é fruto das experiências da Europa e dos Estados Unidos, “pela edição da Constituição norte-americana de 1787 e pela Revolução Francesa, em 1789”, sugerindo que “os ideais constitucionalistas consagrados na América do Norte espalharam-se por toda a América, na medida em que as colônias conseguiam destacar-se de Portugal e Espanha” (TAVARES, 2015, p. 32 e 34).

Para finalizar o capítulo *Constitucionalismo*, André Ramos Tavares faz uma análise do constitucionalismo contemporâneo em pouco mais de duas páginas. Nesse tema, cita mais uma vez Roberto Dromi, incluindo as concepções do norte-americano Charles Howard McIlwain, e dos brasileiros Nelson Saldanha, Celso Ribeiro Bastos e dele próprio, estes dois últimos em nota de rodapé, com referência a uma obra conjunta. Neste mesmo tópico o autor tece comentários acerca do constitucionalismo no mundo globalizado, fazendo referências ao italiano Giuseppe de Vergottini, ao canadense Michael Ignatieff, e em nota de rodapé ao estudo do constitucionalismo europeu realizado pelo brasileiro Alexandre Pagliarini.

Ao longo de todo o segundo capítulo, de nome *Estado Constitucional de Direito*, de trinta páginas, André Ramos Tavares cita uma grande coleção de intelectuais, de várias épocas e nacionalidades: os franceses León Duguit, François Géný, Montesquieu, Raymond Carré de Malberg, Jacques Godechot, Sieyès e Maurice Duverger; os italianos Norberto Bobbio, Pellegrino Rossi, Gustavo Zagrebelsky, Emilio Bonaudi, Alfredo Rocco, Domenico Corradini, Achille de Nitto, Mauro Cappelletti, Giovanni Bognetti, Vezio Crisafulli, Santi Romano, Salvatore Catinella, Michele Petrucci, Felice Delfino, Antonio Ruggeri, Antonio Spadaro e Giorgio Del Vecchio; os espanhóis Francisco Balaguer Callejón, Manuel García-Pelayo, Maria Asunción García Martínez, Pablo Pérez Trepms, Eduardo García de Enterría, Javier Pardo Falcón e Roberto Blanco Valdés; os portugueses António Manuel Hespanha, Rui Medeiros, José Manuel Cardoso da Costa, José Joaquim Gomes Canotilho, Jorge Miranda e Maria da Assunção Andrade Esteves; os suíços Jean-Jacques Rousseau e Jean-Louis de Lolme; os alemães Immanuel Kant, Robert Alexy, Georg Jellinek, Carl Friedrich e Karl Loewenstein; o austríaco Hans Kelsen; o dinamarquês Alf Ross; o inglês Edward Coke; os norte-americanos Edward Samuel Corwin, Harold Berman, Gordon Stewart Wood, Charles Howard McIlwain, Alpheus Thomas Mason, Blaine Free Moore, Stephen Elliot e Bernard Schwartz; os argentinos Francisco Eduardo Trusso e Roberto Vernengo; e os brasileiros Willis Santiago Guerra, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Ricardo Lewandowski, Pontes de

Miranda, Paulo Roberto Barbosa Ramos, Elival da Silva Ramos, Sérgio Resende Barros, além dele próprio (TAVARES, 2015, 39-69).

Neste espaço, André Ramos Tavares conta a história do *Estado Constitucional de Direito* por uma ótica eminentemente europeia e estadunidense, lembrando os acontecimentos do Atlântico Norte: a Revolução Francesa, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Constituição francesa de 1791, a Constituição alemã de 1871 e o caso *Marbury versus Madison*. Ainda sob uma perspectiva histórica do Atlântico Norte, o autor analisa a passagem do Estado legalista para o Estado constitucional de direito, devido à crise da ideia de supremacia do parlamento, resultado de seus abusos por meio da lei e da sua insuficiência antes às aspirações sociais. Numa retrospectiva histórica, o autor trata da origem da primazia normativa da Constituição, mencionando as experiências grega e romana, assim como as experiências modernas da Inglaterra, da França e dos Estados Unidos. Para contar essa história ao longo das trinta páginas, menciona os mesmos intelectuais mencionados acima.

No capítulo seguinte, de título *Formação Constitucional do Brasil*, André Ramos Tavares aborda o processo histórico do constitucionalismo brasileiro de forma bastante razoável, em trinta e oito páginas (TAVARES, 2015, p. 75-113). Logo no início, o autor aponta que as origens deste processo estiveram intrinsecamente ligadas ao constitucionalismo português. Depois de registrar a importância do brasileiro Antônio Carlos de Andrada, considerado o “*fundador do direito constitucional no Brasil*” (TAVARES, 2015, p. 75), o autor deixa entrever que sua análise é baseada nos estudos dos também brasileiros Paulo Bonavides e Afonso Arinos de Mello Franco.

Na sequência, André Ramos Tavares discorre pouco mais de seis páginas sobre a Constituição de 1824. Menciona novamente Antônio Carlos de Andrada, Paulo Bonavides e Afonso Arinos de Mello Franco, além dos igualmente brasileiros Paes de Andrade, José Honório Rodrigues, Odilon Araujo Grellet, Marcello Cerqueira, Affonso Celso, Celso Ribeiro Bastos, Cláudio Pacheco, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, José Murilo de Carvalho e Suetônio (pseudônimo de Antônio Ferreira Viana); e os franceses Montesquieu e Benjamin Constant. Cita também alguns personagens políticos brasileiros da época: Pimenta Bueno, Zacarias de Góis, Joaquim Nabuco, Visconde de Ouro Preto e Cândido de Oliveira. Em linhas gerais, sem perder a perspectiva eminentemente histórica, o autor destaca que a “*Constituição outorgada de 1824 adotava a ideologia liberal inspirada pelas Revoluções do século XVIII*”, que a ideia de divisão de poderes decorreu diretamente das ideias de Montesquieu e Benjamin Constant e que “*a Constituição brasileira que mais tempo perdurou não o realizou às custas*

*de seus méritos, mas da distância entre suas disposições formais e o que se praticava na realidade*” (TAVARES, 2015, p. 77-81).

Em seguida, André Ramos Tavares passa à análise da Constituição de 1891, em cinco páginas. Além dos brasileiros citados anteriormente, o autor inclui Oliveira Vianna, Marcelo Cerqueira, Oswaldo Trigueiro, Angenor de Roure, e Rui Barbosa. Igualmente sem perder o viés histórico, o autor destaca, lembrando as palavras de Paulo Bonavides, que “*os novos influxos constitucionais deslocavam o Brasil constitucional da Europa para os Estados Unidos*” (TAVARES, 2015, p. 84).

Em continuidade, o período histórico da Constituição de 1934 é abordado em cinco páginas, com citações dos intelectuais brasileiros já citados, além de Ronaldo Poletti, em nota de rodapé. Seguindo a narrativa histórica, o autor destaca a importância da Revolução Paulista de 1932, para ele “*um dos mais importantes capítulos da história constitucional brasileira*” (TAVARES, 2015, p. 88). Em linhas gerais, André Ramos Tavares expõe as principais disposições do novo texto constitucional e aponta que a Constituição de 1934 inaugurou uma nova etapa do constitucionalismo brasileiro, com a promoção da democracia social, “*sob forte influência da Constituição de Weimar*” (2015, p. 89).

Mostrado o curto tempo de vigência da Constituição de 1934, o autor aponta as novidades da Constituição de 1937: a “*polaca*”, para a qual reservou pouco mais de três páginas (TAVARES, 2015, p. 91-95). Além dos intelectuais brasileiros já citados, André Ramos Tavares indica Walter Costa Porto e Michel Temer como outros intérpretes para esta parte, além de lembrar a figura de Francisco Campos e Getúlio Vargas, este último também apontado no tópico da Constituição de 1934. Em aspectos gerais, o autor apresenta as disposições do texto da Constituição de 1937 e aponta o seu tom ditatorial por meio da análise dos intelectuais brasileiros já citados.

A narrativa traçada até este momento permanece quanto à Constituição de 1946, item o qual André Ramos Tavares se atém em pouco mais de três páginas. O autor novamente utiliza os brasileiros anteriormente citados para apontar a análise do novo período histórico e constitucional. Como novidade, traz em nota de rodapé as lições dos brasileiros Aliomar Baleeiro, Barbosa Lima Sobrinho e Oscar Dias Corrêa. Como saldo desta experiência, o autor sugere que (TAVARES, 2015, p. 98):

Importa ressaltar, apenas, que a Carta de 1946, com todos os seus méritos, não pôde produzir efetivas mudanças na realidade brasileira. Os novos dirigentes do país – salvo poucas exceções –, ao invés de praticarem os mandamentos constitucionais, optaram por uma postura populista, na linha de Vargas.

À Constituição de 1967 são destinadas quatro páginas e meia, em que André Ramos continua sua abordagem histórica, citando os mesmos pensadores brasileiros, com a inclusão de Arruda Câmara nesta parte. Em linhas gerais, o autor destaca a “*farsa constituinte*” deste período, com a lembrança dos sucessivos Atos Institucionais ditados pelo regime militar e o fato de que a nova Constituição “*não instituiu um regime democrático*”, além de apontar as disposições previstas no texto constitucional (TAVARES, 2015, p. 99-103). Em uma página e meia o autor aborda a Emenda Constitucional de 1966, com o epíteto de o “*estatuto da ditadura*”, com citações dos mesmos intelectuais brasileiros já mencionados.

O período histórico da “*transição democrática*” e da Constituição de 1988 é contado em pouco mais de oito páginas (TAVARES, 2015, p. 105-113). Além dos intelectuais brasileiros já mencionados, o autor faz referência a Elio Gaspari, Leôncio Martins Rodrigues, Carlos Michiles, Edson Telles e Vladimir Safatle. Neste particular, André Ramos Tavares aborda a história das discussões na Assembleia Nacional Constituinte e algumas diretrizes apontadas pelo texto constitucional. Ao final, o autor explora em torno de quatro páginas uma análise própria sobre os vinte e cinco anos de vigência da Constituição de 1988.

Por fim, no sexto capítulo, intitulado *Constituição*, André Ramos Tavares apresenta em três subtítulos, que ocupam pouco menos de duas páginas, o que seria uma teoria constitucional no sentido de definir o conteúdo e a essência da constituição. Inicialmente, no subtítulo *Origem do termo “Constituição”*, o autor remonta à história de Roma antiga para afirmar que naquela época não se vislumbrava uma noção de constituição como existe na modernidade. Para ele, esta noção aparece em Aristóteles, em que “*se encontra um conceito de Constituição (politeia), significando o modo de ser da polis*” (TAVARES, 2015, p. 162). Aí estariam, segundo esta ideia, os vestígios do conceito moderno de constituição. Neste ponto o autor faz referência, em nota de rodapé, ao português José Joaquim Gomes Canotilho e, na mesma ocasião, apontando as dificuldades de conceituar constituição, sugere a leitura da obra *Constituição, Direito e Utopia* do também português Paulo Ferreira da Cunha. Já no corpo do texto, após relembrar a Carta Magna inglesa de 1215, o autor destaca que se identificam “*as Constituições americana e francesa como a origem das Constituições na história jurídica do homem, tal qual compreendidas atualmente*” (TAVARES, 2015, p. 162).

Em continuidade, André Ramos Tavares aborda no subtítulo *Conceito liberal de Constituição* a ideia de constituição como conceito ideal, criada pelo alemão Carl Schmitt no século XIX, apontando em nota de rodapé as interpretações do brasileiro Manoel Gonçalves



Ferreira Filho sobre esta concepção. No parágrafo seguinte, no corpo do texto, o autor indica a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 como ponto de partida desta ideia.

No subtítulo seguinte, de nome *Conceito orgânico de Constituição*, sem indicar nenhum intelectual, o autor aponta que a constituição “*deve ser visualizada, basicamente, em três prismas: o formal, o material e o substancial*” (TAVARES, 2015, p. 163). No entanto, diferentemente de que ocorre nas demais obras analisadas, o autor optou por apontar mais detalhadamente o conceito de constituição a partir da apresentação da classificação da constituição, explicadas nos subtítulos seguinte do próprio capítulo sexto.

Em aproximadamente doze páginas, André Ramos Tavares apresenta a tipologia das constituições em formais, substanciais e materiais, além de mostrar outras classificações como constituições escritas e costumeiras; codificadas e legais; promulgadas, outorgadas, cesaristas e pactuadas; flexíveis, rígidas, semirrígidas e super-rígidas; analíticas e sintéticas; dogmáticas e históricas; liberais e sociais. Para tanto, utiliza as lições dos portugueses José Joaquim Gomes Canotilho e Jorge Miranda; do italiano Gustavo Zagrebelsky; dos alemães Ferdinand Lassalle e Carl Schmitt; do inglês James Bryce; e dos brasileiros Meirelles Teixeira, Celso Bastos, José Afonso da Silva, Paulo Bonavides, Maria Helena Diniz e Alexandre de Moraes.

Nestes subtítulos, em uma verdadeira mescla de tempo e espaço, o autor mostra várias constituições que existiram ao longo da história, como a Carta Magna inglesa de 1215; a Constituição dos Estados Unidos de 1787, a Constituição francesa de 1791; a Constituição da Terceira República francesa; a Constituição italiana de 1848; a Constituição japonesa de 1889; a Constituição da Grécia de 1844; a Constituição indiana de 1950; e as Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967-1969 e 1988 (TAVARES, 2015, p. 163-175).

A análise do livro de André Ramos Tavares revela um traço bastante parecido com as obras de José Afonso da Silva (2014) e de Paulo Bonavides (2014). Muito embora sejam apontadas produções teóricas nacionais sobre o constitucionalismo, nenhuma delas é alçada à categoria de teoria constitucional. Tanto é assim que o fenômeno constitucional brasileiro é tratado apenas como história, em capítulo diverso da teoria da constituição, de forma que esta última é vista como uma construção exclusiva da Europa e dos Estados Unidos.

#### 2.2.1.8 *Curso de Direito Constitucional, de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2013)*

O *Curso de Direito Constitucional* de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2013) é dividido em nove partes e quarenta e um capítulos, num total de quatrocentas e quarenta e oito

páginas. O livro destaca-se como a menor obra de todas as analisadas, sendo a maior parte destinada ao estudo dos aspectos positivos do direito constitucional.

A teoria constitucional é exposta no primeiro título, de nome *O Constitucionalismo*; no segundo, de nome *Conceito de Constituição*; e no terceiro, de título *Conceito de Direito Constitucional*. Tendo em vista o tamanho do livro, a teoria da constituição é analisada de forma sucinta, ocupando cerca de três e meio por cento da obra, incluindo a parte histórica, que também aparece nesses capítulos, que somam dezesseis páginas relacionadas à teoria constitucional (FERREIRA FILHO, 2013, p. 49-33).

Nas seis páginas do primeiro capítulo, Manoel Gonçalves Ferreira Filho desenvolve a ideia histórica do constitucionalismo, apontando os principais acontecimentos que, em sua concepção, teriam dado origem à construção moderna do ideal constitucional. Para tanto, o autor lembra tão somente os momentos da história europeia e norte-americana: a história constitucional inglesa, por meio da Magna Carta de 1215 e da *Petition of Rights* de 1628; a origem do constitucionalismo norte-americano com a chegada dos colonos no *Mayflower* e a celebração do *Compact* de 1620; a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, influenciadas pelos ideais iluministas; e os acontecimentos mais recentes, na década de 1920, apontando o processo constitucional da Alemanha, da Polônia e dos Estados do Báltico. Quanto aos pensadores, o autor cita Aristóteles, os ingleses Thomas Hobbes e John Locke, o francês Montesquieu e o suíço Jean-Jacques Rousseau (FERREIRA FILHO, 2013, p. 33-39).

O segundo capítulo é destinado a definir o conceito de constituição e, portanto, é o que mais se aproxima propriamente do tema da teoria constitucional, no sentido de apontar os paradigmas para a concepção da ideia subjacente à constituição. Em suas cinco páginas, o capítulo aponta de forma resumida os principais conceitos de constituição, bem como suas classificações, com quase nenhuma menção a intelectuais. O único citado é o austríaco Hans Kelsen, ao indicar o conceito jurídico de constituição.

Na parte classificatória, mais especificamente quanto à aplicabilidade das normas constitucionais, Manoel Gonçalves Ferreira Filho cita o norte-americano Thomas Cooley, o brasileiro Rui Barbosa e o português Jorge Miranda. Em seguida, o autor indica as classificações de constituição, como material e formal; escrita e não escrita; dogmática e histórica; rígida, flexível e semirrígida; garantia, balanço e dirigente. Nesta parte, ao abordar o penúltimo ponto, cita a Constituição do reino da Itália e a Constituição brasileira de 1824. No último ponto classificatório, Manoel Gonçalves Ferreira Filho lembra a experiência soviética e suas Constituições de 1924, 1936, 1977, inspiradas, para ele, nas ideias do alemão

Ferdinand Lassalle, e também menciona o português José Joaquim Gomes Canotilho ao lembrar a Constituição portuguesa de 1976 (FERREIRA FILHO, 2013, p. 40-45).

O terceiro capítulo ocupa apenas quatro páginas e é destinado a uma visão positiva da constituição, por meio da abordagem do conceito do direito constitucional (FERREIRA FILHO, 2013, p. 46-49). O único ponto de contato com a teoria constitucional aparece já no final do capítulo, em cinco parágrafos, em que o autor destaca as relações do direito constitucional com disciplinas de cunho não jurídico, como a teoria do estado, a economia, a filosofia, a sociologia e principalmente a política. Da mesma forma como consta no manual do Alexandre de Moraes (2013), não existe, como em outros livros analisados pela pesquisa, um capítulo ou uma parte específica para análise do constitucionalismo brasileiro, nem mesmo a partir de uma ótica histórica.

### **2.3 Considerações parciais**

Em linhas gerais, o constitucionalismo brasileiro aparece de três formas nas obras utilizadas pelas Universidades Públicas mais conceituadas segundo a OAB, e selecionadas pela pesquisa: ou não há qualquer capítulo ou parte específica para sua análise, como no manual de Alexandre de Moraes (2013), de José Joaquim Gomes Canotilho (2009), e de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2013); ou a análise é extremamente sucinta e descritiva, como no livro de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013) e no de Luiz David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2011); ou aparece somente em um contexto histórico, e não é elevado ao nível de teoria constitucional, como nos livros de José Afonso da Silva (2014), Paulo Bonavides (2014) e André Ramos Tavares (2015).

Como traço comum, há um inequívoco prestígio dos clássicos estrangeiros, sendo que todos os paradigmas relacionados à teoria da constituição são ditados pela Europa e pelos Estados Unidos. Aos brasileiros coube, quando muito, tão somente a tarefa de explicar a trajetória histórica do constitucionalismo nacional, sem o destaque conferido aos estrangeiros, menos ainda quando se leva em consideração a definição dos paradigmas teóricos.

Ficaram muito distantes, e até mesmo esquecidos, os pensamentos constitucionais de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna analisados no primeiro capítulo. Mas haveria uma explicação para tanto? É o que discute o próximo capítulo a partir do marco teórico do imaginário colonial presente no pensamento político-social brasileiro.

### **CAPÍTULO III – O QUE É, E O QUE DEVERIA SER O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO**

O capítulo final passa a discutir os resultados dos primeiros capítulos e, levando em consideração o método indutivo escolhido pelo trabalho, a indicar o contexto em que se insere o constitucionalismo brasileiro. Esta análise é dividida em três partes: 1) pelo marco do ensino jurídico, 2) pela vertente ideológica que permeia a teoria constitucional, especialmente no que tange ao marco teórico do dilema do “pensamento colonial”, e 3) pela apresentação de uma proposta que tenha o condão de superar o atual estágio do constitucionalismo brasileiro.

As duas primeiras partes são uma interpretação sobre como o constitucionalismo nacional pode ser vislumbrado na atualidade pelo pensamento jurídico, político e social, e a última, uma alternativa sobre como ele deveria ser caracterizado. Dado o objeto específico da pesquisa, é importante lembrar que os pontos de interesse deste trabalho são relacionados às duas últimas partes deste capítulo, mas por uma questão de representação mais fiel da realidade, tornou-se necessário olhar a teoria da constituição também pela ótica do próprio ensino jurídico, que ocupa, em nota prévia, a primeira parte deste capítulo.

Assim, haja vista a inexistência de literatura jurídica específica sobre o estudo da teoria constitucional na graduação, este capítulo passa a interpretar os resultados da pesquisa pelo viés do ensino jurídico e, sobretudo, pela ótica do imaginário do “pensamento político e social brasileiro”. Por fim, apresenta uma alternativa que se propõe a romper o círculo vicioso que domina o pensamento jurídico nacional e o próprio constitucionalismo brasileiro.

#### **3.1 A teoria da constituição na lógica do ensino jurídico brasileiro**

Antes de discutir os dados relacionados aos paradigmas ideológicos da teoria da constituição, é importante debater os resultados da pesquisa que remetem ao próprio ensino jurídico. E esta análise nos direciona, em primeiro lugar, aos resultados do segundo capítulo. Neste ponto, a discussão é dividida em quatro partes: pelo predomínio da utilização de manuais; pelo dogmatismo; pela ausência de interdisciplinaridade; pela relação do ensino jurídico com as elites nacionais. E é justamente este último aspecto, em especial, que fornece um ponto de partida para correlacionar o tema do ensino jurídico com a ideologia que permeia o pensamento da teoria constitucional no Brasil.

### 3.1.1 Predomínio dos manuais de direito constitucional

A primeira característica dos resultados do segundo capítulo é a forte presença dos manuais de direito constitucional como sugestão de leitura básica na graduação. Com efeito, todas as obras selecionadas pelos critérios da pesquisa eram manuais de direito constitucional, não havendo nenhuma obra específica sobre teoria da constituição, brasileira ou estrangeira, que tenha sido privilegiada, em termos quantitativos, pela bibliografia básica dos programas de teoria da constituição ou de direito constitucional.

O império dos manuais como indicação básica do estudo do direito constitucional, e da teoria da constituição, revela a natureza superficial como a matéria é tratada na graduação. Os resultados da pesquisa demonstraram que, na grande maioria das vezes, apenas em uma pequena parte dos livros há um espaço reservado a explicar os contornos específicos da teoria da constituição, sendo a maior parte destinada aos aspectos dogmáticos ou normativos do direito constitucional. Em uma média aritmética, é dedicada à teoria constitucional uma parte de menos de dez por cento dos manuais de direito constitucional analisados pela pesquisa.

Se é certo que “*os programas espelham os manuais*” e que “*os métodos raramente vão além de uma aula expositiva que mal repete o manual*” (FERRAZ JUNIOR, 1996, p. 284), falta espaço para questões políticas, históricas e sociais contextuais ao ensino da teoria constitucional. Neste sentido, o resultado da pesquisa aponta que os manuais de direito constitucional não fogem à regra dos demais manuais de direito, que são em sua grande maioria (FERRAZ JUNIOR, 1996, p. 284):

Dogmáticos e de baixa densidade em matéria de problematização científica. Na maioria são meramente classificatórios, repetem e resumem (mal) velhas teorias, nunca ensinam o estudante a pensar juridicamente, sugerindo, ao contrário, que o pensamento jurídico se resume em citar autores, repetir textos normativos e chegar a conclusões baseadas em autoridade da jurisprudência.

### 3.1.2 Privilégio da análise dogmática

Em outra vertente, Tercio Sampaio Ferraz Junior aponta que o direito, como objeto, pode ser estudado, genericamente, sob um ângulo “*zetético*” ou “*dogmático*” (2003, p. 40). Em linhas gerais, ele explica que o viés zetético parte de evidências; o dogmático, de dogmas. Assim, enquanto a investigação zetética deixa de questionar certos enunciados porque os admite como verificáveis e comprováveis, a dogmática jamais questiona suas premissas, porque estabelecidas como inquestionáveis (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 43).

Ainda de acordo com Tercio Sampaio Ferraz Junior (2003, p. 48), uma disciplina pode ser definida como dogmática à medida que considera certas premissas como vinculantes para o estudo, renunciando, assim, ao postulado de uma pesquisa independente. De modo mais detalhado, ele explica que (FERRAZ JUNIOR, 2003, p. 41):

*Zetética* vem de *zetein*, que significa perquirir, *dogmática* vem de *dokein*, que significa ensinar, doutrinar. Embora entre ambas não haja uma linha divisória radical (toda investigação *acentua* mais um enfoque que outro, mas sempre tem os dois), sua diferença é importante. O enfoque dogmático revela o ato de opinar e ressalva algumas das opiniões. O zetético, ao contrário, desintegra, dissolve as opiniões, pondo-as em dúvida. Questões zetéticas têm uma função especulativa explícita e são infinitas. Questões dogmáticas têm uma função diretiva explícita e são finitas.

Mais especificamente, a dogmática ensina que os juristas, em termos de um estudo estrito do direito, procurem sempre compreendê-lo e torná-lo aplicável dentro dos marcos da ordem vigente. Dessa forma, a ordem que lhes parece como um dado, que eles aceitam e não negam, constitui, segundo Tercio Sampaio Ferraz Junior, “*uma espécie de limitação, dentro da qual eles podem explorar as diferentes combinações para a determinação operacional de comportamentos juridicamente possíveis*” (2003, p. 48).

Dentro desta ideia sobre a dogmática jurídica como definida por Tercio Sampaio Ferraz Junior, a segunda característica dos resultados do segundo capítulo é a preponderância de uma análise dogmática ou positivista do direito constitucional e da teoria da constituição. A maior parte das obras analisadas destina-se, em seus vários capítulos, a explorar o texto da atual Constituição brasileira, em seus vários artigos, parágrafos e incisos, e não propriamente a questionar ou perquirir seus marcos fundacionais.

No manual mais citado da pesquisa, por exemplo, há a adoção explícita de uma perspectiva dogmática do direito constitucional, o que pode ser notado pela inserção do adjetivo “*Positivo*” no título da obra de José Afonso da Silva. Como antes indicado, o autor afirma textualmente que “*cabe ao Direito Constitucional o estudo sistemático das normas que integram a constituição do Estado*” (SILVA, 2014, p. 36). Da mesma forma, muito embora reconheçam que o direito constitucional opera em uma fronteira entre o político e o jurídico, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior destacaram, como mencionado no segundo capítulo, que interessa ao direito constitucional “*não a política como decisão, como resultado, antes como conjunto de regras prescritivas sobre o acontecer político*” (ARAUJO; JÚNIOR, 2011, p. 25), revelando a conotação dogmática que permeia a obra.

Como visto, em uma média aritmética, à dogmática constitucional é destinada uma parte superior a noventa por cento do conteúdo dos manuais de direito constitucional. Também neste quesito o direito constitucional e a teoria da constituição perfilham o destino que marca o ensino jurídico. Neste particular, o resultado da pesquisa acompanha a ideia de André Luiz Lopes dos Santos de que o dogmatismo ainda é um “*problema nuclear*” do modelo de ensino jurídico predominante em nosso país (2002, p. 255).

Ao analisar os currículos jurídicos nacionais, a pesquisa de Aurélio Wander Bastos aponta neste mesmo sentido, ao revelar que estes currículos “*são exageradamente positivistas, permitindo a transmissão de um conhecimento genérico, dogmático*” (2000, p. 355). Esta característica, segundo a pesquisa de Aurélio Wander Bastos, remonta à reforma curricular da década de 1970, proposta no auge do regime militar, em que se “*incentivou o ensino exclusivo do positivismo jurídico, mais burocrático que intelectual*” (2000, p. xii).

A perspectiva dogmática que guia o ensino jurídico e também o direito constitucional é igualmente aplicada, em específico, ao estudo da teoria da constituição. A pesquisa revelou que os paradigmas da teoria constitucional são apresentados como verdadeiros dogmas, com pouco espaço para questionamentos. Assim, aqueles paradigmas aparecem como resultado de um ato de ensinar, de doutrinar, e não de questionar, de por em dúvida. Em consequência, não existe estímulo à capacidade crítica dos bacharéis em relação aos marcos teóricos que são apontados como paradigmas à teoria da constituição. Esta forma de orientar o ensinamento é duvidosa, pois como adverte André Luiz Lopes dos Santos (2002, p. 238-239):

Sob o manto de verdades (“do ponto de vista retórico, a verdade é o valor daquilo que se pretende apresentar como incontroverso”), diversas construções conceituais do direito (diversos de seus dogmas) podem servir – como, de fato, não raro servem – à sedimentação e à perpetuação de determinadas concepções, de determinados valores, em meio à sociedade à qual se dirigem. Com tal procedimento, ou seja, ao se apresentarem como verdades (pontos discursivos inquestionáveis, posto que incontroversos) determinadas construções teóricas, o que se está a fazer, na prática, não é outra coisa senão denegar espaço ao questionamento, à crítica e, portanto, à transformação desse arsenal teórico básico.

Assim, a perspectiva dogmática, e não zetética, da teoria constitucional compromete a própria contextualização do conteúdo ensinado, em uma visão muito limitada de todo o arsenal teórico disponível nas ciências sociais, na ciência política e também na história. Neste particular, o resultado da pesquisa corrobora a afirmação de Tercio Sampaio Ferraz Junior, ao indicar que “*em regra, os manuais jurídicos, quando se reportam às ciências sociais o fazem de modo superficial, desintegrado e com uma defasagem de atualização*” (1996, p. 284).

### 3.1.3 Ainda em busca de interdisciplinaridade

Conforme anota André Luiz Lopes dos Santos, “*numa abordagem interdisciplinar, um dos objetivos primordiais da prática educacional está em propiciar uma visão mais ampla, uma percepção menos fragmentada dos temas estudados*” (SANTOS, 2002, p. 270-271). No ensino jurídico, o objetivo desta análise, como aponta Carlos María Cárcova, é que os estudantes de direito “*possam articular com mais facilidade outros problemas que não estejam estritamente ligados à dogmática jurídica, como a história e a política do país, tão conhecidas da Ciência Política e das Ciências Sociais*” (CÁRCOVA, 1996, p. 51).

O privilégio da utilização de manuais e a nota dogmática que permeia o estudo da teoria da constituição revelam a terceira característica do ensino direito constitucional e da teoria da constituição: a falta de interdisciplinaridade. A pesquisa revelou que os conceitos sobre o conteúdo e a essência da constituição são passados, na maioria das vezes, de forma sucinta, como se poucos parágrafos ou páginas fossem suficientes para explicar toda a relação, sobretudo política, que envolve a teoria constitucional.

É inegável que os manuais tentam transmitir alguma noção política ou histórica dos fenômenos constitucionais, mas certamente a abordagem não é suficiente para que o bacharel pense nas instituições políticas e jurídicas de forma contextual. As análises histórica, social e política aparecem, como visto pelo resultado da pesquisa, apenas como nota preliminar para o estudo dogmático, que ocupa a maior parte dos manuais analisados.

Da mesma forma que nos pontos anteriores, também esta característica do estudo da teoria da constituição segue o trajeto do ensino jurídico nas últimas décadas. Sobre este ponto, o resultado da pesquisa valida a afirmação de André Luiz Lopes dos Santos de que “*um dos traços essenciais do paradigma predominante, no universo do direito (o positivismo jurídico), está, exatamente, na radical separação entre os campos jurídico e político*” (2002, p. 247).

Na verdade, a “*ampliação das aberturas interdisciplinares do ensino jurídico*”, nas palavras de Aurélio Wander Bastos (2000, p. 345), não é uma cobrança que surgiu nos dias atuais. Ao contrário, “*os currículos jurídicos tradicionais sempre foram altamente resistentes a um ensino interdisciplinar apoiado nos fundamentos sociológicos, políticos e econômicos do conhecimento jurídico*” (BASTOS, 2000, p. 355). Prova disto é que, em sua famosa aula inaugural de 1955 da Faculdade Nacional de Direito, San Tiago Dantas julgava (2009, p. 23):

Não só conveniente, senão imperioso, abrir uma comunicação larga entre a faculdade de direito e as de ciências sociais, para que estudantes de direito possam aprofundar o conhecimento de ciências sociais e estudantes de ciências sociais



possam haurir conhecimento de direito, reaproximando no plano educacional dois ramos da cultura, que não podem ficar separados.

Passados quarenta anos do discurso de San Tiago Dantas, Tercio Sampaio Ferraz Junior acentuava, na década de 1990, que ainda permanecia um descompasso entre a ciência dogmática do direito e as demais ciências sociais, por mais que tenha havido esforços para compatibilizá-las (1996, p. 284). Em estudo realizado na mesma época, José Ribas Vieira também destacava que as ciências sociais, através da antropologia e da sociologia, produziram valiosas pesquisas de campo sobre temáticas de pluralismo jurídico, acesso à justiça, violência social, segurança pública, entre outros, mas “*seus resultados e suas reflexões foram muito pouco incorporadas aos nossos cursos de bacharelado de direito*” (VIEIRA, 1996, p. 182).

No que tange especificamente à teoria constitucional, o resultado da pesquisa indica, pela análise das ementas das Universidades Públicas selecionadas, que à teoria da constituição é destinada, na grande maioria das vezes, um pequeno tópico inicial da disciplina de direito constitucional, da mesma forma que aparece nos manuais. Embora o resultado possa sugerir que há ligação entre a teoria constitucional e os temas das disciplinas de base, como a teoria do estado e a ciência política, a conclusão da pesquisa indica, pelo contrário, que os temas são tratados de forma desligada dos que são comumente ensinados em outras disciplinas.

Devido às características intrínsecas da teoria constitucional, e para conferir máxima interdisciplinaridade ao tema, o resultado da pesquisa sugere que ou se transfira o seu estudo para as disciplinas de base, ou se estenda ao estudo do direito constitucional questões políticas, sociais e históricas. A segunda opção parece a melhor alternativa, pois como aponta André Luiz Lopes dos Santos, “*limitar-se o estudo dos temas afeitos à teoria do estado, ou à ciência política, ao primeiro ano dos cursos jurídicos, pode seguramente ser apontada [...] como uma forma clara de se enfraquecer todo o (imenso) potencial das faculdades de direito*” (SANTOS, 2002, p. 227). No entanto, parece ser a alternativa de mais difícil implantação, tendo em vista a necessidade do estudo de temas estritamente dogmáticos do direito constitucional, como a hermenêutica, por exemplo.

Outra alternativa para maximizar o ensino interdisciplinar da teoria constitucional consiste em integrá-lo à pesquisa, que tem a capacidade de não só problematizar paradigmas, mas também de fornecer novos métodos de ensino e aprendizagem, como a verificação de documentos históricos. Há farta literatura que indica os efeitos benéficos desta associação, em termos amplos para o ensino jurídico, como Aurélio Wander Bastos (2000, p. 409), André Luiz Lopes dos Santos (2002, p. 260) e José Ribas Vieira (1996, p. 189), por exemplo.

### 3.1.4 A decadência da elite jurídica como classe dirigente do Estado Nacional

Como visto, o ensino da teoria constitucional revela estreita relação com a “*baixa qualidade do ensino jurídico*” (VIEIRA, 1996, p. 188). É importante destacar, em primeiro lugar, que a melhoria do ensino jurídico, tarefa que vem sendo empreendida por aqueles que a esse tema têm se voltado, deve passar, antes de qualquer coisa, pelo reconhecimento da atual inadequação de suas práticas, e de que a manutenção do atual modelo o tornará cada vez mais inócuo para a preparação dos estudantes (SANTOS, 2002, p. 277). Antes de tudo, é fundamental reconhecer que o atual formato do ensino jurídico aparece divorciado de qualquer efeito prático de mudança (CÁRCOVA, 1996, p. 50).

Como indica Tercio Sampaio Ferraz Junior, a crise na ciência e na formação jurídica não é de hoje, e vem de longa data (1996, p. 283). Este impasse foi gerado, como apontam outros estudos, sobretudo pelas transformações sociais pelas quais passou o país a partir de 1950 (FERRAZ JUNIOR, 1983). E se até o final da década de 1970 o problema era encontrar caminhos para uma formação jurídica especializada, sem perder as bases gerais, hoje a questão é, como também aponta Tercio Sampaio Ferraz Junior, de “*fornecer meios ao aluno para orientar-se no debate jurídico, politizado pela mídia, sem perder as bases técnicas da ciência tradicional*” (1996, p. 284). Remonta também da década de 1970 a massificação do ensino jurídico e a proliferação de faculdades de direito pelo país, de forma desordenada. Já naquela época as faculdades de direito haviam perdido a supremacia que tinham tido até então no cenário brasileiro (FERRAZ JUNIOR, 1983).

Em estudo realizado na década de 1970, Alberto Venancio Filho apontava que os cursos de direito haviam se conservado avessos à renovação e mantinham-se na mesma linha estacionária, a despeito das significativas transformações no campo econômico e social pelas quais o país havia passado nas últimas décadas (1977, p. 310-311). Neste quesito, Alberto Venancio Filho indicava que, de forma geral, o descompasso entre o sistema educacional e as realidades econômicas e sociais foi-se tornando cada vez mais agudo, “*mas em poucos ramos assumiu tal descompasso caráter mais agudo do que no campo do Direito*” (1977, p. 313).

Também na década de 1970, Alberto Venancio Filho indicava que a posição subalterna ocupada pelo advogado, no Brasil, decorria, em grande parte, da má formação nas faculdades de direito. Naquele contexto, ele visualizava que o ensino do direito se encontrava à procura de seus caminhos, e que (VENANCIO FILHO, 1977, p. 335):

Rebaixado da posição de primazia que ocupou durante o Império e mesmo no início da República, debate-se perplexo entre uma aspiração frustrada e impossível de pretender ministrar um tipo de cultura geral, para o qual não está preparado, ou converter-se de fato numa escola profissional de bom padrão.

Um dos pontos mais emblemáticos de tentar resgatar a supremacia das faculdades de direito também remonta ao discurso de San Tiago Dantas na Faculdade Nacional de Direito, em 1955, em que “*tentava reestabelecer para o ensino jurídico o seu papel de predomínio no campo do ensino das ciências sociais*” (VENANCIO FILHO, 1977, p. 315-316). Naquela oportunidade, San Tiago Dantas indicava que o direito, como técnica de controle, já estava perdendo terreno para outras técnicas, menos dominadas pelo ético, e mais orientadas pela eficiência. Assim, aconselhava que era necessário (SAN TIAGO DANTAS, 2009, p. 26):

Restituir à sociedade brasileira o poder criador que vem faltando às suas classes dirigentes e que nos está conduzindo, através de problemas irresolvidos e dificuldades angustiosas, a um processo de secessão social, típicos dos momentos de declínio. A contribuição que nós, juristas, podemos dar a esse esforço restaurador é o renascimento do Direito como técnica de controle social, e esse renascimento só podemos promover através da educação jurídica, vivificando-a, inculcando-lhe objetivos novos, restaurando-a em suas finalidades perenes, e conduzindo, através dela, o Direito à posição suprema que tem perdido entre as técnicas sociais.

A sociedade brasileira daquela época oferecia um exemplo perfeito, de acordo com San Tiago Dantas, “*da crise determinada pela perda de eficácia ou poder criador da classe dirigente*” (2009, p. 13). É certo que ele considerava a classe jurídica como a classe dirigente em decadência no Brasil naquela época. É largamente conhecido que o ensino jurídico foi uma ferramenta importante para a formação da classe dirigente do país, sendo notória sua relação com o poder político, como apontam os estudos de Alberto Venancio Filho (1977), Sergio Miceli (1979), Sérgio Adorno (1988) e Aurelio Wander Bastos (2000). O levantamento bibliográfico de Sérgio Adorno revelou, por exemplo, a importância dos bacharéis de direito na construção do Estado Nacional, pois (ADORNO, 1988, p. 235-236):

Os cursos jurídicos nasceram ditados muito mais pela preocupação de se construir uma elite política coesa, disciplinada, devota às razões de Estado, que se pusesse à frente dos negócios públicos e pudesse, pouco a pouco, substituir a tradicional burocracia herdada da administração joanina, do que pela preocupação em formar juristas que produzissem a ideologia jurídico-política do Estado Nacional emergente.

Em sua pesquisa sobre os currículos jurídicos, nos diferentes períodos históricos e constitucionais brasileiros, Aurelio Wander Bastos aponta que as elites brasileiras sempre tiveram “*a exata noção da sua importância na formação da consciência jurídica e na*

*consolidação da consciência política nacional*” (2000, p. xii). Além disso, ele indica que a própria legislação que regulamenta os currículos jurídicos (BASTOS, 2000, p. 393):

Traduz os interesses e expectativas dominantes no Estado brasileiro, formalizando sistemas e programas de conhecimento que refletem os padrões oficiais de percepção e compreensão da sociedade e os modelos processuais de reprodução do conhecimento jurídico.

Embora o pesquisador entenda que a identificação da correlação entre o ensino jurídico e os interesses e objetivos do Estado tenha perdido visibilidade na atualidade, isto não impede a investigação das ideologias presentes no processo de formação dos bacharéis em direito, nem as correlações entre o ensino jurídico e os interesses sociais e politicamente dominantes, e os objetivos das elites políticas (BASTOS, 2000, p. 393). E é justamente sobre este aspecto, mais especificamente em relação à teoria constitucional, e não de todo o ensino jurídico, que se volta a parte final deste capítulo, e também deste trabalho.

### **3.2 O imaginário da teoria da constituição no pensamento jurídico brasileiro**

A segunda parte relativa à discussão da teoria constitucional é vista neste capítulo pelo prisma das teorias social e política. Tomando como base a discussão anterior referente à estreita ligação entre as elites políticas e as elites jurídicas, este ponto passa a explicar, em específico, a razão da existência de brasileiros ou estrangeiros como marcos paradigmáticos no estudo da teoria da constituição. Valendo-se, igualmente, dos resultados da pesquisa, o estudo volta-se para a análise, por meio do método indutivo, do modo de pensar da intelectualidade brasileira, correlacionando este dado com a ideologia jurídica que orienta o imaginário da teoria da constituição no Brasil.

#### 3.2.1 Os paradigmas da teoria da constituição não são nacionais

O resultado da pesquisa do segundo capítulo revela que os marcos paradigmáticos da teoria constitucional não se encontram no Brasil, mas sim nos Estados Unidos e na Europa. Este foi um traço característico em todas as obras analisadas, sem exceção.

A obra de José Afonso da Silva (2014), por exemplo, revela um espaço curioso de observação sobre a teoria constitucional. Por mais que o livro aponte o processo histórico do constitucionalismo brasileiro, isto não tem o condão de alçá-lo à categoria de teoria

constitucional, tanto que é tratado unicamente como história, em capítulo distinto do reservado à teoria da constituição. Da mesma forma, por mais que a obra de Paulo Bonavides (2014) indique diversas produções teóricas nacionais sobre o constitucionalismo, e isto logo no início do livro, nenhuma delas é alçada à categoria de teoria constitucional.

Igualmente, o manual de José Joaquim Gomes Canotilho aponta o constitucionalismo europeu e estadunidense como os paradigmas do mundo moderno (2009, p. 51-60). Na mesma linha, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco afirmam que a noção que possuímos na atualidade sobre o fenômeno constitucional “*tem origem mais próxima no tempo e é tributária de postulados liberais que inspiraram as Revoluções Francesa e Americana do século XVIII*” (2013, p. 39). Indo mais longe, afirmam que estas seriam “*duas tendências básicas*” para entender “*a concepção dos fundamentos do sistema jurídico em que o Brasil se insere*” (MENDES; BRANCO, 2013, p. 40).

Na mesma toada, Alexandre de Moraes aponta que a origem do constitucionalismo “*está ligada às Constituições escritas e rígidas dos Estados Unidos da América, em 1787, após a Independência das 13 Colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa*” (2013, p. 1). Neste caso, em específico, sequer existe um capítulo ou uma parte especial para a análise do constitucionalismo brasileiro, nem mesmo a partir de uma ótica histórica. De igual sorte, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior indicam que, historicamente, “*o constitucionalismo está associado ao surgimento das duas primeiras Constituições escritas, a americana e a francesa*” (2011, p. 26). Os autores apresentam o histórico das constituições brasileiras, descrevendo suas principais características, desde a Constituição de 1824 até a Constituição de 1988, mas não há referência a nenhum intelectual brasileiro ou estrangeiro, mostrando o desenrolar do constitucionalismo brasileiro a partir de uma perspectiva exclusivamente histórica, segregada da parte destinada à teoria constitucional ditada pela Europa e pelos Estados Unidos (ARAÚJO; JÚNIOR, 2011, p. 121-127).

Confirmando esta lógica, André Ramos Tavares destaca que o constitucionalismo moderno é fruto das experiências dos Estados Unidos e da Europa, “*pela edição da Constituição norte-americana de 1787 e pela Revolução Francesa, em 1789*”, sugerindo que “*os ideais constitucionalistas consagrados na América do Norte espalharam-se por toda a América, na medida em que as colônias conseguiam destacar-se de Portugal e Espanha*” (2015, p. 32 e 34). Identificam-se “*as Constituições americana e francesa como a origem das Constituições na história jurídica do homem, tal qual compreendidas atualmente*” (TAVARES, 2015, p. 162). Por fim, Manoel Gonçalves Ferreira Filho desenvolve a ideia histórica do constitucionalismo apontando os principais acontecimentos que teriam dado

origem à construção moderna do ideal constitucional. Para tanto, como visto, lembra apenas os momentos da história europeia e norte-americana (FERREIRA FILHO, 2013, p. 33-39). Em todos os casos, parece claro que os espaços de construção teórica estão localizados nos Estados Unidos e na Europa, não no Brasil.

### 3.2.2 Tábua rasa do histórico nacional da teoria da constituição

Com efeito, a pesquisa mostra que os espaços de construção teórica não estão localizados no Brasil, nem mesmo nos marcos históricos de fundação do país. Uma comparação entre o resultado da pesquisa do primeiro e do segundo capítulos revela que as ideias constitucionais de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna não são aproveitadas, nem resgatadas, e muito menos elevadas ao nível de teoria da constituição.

No que diz respeito às concepções das constituições, José Afonso da Silva indica, por exemplo, que o sentido sociológico é atribuído ao paradigma do alemão Ferdinand Lassalle; que o sentido político é oriundo das ideias do alemão Carl Schmitt; e que o sentido jurídico é tributário dos estudos de Hans Kelsen (2014, p. 40). No mesmo sentido, ao tratar do sentido sociológico, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior fazem referência apenas à definição de Ferdinand Lassalle, e também de Niklas Luhmann, e ao abordar o sentido político, apontam o marco teórico de Carl Schmitt (2011, p. 31).

Numa linha muito parecida, Paulo Bonavides aponta que o conceito material de constituição é decorrente da construção paradigmática de Ferdinand Lassalle e Hans Kelsen, e que os principais teóricos da constituição foram os alemães Ferdinand Lassalle, Carl Schmitt, Hermann Heller, Georg Jellinek e Rudolf Smend. Registra, como também apontado pela pesquisa, que a teoria material esboçou-se inicialmente com a jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos, até desembocar nas “*reflexões teóricas dos constitucionalistas de Weimar e, de último, também com a contribuição dos juristas e publicistas da chamada Escola de Zurique*” (BONAVIDES, 2014, p. 100).

Quanto à jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, é exemplar a imagem transmitida por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Branco sobre a doutrina dos pais fundadores, resumida n’*O Federalista*, e o contexto fático do famoso caso *Marbury versus Madison*, e de sua importância para a afirmação da supremacia da constituição (2013, p. 50-52). Apesar de reconhecer a dificuldade em apontar uma situação clássica sobre a teoria da constituição, também é digna de nota a visão de José Joaquim Gomes Canotilho sobre a importância dos alemães na construção dos paradigmas da teoria constitucional, ao elevar os nomes de

Hermann Heller, Richard Smend, Carl Schmitt e Heinrich Triepel (2009, p. 1336). A teoria alemã parece ligada, sobretudo, à importância conferida à Constituição de Weimar, como também apontado por André Ramos Tavares (2015, p. 89) e José Afonso da Silva (2014, p. 84), inclusive ao registrarem que a Constituição brasileira de 1934 seguiu aquele modelo.

Todos estes exemplos servem para corroborar o fato de que, por mais que refletissem os problemas nacionais no momento de fundação da recente República brasileira, as ideias de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna não são consideradas teoria da constituição. Assim, a título meramente ilustrativo, tanto a relevância da “*política dos governadores*” de Campos Sales na rotina constitucional brasileira, quanto o conceito de força jurídica da constituição de Rui Barbosa, além do viés nacional do constitucionalismo de Oliveira Vianna, são desconsiderados no plano paradigmático da teoria constitucional.

Na verdade, nem mesmo há uma tentativa de se esboçar, nos manuais analisados, um confronto entre a produção teórica estrangeira e a nacional. Adotam-se, apenas, os paradigmas supostamente cosmopolitas ou universais. Como visto, o constitucionalismo brasileiro aparece de três maneiras nas obras analisadas: ou não há qualquer capítulo ou parte específica para sua análise, como no manual de Alexandre de Moraes (2013), de José Joaquim Gomes Canotilho (2009), e de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2013); ou a análise é extremamente sucinta e descritiva, como no livro de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (2013) e no de Luiz David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior (2011); ou aparece somente em um contexto histórico, e não é elevado ao nível de teoria constitucional, como nos livros de José Afonso da Silva (2014), Paulo Bonavides (2014) e André Ramos Tavares (2015).

Esta característica de privilegiar as teorias estrangeiras, em detrimento da produção nacional decorre, de acordo com a interpretação de Christian Edward Cyril Lynch, do “*pouco caso demonstrado pelas elites dos países periféricos ao pensamento produzido por elas mesmas, comparado àquelas elaboradas nos países centrais*” (2013, p. 734)<sup>44</sup>. Embora reflita sobre as ciências sociais e política, sua ideia se aplica perfeitamente ao pensamento jurídico, especialmente o relacionado à teoria constitucional. Também segundo esta ideia, é como se “*prevalecesse uma “divisão internacional do trabalho intelectual: na geografia do mundo, o ‘centro’, o ‘lugar’ produzia o ‘universal’ (filosofia, teoria, ciência); ao passo que cabia à periferia aplicá-lo às suas circunstâncias particulares*” (LYNCH, 2013, p. 734-735).

---

<sup>44</sup> Nesta mesma linha, o uruguaio Eduardo Gudynas denuncia o que considera um “*colonialismo simpático*”, relacionado à “*manía académica asimilada en América Latina de citar textos en inglés o publicaciones de journals del norte, como demostración de pericia científica*”. Para ele, esta tendência seria um “*nuevo sintoma de colonialismo intelectual, donde muchos prefieren citar a un autor inglés, dejando de lado la recuperación de nuestros antecedentes latinoamericanos*” (GUDYNAS, 2015).

A crítica de Christian Edward Cyril Lynch, neste particular, é direcionada para um ponto específico: a ideia de que apenas é teoria o que é produzido nos países do Atlântico Norte. De acordo com este diagnóstico, ele aponta que na ciência política, por exemplo, apenas recebe a denominação de “*teoria política*” o que vem com o selo da importação, de modo que a produção intelectual brasileira é denominada apenas “*pensamento*”. Desta forma, “*o centro produziria teoria, filosofia e ciência na forma de tratados originais e universais; da periferia, só se poderiam esperar pensamentos ou histórias das ideias, plasmados em ensaios sem originalidade ou simplesmente de baixa densidade intelectual*” (LYNCH, 2013, p. 759).

Esta discussão aparenta ser mais adiantada na ciência política e nas ciências sociais, certamente em razão da existência de uma longa discussão sobre as linhagens ou tradições do pensamento brasileiro, o que inexistente na teoria constitucional. Como indicam os resultados da pesquisa deste trabalho, os nossos constitucionalistas atuais não reivindicam a filiação a uma tradição constitucional brasileira, em níveis teóricos. A linhagem, direta ou indiretamente, é estabelecida com os intelectuais dos países do Atlântico Norte.

Em consequência, é feita tábua rasa do constitucionalismo brasileiro, que pode ser encontrado, por exemplo, durante a Primeira República, como visto no primeiro capítulo com as ideias constitucionais de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna. Sobre este mesmo fenômeno, mas ligado às ciências sociais e política, Guerreiro Ramos apontava, já na década de 1980, que (RAMOS, 1983, p. 546):

A história cultural do Brasil é uma sucessão de ideias e teorias de validade provisória, invariavelmente importadas dos países cênicos. Os membros hipercorretos de cada geração tendem a fazer tábua rasa do passado, e declaram sua superioridade em relação às gerações superiores que os precederam, pelo simples fato de que se admitem mais *modernizados*, isto é, mais bem informados a respeito dos epígonos eventuais da moda intelectual de seu tempo. Levy-Strauss, Habermas, Althusser, Gramsci, ressuscitados, e outras celebridades do dia no exterior são hoje as fontes em que se abeberaram os nossos intelectuais [...], que alimentam a ilusão de que o seu trabalho de propagação de ideias e teorias importadas corresponde a uma revolução cultural.

Hoje a discussão nas ciências sociais e política caminha no sentido de superar o cenário desenhado por Guerreiro Ramos na década de 1980, tendo em vista os recentes e cada vez mais numerosos trabalhos científicos sobre as linhagens e as tradições do pensamento político e social brasileiro (LYNCH, 2013, p. 727). No entanto, o resultado da pesquisa deste trabalho sugere que o mesmo não acontece com o pensamento constitucional. Pelo contrário, no caso da teoria constitucional ainda prevalece um panorama muito próximo do vislumbrado



por Guerreiro Ramos na década de 1980 para as ciências sociais e política. Ou seja, de que a teoria da constituição ainda parece deslumbrada com os paradigmas do Atlântico Norte.

O mesmo retrato sobre a questão da tábua rasa é contado por Roberto Schwarz sobre a literatura brasileira. Lá, assim como na teoria constitucional, a “*cada geração a vida intelectual no Brasil parece começar do zero*”, pois “*o apetite pela produção recente dos países avançados muitas vezes tem como avesso o desinteresse pelo trabalho da geração anterior, e a conseqüente descontinuidade da reflexão*” (SCHWARZ, 2009, p. 111).

A crítica sobre a tendência a adotar e perfilhar o caminho das ideias importadas, e ao mesmo tempo ignorar a produção teórica nacional não significa um apelo de continuidade pela continuidade, mas, também como sugere Roberto Schwarz, “*da constituição de um campo de problemas reais, particulares, com inserção e duração histórica próprias, que recolha as forças em presença e solicite o passo adiante*” (2009, p. 112). No mesmo sentido, Christian Lynch observa que a tendência à cópia em nada contribuiria para incutir nas elites do país a “*consciência crítica de sua condição e de seus problemas*” (2015, p. 6).

### 3.2.3 A inclinação à cópia

A esta altura, os resultados da pesquisa quanto à teoria constitucional apontam para um ponto de convergência com as demais ciências: a inclinação em copiar as ideias e instituições localizadas no Atlântico Norte. Como aponta o primeiro capítulo, no ramo constitucional esta tradição contou com a figura de Rui Barbosa como seu representante mais ilustre na Primeira República, e Oliveira Vianna como o seu maior crítico.

O segundo capítulo sugere que, se existe uma tradição constitucional dominante brasileira na atualidade, o seu nó condutor nos remete às ideias de Rui Barbosa, e não de Oliveira Vianna. Isto quer dizer que a nossa inclinação, ainda na atualidade, consiste em imaginar instituições constitucionais por meio de uma ótica estrangeira, sem a preocupação de resgatar o que já existiu ou deixou de existir em nossa própria trajetória constitucional.

A inclinação à cópia é apontada como uma característica da elite brasileira desde longa data, como afirmava Joaquim Nabuco, ainda no alvorecer da República, de que “*o sentimento em nós é brasileiro, a imaginação européa*” (1900, p. 42). O mesmo cenário foi pintado por Sérgio Buarque de Holanda em *Raízes do Brasil*, ao sublinhar que (2014, p. 31):

A tentativa de implantação da cultura europeia em extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas à sua tradição milenar, é, nas origens da sociedade brasileira, o fato dominante e mais rico em conseqüências. Trazendo de países distantes nossas formas de convívio, nossas instituições, nossas

ideias, e timbrando em manter tudo isso em ambiente muitas vezes desfavorável e hostil, somos ainda hoje uns desterrados em nossa terra. Podemos construir obras excelentes, enriquecer nossa humanidade de aspectos novos e imprevistos, elevar à perfeição o tipo de civilização que representamos: o certo é que todo o fruto de nosso trabalho ou de nossa preguiça parece participar de um sistema de evolução própria de outro clima e de outra paisagem.

Apontando o que chama de “*as ideias fora do lugar*”, Roberto Schwarz explica que se trata de um “*sentimento de contradição entre a realidade nacional e o prestígio ideológico dos países que nos servem de modelo*” (2009, p. 110). Ou, nas palavras de José Murilo de Carvalho, que somos o exemplo de “*país exportador de matérias-primas e importador de ideias e instituições*” (2014a, p. 18).

Neste mesmo sentido, Guerreiro Ramos alertava que “*os critérios aqui vigentes não são induzidos, grosso modo, da realidade nacional. São induzidos da realidade de outros países*” (1960, p. 91). Ou, mais categoricamente, que “*somos até agora consumidores por excelência de cultura e ciência importadas*” (RAMOS, 1983, p. 547). Em *Notas para um estudo crítico da sociologia no Brasil*, escrito em 1954, Guerreiro Ramos apontava cinco características da produção do conhecimento no Brasil que revelariam a imaginação “*colonial*” de seus intelectuais. O objeto de Guerreiro Ramos era voltado para a análise do pensamento sociológico, mas aplica-se com perfeição ao pensamento jurídico.

A primeira característica apontada é a “*simetria*” ou “*sincretismo*”, decorrente da inclinação em seguir literalmente as ideias consideradas mais avançadas na Europa e nos Estados Unidos, de modo que chegaria a ser “*comovente*” o esforço do intelectual brasileiro “*a fim de colocar-se up to date*” com a produção cêntrica. A segunda é o “*dogmatismo*”, relativo ao prestígio de argumentos de autoridade. A terceira é o “*dedutivismo*”, que consiste em emprestar às ideias estrangeiras o caráter de verdade absoluta, passando, dessa forma, a serem tomadas como ponto de partida para a explicação dos fatos da realidade brasileira. A quarta característica é a “*alienação*”, que se materializa quando o intelectual brasileiro assume a atitude equivalente à do estrangeiro, que nos olha a partir do seu próprio contexto e em função deste nos interpreta. A quinta e última característica é a “*inautenticidade*”, que consiste em receber as teorias estrangeiras em detrimento de experiências cognitivas genuínas (RAMOS, 1957, p. 19-23). Todas resumiriam a “*hipercorreção*” dos nossos intelectuais.

Contra a tendência “*hipercorreta*” de atribuir a ideais e teorias importadas eficácia direta na configuração nacional, Guerreiro Ramos sugeria um esforço no sentido de criar uma estrutura adequada às circunstâncias particularíssimas do país. Sua proposta, vista pelo “*pragmatismo crítico*”, culmina com a “*redução sociológica*”, cujo principal traço consistia

na preocupação em definir uma relação de continuidade com os intelectuais críticos existentes nas gerações passadas do país (RAMOS, 1983, p. 540). As regras da “*redução sociológica*” vislumbradas eram quatro: o comprometimento do intelectual com seu contexto; o caráter subsidiário da produção estrangeira, libertando a ciência periférica do automatismo mimético; a universalidade somente dos enunciados gerais da ciência; e a das fases, segundo a qual cada problema ou aspecto de uma sociedade era parte de uma totalidade em função da qual era possível compreendê-la (RAMOS, 1996, p. 41).

Christian Edward Cyril Lynch sustenta que a obra de Guerreiro Ramos, na década de 1950, “*foi desenvolvida conforme um plano deliberado de elaborar uma teoria pós-colonial aplicada ao Brasil*” (2015, p. 1). Neste sentido, assim como o resgate crítico do pensamento sociológico brasileiro possibilitara a Guerreiro teorizar sobre a sociedade semicolonial, seus estudos sobre o nosso pensamento político o ajudaram a delinear sua própria ideologia nacionalista, que levaria o Brasil superar a sua condição periférica (LYNCH, 2015, p. 3).

É importante acentuar que o método de Guerreiro Ramos não significa uma aversão ao estrangeiro, mas sim um método que permita ao intelectual periférico “*adaptar as teorias estrangeiras, elaboradas para uma etapa mais adiantada, às necessidades da própria etapa de desenvolvimento experimentada pela coletividade em que vivia*” (LYNCH, 2015, p. 7). De fato, o próprio método de Guerreiro Ramos previa a análise de postulados universais à realidade do país, mas desde que houvesse um comprometimento com o contexto nacional.

E parece haver uma razão para tanto. Como adverte Roberto Mangabeira Unger, “*não devemos cair no nacionalismo cultural primitivo que nos leva à fantasia de que, subtraindo as influências estrangeiras, o que ficaria seria o nacional* (UNGER, 1994, p. 44-45). Da mesma forma, Roberto Schwarz aponta que não é possível ser “*nacional por subtração*”, tendo em vista que “*não basta renunciar ao empréstimo para pensar e viver de modo mais autêntico. Aliás, esta renúncia não é possível*” (SCHWARZ, 2009, p. 123)<sup>45</sup>.

### 3.2.3.1 Uma explicação da tendência à cópia

Segundo Guerreiro Ramos, a transplantação no Brasil não se explica porque o povo brasileiro não tenha imaginação criadora, nem porque seja predisposto à imitação. Para ele, a

---

<sup>45</sup> Um exemplo clássico na literatura brasileira relacionada a esta tentativa de chegar ao nacional por meio da subtração do elemento estrangeiro foi o Modernismo da década de 1920 com a apresentação da exuberância da natureza nacional. Mas como aponta Jessé Souza, “*a natureza é um recurso limitado para a construção da identidade de um povo. Ela permanece uma mera ‘alusão metafórica’ de grandeza e glória. Afinal, são os habitantes, os seres humanos, que são os sujeitos da história nacional de qualquer país*” (2009, p. 35-36).

tendência à cópia decorre de um processo inerente e inevitável, dada a condição de país colonizado. Isso porque (RAMOS, 1960, p. 91):

Os países formados por colonização exibem um caráter mimético resultante da situação global em que estão. O prestígio das metrópoles se lhes impõe inexoravelmente. Diante do imperialismo desse prestígio, não é dado ao país colonizado fazer opções, nem lhe pode ocorrer mesmo a idéia de opção, senão a partir pela possibilidade real de liquidar sua dependência. O caráter nacional de um povo não é um dado independente dos fatores que o constituem.

De fato, embora a realidade contemporânea permita uma avaliação de nossas instituições pelo viés nacional, Guerreiro Ramos observava que “*a cultura brasileira não poderia furtar-se à lógica da situação colonial*” (RAMOS, 1957, p. 18). Na verdade, a importação de instituições foi um desdobramento inevitável ao processo colonizador, um acidente natural e não necessariamente patológico. Afinal, durante o período em que o Brasil foi colônia de Portugal, as transplantações obedeciam e serviam a um propósito pragmático, no sentido de estabelecer uma continuidade da vida portuguesa em solo brasileiro. Ainda que o processo de colonização tivesse sido conduzido pelos espanhóis, franceses ou holandeses, “*não se teria realizado fora da pauta da transplantação*”, pois ao fim e ao cabo, a transplantação das instituições decorreu da própria necessidade da construção nacional, “*para que se tornasse possível, a seu tempo, a nação brasileira*”<sup>46</sup> (RAMOS, 1995, p. 273-274).

Segundo a lógica colonizadora, e de acordo com a teoria positivista, a cultura nativa era atrasada em relação à sua própria história e cultura, consideradas mais avançadas. Era necessário, portanto, acelerar a história na colônia para que se alcançassem minimamente os níveis civilizatórios da Europa. O meio mais eficaz e rápido consistia, justamente, em levar para a colônia as instituições que garantissem o processo colonizador expropriatório. Essa lógica ganhou força com a vinda da família real portuguesa para o país, em 1808, quando um enorme aparato burocrático-estatal foi implantado no Brasil, e posteriormente com a elevação da colônia a Reino Unido a Portugal e Algarves.

Diferentemente do que ocorreu com as colônias hispânicas, o vínculo político que ligava a colônia a Portugal não se rompeu completamente com o processo de independência, pois o Brasil manteve o regime monárquico com a aclamação de Dom Pedro I, filho de Dom João VI, como Imperador da nova nação. Na verdade, dada a fragmentação territorial da

---

<sup>46</sup> É interessante notar que Guerreiro Ramos não enxerga a nacionalidade brasileira por meio de um processo de “*subtração nacional*”, segundo a denominação de Roberto Schwarz. O sentido nacional, na ótica de Guerreiro Ramos, é construído no tempo, incluindo o próprio processo colonizador. Isso quer dizer que ele não subtrai o elemento colonial até chegar a um marco zero supostamente representativo da nacionalidade brasileira.

colônia espanhola pelo poder das armas, em nome da República, a elite política responsável pela condução da independência do Brasil “*observava com muito cuidado*” o desenrolar do processo de independência latino-americano (SANTOS, 1978, p. 76).

A unidade política nacional era uma preocupação constante e uma meta que não se poderia perder de vista, pois o objetivo não era apenas libertar a colônia, mas construir, antes de tudo, um Estado, para que no futuro fosse possível, então, a construção de um Estado liberal nos moldes cênicos. A rigor, “*a agenda liberal foi reinterpretada*” de modo que se evitasse, “*a qualquer preço*”, a fragmentação nacional, o que afastava a opção pela implantação da República, como nos países hispânicos vizinhos (SANTOS, 1978, p. 81).

A preocupação parece não ter sido infundada. Pelo contrário, as revoltas do “Brasil colônia” indicavam que não existia um sentimento de pátria comum naquela época. Os líderes da Inconfidência Mineira (1789), por exemplo, não falavam em Brasil, mas sim em pátria mineira. O mesmo pode ser dito em relação à Revolução Pernambucana de 1817. Às vésperas da Independência, os deputados paulistas nas Cortes de Lisboa também não falavam em nome do Brasil, mas da capitania de São Paulo (CARVALHO, 2014b, p. 80-82). As revoltas posteriores confirmariam esta tendência de um sentimento nacional provinciano e regional, como aconteceu na Confederação do Equador (1824), em Pernambuco, na Revolução Farroupilha (1835), no Rio Grande do Sul, e na Sabinada (1837), na Bahia. É neste cenário, no momento de fundação e formação do Estado, com o movimento de independência do país, que Guerreiro Ramos indicou como marco histórico em que a elite política se viu diante da missão de criar instituições para o país, com o surgimento da divisão das tradições entre “*hipercorretos*” e “*pragmáticos críticos*” (RAMOS, 1995, p. 274), como já visto.

### **3.3 Uma alternativa pragmática para o constitucionalismo brasileiro**

A proposta ao constitucionalismo brasileiro contemporâneo é vista sob a perspectiva de Roberto Mangabeira Unger<sup>47</sup>, brasileiro, professor de Harvard, e por duas vezes Ministro de Assuntos Estratégicos da Presidência da República do Brasil, durante o mandato do Presidente Luís Inácio Lula da Silva e da atual Presidente Dilma Rousseff. Nas palavras de Perry Anderson, Unger, como é conhecido nos Estados Unidos, faz “*parte da constelação de intelectuais do terceiro mundo ativa e respeitada no primeiro, sem ter sido assimilada por ele, cujo número e influência estão destinados a crescer*” (ANDERSON, 2002, p. 175-176).

---

<sup>47</sup> Tendo em vista o recorte temático da pesquisa, não é pretensão deste trabalho esgotar o estudo de sua teoria social, mas apenas os temas relacionados ao direito constitucional, sobretudo brasileiro.

A análise de Mangabeira, modo como é chamado no Brasil, tem a vantagem de unir tanto a crítica ao atual modelo de ensino jurídico no país quanto à configuração da atual Constituição brasileira, inclusive no que tange à forma como é encarada pelo imaginário jurídico. De fato, o diagnóstico de Unger é dirigido não apenas ao pensamento jurídico, como igualmente ao constitucionalismo brasileiro.

Ademais, mesmo que não seja de forma intencional ou explícita, a proposta de Unger resgata uma tradição do constitucionalismo brasileiro que não aparece nos manuais analisados. Mais do que isso, o seu constitucionalismo não é estigmatizado pela ideologia que permeia os manuais de direito constitucional, como visto neste capítulo. Com razão, a sua ideia faz parte de um modo específico de imaginar a constituição que não é dominante no constitucionalismo brasileiro. Contrário à ideia de deslumbramento com as constituições do Atlântico Norte, a análise de Unger se filia à tradição dos “*pragmáticos críticos*” de Guerreiro Ramos, cuja raiz pode ser buscada nas ideias do Visconde do Uruguai, passando por Alberto Torres, Oliveira Vianna e chegando ao próprio Guerreiro Ramos<sup>48</sup>.

O ponto em comum que liga toda a tradição do “*pragmatismo crítico*”, embora seus integrantes sejam produtos do seu próprio tempo, consiste na crítica e na oposição à ideia do transplante de instituições para o Brasil. Este ponto, aliás, seguindo a lógica desta tradição, é dado como um fato por Unger, pois “*todos os países de economia periférica tendem a ser governados por elites que começam com projetos de imitar e importar as instituições econômicas e políticas dos países centrais*” (1994, p. 38). As diferenças, que aparecem nas alternativas sugeridas, e não propriamente na premissa contrária ao pensamento colonial, certamente decorrem das diferentes épocas e realidades de cada geração intelectual<sup>49</sup>.

O traço distintivo de Unger em relação aos intelectuais da mesma tradição é a forma pela qual ele observa a realidade brasileira, fruto de seu olhar contemporâneo. Na época da República Velha, o sentimento dos intelectuais pragmáticos, como o de Oliveira Vianna, por

---

<sup>48</sup>A inclusão de Roberto Mangabeira Unger como pertencente à tradição do “*pragmatismo crítico*” é resultado de uma interpretação desta pesquisa, tendo em vista que esta identificação não aparece de forma explícita no pensamento do próprio intelectual por meio de referências ou citações aos intelectuais de gerações anteriores, como ocorre, por exemplo, com Alberto Torres, Oliveira Vianna e Guerreiro Ramos, em que há uma cadeia de referências e citações expressas, como se todos pertencessem a uma mesma linhagem intelectual. Na verdade, como apontam os estudos de Carlos Sávio Gomes Teixeira, os escritos de Unger não contemplam as análises sobre a formação histórico-social ou cultural do país. Para mais detalhes sobre este ponto, consultar o artigo de sua autoria, de título *Uma Filosofia Política para a Transformação* (TEIXEIRA, 2011).

<sup>49</sup>Partindo da crítica das instituições e práticas transplantadas em nossa sociedade, Carlos Sávio Gomes Teixeira observa que estes intelectuais pertencem à corrente de pensamento do “*construtivismo institucional*”, ao proporem a superação do colonialismo mental por meio de um método de compreensão da relação entre ideias e instituições para uma sociedade ainda em desenvolvimento. Incorporando a esta linhagem intelectuais contemporâneos, como Darcy Ribeiro e Celso Furtado, além de Mangabeira Unger, Carlos Sávio destaca que esta é a corrente de pensamento brasileiro com o maior grau de heterogeneidade, tanto ideológica quanto metodológica (TEIXEIRA, 2015, p. 59 e 72).

exemplo, era o de que não existia sociedade liberal no Brasil, de modo que era necessária a presença instrumental do Estado para sua formação, para que pudéssemos, só então, pensar em alternativas estritamente liberais.

De forma geral, a existência da sociedade liberal brasileira, naquela época, era vislumbrada pelos intelectuais filiados ao liberalismo do século XVIII, como Rui Barbosa e Campos Sales, como antes visto. Afinal, não haveria como pensar em alternativas liberais sem falar em sociedade. Já a realidade contemporânea permite a Unger imaginar alternativas democráticas, como as pensadas pelo liberalismo, mas não de maneira colonial.

Pelo contrário, as instituições constitucionais são vistas por Unger a partir do próprio país, e não como produtos empacotados com o selo da importação. Mais do que isso, sua ideia é elevar o Brasil ao patamar das grandes nações sendo ele mesmo, e não como uma cópia das nações consideradas grandes um dia, mas hoje em franca decadência<sup>50</sup>. No entanto, isso não significa que exista no seu pensamento uma escolha entre o universal e o nacional, pois, na verdade (TEIXEIRA, 2013, p. 193)<sup>51</sup>:

O local é a manifestação do universal, no sentido de que existe uma cadeia de analogias que ligam o Brasil ao restante do mundo. Tanto a sua interpretação dos constrangimentos brasileiros quanto a sua proposta de reorganização institucional do Brasil é o reflexo dessa dialética. Nesse sentido, é um equívoco enxergar a análise ungeriana do Brasil como a base para uma proposta de um caminho brasileiro no sentido nativista, idiossincrático e específico. O mais adequado é percebê-la como uma direção universal, porém construída no Brasil.

### 3.3.1 O papel do ensino jurídico na imaginação institucional

A crítica de Unger ao pensamento jurídico e constitucional brasileiro confunde-se com a sua ideia sobre o constitucionalismo que tomou feições no Brasil, especialmente a partir da promulgação da Constituição atual. Na verdade, a crítica revela um círculo vicioso. Ao tomar os paradigmas constitucionais dos países do Atlântico Norte como referência para a construção da teoria constitucional, como também aponta o resultado desta pesquisa, esses mesmos paradigmas são adotados pelo pensamento jurídico nos cursos de direito.

<sup>50</sup> Neste ponto, Unger parece cumprir uma parte do legado de Oliveira Vianna, para quem deveríamos adotar, no que diz respeito às instituições constitucionais, “*uma autonomia e uma originalidade de pensamento, que nos capacitem criar, se possível, um tipo de regime nosso – o tipo brasileiro, que possa vir a figurar, futuramente, nos tratados do direito público e constitucional, ao lado do tipo inglês, do tipo francês, do tipo suíço, do tipo americano, com os mesmos direitos que estes têm à consideração e à crítica dos publicitas*” (1974b, p. 39).

<sup>51</sup> Em sentido contrário, Richard Rorty acredita que a vantagem de Unger “*não é ter uma ‘teoria mais poderosa’, mas simplesmente estar mais alerta para a ‘instabilidade exemplar do Terceiro Mundo’, alerta de um modo que a maioria de nós [do Primeiro Mundo] não está*” (RORTY, 2002, p. 253). Assim, “*sua audiência natural encontra-se no Terceiro Mundo – onde seu livro há de tornar possível algum dia um novo romance nacional*” (RORTY, 2002, p. 248).

Em entrevista concedida ao *website* JOTA, especializado em notícias jurídicas, Unger não poupou críticas ao pensamento jurídico e constitucional brasileiro. Para ele, sequer é possível encontrar soluções práticas para os problemas do país nos cursos de direito, pois, igualmente corroborando o resultado desta pesquisa, “*a nossa academia está vidrada nas formas de idealização sistemática do direito que importamos dos Estados Unidos e da Alemanha*” (UNGER, 2015). A rigor, em vez de proporcionar soluções para os problemas, Unger acredita que a mentalidade jurídica acaba sendo parte do próprio problema.

Preso a uma mentalidade que não vislumbra ideias verdadeiramente novas, sofrendo com a crise da falta de ideias alternativas, “*o pensamento jurídico brasileiro, em seu conjunto, rendeu-se à onda da racionalização idealizante que prevalece nas culturas jurídicas mais influentes do Atlântico Norte*” (UNGER, 2015). O seu diagnóstico é preciso e retrata, como os resultados desta pesquisa, que o pensamento colonial ainda permeia o ensino jurídico, em especial quanto à teoria da constituição. De acordo com as palavras do próprio Unger, em sua entrevista ao JOTA, o Brasil deve assumir a vanguarda do pensamento jurídico, pois:

Precisamos quebrar o fascínio do colonialismo mental ao qual ainda estamos submetidos e conceber a ideia, que ainda nos parece estranha, de que nós podemos estar na frente do pensamento. Pelo menos neste setor do pensamento jurídico, nós podemos estar na frente. Nós não precisamos e não devemos seguir os alemães, os americanos e os mistificadores do direito que agora estão no comando do pensamento jurídico mundo afora.

Unger aponta que a marginalização dos advogados e juristas brasileiros do debate nacional decorre do lento e cumulativo tradicionalismo do ensino jurídico no Brasil. Neste passo, como apontado no final da primeira parte deste capítulo, Unger também relata que advogados e juristas deixaram de ser participantes centrais da elite nacional e ficaram “*reduzidos à condição de técnicos a serviço dos poderosos e endinheirados*” (2006, p. 9), contrastando, de maneira surpreendente, com o papel norteador que desempenharam em outros períodos da história nacional.

A atual forma do ensino jurídico no Brasil, como visto na primeira parte deste capítulo, é um caso extremo e representa, para Unger, um desperdício de muitos dos melhores talentos nacionais. Do jeito que está, não serve nem “*para formar pessoas que possam melhorar o nível da discussão dos nossos problemas, das nossas instituições e das nossas políticas públicas*” (UNGER, 2006, p. 2). Além disso, frustra os que, como alunos ou professores, participem nele: quanto mais sérios, mais frustrados. No entanto, apesar deste



cenário, ele acredita que temos todas as condições de trazer o Brasil, em um só salto, para a vanguarda da reforma do ensino jurídico (2006, p. 2).

Quanto ao estudo da constituição, em específico, Unger aposta numa ordenação em torno das grandes opções institucionais, feitas ou rejeitadas, explicitando a arquitetura do desenho constitucional. Esta arquitetura pode ser colocada, por exemplo, no contexto da história da política brasileira, como realizado no primeiro capítulo deste trabalho. Desta forma, Unger acredita que o estudo da constituição pode ser mais facilmente integrado com a análise de como se organiza a política, inclusive nacional (2006, p. 18).

Ao fim ao cabo, a tarefa importante para o pensamento jurídico é compreender e praticar o pensamento jurídico como um pensamento sobre as estruturas e sobre a criação de estruturas alternativas. Para abrir seu caminho nacional, Unger adverte que o Brasil precisa poder refazer suas instituições, pois “*a forma de construir uma imaginação nacional é pela afirmação, pela agressão intelectual, pela capacidade de inventar e reconstruir*” (1994, p. 40). E para isto deve contar com a vocação do pensamento jurídico, que numa democracia, para além das fronteiras do advogado, consiste em transformar-se numa prática de imaginação institucional (UNGER, 2006, p. 9).

Com efeito, Unger visualiza a análise jurídica como uma ferramenta potencial para a imaginação institucional. Neste sentido, sua proposta é que a doutrina jurídica seja reorientada para a tarefa da imaginação institucional, já que o direito, com seu potencial democratizante não aproveitado, permaneceu preso aos constrangimentos impostos por estruturas e superstições institucionais. A questão que se coloca é determinar o papel do jurista na construção de futuros alternativos, para colocar em prática a análise jurídica “*a serviço do experimentalismo democrático*” (UNGER, 2004, p. 37).

### 3.3.1.1 A ditadura da falta de alternativas

Unger parece partir do correto pressuposto de que os juristas se condicionaram a acreditar que a organização institucional da ordem vigente tem uma configuração linearmente obrigatória, e praticamente insuperável. O exemplo do constitucionalismo norte-americano, como demonstrado no primeiro capítulo, é um caso emblemático. Tanto que Joaquim Nabuco alertava, naquele tempo, o que considerava um “*esforço inteiramente estéril para o resto de razão e de bom senso do país querer lutar contra o ímã do Continente, suspenso, ao que parece, no Capitólio de Washington*” (NABUCO, 1985, p. 211). Dentro do pensamento de Unger, esta postura intelectual que se conforma à ordem estabelecida é falha por não imaginar

novos desenhos institucionais capazes de ampliar o repertório de alternativas disponíveis. Como destacam Carlos Sávio Gomes Teixeira e Vitor Pinto Chaves (2012, p. 157):

A perspectiva trazida por Unger apresenta alternativa de compreensão do direito constitucional que enfatiza o papel da imaginação institucional – e, por conseguinte, das inúmeras variações institucionais – como estratégia para a mudança estrutural, operada de forma cumulativa. Nesse cenário o foco das discussões deixa de ser a centralidade do Poder Judiciário e os métodos que buscam racionalizar o direito a partir de idealizações normativas em torno do texto constitucional. O tema central passa a ser a crítica da ordem institucional e a imaginação democrática de novas formas institucionais.

No plano das instituições, Unger acredita que atualmente vivemos numa situação de ausência de ideias institucionais, numa verdadeira “*ditadura da falta de alternativas*” (2008, p. 9). Com esse surpreendente silêncio e a consolidação da influência norte-americana, ele indica que “*uma ordem inquietante desceu sobre o mundo*”, sendo que o pequeno repertório de soluções institucionais hoje à disposição falha em fornecer os instrumentos de que necessitamos para desenvolver alternativas (2008, p. 10). E no final das contas há uma razão para tanto, pois fomos advertidos para temer os perigos de qualquer tentativa, tendo em vista as calamitosas aventuras políticas do século XX.

Neste sentido, Unger aponta que atualmente devemos escolher entre duas direções: ou continuamos insistindo em imaginar a sociedade como uma sequência compulsória de mundos sociais possíveis, o que nos manteria preso numa “*teia cada vez mais densa de erros e desorientação*”; ou rejeitamos qualquer acomodação e perseguimos a rota “*antinaturalista*” (2001b, p. 51). A sua proposta consiste numa aposta da segunda opção, buscando destacar a importância do esforço para desenvolver um corpo de ideias fiel à ideia de que a sociedade é feita e imaginada, e não a expressão de uma ordem natural (UNGER, 2001b, p. 42).

A marca distintiva da alternativa seria ancorar a inclusão social e o fortalecimento do indivíduo nas instituições da vida política, econômica e social (UNGER, 2008, p. 31)<sup>52</sup>. O seu argumento é de que não cabe à imaginação institucional esperar pela próxima circunstância

---

<sup>52</sup> Em linhas gerais, são cinco as ideias apontadas por Unger que devem simbolizar as mudanças hoje: a primeira é a “*completa mobilização dos recursos nacionais: uma economia de guerra sem uma guerra*”, que capacite uma nação para resistir e se rebelar. A segunda é a “*visão da política social enquanto fortalecimento e capacitação*”, e um comprometimento com uma forma de educação inicial e vitalícia. A terceira é a “*democratização da economia de mercado*”, não sendo suficiente regulamentar o mercado ou compensar retrospectivamente as desigualdades que ele produz, sendo necessário reorganizá-lo da melhor forma, para torná-lo real, de mais modos, para mais pessoas. A quarta é a “*recusa em tratar transferências monetárias como base suficiente para a solidariedade social*”, e que a sociedade civil seja organizada fora dos trilhos do governo e do mercado, de modo a cumprir a sua responsabilidade. A quinta e última é a “*concepção de política democrática de alta energia*”, sendo tanto a expressão da liberdade maior que se procura quanto a condição para o avanço dos quatro temas antes mencionados (UNGER, 2008, p. 33-37).

extraordinária para pensar uma alternativa ao que já existe. Neste sentido, contra o cenário da falta de alternativas, Unger sugere a redução da distância entre as rotinas preservadoras do contexto e os seus conflitos transformadores, para que possamos colocar em prática nossa capacidade de “*inventar instituições e práticas mais propícias à liberdade de rever contextos*” (2001b, p. 29). Assim, segundo sua teoria, imaginar institucionalmente é trazer o excepcional para a rotina, fazer o papel da crise sem a crise (UNGER, 2004, p. 33). Como descreveu Perry Anderson, “*o objetivo de longo alcance de Unger é a redução da distância fixa entre contextos e rotinas, ao tornar sujeitas a revisão regular (por oposição e excepcional) as instituições fundamentais da sociedade*” (ANDERSON, 2002, p. 187). Essa característica da teoria ungeriana provocou a declaração de Richard Rorty de que os escritos de Unger “*tem uma melhor chance do que a maioria de ser conectado, nos livros de história, com algum evento transformador do mundo*” (RORTY, 2002, p. 253).

Para Unger, entre os grandes inimigos do impulso experimentalista na recriação de instituições está o “*fetichismo institucional*”: “*a identificação inibidora e injustificada de concepções institucionais abstratas, como a democracia representativa e a economia de mercado, como um conjunto específico e contingente de estruturas institucionais*” (2004, p. 18). O fetichismo institucional adquire hoje, de acordo com suas ideais, uma respeitabilidade em razão de uma ideia em grande medida implícita, mas persuasivamente influente: a noção de convergência para um conjunto único de melhores práticas disponíveis no mundo todo.

### 3.3.2 Da República Velha à Nova República: uma alternativa constitucional democrática

Se existe um arsenal de práticas institucionais que vem sendo adotado desde longa data pelo Brasil, este conjunto é o ditado pelos Estados Unidos da América. Como revelado pelo primeiro capítulo deste trabalho, desde a primeira constituição republicana brasileira existe uma identificação muito acentuada entre o constitucionalismo brasileiro e o ideal projetado pelo constitucionalismo norte-americano.

Sem margem para dúvidas, esta fórmula ficou nítida no pensamento constitucional da Primeira República. Como visto no primeiro capítulo, as concepções de “democracia” e “República” de Campos Sales, inspiradas no modelo norte-americano, são as chaves para o conhecimento de sua ideia sobre a Constituição, e que foi determinante para o *establishment* republicano até a Revolução de 1930. Olhando para os Estados Unidos, e ao mesmo tempo com vistas para a realidade nacional, ele pôs em prática o sonhado federalismo por meio de uma política de diálogo com os governos dos Estados, a célebre “*política dos*

*governadores*”. De igual sorte, Rui Barbosa admitia textualmente que vieram dos Estados Unidos as inspirações das instituições políticas brasileiras consolidadas no Projeto de Revisão da Constituição da Primeira República. Na condição de “*pai da Constituição*”, ele admitiu expressamente que a sua obra constitucional decorreu “*de uma transplantação*”, para o Brasil, das ideias contidas na Constituição dos Estados Unidos da América<sup>53</sup>.

Unger aponta o constitucionalismo dos Estados Unidos da América como uma das formas tradicionais do constitucionalismo do Ocidente, especialmente no que se refere ao aspecto democrático. Neste sentido, ele observa que uma das principais formas pelas quais o constitucionalismo norte-americano tentou disciplinar o poder foi o apelo a um mecanismo automático de contenção: qualquer poder que saísse de sua esfera seria contido por todos os outros (UNGER, 2001b, p. 315)<sup>54</sup>. Nesta linha de ideias, afirma que a tradição constitucional dominante no Ocidente deriva de duas séries de estruturas. A primeira consiste em uma preferência por formas constitucionais que fragmentam o poder, favorecem o impasse e “*estabelecem uma equivalência rudimentar entre o alcance transformador de um programa político e a severidade dos obstáculos constitucionais-legais e políticos-práticos que surgem no decorrer de sua execução*” (UNGER, 1999, p. 207). A segunda série de estruturas e ideias na tradição dominante consistiria na adoção de regras e práticas que mantêm a sociedade em um nível relativamente baixo de mobilização política (UNGER, 1999, p. 208).

Sua crítica ao constitucionalismo tradicional, para ele identificado principalmente com o modelo democrático norte-americano, é pertinente. Com efeito, a ideia dos *founding fathers* resultou em uma constituição pouco, ou quase nada, permeável aos anseios do povo.

Com esta mesma ideia, Antonio Negri afirma que foram dois os principais mecanismos utilizados pelos *founding fathers* para limitar a influência do povo na vida política norte-americana: a divisão dos poderes centrada apenas no executivo, legislativo e judiciário, e a resolução dos conflitos entre eles por meio do *check and balances*; e a confiança no poder judiciário como última instância apta a arbitrar eventual conflito, por meio do *judicial review* (NEGRI, 2002, p. 244 e 255). Mais do que isso, ele observa que a própria

---

<sup>53</sup> Como aponta Jessé Souza, nós não nos comparamos com a Bolívia, com a Guatemala, ou mesmo com a Argentina. Nós nos comparamos obsessivamente com os Estados Unidos porque percebemos que “*apenas eles são tão grandes e expressivos como nós mesmos no continente americano*”. Afinal, os dois países possuem várias similitudes morfológicas e históricas: extensão territorial, tamanho populacional, tempo de colonização e importância da escravidão. No entanto, o resultado não poderia ser mais diverso: “*riqueza e afluência, de um lado, pobreza e marginalidade social em grande escala, de outro*” (SOUZA, 2006, p. 100).

<sup>54</sup> Interpretando essa ideia, Carlos Sávio Gomes Teixeira e Vitor Pinto Chaves indicam que, na concepção de Unger, “*a tradição constitucional existente nas democracias ocidentais funciona como inibidora das transformações estruturais necessárias*”, sendo que “*a chave dessa inibição está na rígida separação entre atividades rotineiras e transformadoras*” (2012, p. 154).

ideia do constitucionalismo serviu, na verdade, para aprisionar e enclausurar o poder constituinte, a potência da multidão (NEGRI, 2002, p. 444). E acredita que o fenômeno constitucional, por meio do poder constituído, impede o desenvolvimento constituinte da multidão, deixando latente a sua potência, libertada apenas em raros momentos de crise institucional, como aconteceu com os Estados Unidos durante a Guerra de Secessão<sup>55</sup>.

Além disso, trata-se de uma ideia que, ao fim e ao cabo, cristalizou uma forma de Estado praticamente inabalável às variáveis do tempo. Bruce Ackerman parece ter razão quando diz, por este motivo, que o constitucionalismo norte-americano não deve ser encarado como um paradigma, mas apenas como uma espécie particular de se pensar a constituição. Afinal, nem mesmo toda a discussão constitucional posterior à Segunda Guerra Mundial teve o condão de alterar o modo americano de ver a constituição (ACKERMAN, 1997).

Neste particular, a ideia de constituição, na modernidade, pode ser vista como uma maneira de estabilizar as relações sociais, mas com o alto preço de restringir a participação política aos procedimentos de escolha de representantes. Não por acaso, foi exatamente isto o que aconteceu na Primeira República brasileira. A importação de um modelo constitucional avesso às demandas populares apenas acentuou a pouca mobilização que havia no país.

Como indicado no primeiro capítulo, o constitucionalismo de Campos Sales foi mais parecido com o dos federalistas norte-americanos do que se pode imaginar, posto que distante da concepção clássica de democracia como governo do povo. Com efeito, o seu modelo constitucional virou as costas para os cidadãos que poderiam existir na República, já que considerava subversiva as multidões que protestavam nas ruas do Rio de Janeiro. Igualmente, apesar do seu sentimento democrático, a condução do governo do povo pelo povo não aparece no pensamento de Rui Barbosa como se estivesse nas mãos do próprio povo ou nas rédeas das camadas populares, mais exatamente. Ao revés, para Rui nem mesmo os direitos sociais deveriam ser pleiteados pelos trabalhadores, mas pelos que possuíam superioridade na cultura, no poder e na fortuna: o governo, o capital, a intelectualidade brasileira. Da mesma forma, Oliveira Vianna não considerava a possibilidade de o governo ser dirigido pelo próprio povo. Este papel deveria ser desempenhado pelas elites ilustradas em nome do povo, considerado inexistente por Oliveira Vianna em sua época.

Contra esta forma institucional, Unger sugere um direito constitucional favorável ao engajamento do eleitorado, que deve tomar o lugar de um direito constitucional simpático à desaceleração da política (2001b, p. 317). Ao final das contas, sua proposta consiste em

---

<sup>55</sup> Para mais detalhes, consultar a sua obra *Poder Constituinte* (2002).

aproximar dois conceitos muitas vezes considerados contrapostos: o constitucionalismo e a democracia. Entre os mecanismos de tal modelo alternativo podem estar, segundo as suas sugestões para uma “*democracia mobilizadora*” (2004, p. 29):

A combinação de formas pessoais plebiscitárias e parlamentares de poder, o recurso a plebiscitos e referendos, a facilidade para convocar eleições antecipadas pela iniciativa de qualquer poder do Estado, a obrigatoriedade do voto, o livre acesso de uma gama ampla de partidos políticos e movimentos sociais aos meios de comunicação, o financiamento público de campanhas políticas e o fortalecimento dos partidos políticos.

De acordo com essa ideia, um estilo constitucional projetado para acelerar a política e favorecer a prática repetida e frequente de reforma básica deveria combinar um forte elemento plebiscitário com uma ampla faixa de canais para representação política da sociedade. Seguindo esta linha, uma elevação sustentada do nível de mobilização política seria necessária para a aceleração do experimentalismo democrático em todos os campos da vida social<sup>56</sup>. Para que a alta energia sobreviva aos surtos de entusiasmo coletivo teria de encontrar sustentação em instituições propícias à ascensão do engajamento político popular (UNGER, 1999, p. 209).

### 3.3.2.1 *Por um modelo constitucional autêntico*

As principais ideias de Unger sobre a atual Constituição brasileira dividem-se em dois momentos distintos: o anterior à Assembleia Nacional Constituinte instalada em 1987, com a publicação de vários artigos, entre dezembro de 1984 e abril de 1985, na *Folha de São Paulo*, consolidados em parte do livro *A Segunda Via: presente e futuro do Brasil* (2001a), e o posterior, no qual suas ideias são resumidas no artigo *A constituição do experimentalismo democrático* (2011), quando a atual Constituição já somava mais de duas décadas.

No primeiro período, Unger propõe uma série de inovações constitucionais que, se tivessem sido levadas adiantes, certamente caracterizariam a Constituição brasileira por ser

---

<sup>56</sup> Cass Sunstein é um dos teóricos que deixa nítida sua discordância com a teoria de Unger. Em primeiro lugar, apesar de a teoria ungeriana rejeitar a ideia do republicanismo cívico, ele acredita que a democracia de alta energia proposta por Unger não é clara ao explicar porque este sistema não incorpora a virtude cívica, na visão republicana clássica (LOVIN; PERRY, 1990, p. 62). Além disso, Cass Sunstein interpreta como um risco para a estabilidade das instituições e dos direitos eliminar a distinção entre rotina e revolução, como proposto por Unger. Com efeito, contra a ideia de se colocar “tudo a perder”, Cass Sunstein acredita que “*Unger’s system underestimates the dangers of putting everything ‘up for grabs’, the risks of factionalism, the possibilities of deliberative democracy, and the facilitative functions of constitutionalism. A system in which fundamental issues are constantly open to ‘fighting’ and ‘conflict’ is likely to be undermined by powerfull, well-organized private groups and by self-interested representatives*” (LOVIN; PERRY, 1990, p. 69).

uma das mais criativas do globo, e quem sabe passasse até mesmo a servir de modelo para outras nações. Aquele era o momento apropriado para as novidades constitucionais, dado o horizonte praticamente ilimitado do poder constituinte originário. Não precisaríamos cumprir, mais uma vez, o nosso legado histórico de copiar instituições constitucionais de outros países, como abertamente o fizemos na Primeira Constituinte Republicana, ao seguir o modelo considerado exemplar dos Estados Unidos da América, como visto no primeiro capítulo. A Constituinte de 1987 proporcionava outra vez a mudança, mas a mudança para algo novo. A essa postura, Unger questionava (2001a, p. 186):

Por que não? Por que havemos de ficar atrelados ao reduzido e acidental acervo de ideias institucionais que fundadores das democracias liberais nos legaram? Por que não pode nossa constituição ser tão surpreendente, tão fecunda para as outras nações quanto foi a constituição dos Estados Unidos? Temos, e dois países grandes só nós o temos, nosso futuro imediato em aberto. A humanidade, desesperançada, não vê nada pela frente. Demo-lhe nós o exemplo que sacode, levanta e liberta.

Segundo o diagnóstico de Unger, as transplantações constitucionais que optamos em fazer nos processos constituintes anteriores apenas serviram para perpetuar as desigualdades e os círculos viciosos da nossa política. A convocação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte, que àquela altura já se mostrava iminente, surgia como a chance de mudar esse cenário, em que o novo aparecia com as cores do imprescindível. Neste sentido, de acordo Unger, não existia “*a opção de alcançar o nível de liberdade e igualdade das democracias ricas e estagnadas de nossos dias, reproduzindo as instituições delas*”, pois “*ao perpetuar essas instituições, perpetuamos, também, o ciclo de clientelismo*” (UNGER, 2001a, p. 178).

Preocupado com a condição dos brasileiros humildes que sofriam, e ainda sofrem, com a opressão e o silêncio impostos pelo clientelismo, tão conhecido e popularizado na República Velha, especialmente com os efeitos nocivos da “*política dos governadores*” de Campos Sales, como visto no primeiro capítulo, Unger propunha um programa alternativo de descentralização federativa. A partir de uma “*descentralização antioligárquica*”, a ideia ungeriana sugeria, por exemplo, uma nova forma de legislação concorrente, em que o próprio cidadão pudesse escolher entre a legislação federal e as alternativas propostas pelos Estados ou pelos Municípios, desde que a opção fosse livre dos efeitos da dependência social ou econômica, inclusive com a apreciação judicial em caso de litígios (UNGER, 2001a, p. 186).

Além da descentralização federativa, repensada de modo a não servir à consolidação das oligarquias, o projeto constitucional de Unger abrangia outras ideias, como, por exemplo, a dissolução mútua do Executivo e do Legislativo, com a consulta do eleitorado, sempre que

as divergências sobre programas governamentais provocassem um empate de poder e medidas que impedissem a burocracia partidária de se arvorar do aparelho do Estado para colocar em prática seus programas, entre várias outras ideias. Em síntese (UNGER, 2001a, p. 178):

As instituições constitucionais de que carecemos haverão de ajudar a transformarmos num Estado mais flexível, numa sociedade mais mobilizada e numa cultura mais contestadora do que as culturas, as sociedades e os Estados em que buscamos nossos modelos. Pois essa aspiração máxima vale como exigência mínima: sem tal reconstrução de ideias e instituições, não realizaremos nossos mais modestos apelos de democratização.

O projeto constitucional de Unger, lá na década de 1980, visava transformar as instituições que perpetuavam a natureza excludente e hierárquica da sociedade brasileira. Mas para isso teríamos que pensá-las de modo a “*subverter quotidianamente as realidades cotidianas*”, pois só assim, “*poderemos começar a ser ternos e grandes, como quer o coração brasileiro*” (2001a, p. 196). Passadas mais de três décadas, essa ainda é a sua proposta e o seu projeto constitucional para o Brasil.

Em *A constituição do experimentalismo democrático*, a teoria ungeriana indica que a Constituição de 1988, pecando pela falta de originalidade, acabou sendo o resultado de duas tradições: “*o constitucionalismo protodemocrático dos Estados Unidos e o weimarismo tardio, característico das constituições europeias do século XX, com sua dedicação a direitos econômicos e sociais, desfalcados de instrumentos de efetivação*” (UNGER, 2011, p. 57). Unger aponta, em especial, três elementos do constitucionalismo norte-americano que ainda continuam presentes em nossa tradição constitucional, que neste ponto remontam à Primeira Constituição republicana, como visto no primeiro capítulo deste trabalho<sup>57</sup>.

O primeiro elemento diz respeito à desaceleração da política, habilmente construída por meio do sistema do *check and balances* da teoria da constituição norte-americana. O segundo consiste em um conjunto de práticas cujo objetivo é manter a cidadania em baixo nível de mobilização. A terceira característica que ainda sobrevive é o cerceamento do pontencial experimentalista do federalismo, tendo em vista a repartição rígida de competência entre os níveis da federação. Em nome do experimentalismo democrático, a proposta de Unger, “*em nosso interesse e no interesse da humanidade*”, não consiste em simplesmente

---

<sup>57</sup> Dado o objeto específico desta pesquisa, e a restrição da análise ao período da República Velha, o exame do constitucionalismo de Unger é adstrito ao primeiro ponto, relativo à crítica da opção do constitucionalismo brasileiro em continuar trilhando o caminho aberto pelos pais fundadores dos Estados Unidos da América. O estudo do que Unger chama de “*weimarismo tardio*” certamente demandaria o estudo aprofundado de outro período histórico não abrangido pela pesquisa, relativo à promulgação da Constituição brasileira de 1934.



adaptar essa tradição constitucional para o Brasil, mas sim rejeitá-la e sepultá-la, pois “*antidemocrática e antinacional*” (UNGER, 2011, p. 67).

O projeto constitucional de Unger é norteado pela compreensão de que o Brasil pode e deve criar instituições democráticas, principalmente políticas, que não devem depender do limitado número de instituições já conhecidas. O convite do intelectual é para que o Brasil possa fazer o que nunca antes se fez: “*propor e liderar, a serviço da humanidade, uma grande reestruturação institucional, em vez de trilhar um caminho que nos tenha sido recomendado pelos outros, pelos países que nos acostumamos a tomar como referência*” (2011, p. 60).

De forma resumida, as diretrizes propostas pela teoria constitucional ungeriana em *A constituição do experimentalismo democrático* (2011) são cinco<sup>58</sup>. A primeira consiste em elevar a temperatura política e o engajamento cívico na vida pública, por meio do financiamento público de campanhas eleitorais, do acesso ampliado aos meios de comunicação de massa em favor dos partidos políticos e dos movimentos sociais organizados. A segunda ideia é a dissolução mútua do Executivo e do Legislativo no caso de impasse entre o Presidente e o Congresso, com a consulta do eleitorado. A terceira diretriz consiste na radicalização do potencial experimentalista do regime federativo, por meio da atuação conjunta entre União, Estado e Município. A quarta proposta é construir base constitucional para o fortalecimento das capacitações do cidadão, de modo que possa assegurá-lo um conjunto mínimo de recursos com que possa contar. A quinta ideia consiste em fazer com que, de forma gradual e cumulativa, a democracia representativa ganhe atributos da democracia direta ou participativa. Essas inovações não devem depender, para Unger, de crises, nem de uma nova Constituinte ou de uma nova Constituição, por exemplo, tendo em vista que as ideias podem ser concretizadas por meio de revisão ou interpretação da própria Constituição.

Além de ser uma nova visão sobre a democracia e sobre a constituição que pode ser oferecida à humanidade, a teoria ungeriana guarda uma ideia sobre o próprio Brasil. A ideia de um país amável, que consegue unir grandeza e ternura de uma forma inigualável. No entanto, apenas o segundo elemento tem sido privilegiado e notado em nossa interpretação de nós mesmos. Precisamos reconciliar o sonho que existe no âmago da nossa civilização por meio da “*reconciliação da punjança com a ternura*” (UNGER, 2011, p. 72).

---

<sup>58</sup> Segundo Perry Anderson, a formação jurídica de Unger o faz ter uma certa “*susperestimativa da significância independente das disposições constitucionais*”, quando o efeito dessas previsões “*é sempre sujeito à estrutura objetiva do Estado e ao equilíbrio real entre as forças sociais*” (ANDERSON, 2002, p. 191). Em sentido contrário, Carlos Sávio Gomes Teixeira e Vitor Pinto Chaves afirmam que “*o direito – e o direito constitucional – não é autônomo no sistema teórico de Unger*”, o que ocorre, na verdade, é que suas ideias “*não podem ser dissociadas do pano de fundo de seu pensamento teórico sobre a organização institucional das sociedades e a democracia*” (TEIXEIRA; CHAVES, 2012, p.153).

### 3.4 Considerações parciais

As discussões deste capítulo revelam que atualmente o imaginário constitucional brasileiro é dominado por uma lógica há muito tempo vislumbrada pelas ciências sociais e política: a maneira colonial de pensar o país. Ou seja, a tendência quase irresistível de copiar ideias e instituições consideradas mais modernas, invariavelmente pensadas e desenvolvidas nos países do Atlântico Norte. Curiosamente, ainda que suas pretensões pareçam sufocadas pela força e pelo império das concepções alienígenas, sempre aparecem aqueles dispostos a questionar e substituir este paradigma, ao que tudo indica hegemônico e subalterno.

Afinal de contas, por que insistimos em importar instituições? Seriam elas capazes de transformar a realidade brasileira, tornando-a menos desigual e mais democrática? A intenção deste trabalho consiste justamente em sugerir um raciocínio contrário: pensar em nossos problemas, em primeiro lugar, a partir de nossa própria experiência, especialmente no âmbito constitucional. Precisamos mostrar para o mundo, e para nós mesmos, que temos o potencial de criar novas instituições. Mas antes precisamos mudar a visão que temos de nós. Só assim teremos a chance de cumprir a pretensão de figurarmos no universo do constitucionalismo com a mesma importância conferida aos países do Atlântico Norte.

Parece certo, portanto, que não conseguiremos imaginar alternativas institucionais se continuarmos presos à lógica colonial de copiar os modelos constitucionais considerados mais avançados, modernos e desenvolvidos. Precisamos compreender, enfim, nossos problemas a partir das nossas próprias experiências, e buscar soluções que não sejam simples imitação.

## CONCLUSÕES

Em suas linhas iniciais, o objetivo geral da pesquisa consistia em compreender qual seria o imaginário constitucional brasileiro, e mais especificamente se este imaginário seria autêntico ou apenas uma imitação de ideias importadas de países que usualmente costumamos considerar mais avançados e modernos, localizados no Atlântico Norte. Com as premissas das ciências sociais e política quanto ao estudo do pensamento político-social brasileiro, e do raciocínio indutivo quanto ao imaginário do ensino da teoria constitucional, o trabalho almejava vislumbrar uma explicação do constitucionalismo mais próxima da realidade do país. Para tanto, a pesquisa foi decomposta em três objetivos específicos: o primeiro voltado para o estudo do pensamento constitucional da República Velha (1889-1930) pelos escritos de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna. O segundo, pela correlação destas ideias com o imaginário que atualmente orienta o ensino da teoria da constituição de quinze Universidades Públicas brasileiras, dentre as mais conceituadas do país segundo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Por fim, o terceiro objetivo específico, marcado pela correlação dos resultados dos capítulos anteriores a partir do marco teórico do pensamento colonial dominante na intelectualidade brasileira, como indicam os estudos sociais e políticos de Oliveira Vianna, Alberto Guerreiro Ramos e Roberto Mangabeira Unger.

A escolha da análise do pensamento do ensino jurídico, e mais especificamente da teoria da constituição, mostrou-se apropriada, tendo em vista a estreita relação existente, desde longa data, entre a elite nacional, e conseqüentemente o seu modo de pensar, e a formação jurídica, como apontam os estudos de Alberto Venancio Filho (1977), Sergio Miceli (1979), Sérgio Adorno (1988) e Aurelio Wander Bastos (2000). Isto quer dizer que o raciocínio indutivo permitiu uma análise menos comprometida da conclusão geral sobre o imaginário do constitucionalismo, dada a relação entre a formação jurídica e a elite que ainda pensa as instituições nacionais.

No primeiro capítulo, o estudo do pensamento constitucional de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna revelou a existência de categorias teóricas para a estruturação de uma verdadeira teoria constitucional: noções sobre a força normativa da constituição, sobre a relação entre o político e o jurídico, entre a democracia e a constituição, e sobre o papel do Poder Judiciário foram apenas alguns exemplos encontrados. No entanto, estas concepções não se mostraram presentes no nosso imaginário constitucional.

De fato, o segundo capítulo revelou, pela análise das obras utilizadas nas disciplinas de teoria da constituição ou de direito constitucional das Universidades Públicas selecionadas,

que: ou não há qualquer capítulo ou parte específica para o estudo do constitucionalismo brasileiro; ou sua análise é extremamente sucinta e descritiva; ou aparece somente em um contexto histórico, e não é elevado ao nível de teoria constitucional.

Como traço comum, as obras analisadas demonstraram que existe um inequívoco prestígio dos clássicos estrangeiros, de modo que todos os paradigmas relacionados à teoria da constituição são ditados pelos Estados Unidos da América e pela Europa, principalmente pela França e Alemanha. Aos brasileiros coube, quando muito, apenas a tarefa de comentar a história do constitucionalismo nacional, mas nunca a formulação de teorias da constituição.

Analisadas no primeiro capítulo, as ideias de Campos Sales, Rui Barbosa e Oliveira Vianna ficaram distantes e esquecidas já ao final do segundo capítulo. Embora *a priori* possa ser dada como certa por alguns estudiosos, a análise das ideias destes constitucionalistas serviu para um propósito específico: comprovar a existência de ideias, categorias, concepções e conceitos perfeitamente adequados para a formulação de uma teoria da constituição com viés internacional. Não se quer dizer, com isto, que deve haver uma teoria constitucional para cada país, mas, pelo contrário, que os países ditos avançados não são os únicos com condições de pensar de forma cosmopolita e universal.

Na verdade, ainda que a pesquisa houvesse selecionado o pensamento de outros constitucionalistas da Primeira República, como o de Alberto Torres, por exemplo; ou do Império, como o de José Joaquim Carneiro de Campos, o marquês de Caravelas; ou do Estado Novo, como o de Francisco Campos, a conclusão seria a mesma: nenhum deles, dada a sua condição nacional, apareceria como teórico da constituição. Este espaço ainda está reservado, no nosso imaginário, às ideias importadas com o selo dos Estados Unidos e da Europa. Com efeito, as discussões do terceiro capítulo revelaram, a partir da correlação dos resultados dos capítulos iniciais, que o imaginário constitucional brasileiro é dominado por uma lógica desde longa data vislumbrada pelas ciências sociais e política: a maneira colonial de pensar o país, ou seja, a tendência quase irresistível de copiar ideias e instituições consideradas mais modernas, invariavelmente pensadas e desenvolvidas nos países do Atlântico Norte.

A questão da supremacia constitucional é emblemática. Os escritos de Rui Barbosa sobre este assunto, na época da Primeira República, datam desde os primeiros suspiros do regime republicano, e retomado por Oliveira Vianna, em tom de crítica, logo no início da década de 1920. Curiosamente, para não dizer colonialmente, uma das primeiras referências sobre a força da normativa da constituição que costumamos tomar é a de Konrad Hesse (1991, p. 19), pensada muito tempo depois, na Alemanha do pós-Segunda Guerra Mundial.

O mesmo pode ser dito em relação à ideia de sentimento constitucional. Os escritos de Rui Barbosa e Oliveira Vianna são extremamente ricos sobre esta concepção, mas na maioria das vezes preferimos adotar ideias importadas da Alemanha, como as de Karl Loewenstein (1979, p. 202). Com isto, esquecemos que discussões sobre supremacia e sentimento constitucional fazem todo o sentido no contexto alemão após a queda do nazismo, com a promulgação de uma nova constituição, e que pouco deste debate circunstancial está diretamente relacionado com a realidade brasileira, a não ser pela ideia de que a Alemanha dita muitos dos conceitos e categorias de uma teoria da constituição considerada universal, e não contextual.

Como apontam os resultados da pesquisa, outra referência muito corriqueira ao constitucionalismo alemão é relacionada à Constituição de Weimar (1919-1945), a partir da configuração de um Estado de bem-estar social na Alemanha. Difícil é encontrar as ideias de Rui Barbosa sobre este mesmo tema, proferidas na mesma época, e enunciadas no discurso *A questão social e política no Brasil* (1919), em que discute as tensões existentes entre um constitucionalismo de cunho liberal e outro de natureza social.

Ademais, como também revela a pesquisa, a promulgação da Constituição brasileira de 1934, que pela primeira vez trouxe um catálogo de direitos sociais, aparece diretamente vinculada aos ideais da Constituição de Weimar (1919-1945), e não à discussão que, a toda evidência, já existia no país. Ao fim, a preferência em adotar exclusivamente paradigmas alemães, sem qualquer cotejo com os clássicos brasileiros, parece decorrer do imaginário colonial que ainda permeia o pensamento constitucional brasileiro, o que corrobora os resultados deste trabalho.

A despeito da influência alemã, sobretudo em épocas mais recentes, foram os ideais norte-americanos que mais afloraram nos resultados da pesquisa, seja em razão do recorte histórico da Constituição de 1891, seja em razão das várias referências nas obras analisadas à Constituição americana de 1787 e ao famoso caso *Marbury versus Madison*. Se havia na época monárquica uma disputa entre o predomínio dos ideais franceses ou dos princípios ingleses, parece certo que este embate foi superado com a Proclamação da República, e o consequente domínio dos valores constitucionais norte-americanos em solo brasileiro.

A título ilustrativo, as preferências institucionais de Campos Sales e Rui Barbosa eram abertamente derivadas dos ideais norte-americanos, consubstanciados na quase imutável Constituição americana de 1787. É evidente, no entanto, que o propósito de Rui Barbosa em adotar estes valores foi muito mais enfático do que o de Campos Sales. Basta lembrar, por

exemplo, seu empenho pessoal, na condição de revisor da Constituição de 1891, em criar uma Corte Constitucional brasileira espelhada na Suprema Corte dos Estados Unidos.

Muito embora o Brasil e os Estados Unidos guardassem, e ainda guardem, muitas semelhanças estruturais, como a grandeza territorial e o passado colonial escravagista, a transplantação das instituições norte-americanas em terras tupiniquins parece ter encontrado resistência na realidade local. Neste sentido, parece correto afirmar que a importação daquelas ideias constitucionais não aconteceu em um encaixe perfeito.

Várias ideias de Campos Sales, por exemplo, apesar de inspiradas no modelo norte-americano, foram uma clara adaptação ao meio nacional. A lógica do federalismo centrado na “*política dos governadores*” foi inegavelmente uma inversão das ideias dos federalistas americanos. De fato, lá o momento constituinte exigiu o fortalecimento do poder central em detrimento da soberania dos Estados Confederados (federalismo centrípeto). Aqui, a Proclamação da República provocou o enfraquecimento do poder central e o empoderamento das antigas províncias (federalismo centrífugo).

A transfiguração institucional do “hiperfederalismo” de Campos Sales, fortemente marcada pelo elemento oligárquico, revelou ser muito mais do que uma simples questão de nomenclatura. Embora inspirada no modelo federalista dos Estados Unidos, assumiu feições muito distintas no Brasil, e orientou toda a política constitucional da Primeira República. No entanto, por que atualmente consideramos paradigmáticas as lições dos federalistas norte-americanos e não as de Campos Sales? Ou, por qual razão avaliamos paradigmático o sentido político de constituição definido por Carl Schmitt (1982), como revelam os resultados da pesquisa, e não consideramos os escritos constitucionais do Presidente Campos Sales? Mais uma vez, a conclusão indica que o pensamento constitucional brasileiro ainda é permeado por uma lógica colonial, que não consegue vislumbrar uma teoria constitucional que seja fruto da produção intelectual de brasileiros, nem mesmo de seus clássicos.

Em outro ponto, contra a política oligárquica da Primeira República, Rui Barbosa saiu em defesa das instituições transplantadas e em combate à realidade da época, como em suas denúncias sobre “*falsidade constitucional*” (1956a, p. 33-34) e “*destruição da essência constitucional*” (1991, p. 85). Assim, para que seu ideal constitucional não sucumbisse ao universo da política, defendeu de forma fervorosa a definição do político pelo jurídico, em última instância pela análise hermenêutica da Suprema Corte. Mas por qual razão consideramos paradigmáticas as lições do famoso caso *Marbury versus Madison* e de Hans Kelsen sobre a concepção jurídica da constituição e não avaliamos da mesma forma as lições

de Rui Barbosa? De igual sorte, a conclusão aponta para o imaginário colonial que orienta o constitucionalismo pátrio.

Outra questão controversa diz respeito à ideia de democracia importada dos Estados Unidos. É importante lembrar que os federalistas deliberadamente recusaram-se a construir um governo democrático na América. No lugar da democracia, e como juízo de prudência, idealizaram uma república representativa, como defendido por Madison. Curiosamente, tanto Campos Sales quanto Rui Barbosa consideravam os Estados Unidos como modelo de governo democrático. Embora este ponto não tenha sido completamente esclarecido pela pesquisa, certamente foi a distância de mais de um século entre o momento constituinte norte-americano e a Proclamação da República no Brasil a responsável pela divergência conceitual. Muito possivelmente houve neste lapso temporal a aproximação dos conceitos de democracia e liberalismo, como aparecem nos escritos Campos Sales e Rui Barbosa. Só assim os Estados Unidos, país liberal, também conseguiriam ser um símbolo de democracia.

Ao que tudo indica, como também visto no primeiro capítulo, esta desarmonia entre o conceito originário de democracia e a realidade do país foi notada por Oliveira Vianna, para quem não havia povo nem democracia no Brasil, e que não seria o poder das fórmulas constitucionais importadas que iriam alterar este quadro. Deveria haver, em sua concepção, a modificação das instituições para sua adaptação à realidade nacional. Isso quer dizer que o nosso constitucionalismo deveria ser autêntico, e não uma cópia de outros países, e isso exigiria mais conhecimento da própria realidade nacional. Mas se Oliveira Vianna alertava para a necessidade de observar o contexto fático, por que não consideramos paradigmáticas suas ideias, mas assim julgamos a acepção sociológica sobre os “*fatores reais de poder*” de Ferdinand Lassalle (2001)? A resposta, a esta altura, é conhecida, como mostrado alhures.

E como não poderia deixar de ser, a ligação entre constituição e democracia mostrou-se muito complicada na Primeira República. O povo, existente ou não, estava distante dos principais acontecimentos da nação. Mas seria possível pretender que estivesse mais próximo, como na Revolta da Vacina (1904)? Ou mais cívico, ou mesmo revolucionário, como se costuma pensar sobre a Revolução Americana (1776) ou a respeito da Revolução Francesa (1789)? O que parece certo é que a importação de um modelo constitucional originalmente não democrático apenas acentou a tendência elitista das práticas democráticas no Brasil, tendo significativa parcela de responsabilidade pela distância entre governantes e governados no decorrer da República Velha. De qualquer forma, não é possível imaginar que a questão seria facilmente resolvida. A luta era contra o tempo: de que maneira tornar democrática, assim como as sociedades desenvolvidas do Atlântico Norte, uma nação de economia latifundiária,

em que a maior da população era analfabeta? A resposta certamente parece difícil e a pergunta sugere uma perspectiva para outros trabalhos.

Também não foi pretensão deste trabalho reescrever a história da Primeira República, mas estas breves considerações comprovam o quão rico é o potencial teórico sobre a nossa própria realidade, e sobre a nossa própria trajetória constitucional, ilustrada nesta pesquisa pelas ideias de apenas três dos inúmeros clássicos do pensamento constitucional brasileiro. Mais do que isso, o estudo dos clássicos selecionados foi o suficiente para atender o objetivo e questionamento da pesquisa sobre a existência de elementos teóricos nacionais que possam orientar o estudo de uma teoria da constituição de viés internacional.

De fato, vários outros pontos de natureza constitucional poderiam ser estendidos para além das questões levantadas nesta conclusão, como a noção de harmonia e independência dos Poderes, sobretudo a partir da visão de Campos Sales e Rui Barbosa, sobre o idealismo dos constitucionalistas pátrios, como sugerido por Oliveira Vianna, ou sobre a ideia de reforma constitucional, uma questão marcante no pensamento de todos os três. E sequer faria diferença o estudo de outros constitucionalistas brasileiros, pois a conclusão seria a mesma de acordo com o método escolhido pela pesquisa: suas lições não figurariam como paradigma no ensino da teoria da constituição. E, de fato, não figuram.

A análise das obras revelou que o ensino da teoria da constituição privilegia claramente o estudo dos paradigmas estrangeiros, até mesmo no que se refere aos marcos históricos. Com efeito, são recorrentes as menções a fatos da história dos Estados Unidos, como a Revolução Americana de 1776, a Constituição de 1787, e o julgamento do célebre caso *Marbury versus Madison*, e também da Europa, desde a Magna Carta de 1215 até as modernas concepções de direitos humanos da atual Constituição alemã (1949), passando pela Revolução Gloriosa (1688), pela Revolução Francesa (1789), pela Constituição de Weimar (1919-1945), dentre outras. Da mesma forma, há uma verdadeira profusão de referências a intelectuais do Atlântico Norte, desde as antigas concepções, como as de Aristóteles, às modernas ideias sobre direitos do homem de John Rawls, Robert Alexy e Jürgen Habermas, passando, por exemplo, para citar alguns dos mais lembrados, por Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau, Carl Schmitt e Ferdinand Lassalle.

Como mostraram os resultados da pesquisa, na grande maioria das vezes, todos esses marcos são empregados de forma direta para explicar o atual estágio do constitucionalismo brasileiro. Não há resgate da história brasileira ou de seus clássicos para explicar o fenômeno constitucional no país. Em regra, a explicação para a situação constitucional brasileira parece sempre começar do zero. E quando se busca um fundamento histórico ou teórico, a primeira



opção é voltar os olhos para os conceitos, teorias e ideias ditadas pelos Estados Unidos e pela Europa, onde tudo é mais “moderno”, mais “avançado” e mais “desenvolvido”.

Isso não significa sugerir que os graduandos em direito deixem de estudar as teorias estrangeiras, mas apenas mitigar a ideia de que elas sejam verdades absolutas e universais. Significa, neste sentido, apostar na ideia de que as teorias são produções circunstanciais, de forma que também é indispensável o estudo dos clássicos brasileiros. Afinal, por qual razão o conceito jurídico de constituição deve ser apenas aquele vislumbrado por Hans Kelsen e não também o definido por Rui Barbosa? E por que Ferdinand Lassalle e Niklas Luhmann podem dizer o que é o sentido sociológico de constituição e Oliveira Vianna não o pode? E por que Carl Schmitt determina o sentido político de constituição e não Campos Sales?

É claro que estes questionamentos, já respondidos ao longo desta conclusão, são apenas alguns dos muitos que poderiam ser listados. Caso seja estendido o objeto da pesquisa, certamente outras questões parecidas poderão ser formuladas. Por exemplo, por qual razão o movimento de Independência dos Estados Unidos da América é considerado um marco para o constitucionalismo brasileiro, mas a própria Independência do Brasil não o é? E por qual motivo consideramos paradigmáticas as relações entre democracia e constituição dos escritos de Sieyès (2001) e não avaliamos da mesma forma as lições de Joaquim Nabuco (1895, 1900) ou Alberto Torres (2002)? É evidente que, a esta altura, estas são perguntas retóricas que apenas servem de inspiração crítica para a confirmação do imaginário do constitucionalismo dominante no Brasil: colonial e exageradamente dependente de marcos teóricos estrangeiros, mesmo nos dias atuais.

Além disso, os resultados da pesquisa também revelaram noções sobre a própria qualidade do ensino jurídico, marcado, sobretudo, pelo dogmatismo e pela ausência de interdisciplinaridade com as matérias afins ao direito, como as ciências sociais e a ciência política. Tomando-se como correta a hipótese de que, na maioria das vezes, as aulas refletem os manuais jurídicos, a conclusão final da pesquisa aponta, neste particular, que o ensino da teoria da constituição enfrenta as mesmas dificuldades do ensino jurídico em geral.

A escolha da análise do ensino jurídico, em um sentido geral, teve a vantagem de associar dois pontos já originariamente ligados: as elites nacionais e a formação jurídica no país. Esta opção também se mostrou adequada em razão do raciocínio indutivo escolhido pela pesquisa: com a análise particular do ensino da teoria da constituição foi possível vislumbrar conclusões gerais a respeito do imaginário constitucional no país, dada a relação entre o pensamento jurídico e o imaginário das elites historicamente responsáveis pela criação das instituições políticas e jurídicas nacionais.

Ainda que atualmente seja uma tarefa difícil visualizar uma relação precisa entre as elites nacionais e a formação jurídica, tendo em vista o ambiente mais democrático em que vive o país, isso não significa que não seja possível compreender o aspecto ideológico que predomina no pensamento jurídico. Pelo contrário, como sugere este trabalho, são muitas as evidências que indicam a maneira colonial de imaginar o constitucionalismo no país, em particular. O reflexo imediato deste modo de pensar, dada a associação entre as elites nacionais e a formação jurídica, é medido pelas instituições que moldam o cenário nacional.

Como também apontaram os resultados do trabalho, coube principalmente aos advogados e juristas a tarefa de modelar as primeiras instituições nacionais, sobretudo após a Independência do país, época em que havia um privilégio inequívoco do ensino jurídico como formador das elites nacionais. Todavia, se é certo que houve naquela época a predominância do direito na construção das instituições do país, é igualmente correto afirmar que essa lógica foi invertida nas últimas décadas. Atualmente, advogados e juristas sofrem a consequência da baixa qualidade do ensino jurídico nas últimas gerações, como apontava San Tiago Dantas já na década de 1950 (2009, p. 23). Um desses efeitos consistiu justamente na perda do papel de destaque na modelagem das instituições, agora ocupado principalmente pelos economistas.

Para recuperar a função de prestígio que outrora desempenhava, a conclusão desta pesquisa sugere que é imprescindível ao ensino jurídico adotar duas estratégias. A primeira é a capacidade de pensar em problemas locais, realmente ligados ao cotidiano do jurista, e abandonar a lógica de raciocinar a partir de questões enfrentadas pelos países dos quais copiamos ideias e instituições. O perigo é, ao importar ideias e instituições, também importar problemas que não são necessariamente os mesmos que os nossos. Certamente existem problemas que afetam a ordem global, mas também é certo que muitas das ideias de natureza universal foram inicialmente pensadas para resolver questões locais e específicas. A segunda estratégia consiste em resgatar e estimular a capacidade criativa e imaginativa do jurista, inclusive no que tange à constituição, como sugerem as ideias de Mangabeira Unger (2004).

Por exemplo, quanto à primeira questão, será que a solução das mazelas das regiões afastadas e pobres do país dispensa o entendimento da razão da origem do problema e da sua permanência? Será que entender o constitucionalismo de Campos Sales, próprio de uma ideia oligárquica, não explica, senão o todo, mas pelo menos parte do sucesso econômico de São Paulo e a penúria de vários Estados das regiões Norte e Nordeste do país? Será que entender o constitucionalismo de Oliveira Vianna não ajuda, por outro lado, a compreender a questão de importar problemas que não existem no contexto nacional? O traslado do constitucionalismo

norte-americano para terras tupiniquins, a partir da Proclamação da República (1889), bem como de seus ideais, serve de ilustração, e também de resposta às perguntas.

De fato, apesar de existirem algumas similaridades entre Brasil e Estados Unidos, havia um elemento intrínseco ao modelo transplantado que não guardava, nem de longe, semelhança com a realidade brasileira. Na verdade, não são necessárias grandes lições de história ou de política para vislumbrar que a realidade dos dois países não era a mesma no momento de fundação da república. Mas um atributo, em especial, é digno de nota. Como demonstram as anotações de Alexis de Tocqueville, reunidas em *A Democracia na América* (2005), havia nos Estados Unidos daquela época, apesar da escravidão, uma surpreendente “*igualdade das condições*”. Neste particular, não há a mais remota chance de se encontrar esta mesma característica na sociedade brasileira. Pelo contrário, as observações de Oliveira Vianna, por exemplo, apontavam justamente para os diferentes níveis de desigualdade nos mais variados quadrantes de nossa sociedade daquela época.

Então por que importar aquelas instituições? Seriam elas capazes de transformar a realidade brasileira, tornando-a menos desigual e mais democrática, como os Estados Unidos dos séculos XVIII e XIX? A intenção deste trabalho também não foi responder exatamente estas questões, mas sugerir um raciocínio contrário: pensar em nossos problemas, em primeiro lugar, a partir de nossa própria experiência, especialmente no âmbito constitucional. Esta maneira de pensar é exatamente a outra aposta deste trabalho, com o resgate e o estímulo da capacidade imaginativa do constitucionalista brasileiro. Precisamos mostrar para o mundo, e para nós mesmos, que temos o potencial de criar instituições que podem servir de modelo para outros países. Mas antes precisamos mudar a visão que temos sobre nós, sobretudo no aspecto constitucional. Só assim teremos a chance de cumprir a pretensão de Oliveira Vianna de figurarmos no universo do constitucionalismo com a mesma importância conferida aos americanos, franceses, alemães, e outros países do Atlântico Norte.

Entretanto, parece mais do que certo que não conseguiremos imaginar alternativas institucionais se continuarmos presos à lógica colonial de copiar os modelos constitucionais considerados mais “avançados”, “modernos” e “desenvolvidos”. Antes de qualquer coisa, precisamos nos libertar das amarras da transplantação institucional e da reprodução das velhas fórmulas constitucionais. Devemos, assim, olhar mais de perto nossos próprios problemas, para suas origens, e apontar soluções inovadoras. Precisamos, em suma, compreender nossos problemas a partir das nossas próprias experiências, e buscar soluções que não sejam simples imitação do que hoje está em franca decadência. Afinal, temos todas as possibilidades de

mostrar ao mundo que somos capazes de apresentar um modelo alternativo de sociedade, e certamente podemos começar pelo exercício da imaginação de novas ideias constitucionais.

## REFERÊNCIAS

- ACKERMAN, Bruce. The rise of world constitutionalism. **Yale Law School Faculty Scholarship Series**, paper 129, p. 771-797, 1997.
- ADORNO, Sérgio. **Os Aprendizes do Poder**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- ANDERSON, Perry. **Afinidades Seletivas**. Tradução de Paulo Cesar Castanheira. São Paulo: Boitempo, 2002.
- ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Verbatim, 2011.
- AXT, Gunter; SCHÜLER, Fernando (Org.). **Intérpretes do Brasil: ensaios de cultura e identidade**. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2004.
- BASTOS, José Tavares. **O Habeas-Corpus na República**. Rio de Janeiro, Paris: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1911.
- BASTOS, Aurélio Wander. **O Ensino Jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BARBOSA, Rui. **Cartas de Inglaterra**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 23 v, 1946.
- \_\_\_\_\_. **Campanha Presidencial**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e da Cultura, 46 v, t. 1, 1956a.
- \_\_\_\_\_. **Campanha Presidencial**. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e da Cultura, 46 v, t. 2, 1956b.
- \_\_\_\_\_. **Embaixada a Buenos Aires**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 43 v, t. 1, 1981.
- \_\_\_\_\_. **Escritos e Discursos Seletos**. Rio de Janeiro: Companhia Aguilar, 1966.
- \_\_\_\_\_. **O Estado de Sítio: Sua natureza, seus efeitos, seus limites**. Rio de Janeiro: Companhia Imprensa, 1892.
- \_\_\_\_\_. **Pensamento e Ação de Rui Barbosa**. Brasília: Senado Federal, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Trabalhos Diversos**. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1991. 45 v, t. 6
- BASTOS, Élide Rugai; MORAES, João Quartim de (Org.). **O Pensamento de Oliveira Vianna**. Campinas: UNICAMP, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- CAMPOS SALES, Manuel Ferraz de. **Da Propaganda à Presidência**. Brasília: Universidade de Brasília, 1983.
- \_\_\_\_\_. **Manifesto e Mensagens**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1902.

- \_\_\_\_\_. **Manifesto Inaugural**. Rio de Janeiro: Typographia Leuzinger, 1898.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2009.
- CÁRCOVA, Carlos Maria. **Direito, política e magistratura**. Tradução de Rogério Viola Coelho e Marcelo Ludwig Dornelles Coelho. São Paulo: LTr, 1996.
- CARDOSO, Vicente Licínio (Org.). **À Margem da História da República**. Brasília: Universidade de Brasília, tomo I, 1981a.
- \_\_\_\_\_. **À Margem da História da República**. Brasília: Universidade de Brasília, tomo II, 1981b.
- CARVALHO, José Murilo de. **A Formação das Almas: O imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014a.
- \_\_\_\_\_. A Utopia de Oliveira Vianna. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 7, p. 82-99, 1991.
- \_\_\_\_\_. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014b.
- \_\_\_\_\_. **Os bestializados: O Rio de Janeiro e a República que não foi**. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- DEWEY, John. **Liberalism and Social Action**. Illinois: Prometheus Book, 1999.
- FAUSTO, Boris (Org.). **História Geral da Civilização Brasileira: o Brasil Republicano**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 9 v, 2006.
- FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder: Formação do Patronato Político Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Globo, 2012.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GUANABARA, Alcindo. **A Presidência Campos Sales**. Brasília: Senado Federal, 2002.
- GUDYNAS, Eduardo. La necesidad de romper con un colonialismo “simpático”, **PLAN V**, Equador, nov. 2015. Disponível em <<http://www.planv.com.ec/historias/sociedad/la-necesidad-romper-con-un-colonialismo-simpatico?nopaging=1>>. Acesso em: 16 nov. 2015.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.
- HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O Federalista**. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2003.
- HELLER, HERMANN. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

- HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 1991.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- HUME, David. **Tratado da Natureza Humana**. Tradução de Débora Danowski. São Paulo: UNESP, 2000.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A visão crítica do ensino jurídico**. Disponível em <<http://www.terciosampaioferrazjr.com.br/?q=/publicacoes-cientificas/20>>. Publicado na Revista do Advogado (AASP), 1983. Acesso em: 16 nov. 2015.
- \_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- \_\_\_\_\_. OAB - Ensino jurídico. **OAB - Ensino jurídico: Diagnósticos, perspectivas e propostas**. 2. ed. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.
- JELLINEK, Georg. **Reforma y Mutación de la Constitución**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- KUHN, Thomas Samuel. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2011.
- LAMOUNIER, Bolívar. **Rui Barbosa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: O município e o regime representativo no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- LESSA, Renato. A Invenção Republicana. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 5, n. 10, p. 9-38, 2000.
- LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Tradução de Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1979.
- LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe: estudos sobre a dialética marxista**. Tradução de Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. Entre o Liberalismo Monárquico e o Conservadorismo Republicano: a democracia impossível de Rui Barbosa. **Revista da Escola de Magistratura Regional Federal**, Rio de Janeiro, p. 39-65, dez. 2010.

- \_\_\_\_\_. O Caminho para Washington passa por Buenos Aires: a recepção do conceito argentino do estado de sítio e seu papel na construção da República brasileira (1890-1898). **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, p. 149-196, v. 27, n. 78, fev.2012.
- \_\_\_\_\_. Por que pensamento e não teoria? A imaginação político-social brasileira e o fantasma da condição periférica (1880-1970). **DADOS – Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v. 56, n. 4, p. 727-767, 2013.
- \_\_\_\_\_. Teoria pós-colonial e pensamento brasileiro na obra de Guerreiro Ramos: o pensamento sociológico (1953-1955). **Caderno CRH**, Salvador, v. 28, n. 73, p. 1-18, jan./abr. 2015.
- LOVIN, Robin W.; PERRY, Michael J. (Ed.). **Critique and Construction**: a symposium on Roberto Unger's Politics. Cambridge: Cambridge University Press, 1990.
- MANGABEIRA, João. **Rui**: O Estadista da República. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999.
- MAXIMILIANO, Carlos. **Commentarios**: Constituição Brasileira. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1918.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- MICELI, Sergio. **Intelectuais e Classe Dirigente no Brasil**: 1920-1945. São Paulo: Difel, 1979.
- MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- NABUCO, Joaquim. **Balmaceda**. Rio de Janeiro: Typographia Leuzinger, 1895.
- \_\_\_\_\_. **Discursos Parlamentares**: 1879-1889. São Paulo: Instituto Progresso Editorial, 1949.
- \_\_\_\_\_. **Minha formação**. Rio de Janeiro, Paris: H. Garnier, Livreiro-Editor, 1900.
- NEGRI, Antonio. **O poder constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Tradução de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.
- RAMOS, Alberto Guerreiro. **A Crise do Poder no Brasil**. Rio de Janeiro, Zahar, 1961.
- \_\_\_\_\_. **A redução sociológica**. 2. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.
- \_\_\_\_\_. **Introdução Crítica à Sociologia Brasileira**. Rio de Janeiro: UFRJ, 1995.
- \_\_\_\_\_. **Introdução Crítica à Sociologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Andes Limitada, 1957.
- \_\_\_\_\_. A inteligência brasileira na década de 1930, à luz da perspectiva de 1980. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL, set. 1980, Rio de Janeiro. **Anais do Centro de Pesquisa e**



**Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC) da Fundação Getúlio Vargas.** Brasília: Universidade de Brasília, 1983, p. 529-547.

\_\_\_\_\_. **O problema nacional do Brasil.** Rio de Janeiro: Saga, 1960.

RIBAS, Antônio Joaquim. **Perfil biográfico do Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles.** Brasília: Universidade de Brasília, 1983.

RIBEIRO, Darcy. **Aos trancos e barrancos: Como o Brasil deu no que deu.** Rio de Janeiro: Guanabara, 1985.

RORTY, Richard. **Ensaio sobre Heidegger e outros: escritos filosóficos.** v. 2. Tradução de Marco Antônio Casanova. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2002.

SAN TIAGO DANTAS, Francisco Clementino de. A educação jurídica e a crise brasileira. **Cadernos FGV Direito Rio. Educação e Direito,** Rio de Janeiro, v.3, p. 9-37, fev. 2009.

SANTOS, André Luiz Lopes dos. **Ensino jurídico: uma abordagem político-educacional.** Campinas: Edicamp, 2002.

SANTOS, Wanderley Guilherme dos. **Ordem Burguesa e Liberalismo Político.** São Paulo: Duas Cidades, 1978.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución.** Tradução de Francisco Ayala. Madrid: Alianza Editorial, 1982.

SCHWARZ, Roberto. **Cultura e Política.** 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **A Constituinte Burguesa.** Tradução de Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

SOUZA, Jessé. **A invisibilidade da desigualdade brasileira.** Belo Horizonte: UFMG, 2006.

\_\_\_\_\_. **A ralé brasileira: quem é e como vive.** Belo Horizonte: UFMG, 2009.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEIXEIRA, Carlos Sávio Gomes; CHAVES, Vitor Pinto. Dirigismo constitucional e mudanças institucionais: uma crítica a partir de Unger. **Cadernos ASLEGIS,** Brasília, n. 46, p.137-159, mai./ago. 2012.

TEIXEIRA, Carlos Sávio Gomes. Modos de explicar o Brasil: o estruturalismo sociológico de Florestan Fernandes e o construtivismo institucional de Mangabeira Unger. **Sinais Sociais,** Rio de Janeiro, n. 28, v. 10, p. 55-79, 2015.

\_\_\_\_\_. Uma Filosofia Política para a Transformação. **Revista Estudos Políticos,** Rio de Janeiro, n. 3, v. 2, 2011.

- TOCQUEVILLE, Alexis. **A democracia na América**: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- TORRES, Alberto. **A Organização Nacional**. Brasil: eBooksBrasil, 2002.
- TORRES, Vasconcelos. **Oliveira Vianna**: sua vida e sua posição nos estudos brasileiros de sociologia. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956.
- UCHÔA CAVALCANTI, João Barbalho. **Commentarios à Constituição Federal Brasileira**. Rio de Janeiro: Typographia da Companhia Litho-Typographia, 1902.
- UNGER, Roberto Mangabeira. A constituição do experimentalismo democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 257, p. 57-72, 2011.
- \_\_\_\_\_. **A segunda via**: presente e futuro no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Crítica ao pensamento jurídico brasileiro, segundo Mangabeira Unger**. Entrevistador: Felipe Seligman. Disponível em <<http://jota.info/critica-ao-pensamento-juridico-brasileiro-segundo-mangabeira-unger>>. Acesso em: 22 jul.2015.
- \_\_\_\_\_. **Democracia Realizada**. São Paulo: Boitempo, 1999.
- \_\_\_\_\_. Diálogo: Roberto Mangabeira Unger. Entrevistador: Leonardo Avritzer. **Cadernos da Escola do Legislativo**, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, p. 33-57, jan./jun. 1994.
- \_\_\_\_\_. **O Direito e o futuro da democracia**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. **O que a esquerda deve propor**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Política**. Os textos centrais. A teoria contra o destino. Tradução de Paulo Cesar Castanheira. São Paulo, Boitempo, 2001b.
- \_\_\_\_\_. **Uma Nova Faculdade de Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV, 2006. Mimeo.
- VIANNA, Francisco José de Oliveira. **Instituições Políticas Brasileiras**. Brasília: Senado Federal, 1999.
- \_\_\_\_\_. **O Idealismo da Constituição**. Rio de Janeiro: Terra de Sol, 1927.
- \_\_\_\_\_. **O Idealismo na evolução política do Império e da República**. São Paulo: Biblioteca do Estado de São Paulo, 1922.
- \_\_\_\_\_. **O Ocaso do Império**. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras, 2006.
- \_\_\_\_\_. **Populações Meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2005.
- \_\_\_\_\_. **Problemas de Organização e Problemas de Direção**: O Povo e o Governo. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 1974a.
- \_\_\_\_\_. **Problemas de Política Objetiva**. Rio de Janeiro: Record, 1974b.
- VENANCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao Bacharelismo**: 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1977.

VIEIRA, José Ribas. Desafios e prioridades para a reforma do ensino jurídico no Brasil. **OAB - Ensino jurídico: Diagnósticos, perspectivas e propostas**. 2. ed. Brasília: Conselho Federal da OAB, 1996.

ANEXO A – Lista de Universidades Públicas com o selo OAB Recomenda (2012)

# **OAB Recomenda**

INDICADOR DE EDUCAÇÃO JURÍDICA DE  
QUALIDADE

## Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal Gestão 2010/2013

### Diretoria

<b>Ophir Cavalcante Junior</b>	Presidente
<b>Alberto de Paula Machado</b>	Vice-Presidente
<b>Marcus Vinicius Furtado Coêlho</b>	Secretário-Geral
<b>Márcia Machado Melaré</b>	Secretária-Geral Adjunta
<b>Miguel Ângelo Cançado</b>	Diretor-Tesoureiro

### Conselheiros Federais

**AC:** Cesar Augusto Baptista de Carvalho, Renato Castelo de Oliveira e Tito Costa de Oliveira; **AL:** Felipe Sarmento Cordeiro, Marcelo Henrique Brabo Magalhães e Paulo Henrique Falcão Brêda; **AP:** Adamor de Souza Oliveira, Sandra do Socorro do Carmo Oliveira e Vera de Jesus Pinheiro; **AM:** Jean Cleuter Simões Mendonça, José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral e Miquéias Matias Fernandes; **BA:** Durval Julio Ramos Neto, Luiz Viana Queiroz e Marcelo Cintra Zarif; **CE:** Hércules Saraiva do Amaral, José Danilo Correia Mota e Paulo Napoleão Gonçalves Quezado; **DF:** Daniela Rodrigues Teixeira, Délio Fortes Lins e Silva e Meire Lúcia Gomes Monteiro Mota Coelho; **ES:** Djalma Frasson, Luiz Cláudio Silva Allemand e Setembrino Idwaldo Netto Pelissari; **GO:** Felicíssimo Sena, João Bezerra Cavalcante e Miguel Ângelo Cançado; **MA:** José Guilherme Carvalho Zagallo, Raimundo Ferreira Marques e Ulisses César Martins de Sousa; **MT:** Francisco Anis Faiad, Francisco Eduardo Torres Esgaib e José Antonio Tadeu Guilhen; **MS:** Afeife Mohamad Hajj, Carmelino de Arruda Rezende e José Sebastião Espíndola; **MG:** José Murilo Procópio de Carvalho, Paulo Roberto de Gouvêa Medina e Raimundo Cândido Junior; **PA:** Angela Serra Sales, Frederico Coelho de Souza e Roberto Lauria; **PB:** Genival Veloso de França Filho, Vital Bezerra Lopes e Walter de Agra Júnior; **PR:** Alberto de Paula Machado, René Ariel Dotti e Romeu Felipe Bacellar Filho; **PE:** Jayme Jemil Asfora Filho, Leonardo Accioly da Silva e Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves; **PI:** José Norberto Lopes Campelo, Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Willian Guimarães Santos de Carvalho; **RJ:** Carlos Roberto Siqueira Castro, Cláudio Pereira de Souza Neto e Marcus Vinicius Cordeiro; **RN:** Lucio Teixeira dos Santos, Sérgio Eduardo da Costa Freire e Wagner Soares Ribeiro de Amorim; **RS:** Cléa Carpi da Rocha, Luiz Carlos Levenzon e Renato da Costa Figueira; **RO:** Celso Ceccatto, Gilberto Piselo do Nascimento e Orestes Muniz Filho; **RR:** Ednaldo Gomes Vidal, Francisco de Assis Guimarães Almeida e Maryvaldo Bassal de Freire; **SC:** Paulo Marcondes Brincas, Rafael de Assis Horn e Walter Carlos Seyfferth; **SP:** Arnaldo Wald Filho, Guilherme Octávio Batochio e Márcia Machado Melaré; **SE:** Henri Clay Santos Andrade, Valmir Macedo de Araujo e Miguel Eduardo Britto Aragão; **TO:** Antonio Pimentel Neto, Manoel Bonfim Furtado Correia e Mauro José Ribas.

### **Comissão Especial para Elaboração do Selo OAB Recomenda – 4ª edição**

Rodolfo Hans Geller (Presidente), Ademar Pereira (Membro), Álvaro Melo Filho (Membro), Manoel Bonfim Furtado Correia (Membro) e Walter de Agra Júnior (Membro).

### **Consultor matemático**

Daniel Klug Nogueira

### **Apoio técnico**

Evandro Vitoriano Elias (Gerente - GAC), Tarcizo Roberto do Nascimento (Analista Pleno Jurídico), Ana Perfeito (Assistente Técnico), Diogo Sousa Alexandre (Estagiário).

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL**

# **OAB Recomenda**

**INDICADOR DE EDUCAÇÃO JURÍDICA DE  
QUALIDADE**

**4<sup>a</sup> edição**



Brasília  
2012

© Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal, 2012

Setor de Autarquia Sul - Quadra 5, Lote 1, Bloco M  
Brasília, DF  
CEP 70070-939  
Fones: (61) 2193-9600

Tiragem: 2.000 exemplares.

Capa: Rodrigo Pereira  
Adaptação: Susele Bezerra Miranda  
Diagramação: Eduardo Gustavo Antero

#### FICHA CATALOGRÁFICA

E79 OAB Recomenda : indicador de educação jurídica de qualidade /  
Rodolfo Hans Geller ... et al. -- 4. ed. -- Brasília : OAB, Conselho Federal,  
2012.  
58 p.

ISBN 978-85-7966-011-5

1. Ensino jurídico - Brasil. 2. Cursos jurídicos - Brasil. 3. Direito –  
Brasil. I. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). II. Título.

CDD 341.07

Suzana Dias da Silva CRB1ª / N° 1964

#### IV. Conclusão e Recomendação

Tendo em vista os argumentos apresentados nos capítulos anteriores, a Comissão Especial conclui e recomenda pela **outorga do Selo OAB aos 89 (oitenta e nove) cursos de Direito e Ciências Jurídicas enumerados abaixo**, separados e ordenados por unidade da federação.

NOME DA INSTITUIÇÃO	CAMPUS	UF
<b>ALAGOAS</b>		
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	A. C. Simões	AL
<b>AMAZONAS</b>		
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA	Manaus	AM
<b>AMAPÁ</b>		
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ - UNIFAP	Macapá	AP
<b>BAHIA</b>		
UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR - UCSAL	Federação	BA
UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA - UNEB	Juazeiro	BA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE FEIRA DE SANTANA – UEFS	Feira de Santana	BA



## INDICADOR DE EDUCAÇÃO JURÍDICA DE QUALIDADE

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ – UESC	Ilhéus	BA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO SUDOESTE DA BAHIA – UESB	Vitória da Conquista	BA
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA – UFBA	Canela	BA
<b>CEARÁ</b>		
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO VALE DO ACARAÚ – UVA	Betânia	CE
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	Benfica	CE
UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA	São Miguel	CE
<b>DISTRITO FEDERAL</b>		
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB	Brasília	DF
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB	Darcy Ribeiro	DF
<b>ESPÍRITO SANTO</b>		
FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA	Vitória	ES
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	Goiabeiras	ES
<b>GOIÁS</b>		
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG – GOIÂNIA	Unidade Sede	GO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG – GOIÁS	Campus Avançado de Goiás	GO

*OAB Recomenda 4ª edição*

<b>MARANHÃO</b>		
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO	Unidade Sede	MA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – SÃO LUIS	Campus do Bacanga	MA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO – IMPERATRIZ	Campus Imperatriz	MA
<b>MINAS GERAIS</b>		
CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA	Campus Carlos Luz	MG
FACULDADE DE DIREITO MILTON CAMPOS – FDMC	Campus I	MG
FACULDADES INTEGRADAS VIANNA JÚNIOR – FIVJ	Juiz de Fora	MG
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - PUC MINAS	São Gabriel	MG
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - PUC MINAS	Coração Eucarístico	MG
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES	Montes Claros	MG
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – UFJF	Campus Universitário	MG
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS – UFMG	Belo Horizonte	MG
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP	Ouro Preto	MG
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU	Santa Mônica	MG

## INDICADOR DE EDUCAÇÃO JURÍDICA DE QUALIDADE

UNIVERSIDADE FUMEC – FUMEC	Belo Horizonte	MG
<b>MATO GROSSO DO SUL</b>		
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	Dourados	MS
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL – DOURADOS	Dourados	MS
<b>PARÁ</b>		
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ	Unidade Alcindo Cacela	PA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	Belém	PA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	Marabá	PA
<b>PARAÍBA</b>		
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – GUARABIRA	Guarabira	PB
UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB - CAMPINA GRANDE	Campina Grande	PB
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - JOÃO PESSOA	João Pessoa	PB
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG	Sousa	PB
<b>PERNAMBUCO</b>		
FACULDADE DE CIÊNCIAS APLICADAS E SOCIAIS DE PETROLINA - FACAPE	Petrolina	PE
UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO – UNICAP	Recife	PE

*OAB Recomenda 4ª edição*

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO – UFPE	Recife	PE
<b>PIAUÍ</b>		
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS PROFESSOR CAMILLO FILHO - ICF	Teresina	PI
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI	Picos	PI
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI	Teresina	PI
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI	Parnaíba	PI
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	Petrônio Portella	PI
<b>PARANÁ</b>		
CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA	Curitiba	PR
FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO - FUNDINOPI	Jacarezinho	PR
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	Unidade Sede	PR
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA	Londrina	PR
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ	Maringá	PR
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA	Campus central	PR
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ	Francisco Beltrão	PR
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	Centro Curitiba	PR

## INDICADOR DE EDUCAÇÃO JURÍDICA DE QUALIDADE

<b>RIO DE JANEIRO</b>		
ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO - DIREITO RIO	Unidade Sede	RJ
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ	Rio de Janeiro	RJ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UNIRIO	Voluntários da Pátria	RJ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ	Faculdade de Direito	RJ
UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE – UFF	Niterói	RJ
<b>RIO GRANDE DO NORTE</b>		
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE	Natal	RN
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – MOSSORÓ	Mossoró	RN
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – NATAL	Natal	RN
<b>RONDÔNIA</b>		
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – CACOAL	Cacoal	RO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – PORTO VELHO	Porto Velho	RO
<b>RORAIMA</b>		
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR	Paricarana	RR

*OAB Recomenda 4ª edição*

<b>RIO GRANDE DO SUL</b>		
CENTRO UNIVERSITÁRIO FRANCISCANO – UNIFRA	Campus II	RS
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	Rio Grande	RS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS – UFPEL	Pelotas	RS
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA – UFSM	Santa Maria	RS
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS (CIÊNCIAS JURÍDICAS)	Campus centro	RS
<b>SANTA CATARINA</b>		
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC	Trindade	SC
<b>SERGIPE</b>		
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE – UFS	São Cristóvão	SE
<b>SÃO PAULO</b>		
CENTRO UNIVERSITÁRIO UNISEB	Ribeirânia	SP
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO - DIREITO GV	São Paulo	SP
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS – FACAMP	Campinas	SP
FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA – FDF	Franca	SP

## INDICADOR DE EDUCAÇÃO JURÍDICA DE QUALIDADE

FACULDADE DE DIREITO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - FDSBC	São Bernardo do Campo	SP
FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA – FADI	Unidade sede	SP
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR DAMÁSIO DE JESUS - FDDJ	São Paulo	SP
FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE	Presidente Prudente	SP
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - PUC-CAMPINAS	Campus central	SP
PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUCSP	Perdizes	SP
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP	Unidade sede	SP
UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP	Franca	SP
UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE - MACKENZIE	Higienópolis	SP
<b>TOCANTINS</b>		
UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	Palmas	TO

ANEXO B – *Ranking* das Universidades de acordo com o Exame de Ordem

# EXAME DE ORDEM EM NÚMEROS

VOLUME II OUTUBRO 2014

ATUALIZADO:  
II A XIII EXAME





Diretor  
Cesar Cunha Campos

Diretor Técnico  
Ricardo Simonsen

Diretor de Controle  
Antônio Carlos Kfourri Aidar

Diretor de Qualidade  
Francisco Eduardo Torres de Sá

Diretor de Mercado  
Sidnei Gonzalez

Diretores-adjuntos de Mercado  
Carlos Augusto Costa  
José Bento Carlos Amaral



Presidente  
Marcus Vinicius Furtado Coelho

Vice-Presidente  
Cláudio Pacheco Prates Lamachia

Secretário Geral  
Claudio Pereira de Souza Neto

Secretário-Geral Adjunto  
Cláudio Stábile Ribeiro

Diretor Tesoureiro  
Antonio Oneildo Ferreira

Coordenador Nacional do  
Exame da Ordem dos Advogados do Brasil  
Leonardo Avelino



## CONSELHO DIRETOR

Presidente  
Carlos Ivan Simonsen Leal

Vice-Presidentes  
Sergio Franklin Quintella, Francisco Oswaldo Neves Dornelles e Marcos Cintra Cavalcanti de Albuquerque

Vogais  
Armando Klabin, Carlos Alberto Pires de Carvalho e Albuquerque, Ernane Galvêas, José Luiz Miranda, Lindolpho de Carvalho Dias, Marcílio Marques Moreira e Roberto Paulo Cezar de Andrade

Suplentes  
Antonio Monteiro de Castro Filho, Cristiano Buarque Franco Neto, Eduardo Baptista Vianna, Gilberto Duarte Prado, Jacob Palis Júnior, José Ermírio de Moraes Neto, Marcelo José Basílio de Souza Marinho e Mauricio Matos Peixoto

## CONSELHO CURADOR

Presidente  
Carlos Alberto Lenz César Protásio

Vice-Presidente  
João Alfredo Dias Lins (Klabin Irmãos e Cia)

Vogais  
Alexandre Koch Torres de Assis, Angélica Moreira da Silva (Federação Brasileira de Bancos), Ary Oswaldo Mattos Filho, Carlos Alberto Lenz Cesar Protásio, Carlos Moacyr Gomes de Almeida, Eduardo M. Krieger, Fernando Pinheiro e Fernando Bomfiglio (Souza Cruz S.A.), Heitor Chagas de Oliveira, Jaques Wagner (Estado da Bahia), João Alfredo Dias Lins (Klabin irmãos e Cia), Leonardo André Paixão (IRB - Brasil Resseguros S.A.), Luiz Chor (Chozil Engenharia Ltda.), Marcelo Serfaty, Marcio João de Andrade Fortes, Orlando dos Santos Marques (Publicis Brasil Comunicação Ltda.), Pedro Henrique Mariani Bittencourt (Banco BBM S.A.), Raul Calfat (Votorantim Participações S.A.), Ronaldo Mendonça Vilela (Sindicato das Empresas de Seguros Privados, de Previdência Complementar e de Capitalização no Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo), Sandoval Carneiro Junior e Tarso Genro (Estado do Rio Grande do Sul)

Suplentes  
Aldo Floris, José Carlos Schmidt Murta Ribeiro, Luiz Ildelfonso Simões Lopes (Brookfield Brasil Ltda.), Luiz Roberto Nascimento Silva, Manoel Fernando Thompson Motta Filho, Nilson Teixeira (Banco de Investimentos Crédit Suisse S.A.), Olavo Monteiro de Carvalho (Monteiro Aranha Participações S.A.), Patrick de Larragoiti Lucas (Sul América Companhia Nacional de Seguros), Roberto Castello Branco (Vale S.A.), Rui Barreto (Café Solúvel Brasília S.A.), Sérgio Lins Andrade (Andrade Gutierrez S.A.) e Victório Carlos De Marchi

## FICHA TÉCNICA

Supervisão  
Ricardo Simonsen | Sidnei Gonzalez

Elaboração de Conteúdo  
Flávia Alfenas Amorim | Gabriel Dib Tebechrani Neto

Colaboradores  
Andrea da Motta Calvo | Joel Novelino | Manuela Fantinato

Produção Editorial  
Cristina Romanelli

Projeto Gráfico  
Patricia Werner

Diagramação  
Ana Carolina Alves

Revisão  
Isabel Ferreira | Karin Merz | Mariana Carvalho | Vivian Tavora Raunheitti

O conteúdo desta publicação é de responsabilidade dos autores e não reflete, necessariamente, a opinião da FGV. A divulgação desta edição é gratuita, estando disponível para *download* no site: [www.fgv.br/fgvprojetos](http://www.fgv.br/fgvprojetos).

Ranking de IES de acordo com a taxa de aprovação,  
do X ao XIII EOU

#	Nome da Instituição	Município	Taxa de aprovação	Selo OAB Recomenda
1	Fundação Universidade Federal de Viçosa	Viçosa	76,8%	-
2	Universidade Federal de Juiz de Fora	Juiz De Fora	76,0%	Sim
3	Universidade de São Paulo	Ribeirão Preto	73,1%	-
4	Universidade Federal de Pernambuco	Recife	69,5%	Sim
5	Universidade Federal de Minas Gerais	Belo Horizonte	69,5%	Sim
6	Universidade Federal do Ceará	Fortaleza	66,8%	Sim
7	Universidade Federal da Paraíba	João Pessoa	64,9%	Sim
8	Universidade Federal de Santa Catarina	Florianópolis	64,1%	Sim
9	Universidade Federal do Espírito Santo	Vitória	63,4%	Sim
10	Universidade Federal do Piauí	Teresina	62,5%	Sim
11	Universidade Federal de Uberlândia	Uberlândia	62,1%	Sim
12	Universidade Federal de Santa Maria	Santa Maria	61,5%	Sim
13	Universidade Estadual de Maringá	Maringá	61,3%	Sim
14	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	Natal	61,0%	Sim
15	Universidade de São Paulo	São Paulo	60,7%	Sim
16	Universidade Federal de Sergipe	São Cristóvão	60,6%	Sim
17	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	Franca	60,1%	Sim
18	Universidade de Brasília	Brasília	59,2%	Sim
19	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	Porto Alegre	58,3%	Sim
20	Universidade Federal de Pelotas	Pelotas	58,3%	Sim
21	Universidade Federal da Bahia	Salvador	57,5%	Sim
22	Universidade Federal do Paraná	Curitiba	55,8%	Sim
23	Universidade do Estado da Bahia	Salvador	55,1%	Sim
24	UFRRJ - Instituto Multidisciplinar	Nova Iguaçu	54,8%	-
25	Universidade Estadual do Norte do Paraná	Jacarezinho	54,1%	-
26	Universidade Federal de Ouro Preto	Ouro Preto	52,7%	Sim
27	Universidade Federal de Mato Grosso	Cuiabá	52,5%	-
28	Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	Vitória Da Conquista	52,0%	Sim
29	Escola de Direito do Rio de Janeiro (FGV)	Rio De Janeiro	50,5%	Sim
30	Universidade Federal do Amazonas	Manaus	50,4%	Sim
31	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul	Campo Grande	50,3%	Sim
32	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	Rio De Janeiro	49,5%	Sim
33	Universidade Federal de Alagoas	Maceió	49,2%	Sim
34	Universidade Federal Fluminense	Niterói	48,9%	Sim
35	Universidade Estadual de Montes Claros	Montes Claros	48,3%	Sim

Fonte: FGV Projetos – Núcleo de Concursos

ANEXO C – *Ranking* das Universidades da Região Norte segundo o CPC (2012)

## CPC 2012 INEP

Ano	Área de enquadramento	Nome da IES	Categoria administrativa	Organização acadêmica	UF do curso	CPC (contínuo)	CPC (faixa)
2012	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	Pública	Universidade	RR	3,35	4
2012	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	Pública	Universidade	PA	3,21	4
2012	DIREITO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	Pública	Universidade	TO	3,10	4
2012	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	Pública	Universidade	AP	2,89	3
2012	DIREITO	UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS	Pública	Universidade	AM	2,64	3
2012	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	Pública	Universidade	AC	2,56	3
2012	DIREITO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	Pública	Universidade	RO	2,44	3
2012	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	Pública	Universidade	AM	1,81	2
2012	DIREITO	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA	Pública	Universidade	RR	1,80	2
2012	DIREITO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	Pública	Universidade	RO	1,72	2
2012	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	Pública	Universidade	PA	1,47	2
2012	DIREITO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ	Pública	Universidade	PA	1,46	2

ANEXO D – Ementas e bibliografias das disciplinas de teoria da constituição, ou equivalente, das Universidades Públicas selecionadas



<b>Programa Analítico de Disciplina</b>				
<b>DIR460 Direito Constitucional I - Teoria Geral do Direito Constitucional</b>				
Departamento de Direito - Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes				
Número de créditos: 4		<u>Teóricas</u>	<u>Práticas</u>	<u>Total</u>
Duração em semanas: 15	Carga horária semanal	4	0	4
Períodos - oferecimento: II	Carga horária total	60	0	60
<b>Pré-requisitos (Pré ou co-requisitos)*</b>				
DIR101* e DIR160				
<b>Ementa</b>				
Direito constitucional e teoria da constituição. Princípios fundamentais do Estado brasileiro. Direitos e garantias fundamentais na Constituição brasileira. Nacionalidade. Direitos políticos. Partidos políticos.				
<b>Oferecimento aos Cursos</b>				
<b>Curso</b>		<b>Modalidade</b>	<b>Período</b>	
Direito		Obrigatória	2	



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**PRÓ REITORIA DE ENSINO**  
**DIRETORIA DE REGISTRO ESCOLAR**

**DIR460 Direito Constitucional I - Teoria Geral do Direito**  
**Constitucional**

<b>Seq</b>	<b>Aulas Teóricas</b>	<b>Horas/Aula</b>
1	<p>Direito constitucional e teoria da constituição</p> <p>1.1. Direito constitucional. Natureza e conceito  1.1.1. Direito constitucional material  1.1.2. Direito constitucional formal</p> <p>1.2. Conteúdo científico do direito constitucional  1.2.1. Direito constitucional positivo ou particular  1.2.2. Direito constitucional geral  1.2.3. Direito constitucional comparado</p> <p>1.3. Teoria da constituição  1.3.1. Conceito de constituição  1.3.2. Classificação das constituições  1.3.3. O poder constituinte  1.3.4. Supremacia da constituição</p>	8
2	<p>Princípios fundamentais do Estado brasileiro</p> <p>2.1. República  2.2. Federação  2.3. Estado democrático de direito  2.4. Separação de poderes  2.5. O estado brasileiro na ordem internacional</p>	8
3	<p>Direitos e garantias fundamentais na Constituição brasileira</p> <p>3.1. Teoria dos direitos fundamentais do homem  3.1.1. Inspiração e fundamentação dos direitos fundamentais  3.1.2. Conceito de direitos fundamentais  3.1.3. Natureza e eficácia das normas sobre direitos fundamentais  3.1.4. Características e classificação dos direitos fundamentais  3.1.5. Direitos e garantias dos direitos  3.1.6. Situação atual dos direitos humanos  3.1.7. A Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão  (conteúdo e eficácia)</p> <p>3.2. Direitos e deveres individuais e coletivos  3.2.1. Fundamentos constitucionais  3.2.1.1. Direito individual - conceito  3.2.1.2. Classificação dos direitos individuais  3.2.1.3. Deveres individuais e coletivos  3.2.2. O direito à vida  3.2.3. O direito à privacidade  3.2.4. O direito de igualdade  3.2.5. O direito de liberdade  3.2.5.1. Liberdade da pessoa física - liberdade de locomoção e de</p>	20



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**PRÓ REITORIA DE ENSINO**  
**DIRETORIA DE REGISTRO ESCOLAR**

	<p>circulação</p> <p>3.2.5.2. Liberdade de pensamento - liberdade de opinião; liberdade de comunicação; liberdade religiosa; liberdade de expressão intelectual, artística e científica; liberdade de expressão cultural; liberdade de transmissão e recepção do conhecimento</p> <p>3.2.5.3. Liberdade de ação profissional</p> <p>3.2.6. O direito de reunião e associação</p> <p>3.2.7. O direito de propriedade</p> <p>3.2.7.1. Limitações ao direito de propriedade</p> <p>3.2.7.2. Função social da propriedade</p> <p>3.3. Direitos sociais</p> <p>3.3.1. Direitos dos trabalhadores</p> <p>3.3.2. Direitos coletivos dos trabalhadores</p> <p>3.3.2.1. Liberdade de associação ou liberdade sindical</p> <p>3.3.2.2. Direito de greve</p> <p>3.3.2.3. Direito de participação laboral</p> <p>3.3.2.4. Direito de participação na empresa</p> <p>3.3.3. Direitos sociais do homem</p> <p>3.3.3.1. Direitos social à seguridade social</p> <p>3.3.3.2. Direito social à educação e à cultura</p> <p>3.3.3.3. Direito social à moradia</p> <p>3.3.3.4. Direito ambiental</p> <p>3.3.3.5. Direitos sociais da criança e do idoso</p> <p>3.4. Garantias constitucionais</p> <p>3.4.1. O princípio da legalidade</p> <p>3.4.2. O princípio da proteção judiciária</p> <p>3.4.2.1. Direito de ação e de defesa</p> <p>3.4.2.2. Direito ao devido processo legal</p> <p>3.4.3. Estabilidade dos direitos subjetivos</p> <p>3.4.3.1. Direito adquirido</p> <p>3.4.3.2. Ato jurídico perfeito</p> <p>3.4.3.3. Coisa julgada</p> <p>3.4.4. Direito à segurança</p> <p>3.4.4.1. Segurança do domicílio</p> <p>3.4.4.2. Segurança em matéria penal</p> <p>3.4.4.3. Segurança em matéria tributária</p>	
4	<p>Nacionalidade</p> <p>4.1. Brasileiros natos e naturalizados</p> <p>4.2. Modos de aquisição da nacionalidade</p> <p>4.3. O estrangeiro no Brasil</p> <p>4.4. Perda da nacionalidade</p> <p>4.5. Extradicação</p> <p>4.6. Asilo político</p> <p>4.7. Deportação</p>	8
5	<p>Direitos políticos</p> <p>5.1. A cidadania</p> <p>5.2. Sufrágio e alistamento</p> <p>5.3. Elegibilidade e inelegibilidade</p> <p>5.4. Perda e suspensão dos direitos políticos</p>	8



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**  
**PRÓ REITORIA DE ENSINO**  
**DIRETORIA DE REGISTRO ESCOLAR**

6	Partidos políticos 6.1. Criação, fusão, incorporação e extinção 6.2. Normas estatutárias 6.3. Personalidade jurídica	8
---	---	---



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
PRÓ REITORIA DE ENSINO  
DIRETORIA DE REGISTRO ESCOLAR**

**DIR460 Direito Constitucional I - Teoria Geral do Direito  
Constitucional**

**Referências Bibliográficas**

**Bibliografia Básica:**

- 1 - BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. [Exemplares disponíveis: Não informado.]
- 2 - BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2004. [Exemplares disponíveis: Não informado.]
- 3 - FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. [Exemplares disponíveis: Não informado.]
- 4 - FERREIRA, Luiz Pinto. Curso de direito constitucional. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2002. [Exemplares disponíveis: Não informado.]
- 5 - MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004. [Exemplares disponíveis: Não informado.]
- 6 - SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 23.ed., São Paulo: Malheiros, 2004. [Exemplares disponíveis: Não informado.]





## Faculdade de Direito de Ribeirão Preto

### Direito Público

#### Disciplina: DDP2001 - Direito Constitucional I Constitutional Law I

**Créditos Aula:** 4  
**Créditos Trabalho:** 0  
**Carga Horária Total:** 60 h  
**Tipo:** Semestral  
**Ativação:** 01/01/2008

#### Objetivos

As disciplinas Direito Constitucional I e II e Direitos Fundamentais, em seu conjunto, objetivam proporcionar uma ampla visão do sistema constitucional brasileiro, a partir de uma base doutrinária advinda da Teoria Geral do Direito Constitucional. No âmbito do Direito Constitucional I se principia pela abordagem de aspectos epistemológicos relevantes, associados à delimitação do objeto desse segmento da Ciência Jurídica e ao método utilizado para sua abordagem. Em complemento, são examinadas certas peculiaridades da normatividade constitucional e a teoria do Poder Constituinte. Na seqüência, ingressa-se no direito positivo brasileiro, sem se apartar por completo da Teoria Geral, com o estudo do sistema político, da forma de Estado e do sistema de governo.

#### Docente(s) Responsável(eis)

4972180 - Fabiana Cristina Severi

#### Programa Resumido

1. O Constitucionalismo.2. Conceito de Constituição.3. Princípios constitucionais.4. A eficácia das normas constitucionais.5. Interpretação e aplicação de normas constitucionais.6. A teoria do Poder Constituinte.7. A evolução histórica do Constitucionalismo brasileiro.8. O sistema político: A democracia e a representação política.9. Valores e fatores condicionantes da democracia.10. Nacionalidade e direitos políticos.11. O estatuto constitucional dos partidos políticos.12. A forma de Estado: Federalismo e repartição de competências.13. As entidades federadas e a intervenção federal e estadual.14. A separação dos Poderes.15. Sistemas de Governo: Parlamentarismo e Presidencialismo.

#### Programa

1. O Constitucionalismo.2. Conceito de Constituição.3. Princípios constitucionais.4. A eficácia das normas constitucionais.5. Interpretação e aplicação de normas constitucionais.6. A teoria do Poder Constituinte.7. A evolução histórica do Constitucionalismo brasileiro.8. O sistema político: A democracia e a representação política.9. Valores e fatores condicionantes da democracia.10. Nacionalidade e direitos políticos.11. O estatuto constitucional dos partidos políticos.12. A forma de Estado: Federalismo e repartição de competências.13. As entidades federadas e a intervenção federal e estadual.14. A separação dos Poderes.15. Sistemas de Governo: Parlamentarismo e Presidencialismo.

#### Avaliação

##### Método

Aulas teórico-expositivas, estudos em grupo e seminários

##### Critério

A avaliação do rendimento escolar do aluno será feita mediante provas, trabalhos e seminários determinados pelo Docente.

##### Norma de Recuperação

Para alunos que obtiveram média final compreendida ente 3,0 e 4,9 e frequência mínima de 70% será exigida prova escrita cuja média para aprovação deverá ser igual ou superior a 5,0.

#### Bibliografia

- ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.  
 BARROS, Sérgio Resende de. Direitos Humanos: Paradoxo da Civilização. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.  
 BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.  
 BASTOS, Celso Ribeiro. Hermenêutica e interpretação constitucional. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Ed., 1999.  
 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.  
 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.  
 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.  
 \_\_\_\_\_. Do processo legislativo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.  
 \_\_\_\_\_. Estado de Direito e Constituição. São Paulo: Saraiva, 1988.  
 \_\_\_\_\_. O Poder Constituinte. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.  
 HORTA, Raul Machado. Direito Constitucional. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.  
 LOEWENSTEIN, Karl. Teoría de la Constitución. 2. ed. esp. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1976.  
 MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2002.  
 MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.  
 OTTO, Ignácio de. Derecho Constitucional: sistema de fuentes. 2. ed. Barcelona: Ariel, 1988.  
 RAMOS, Elival da Silva. A inconstitucionalidade das leis: vício e sanção. São Paulo: Saraiva, 1994.  
 RUFFIA, Paolo Biscaretti. Direito Constitucional: instituições de direito público. Trad. Maria Helena Diniz. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.  
 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.  
 \_\_\_\_\_. Aplicabilidade das normas constitucionais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982.  
 TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.  
 VIEIRA, Oscar Vilhena. A Constituição e sua reserva de justiça: um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma. São Paulo: Malheiros, 1999.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO**

**Disciplina:** TEORIA DA CONSTITUIÇÃO.

**Código:** DIR03783.

**Carga horária:** 60h.

**Pré-requisito:** Teoria Geral do Direito (DIR09857) e Teoria Geral do Estado (DIR09858).

**Ementa:** História do Constitucionalismo brasileiro. Poder Constituinte. Normas Constitucionais. Princípios Constitucionais e Supraconstitucionais.

**Objetivos:** Proporcionar ao educando o conhecimento sobre os pontos do programa suficientes para proporcionar-lhe condições para análise e solução de problemas jurídicos, ensinando-lhe a raciocinar juridicamente.

**Conteúdo programático:**

1. Teoria da Constituição: o problema conceitual. Distinção e relações com outras áreas do conhecimento. Autonomia da disciplina. Evolução histórica.
2. Objeto da Teoria da Constituição. A especificidade de enfoque e a inexistência dos temas da disciplina. Proposições básicas de conteúdo disciplinar.
3. Ideias políticas e ideias constitucionais; ideias de Constituição: de Aristóteles à concepção medieval; a visão oitocentista (conceito polêmico de Constituição); a ideia contemporânea.
4. A formação do pensamento constitucional. Antecipações históricas.
5. O constitucionalismo: a experiência britânica; o constitucionalismo revolucionário do século XVIII; a influência da Revolução Francesa e da Revolução Americana. Constitucionalismo social. O conteúdo constitucional no tempo.
6. O fundamento das Constituições: teoria geral do poder; o poder político. A concepção Weberiana; Laski; Bertrand Russel e outros.
7. O fundamento das Constituições. A visão jusnaturalista e a positivista. Soberania: evolução e titularidade.
8. O fundamento das constituições: o poder constituinte e sua natureza política. Natureza jurídica, titularidade e alcance do poder constituinte; suas características e atributos. Legitimidade e legitimação do poder constituinte. A doutrina de Rousseau. A elaboração doutrinária de Sieyès.

9. O fundamento das Constituições: formas de expressão do poder constituinte. Tipologia do poder constituinte.
10. Mudanças constitucionais: permanência, mudança na constituição. Mudanças formais: a reforma constitucional; a emenda e a revisão; o poder de reforma, sua natureza e limites. Mudanças informais: o papel da interpretação constitucional; mutação e evolução constitucional. A Constituição: a visão histórica da Constituição britânica. Os conceitos de Constituição sociológica, jurídica e política. A constituição-valor. A constituição-crença. O conceito pragmático (norte-americano) de constituição: “The liberal constitution” e a criação jurisprudencial. A síntese culturalista (Miguel Reale e Meirelles Teixeira): a constituição total.
11. Natureza e expansividade das normas constitucionais. Constituição Material e Constituição Formal. Constituição sistemática e analítica. O Totalitarismo normativo de Miguel Reale.
12. Eficácia da Constituição: efeitos da norma constitucional; o novo regime, a recepção, a desconstitucionalização, a constitucionalização. Aplicabilidade das normas constitucionais: normas exequíveis e não-exequíveis; as normas constitucionais inconstitucionais. O Direito Constitucional transitório. Defesas da Constituição: o controle da constitucionalidade e as salvaguardas constitucionais.
13. Elaboração Constitucional. Metodologia constitucional: experiências históricas. Linguagem constitucional.
14. Hermenêutica e interpretação Constitucional. Especificidade da exegese constitucional. Princípios hermenêuticos aplicados à interpretação da Constituição. A interpretação conforme a Constituição. Tipos de interpretação constitucional. A jurisprudência constitucional.

**Metodologia:** A disciplina será desenvolvida através de aulas expositivas dialogadas e de seminários. Considerando a necessidade do estudo e da leitura extraclasse, serão exigidos resumos de textos abordando problemas atuais relacionados ao programa da disciplina, selecionados a partir de recentes decisões judiciais e notícias da imprensa (estudo de casos práticos).

**Recursos:** Quadro e pincel, slides e vídeos.

**Avaliação:** DIAGNÓSTICA: sondagem de necessidades; FORMATIVA: acompanhamento constante a partir da participação do aluno nas aulas; SOMATIVA: duas provas escritas, resumos, pesquisas e trabalhos individuais.

**Bibliografia obrigatória:**

BARRACHO, José Alfredo de Oliveira. *Teoria da Constituição*. São Paulo: Resenha Tributária, 1979.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Almedina: Coimbra.

CAPELLETTI, Mauro. *O controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1992.

KELSEM, Hans. *Teoria General del Estado*.

**Bibliografia complementar:**

CHÂTELET, François “et alii”. *História das Idéias Políticas* Rio de Janeiro, Jorge Zachar, 1990, 2ª Ed.

COOLEY, Thomas. *Princípios Gerais de Direito Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo, RT, 1982.

CRESPINGNY, Anthony de e CRONIN, Jeremy. *Ideologias Políticas*. Brasília: UnB, 1981.

DINIZ, Maria Helena. *Norma Constitucional e seus efeitos*. 2ª Ed. São Paulo, Saraiva, 1982.

FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Processos Informais de Mudança de Constituição*. São Paulo, Max Limonad Editor, 1986.

HELLER, Herman, *Teoria General do Estado*, Fundo de Cultura, México.

HORTA, Raul Machado. *Estudos de Direito Constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Brasília: UnB, 1986.

BONAVIDES, Paulo. *A constituição aberta*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.

CAETANO, Marcelo. *Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Forense.

ACCIOLI, Wilson. *Instituições de Direito Constitucional*. Rio De Janeiro, Forense, 1978.

BACHOFF, Otto. *Normas Constitucionais Institucionais?* Coimbra, Almedina, 1994;

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 24ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

KONRAD, Hesse. *A força Normativa da Constituição*. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris editor, 1991.

LASSALE, Ferdinand. *O que é a Constituição Política*. Globo Editora, 1987.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Teoria do Poder*, Parte 1. São Paulo, RT, 1992.

REALE, Miguel. *Teoria do Direito e do Estado*. São Paulo, Saraiva, 1984.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
PRÓ-REITORIA PARA ASSUNTOS ACADÊMICOS  
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

PROGRAMA DE COMPONENTE CURRICULAR

TIPO DE COMPONENTE (Marque um X na opção)

- |   |  |
|---|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Disciplina  | <input type="checkbox"/> Prática de Ensino     |
| <input type="checkbox"/> Atividade complementar | <input type="checkbox"/> Módulo                |
| <input type="checkbox"/> Monografia             | <input type="checkbox"/> Trabalho de Graduação |

STATUS DO COMPONENTE (Marque um X na opção)

- OBRIGATÓRIO       ELETIVO       OPTATIVO

DADOS DO COMPONENTE

Código	Nome	Carga Horária Semanal		Nº. de Créditos	C. H. Global	Período
		Teórica	Prática			
PG 518	Teoria da Constituição	02		02	30	2º

Pré-requisitos	IED 1	Co-Requisitos		Requisitos C.H.	
----------------	-------	---------------	--	-----------------	--

EMENTA

1. Direito Constitucional e Direito da Constituição. 2. Teoria da Constituição. 3. Da Constituição: suprallegalidade e imutabilidade relativa. 4. Poder Constituinte e Poder de Reforma. 5. História constitucional brasileira. 6. Sistema Constitucional brasileiro vigente: principais características.

OBJETIVO(S) DO COMPONENTE

A disciplina Teoria da Constituição tem por objetivo promover o contacto inicial do aluno com a Teoria do Direito Constitucional, a Teoria da Constituição, as novas relações hoje existentes entre a Globalização e a Constituição, além de proporcionar um breve contacto com a História Constitucional do Brasil.

METODOLOGIA

O Curso será ministrado através de técnicas expositivas e de seminários, discutindo-se, nestes últimos, textos previamente distribuídos pelo professor aos alunos e a valorização da pesquisa jurisprudencial dos temas abordados

AValiação

A verificação será feita através da realização de Provas, nos termos do Regimento da Faculdade, às quais serão levados em conta dois aspectos: a) - freqüência às aulas; b) - interesse e participação nas mesmas.

## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Unidade I - Introdução Epistemológica e Histórica AO DIREITO CONSTITUCIONAL. a Teoria da Constituição.

I - Direito constitucional: processo e conhecimento

1. Colocações preliminares. 1.1. A questão terminológica: Direito Constitucional ou Direito Político? 1.2 O Direito Constitucional e sua dimensão científica: processo e conhecimento. 2. Teoria do Estado e Direito Constitucional: suas relações. Nosso entendimento 3. Fontes do Direito Constitucional. 4. Interpretação e Aplicação das Normas Constitucionais. 5. As disciplinas jurídico-constitucionais: a questão do Direito Constitucional Comparado: caracterização e funções. 5.1. Direito Constitucional Nacional e Direito Constitucional Estrangeiro. 6. Breve Histórico do Direito Constitucional enquanto conhecimento. 7. Apresentação sumária das bibliografias nacional e estrangeiras atuais.

II - O Direito Constitucional e o Estado

1. Acesso ao tema. 2. História e Teoria do Estado. O problema da sucessão e do tempo na História. 3. Pensamento Político e Organização Política no Oriente. 4. Pensamento Político e Organização Política no mundo Greco-Romano. 5. Pensamento Político e Organização Política na Idade Média. 6. Pensamento Político Moderno: visão geral. O surgimento do Estado.

III - Constituição e Constitucionalismo: a Ideologia Constitucional

1. Processo Histórico e o Hiato Constitucional. Poder Constituinte e sua natureza. Da Constituição como Estatuto do Poder: 2. Direito e Sociedade: necessidade desta colocação. Diversos posicionamentos doutrinários 3. Direito e História. Constituição e Ideologia Constitucional. 4. Breve Histórico do Direito Constitucional enquanto processo. 5. O Estado Liberal e o Constitucionalismo. 5.1. Liberalismo e Democracia. 6. Do Constitucionalismo Clássico ao Constitucionalismo Contemporâneo. 7. A Crise do Estado e o Direito Constitucional. 8. As principais Constituições contemporâneas e seus conteúdos: breve análise. 9. Um novo Direito Constitucional?

IV - Constituição Material: Teoria Geral

1. Constituição: sentidos da palavra e sua evolução paradigmática. 2. Tipologias conceituais de Constituição: 2.1. KELSEN; 2.2. HELLER; 2.3. C. FAYT; 2.4. C. SCHMITT; 2.5. P. FERREIRA. 3. Sentidos material e formal de Constituição: acesso ao tema. 4. Estrutura Constitucional e tipologia de suas normas. 5. Atributos da Constituição Material. Supremacia e Efetividade.

V - Constituição Formal: Teoria Geral

1. Introdução ao tema: o Ordenamento ou Sistema Jurídico como objeto das Ciências do Direito. 2. As posições de H. KELSEN e N. BOBBIO sobre o Ordenamento Jurídico. 3. A Constituição Formal. conceito e características: supralegalidade e cláusulas pétreas. Imutabilidade relativa. 4. A Estrutura da Constituição Formal: nosso entendimento. 5. Tipologias classificatórias das Constituições: nossa proposta.

VI – Constitucionalismo e Globalização

1. Introdução. 2. Globalização: Fim do Estado-Nação? 3. Globalização e Regionalização: Comunidade Européia e Mercosul. O Direito Comunitário e o Direito Nacional. 3.1. Globalização, Tratados e Convenções Internacionais. 3.2. Tratados, Convenções Internacionais e o Direito Constitucional Brasileiro

VII - Constitucionalismo e Regionalização

A Constituição Brasileira e a Integração Latino- Americana. 2. A realidade do Mercosul.

## VIII - A Constituição e suas Garantias - Do Poder Constituinte e do Poder de Reforma

1. Ainda os conceitos de Constituição, Supremacia e Supralegalidade. 2 - O processo histórico-social e a mudança formal da Constituição: o Poder de Reforma Constitucional como poder constituído - sua denominação, conceito e características. Diferenças ônticas frente ao Poder Constituinte. 3 - Limites ao Poder de Reforma: acesso ao tema. Cláusulas Pétreas. 3.1 - Preâmbulo. 3.2 - Princípios Constitucionais Fundamentais. 3.3 - O Direito Estrangeiro e os Princípios Fundamentais.

## IX – Introdução à História Constitucional Brasileira

1. Recepção Legislativa: análise teórica e sua presença na História Constitucional Brasileira. 2. Direito Constitucional Brasileiro: o pensamento constitucional antes da Independência. 3. A Constituinte de 1823 e a Carta Política de 1824. O Ato Adicional. 4. A Constituição de 1891 e a Reforma de 1926. 5. A Revolução de 1930 e a Constituição de 1934. 6. O Golpe de 1935. O Estado Novo e a Carta de 1937. 7. A Constituição de 1946 e suas Emendas. 8. O Texto de 1967 e a Emenda 1/69. 9. A Transição Política e o Movimento Pró-Constituinte. A Comissão Afonso Arinos e os Projetos na Constituinte. 10. A Constituição de 1988: breve notícia histórica. As Emendas Constitucionais de Revisão e as demais Emendas Constitucionais.

## BIBLIOGRAFIA BÁSICA

IVO DANTAS, Instituições de Direito Constitucional Brasileiro. Curitiba: Juruá Editora, 2ª edição revista e aumentada, 2001.  
 IVO DANTAS, O Valor da Constituição (Do Controle de Constitucionalidade como Garantia da Supralegalidade Constitucional). Curitiba: Juruá Editora, edição histórica, 2010.  
 IVO DANTAS, Direito Comparado como Ciência. "Anuário do Mestrado em Direito", Faculdade de Direito do Recife, nº 7, 1995.  
 IVO DANTAS, Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Juris, 1995.  
 IVO DANTAS, Teoria do Estado Contemporâneo. Editora Forense, 2008.

## BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996.  
 BONAVIDES, Paulo. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1980.  
 BRUNO GALINDO, Teoria Intercultural da Constituição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.  
 CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996  
 FERREIRA, Luiz Pinto. **Manual de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.  
 RUSSOMANO, Rosah. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva. S.d..  
 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

DEPARTAMENTO

HOMOLOGADO PELO COLEGIADO DE

CURSO

Direito Público Geral e Processual (FDR/CCJ)

\_\_\_\_\_  
 Prof. Dr. Cláudio César de Andrade  
 Silva

CHEFE DO DEPARTAMENTO

\_\_\_\_\_  
 Prof. Dr. Artur Stamford da

COORDENADOR DO CURSO



Universidade Federal do Ceará  
 Pró-Reitoria de Graduação  
 Coordenadoria de Pesquisa e Acompanhamento Docente – CPAD  
 Divisão de Pesquisa e Desenvolvimento Curricular

### FORMULÁRIO PARA CRIAÇÃO DE DISCIPLINAS

1. Curso: Direito.		2. Código: 14 e 15	
3. Modalidade(s): Bacharelado( <input checked="" type="checkbox"/> ) Licenciatura( <input type="checkbox"/> ) Profissional( <input type="checkbox"/> ) Tecnólogo( <input type="checkbox"/> )			
4. Currículo (Ano/Semestre): 20012.1			
5. Turno(s): <input checked="" type="checkbox"/> Diurno <input type="checkbox"/> Vespertino <input type="checkbox"/> Noturno <input checked="" type="checkbox"/>			
6. Unidade Acadêmica: Faculdade de Direito			
7. Departamento: Direito Público			
8. Código PROGRAD: DB092			
9. Nome da Disciplina: Direito Constitucional I			
10. Pré-Requisitos: DB091 – Ciência Política e Teoria do Estado			
11. Carga Horária / Número de Créditos:			
Duração em Semanas:	Carga Horária Semanal: 04 h/a		Carga Horária Total: 64 h/a
16 Semanas			
Teórica: <input checked="" type="checkbox"/>	Prática: <input type="checkbox"/>		
Número de Créditos: 04	Semestre: 2º		
12. Caráter de Oferta da Disciplina: Obrigatória ( <input checked="" type="checkbox"/> ) Optativa ( <input type="checkbox"/> )			
13. Regime da disciplina: Anual( <input type="checkbox"/> ) Semestral ( <input checked="" type="checkbox"/> )			
14. Justificativa: Introduzir o aluno no estudo do Direito Constitucional, a partir da apresentação dos princípios e fundamentos teóricos da disciplina e dos fatos políticos atuais, de modo a torná-lo apto a conhecer os institutos que caracterizam o Direito Constitucional.			
15. Ementa: Direito Constitucional. Conceito, Origem, Formação e Evolução Doutrinária do Direito Constitucional no Brasil, na América Latina e no mundo. Constituição. Classificação e Supremacia Constitucional. Constituição material e constituição formal. Breve estudo comparado das Constituições na América Latina. Poder Constituinte. Influências doutrinárias na Teoria do Poder Constituinte.			



Análise de processos constituintes atuais. Normas e Princípios Constitucionais. Princípios da Constituição Brasileira de 1988. Direitos e Garantias Fundamentais. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Incorporação dos Tratados de Direitos Humanos no Direito Interno brasileiro

16. Descrição do Conteúdo:

Unidades e Assuntos das Aulas Teóricas:	Semana	Nº de Horas-Aulas:
1. Teoria da Constituição. Conceito, objeto, relações com outras disciplinas. Origem, Formação e Evolução Doutrina do Direito Constitucional no Brasil, na América Latina e mundo. O Direito Constitucional do liberalismo. O neoconstitucionalismo. O novo constitucionalismo democrático. O direito constitucional ambiental: os direitos Pachamama e o Bem Viver.	01/03	12
2. Constituição: Conceito. Aspectos material e Concepções sobre a Constituição (Lassale, Hesse, Schmitt, Kelsen). Classificação das Constituições. Supremacia Constitucional. Breve estudo comparado das constituições América Latina. Breves noções e histórico sobre o controle de constitucionalidade.	03/05	12
3. Poder Constituinte: Definição. Teoria. Influências doutrinárias. Experiências no Direito alienígena. Titularidade. Limites. Espécies: originário; revisor; reformador e recorrente.	06/07	08
Avaliação	08	02
Teoria da Ordem Constitucional: Distinção entre regras e princípios jurídicos. O Direito por princípios. Classificação das normas constitucionais. Princípios de Interpretação Constitucional. Princípios Fundamentais na Constituição de 1988.	08/12	14
5. Direitos e Garantias Fundamentais: Histórico e evolução dos Direitos Fundamentais. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. Direitos Fundamentais em espécie: direitos individuais; sociais; coletivos e; difusos; garantias constitucionais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Aplicabilidade dos Direitos Fundamentais. Incorporação dos Tratados de Direitos Humanos no Direito Interno brasileiro	12/15	14
Avaliação	15	02

17. Bibliografia Básica:

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da

Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros, 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo Bulos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. 5ª edição. Coimbra: Almedina, 1992.

HORTA, Raul Machado. *Direito constitucional*. 3ª edição. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio & BRANCO, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo, Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. Tomos II e IV, 2ª edição. Coimbra: Coimbra, 1993.

MORAES, Germana. *O controle jurisdicional da Administração Pública*, 2ª edição. São Paulo, Dialéctica, 2004.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. *Controle de constitucionalidade das leis municipais*. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 28ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E LETRAS - CCHL  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BALHARELADO EM DIREITO

## PLANO DE ENSINO

### 1. IDENTIFICAÇÃO

CURSO: DIREITO HABILITAÇÃO:  
PERÍODO LETIVO: 2015.1 PERÍODO: 5º TURNO: DIURNO  
DISCIPLINA: DIREITO CONSTITUCIONAL I  
C. HORÁRIA: 60H/A C. HORÁRIA TEÓRICA: 60H/A C. HORÁRIA PRÁTICA: H/A  
PROFESSOR(A): BERTO IGOR CABALLERO CUELLAR

### 2. EMENTA

Direito Constitucional Positivo. Preâmbulo da Constituição. Dos Princípios Fundamentais. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. Da Organização do Estado.

### 3. OBJETIVOS

Analisar, interpretar e criticar o Direito Constitucional positivo brasileiro em contexto com a realidade social, política e econômica nacional, tendo como ponto de partida os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil que tratam da matéria descrita na ementa.

### 4. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

1. FORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.
2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS.
  - 2.1 Preâmbulo;
  - 2.2 Princípios constitucionais;
  - 2.3 Fundamentos;
  - 2.4 Objetivos fundamentais;
  - 2.5 O Brasil e a ordem internacional;
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS
  - 3.1 Teoria geral dos direitos fundamentais;
  - 3.2 Direitos individuais e coletivos;
3. DIREITOS FUNDAMENTAIS
  - 3.3 Direitos sociais;
  - 3.4 Direitos da nacionalidade;
  - 3.5 Direitos políticos;
4. ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO
  - 4.1 Forma de estado brasileira;
  - 4.2 União;
  - 4.3 Estados;
  - 4.4 Distrito Federal;
  - 4.5 Municípios;
  - 4.6 Territórios;
  - 4.7 Intervenção

### 5. METODOLOGIA

Aulas expositivas dialogadas. Discussões acerca de casos práticos e aplicação de exercício de fixação. Exames de casos práticos, problematizando o conteúdo

## 6. AVALIAÇÃO

Os alunos serão submetidos a três avaliações com o intuito de diagnosticar e controlar o processo de aprendizagem. As avaliações constarão de provas objetivas e/ou subjetivas, provas orais, trabalhos ou seminários, a critério do professor e consoante as normas da instituição. A assiduidade, pontualidade e participação nas aulas serão levadas em consideração na aferição qualitativa.

## 7. BIBLIOGRAFIA:

### **Bibliografia básica:**

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocencio Martires.

**Curso de direito constitucional**. 4ed. São Paulo: Saraiva.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 36ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

### **Bibliografia complementar:**

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 28ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 35ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TAVARES, Andre Ramos. **Curso de direito constitucional**. 8ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC  
 CENTRO DE CIÊNCIAS JUDICAS - CCJ  
 PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD  
 Campus Universitário - Trindade - Caixa Postal 476  
 88040-900 - Florianópolis - Santa Catarina – Brasil.

## PROGRAMA

### I – IDENTIFICAÇÃO DA DISCIPLINA

**Nome:** Teoria Constitucional

**Professor responsável:** Priscilla Camargo Santos

**Curso:** Direito

**Código:** DIR 5121

**Nº de horas-aula:** 72 h/a

**Ano:** 2015 2º semestre letivo

**Dias e horários:** Diurno – 3ª 08:20 e 4ª 08:20

### II – OBJETIVOS

Dar aos alunos condições de compreender o processo de construção do Direito Constitucional, apresentando a formação do constitucionalismo e a evolução histórico-teórica da Teoria Constitucional.

### III – EMENTA

Conceito e Princípios do Direito Constitucional. Formação Constitucional do Brasil. A Constituinte e a Constituição de 1988. Constitucionalismo. Constituição. Poder Constituinte. Poder de Reforma. Mutações Constitucionais. Normas Constitucionais. Interpretação Constitucional. Controle de Constitucionalidade.

### IV – CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

#### Unidade 1 - Direito Constitucional e Formação Histórica do Constitucionalismo

##### 1.1 Formação histórica do constitucionalismo

1.1.1 O caso inglês

1.1.2 A experiência revolucionária francesa

1.1.3 A experiência americana

##### 1.2 O constitucionalismo brasileiro

##### 1.3 O conceito de Constituição

1.3.1 Constituição em sentido formal (Kelsen e Schmitt)

1.3.2 Constituição em sentido material (Lassalle e Hesse)

##### 1.4 Formação e processos de mudança da Constituição

1.4.1 Poder Constituinte originário

1.4.2 Poder Constituinte derivado

1.4.3 Mutações Constitucionais

**Unidade 2 - Normas Constitucionais e sua interpretação**

- 2.1 Normas constitucionais
- 2.2 Regras e princípios
- 2.3 Proporcionalidade e Razoabilidade
- 2.4 Interpretação Constitucional
  - 2.4.1 Método hermenêutico clássico
  - 2.4.2 Modernos métodos de interpretação
  - 2.4.3 Metodica Estruturante de Friedrich Muller
  - 2.4.4 Constituição Aberta de Peter Haberle

**Unidade 3 - Controle de Constitucionalidade das Leis**

- 3.1 Os fundamentos do controle de constitucionalidade das leis (O debate Kelsen vs. Schmitt)
- 3.2 O sistema de controle de constitucionalidade das leis
- 3.3 O sistema de controle de constitucionalidade nas constituições brasileiras
- 3.4 O sistema de controle de constitucionalidade na Constituição brasileira de 1988

**V - METODOLOGIA**

- 1. Exposição dialogada do conteúdo, com incentivo à participação discente.

**VI – AVALIAÇÃO**

**Provas:** O estudante será avaliado por três provas objetivas e/ou subjetivas. O conteúdo de cada avaliação englobará a matéria ministrada até o momento de sua aplicação, com exceção do exame final ou recuperação que englobará toda a matéria ministrada em sala.

**Trabalhos:** O estudante também será avaliado por dois trabalhos.

- 1º Trabalho: Formação do constitucionalismo brasileiro
- 2º Trabalho: Estudo de casos: controle de constitucionalidade

**VII – CRONOGRAMA**

**Aulas da unidade 1:** agosto e setembro

**Prova 1 (valor 2,0 pontos):** 16 de setembro

**Trabalho 1 (valor 1,5 ponto):** 25 e 26 de agosto

**Aulas da unidade 2:** setembro e outubro

**Prova 2 (valor 2,0 pontos):** 21 de outubro

**Aulas da unidade 3:** outubro, novembro e dezembro

**Trabalho 2 (valor 1,5 ponto):** 17 e 18 de novembro

**Prova 3 (valor 3,0 pontos):** 25 de novembro

**Prova 2ª chamada:** 1º de dezembro

**Publicação das médias:** 04 de dezembro

**Recuperação:** 07 de dezembro

## VIII – BIBLIOGRAFIA:

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ATIENZA, Manuel. **As razões do direito: teorias da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy Editora, 2006.
- BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição: para uma crítica do constitucionalismo**. São Paulo, Quartier Latin, 2008.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed., Coimbra, Almedina, 2005.
- CLÉVE, Clémerson Merlin e BARROSO, Luis Roberto (org.). **Doutrinas Essenciais: Direito Constitucional. Vol. 1 – Teoria Geral da Constituição**. São Paulo, RT, 2011.
- HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.
- HAMILTON, A., MADISON, J., JAY, J. **O Federalista**. Tradução de Heitor Almeida Herrera. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1984.
- HELLER, Herman. **Teoria do Estado**. São Paulo: Mestre Jou, 1968.
- HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.
- JEVEAUX, Geovany Cardoso. **Direito Constitucional. Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- KELSEN, Hans. **Jurisdição Constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LASSALLE, Ferdinand. **A Essência da Constituição**. 2. ed. Rio de Janeiro, *Lumen Júris*, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed., São Paulo-Brasília, Saraiva-IDP, 2011.
- MIRANDA JORGE. **Teoria do Estado e da Constituição**. 1 ed., 4ª tiragem, Rio de Janeiro, Forense, 2007.
- MÖLLER, Max. **Teoria Geral do Neoconstitucionalismo: bases teóricas do constitucionalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- MÜLLER, Friedrich. **Métodos de trabalho do direito constitucional**. Traduzido por Peter Naumann. Porto Alegre: S'ntese, 1999.
- OLIVEIRA, Fábio de. **Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007
- SALDANHA, Nelson. **Formação da Teoria Constitucional**. 2 ed., Rio de Janeiro-São Paulo, Renovar, 2000.
- SCHMITT, Carl. **O Guardião da Consituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SIEYÈS Emmanuel Joseph. **A constituinte burguesa – Qu'est-ce que le Tiers État?** Tradução de Norma Azeredo. Notas introdutórias de Aurélio Wander Bastos. 4. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.
- SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo, Malheiros, 2007.
- \_\_\_\_\_. **O Constitucionalismo Brasileiro: evolução institucional**. São Paulo, Malheiros, 2011.
- \_\_\_\_\_. **Um pouco de Direito Constitucional Comparado**. São Paulo, Malheiros, 2009.
- SILVA, Virgílio Afonso da (organizador). **Interpretação Constitucional**. 1 ed. 2ª tiragem, São Paulo, Malheiros, 2008.
- \_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.
- Outros textos indicados ao longo da disciplina.



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO**


**PROGRAMA DE DISCIPLINA**

Curso:	Direito	Campus:	Sede
Departamento:	Direito Público		
Centro:	Centro de Ciências Sociais Aplicadas		
<b>COMPONENTE CURRICULAR</b>			
Nome:	Direito Constitucional		Código: 5694
Carga Horária: 136	Periodicidade: Anual	Ano de Implantação: 2010	
<b>1. EMENTA</b>			
Princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Repartição de competências. Poder Legislativo. Poder Executivo. Poder Judiciário. Organização dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. A defesa do Estado e das Instituições Democráticas. Ordem Social. A Seguridade Social na Constituição de 1988. O Controle de Constitucionalidade. (Res. nº 097/2009-CI/CSA).			
<b>2. OBJETIVOS</b>			
<p>1. Proporcionar uma compreensão do processo constitucional de distribuição de competências na C.F. – a federação e a sua importância para o estudo da disciplina.</p> <p>2. Analisar os princípios que regem a ordem social e a fiscalização financeira e orçamentária. A Separação de Poderes.</p> <p>3. Promover uma análise quanto à defesa da Constituição por meio de instrumentos de controle de constitucionalidade. (Res. nº 097/2009-CI/CSA).</p>			
<b>3. CONTEÚDO PROGRAMÁTICO</b>			
<p>1. CONSTITUIÇÃO</p> <p>1.1 Conceito de Constituição</p> <p>1.2 Classificação das Constituições</p> <p>1.3 Poder Constituinte</p> <p>2. CONCEITO E NATUREZA DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS; PRINCÍPIOS E NORMAS JURÍDICAS</p> <p>2.1. Os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil;</p> <p>2.2. Objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil;</p> <p>2.3. Princípios regentes das relações internacionais;</p> <p>3. Da organização constitucional dos poderes constituídos da República Federativa do Brasil.</p> <p>4. PODER LEGISLATIVO</p> <p>4.1. Congresso Nacional – atribuições – competências exclusivas;</p> <p>4.2. Funcionamento do Congresso Nacional;</p>			



- 4.3. Legislatura – sessões legislativas – deliberações parlamentares;
- 4.4. Câmara dos Deputados – eleição de deputados federais;
- 4.5. Sistema proporcional;
- 4.6. Competência privativa da Câmara dos Deputados;
- 4.7. Senado Federal – sistema majoritário – competências
- 4.8. Das Comissões Parlamentares
- 4.9. Estatuto dos Congressistas – imunidade material – imunidade processual –
5. DO PROCESSO LEGISLATIVO
- 4.1 Iniciativa comum e reservada;
- 4.2. Procedimento legislativo ordinário – sumário e especial
- 4.3. Espécies normativas – artigo 59 C.F.
- 4.3.1. Emendas à Constituição;
- 4.3.2. Leis Complementares.
- 4.3.3. Leis Ordinárias.
- 4.3.4. Leis Delegadas.
- 4.3.5. Medidas Provisórias.
- 4.3.6. Decretos Legislativos.
- 4.3.7. Resoluções.
5. PODER EXECUTIVO
- 5.1. Presidencialismo
- 5.2. Chefia de Estado e de Governo.
- 5.3. Atribuições e competências
- 5.4. Eleição – Posse – Afastamento – processo de *impeachment* (crimes comuns e de responsabilidade).
- 5.5. Órgãos auxiliares do Presidente da República.
6. PODER JUDICIÁRIO
- 6.1. A função jurisdicional;
- 6.2. Órgãos integrantes do Poder Judiciário – STF, STJ, Conselho Nacional de Justiça, TRF e Juizes Federais; TRTs e Juizes do Trabalho; Tribunais Eleitorais.
- 6.3. Precatórios Judiciais.
- 6.4. Estatuto da Magistratura.
- 6.5. Garantias – Vedações.
7. O PERFIL CONSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 7.1. Termo – origens históricas – o MP e a C.F. de 1988.
- 7.2. O Ministério Público e os princípios institucionais. Garantias e Vedações. Funções Institucionais.
- 7.3 O Princípio do Promotor Natural.
- 7.4 O Conselho Nacional do Ministério Público.
8. O FEDERALISMO BRASILEIRO.
- 8.1. As Formas de Estado e de Governo;
- 8.2. Repartição Constitucional de Competências.
- 8.4. Requisitos caracterizadores da Federação;



<p>8.5. Constituições Estaduais.</p> <p>8.6. Indissolubilidade do Vínculo federativo.</p> <p>8.7. Da Intervenção Federal – pressupostos constitucionais.</p> <p><b>9. UNIÃO FEDERAL</b></p> <p>9.1. Perfil constitucional;</p> <p>9.2. Bens da União; Terras Devolutas, Mar Territorial, Plataforma Continental, Terrenos da Marinha;</p> <p>9.3. Competências da União – Exclusiva, privativa, concorrente.</p> <p><b>10. OS ESTADOS FEDERADOS.</b></p> <p>10.1. Autonomia – auto organização, autogoverno, auto administração;</p> <p>10.2. Os Poderes constituídos dos Estados Membros.</p> <p><b>11. OS MUNICÍPIOS</b></p> <p>11.1. Natureza jurídica;</p> <p>11.2. Autonomia e competências;</p> <p>11.3. Fiscalização financeira do Município.</p> <p><b>12. O DISTRITO FEDERAL E OS TERRITÓRIOS.</b></p> <p><b>13. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE</b></p> <p>13.1 Antecedentes históricos;</p> <p>13.2. Métodos de controle.</p> <p>13.3. Controle prévio e repressivo – difuso e concentrado.</p> <p>13.4. ADI, ADC, ADPF, Representação de Inconstitucionalidade Interventiva, Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão.</p> <p>13.5 Modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade – Teoria dos motivos determinantes da sentença em sede de controle difuso.</p> <p>13.6 O papel do STF como Corte Constitucional.</p> <p><b>14 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS</b></p> <p>14.1 Teoria dos Direitos Fundamentais – evolução dos direitos fundamentais</p> <p>14.2 Direitos Fundamentais na Constituição Brasileira – Direitos de Nacionalidade e Direitos políticos</p> <p>14.3 Remédios de Direitos Constitucional</p> <p>14.4 O “habeas Corpus”</p> <p>14.5 O Mandato de Segurança individual e coletivo</p> <p>14.6 Ação Popular</p> <p>14.7 Direito de Petição</p> <p>14.8 O Mandato de Injunção</p> <p>14.9 O “habeas Data”</p> <p><b>15 DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</b></p> <p>14.1 dos princípios gerais da atividade econômica;</p> <p>14.2 Da política urbana;</p> <p>14.3 Da política agrícola e fundiária</p> <p>14.4 da função social da propriedade urbana e rural.</p>	
---	---

<b>4. REFERÊNCIAS</b>	
<b>4.1- Básicas (Disponibilizadas na Biblioteca ou aquisições recomendadas)</b>	
<b>BÁSICA</b>	
ARAÚJO, Luiz Alberto David & NUNES JR., Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.	
BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.	
BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2008.	
MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2008	
SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.	
TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2006.	
<b>4.2- Complementares</b>	
<b>COMPLEMENTAR</b>	
BASTOS, Celso Ribeiro. Dicionário de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1993.	
_____ & BRITO, Carlos Ayres. Interpretação Constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1998.	
BARROSO, Luís Roberto. Constituição da República Federativa do Brasil anotada. São Paulo: Saraiva, 1998.	
CAL GARCIA, José Carlos. Linhas Mestras da Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1988.	
CLÉVE, Clémerson Merlin. A fiscalização abstrata da constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: RT, 1995.	
_____. A atividade legislativa do Poder Executivo. São Paulo: RT, 1993.	
COELHO, Inocêncio Mártires. Interpretação Constitucional. Porto Alegre: SAFe, 1997.	
CRETELLA JÚNIOR, José. Curso de Liberdades Públicas. Rio de Janeiro: ?, 1986.	
DANTAS, Ivo. Direito Constitucional e Instituições Políticas. Bauru: Jalovi, 1986.	
FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Comentários à Constituição Brasileira de 1988. São Paulo: Saraiva, 1997.	
_____. Curso de Direito Constitucional. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002	
PINTO FERREIRA. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1993.	

APROVADO  
na 278ª reunião do  
departamento de  
direito público.  
EM 23/11/2009

\_\_\_\_\_  
Chefe DDP

APROVAÇÃO DO DEPARTAMENTO

APROVADO PELO CONSELHO  
ACADÊMICO DO CURSO DE

Direito  
Em 30/03/10 Reunião nº 004

\_\_\_\_\_  
Coordenador (a)  
APROVAÇÃO DO CONSELHO ACADÊMICO



**Ministério da Educação**  
**Universidade Federal de Santa Maria**  
**Centro de Ciências Sociais e**  
**Humanas**  
**Departamento de Direito**

## PLANO DE ENSINO

### 1) IDENTIFICAÇÃO DA DISCIPLINA

Disciplina	<b>TEORIA DA CONSTITUIÇÃO</b>
Código	<b>JUR 1059</b>
Carga horária total	30 h/a
Semestre letivo	2º semestre - (1º semestre de 2013)
Professor	Dra. Valéria Ribas do Nascimento

### 2) OBJETIVOS DA DISCIPLINA

Realizar estudo sobre conceitos básicos, necessários ao entendimento do Direito Constitucional.

### 3) TÍTULO E DISCRIMINAÇÃO DAS UNIDADES

#### UNIDADE 1 O CONSTITUCIONALISMO COMO MOVIMENTO POLÍTICO E JURÍDICO

- 1.1 Conceitos de Constituição.
- 1.2 Evolução a nível mundial.
- 1.3 O Constitucionalismo Brasileiro.
  - 1.3.1 Evolução histórica das Constituições Brasileiras.
  - 1.3.2 A nova Constituição e o Direito Constitucional anterior.

#### UNIDADE 2 O PODER CONSTITUINTE

- 2.1 O pensamento político-jurídico de Sieyès.
- 2.2 Espécies de poder constituinte.
- 2.3 Natureza, titularidade e exercício do Poder Constituinte.
- 2.4 Limitações ao poder de reforma constitucional.

#### UNIDADE 3 NATUREZA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

- 3.1 A natureza das normas constitucionais.
- 3.2 Classificação das normas constitucionais.
- 3.3 Aplicabilidade das normas constitucionais.
- 3.4 Eficácia das normas constitucionais.

### 4) CARACTERIZAÇÃO GERAL DA METODOLOGIA DE ENSINO

Aulas expositivas, trabalhos em grupo e individuais, pesquisas bibliográficas, leitura dirigida, seminários temáticos, debates em sala de aula, comentário de sentença, exercícios, etc.

### 5) CALENDÁRIO E PREVISÃO DE ATIVIDADES

Data	Conteúdo/Atividade docente e/ou discente
02.04.2013	-Apresentação e panorama geral sobre a disciplina
09.04.2013	Início da Unidade 1 O CONSTITUCIONALISMO COMO MOVIMENTO POLÍTICO E JURÍDICO
16.04.2013	Continuação da unidade 1
23.04.2013	Continuação da Unidade 1
30.04.2013	Continuação da Unidade 1
07.05.2013	Continuação da Unidade 1
14.05.2013	Continuação da Unidade 1
21.05.2013	Unidade 2 O PODER CONSTITUINTE
28.05.2013	<b>1ª Avaliação</b>
04.06.2013	Continuação da Unidade 2
11.06.2013	Continuação da Unidade 2
18.06.2013	Continuação da Unidade 2
02.07.2013	Unidade 3 NATUREZA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS
09.07.2013	Continuação da Unidade 3
16.07.2013	Continuação da unidade 3
23.07.2013	<b>2ª Avaliação</b>
30.07.2013	
06.08.2013	<b>Exame</b>
OBS:	-Avaliações paralelas ocorrerão no decorrer do semestre. -O cronograma de desenvolvimento poderá sofrer alterações, devido a palestras ou demais eventos promovidos pela Instituição.

#### 6) MODALIDADES E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM

Dissertação, atividades de pesquisa, fichamento, resenhas, debates temáticos, nota de síntese, comentário de sentença, provas escritas e/ou provas orais tradicionais/pesquisa.

#### 7) BIBLIOGRAFIA

##### 7.1) Bibliografia básica

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Saraiva, 2001.



# Direito Constitucional I

## Ementa

Teoria da Constituição. Evolução do constitucionalismo. Constituição: conceito, objeto, estrutura e elementos. Classificação das constituições. Histórico das constituições brasileiras. Poder constituinte originário e derivado. Limites do poder constituinte derivado. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais. Interpretação constitucional. Princípios fundamentais do Estado brasileiro. Direitos e garantias fundamentais. Organização político-administrativa do Estado Federal. Organização dos poderes.

## Referências Bibliográficas

### Bibliografia Básica:

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- Paulo: Saraiva, 2004.
- TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- TEIXEIRA, J. H. Meirelles. *Curso de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- ZIMMERMANN, Augusto. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

### Bibliografia Complementar:

- ARANHA, Márcio Iório. *Interpretação constitucional e as garantias institucionais dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- BARCELLOS, Ana Paula de [et. al.]; organizador: Luís Roberto Barroso. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BASTOS, Celso. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 10. ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Teoria constitucional da democracia participativa*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.
- CENEVIVA, Walter. *Direito constitucional brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CHIMENTI, Ricardo Cunha [et. al.] *Curso de direito constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- CLÈVE, Clémerson Merlin. *Temas de direito constitucional*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DALLARI, Dalmo Abreu. *A constituição na vida do povo da idade média ao século XXI*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de teoria geral do estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- \_\_\_\_\_. *Princípios Fundamentais do Direito Constitucional*. 2. Ed. São Paulo, 2010.
- GAMA, Ricardo Rodrigues. *Elementos de direito constitucional*. São Paulo: Led, 1996.
- HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Antonio Sérgio Fabris, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre faticidade e validade*. Vols. I e II. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.
- HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Antonio Sérgio Fabris, 1999.
- HORTA, Raul Machado. *Estudos de direito constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.
- LASSALE, Ferdinand. *Que é uma constituição?* São Paulo: Kairós, 1985.
- LOEWENSTEIN, Karl. *Teoria de la constitucion*. Tradução de Alfredo Gallego Anabitare Barcelona: Editorial Ariel, 1976.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet.  
*Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- MORAES, Alexandre de. *Os 20 anos de Constituição República Federativa do Brasil*. São Paulo: Atlas, 2008.
- \_\_\_\_\_. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
- MORAES, Guilherme Peña de. *Direito constitucional: Teoria da constituição*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa – Qu'est-ce que le Tiers État?* 5. ed. Organização e introdução de Aurélio Wander Bastos. Tradução de Norma Azevedo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SILVA NETO, Manoel Jorge. *Curso de direito constitucional*. 5. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
- SILVA, Paulo Napoleão Nogueira da. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição constitucional: uma nova crítica do direito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004

Faculdade de Direito - Universidade de Brasília

Campus Universitário Darcy Ribeiro - CEP 70919-970 - Brasília - DF

Telefones: +55(61)3107-0710/3107-0723 (Secretaria de Graduação) - +55(61)3107-0724/3107-0713 (Secretaria de Pós-Graduação)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

UFMT

## PLANO DE ENSINO

### Identificação

Disciplina: DIREITO CONSTITUCIONAL  
Curso: DIREITO - SERIADO DIURNO/CAMPUS CUIABÁ  
Nível: Graduação  
Código: 20123604 Período: 20151 Turma: CD  
Unidade Ofertante: Faculdade de Direito  
Carga Horária Teórica: 120 horas Carga Horária Prática: 0 horas Carga Horária Total: 120 horas  
Tipo de Disciplina: CURRÍCULO MÍNIMO  
Professor: MARCELO ANTONIO THEODORO

Status: Homologado

### Ementa

Movimento Constitucionalista no mundo. Evolução Política e Constitucional no Brasil. Constituição de 1988. Direitos e Garantias Fundamentais. A Federação. Organização dos Poderes: Poder Legislativo. Poder Executivo. Poder Judiciário. Funções Essenciais da Justiça. Tributação e do Orçamento. Ordens Econômicas, Financeiras e Sociais. Políticas Urbanas e Agrícolas. Tribunal de Contas da União. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

### Justificativa

O direito constitucional, disciplina basilar do curso de direito, se inter-relaciona com todas as disciplinas do curso de Direito, permitindo uma formação profissional, e também social, com o despertar de valores como democracia, direitos fundamentais e dignidade humana, além da compreensão dos direitos individuais e coletivos plasmados na constituição federal.

### Objetivo Geral

Proporcionar a ampla compreensão do Direito Constitucional, a partir de seu objeto imediato de estudo, a Constituição brasileira, sua função e características, através da análise dos componentes históricos, filosóficos, políticos e sociais que, direta ou indiretamente, contribuíram para a configuração do sistema normativo atual, de forma que o discente seja capaz de produzir análise crítica acerca dos princípios fundantes do Estado brasileiro e dos valores essenciais ao desenvolvimento de uma sociedade justa, democrática e pluralista.

### Objetivos Específicos

- Analisar a evolução histórica do constitucionalismo no mundo e no Brasil, bem como suas vertentes;
- Examinar os poderes constituintes e os reflexos da hermenêutica na mutação constitucional;
- Analisar e compreender a Teoria Geral dos Direitos Fundamentais, as espécies de direitos e garantias previstos na CRFB/88 e suas limitações;
- Conhecer da organização do Estado e da separação de poderes, sua estrutura e funcionamento;
- Estudar os remédios constitucionais, o controle de constitucionalidade e sua importância na garantia dos valores estabelecidos na Constituição.

### Conteúdo Programático

#### Tópico / Subtópico

➡ Noções introdutórias. Movimento Constitucionalista no mundo. Evolução Política e Constitucional no Brasil.



Tópico / Subtópico
→ Classificação das Constituições. Constituição de 1988. Poder Constituinte.
→ Hermenêutica Constitucional. Direito Constitucional Intertemporal. Normas Constitucionais. Eficácia das Normas Constitucionais. Interpretação Especificamente Constitucional.
→ Direitos e Garantias Fundamentais. Teoria dos Status de Jellinek. Limitações.
→ Direitos e Garantias Fundamentais em espécie.
→ A Federação. União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Repartição de Competências.
→ Remédios Constitucionais. Habeas Corpus, Mandado de Segurança, Habeas Data, Mandado de Injunção, Ação Popular e Ação Civil Pública
→ Controle de Constitucionalidade. Controle Difuso e Concentrado.
→ Poder Executivo.
→ Poder Legislativo e Processo Legislativo
→ Poder Judiciário
→ Administração Pública. Funções Essenciais à Justiça.
→ Tributação e Orçamento. Ordem Econômica, Financeira e Social. Políticas Urbana e Agrícola.
→ Tribunal de Contas. Defesa do Estado e das Instituições Democráticas

## Metodologia

A metodologia de ensino e aprendizagem será desenvolvida através de aulas teóricas e expositivas, com a utilização de quadro-negro e de recursos visuais; solicitação de leitura e fichamento de textos; estudos em grupo; apresentação de seminários; indicação de filmes que possam contribuir para a melhor compreensão da matéria, especialmente da parte histórica.

## Avaliação

A avaliação será feita mediante a realização de duas provas semestrais e portanto, quatro anuais; análise do interesse e participação do discente nas aulas; e entrega dos fichamentos e demais trabalhos dentro dos prazos estipulados.

Norma de recuperação: para os discentes que obtiverem média final compreendida entre 4,0 e 6,9, e frequência mínima de 75%; será exigida prova escrita, ao final do ano letivo, cuja média para aprovação deverá ser igual ou superior a 7,0.

## Bibliografia

### Básica

Referência	Existe na Biblioteca
ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Verbatim, 2013.	✓
MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.	✓
SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.) ; MARINONI, Luis Guilherme (Org.) ; MITIDIERO, Daniel. (Org.) . Curso de Direito Constitucional - 3ª edição revista, atualizada e ampliada. 3. ed. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, 2014.	✓
SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.	✓



### Anexo da Resolução 179/2014-Coeg

- DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO: Direito comparado e a teoria da constituição. Modelos de justiça constitucional e tribunais constitucionais. Bibliografia básica: CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. MORAES, Alexandre de. *Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais*. São Paulo: Atlas, 2006. Bibliografia complementar: FRIEDRICH, Carl Joachim. *Gobierno constitucional y democracia*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1975. MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2000. SCHWABE, Jürgen; MARTINS, Leonardo. *Cinqüenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão*. Trad. de Beatriz Hennig, Leonardo Martins, Mariana Bigelli de Carvalho, Tereza Maria de Castro e Vivianne Galdes Ferreira. Berlin: Konrad-Adeunauer Stiftung E.V., 2006.

- DIREITO CONSTITUCIONAL I: Constituição. O poder constituinte. Controle de constitucionalidade. Bibliografia básica: ARAUJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005. TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006. Bibliografia complementar: BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002. BONAVIDES, Paulo. *Direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997. DIMOULIS, Dimitri; & MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: RT, 2007.

- DIREITO CONSTITUCIONAL II: O Estado brasileiro. Formas. Sistemas e regimes políticos. Bibliografia básica: ARAUJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005. TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006. Bibliografia complementar: BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002. BONAVIDES, Paulo. *Direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997. DIMOULIS, Dimitri; & MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: RT, 2007.

- DIREITO CONSTITUCIONAL III: A Constituição Brasileira. O Estado e seus fundamentos. Direitos e garantias individuais, sociais e políticos. Bibliografia básica: ARAUJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005. TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006. Bibliografia complementar: BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002. BONAVIDES, Paulo. *Direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997. DIMOULIS, Dimitri; & MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: RT, 2007.

- DIREITO CONSTITUCIONAL IV: Organização dos poderes. Processo legislativo. Sistema tributário. Ordem econômica e social. Bibliografia básica: ARAUJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2005. TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2006. Bibliografia complementar: BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos, 2002. BONAVIDES, Paulo. *Direito constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1997. DIMOULIS, Dimitri; & MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. São Paulo: RT, 2007.

- DIREITO DA INTEGRAÇÃO REGIONAL: Conceitos básicos de integração regional. A formação dos megablocos (União Européia, MERCOSUL, NAFTA, ALCA). Aspectos políticos, econômicos e sociais na formação dos megablocos. Bibliografia básica: ACCIOLY, Elizabeth. *Mercosul & União Européia – estrutura jurídica - institucional*. Curitiba: Jurua, 1998. ALEIXO, J. C. B. *Integração latino-americana: considerações políticas e históricas sobre suas bases, processo e significado*. Brasília: BSB, 1970. RAPOPORT, Mario (org). *Argentina y Brasil en el MERCOSUR: Políticas comunes y alianzas regionales*. Buenos Aires: Grupo Editor

**Direito Constitucional I**

75 HORAS

FDU305

## Objetivo

As disciplinas Direito Constitucional I e II, em seu conjunto, objetivam proporcionar uma ampla visão do sistema constitucional brasileiro, a partir de uma base doutrinária advinda da Teoria Política e Constitucional. No âmbito do Direito Constitucional I se principia pela abordagem de aspectos epistemológicos relevantes, associados à delimitação do objeto desse segmento da Ciência Jurídica e ao método utilizado para sua abordagem. Em complemento, são examinadas certas peculiaridades da normatividade constitucional e a teoria do Poder Constituinte. Na seqüência, ingressa-se no direito positivo brasileiro, sem se apartar por completo da Teoria Geral, com o estudo do sistema político, da forma de Estado e do sistema de governo.

## Ementa

O Constitucionalismo. Conceito de Constituição. Princípios constitucionais. A eficácia das normas constitucionais. Interpretação e aplicação de normas constitucionais. A teoria do Poder Constituinte. A evolução histórica do Constitucionalismo brasileiro. O sistema político: A democracia e a representação política. Valores e fatores condicionantes da democracia. A separação dos Poderes. Supremacia Constitucional. Normas Constitucionais. O Poder Legislativo e suas competências. Organização e garantias do Legislativo. O processo legislativo.



---

O Poder Executivo: organização e competências.

#### Bibliografia

- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 18ª ed. São Paulo, Malheiros, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. São Paulo, Malheiros, 1998.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 1999.
- MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional, Saraiva, 2008.
- MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo. Atlas, 1997.

#### Bibliografia Complementar

- CARRAZZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.
- FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 1978.
- BASTOS, Celso Ribeiro, Curso de Direto Constitucional. São Paulo, Saraiva, 1990.

		<b>MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO</b>			
<b>CENTRO / INSTITUTO: INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICJ</b>					
<b>CURSO: DIREITO</b>					
<b>DISCIPLINA:</b> TEORIA DA CONSTITUIÇÃO				<b>CÓDIGO:</b> DIR-201	
<b>Categoria</b>	<b>Obrigatória ( x )</b>	<b>Eletiva ( )</b>	<b>Optativa Livre ( )</b>	<b>Semestre: 2º</b>	
<b>Modalidade</b>	<b>Presencial ( x )</b>	<b>Semi-Presencial ( )</b>		<b>A distância ( )</b>	
<b>Carga Horaria</b>			<b>PRÉ-REQUISITO</b>		
<b>Total</b>	<b>Teórica</b>	<b>Prática</b>	TEORIA GERAL DO ESTADO E CIÊNCIA POLÍTICA (DIR-101)		
<b>60h</b>	60h	-			
<b>EMENTA</b>					
Noções e fundamentos da Constituição. Poder constituinte. A Teoria Pura do Direito e a norma hipotética fundamental. História do constitucionalismo. Constituição e revoluções liberais. Precedentes do controle de constitucionalidade: Marbury X Madison; Kelsen e o Tribunal Constitucional da Áustria. Constituição política e Constituição normativa. Otto Bachof e a tese de inconstitucionalidade das normas constitucionais. Constitucionalismo comparado. J. J. Gomes Canotilho e a “Constituição dirigente”. Princiologia constitucional.					
<b>BIBLIOGRAFIA RECOMENDADA</b>					
<b>1. BÁSICA</b>					
AFONSO DA SILVA, José. <b>Aplicabilidade das normas constitucionais</b> . São Paulo: Malheiros, 1999.					
BACHOF, Otto. <b>Normas constitucionais inconstitucionais?</b> Coimbra: Livraria Almedina, 1994.					
CANOTILHO, José Joaquim Gomes. <b>Constituição dirigente e vinculação do legislador</b> . Coimbra: Coimbra Editora, 2001.					
CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. <b>Fundamentos da Constituição</b> . Coimbra: Coimbra, 1991.					
_____. <b>Direito constitucional e teoria da Constituição</b> . Coimbra: Coimbra Editora, 2003.					
HESSE, Konrad. <b>A força normativa da Constituição</b> . Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.					
LASSALE, Ferdinand. <b>A essência da Constituição</b> . Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2007.					
NEVES, Marcelo. <b>A constitucionalização simbólica</b> . São Paulo: Editora Acadêmica, 2002.					
<b>2. COMPLEMENTAR</b>					
HAMILTON, A.; MADISON, J.; JAY, J. <b>O federalista</b> . São Paulo: Abril Cultural, 1992.					
PASSOS, J. J. Calmon de. <b>Repensando a teoria da Constituição</b> . Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº 1, jan., 2004.					
PEDRA, Adriano Sant’Ana. <b>A Constituição viva: poder constituinte permanente e cláusulas pétreas</b> . Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.					



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

**TEORIA DA CONSTITUIÇÃO**

**CÓDIGO: CJ02040**

**CARGA HORARIA: 68h**

**EMENTA:**

Teoria da constituição. O poder constituinte. Da Constituição: objeto, objetivo e método. Normas constitucionais: interpretação e efetividade. Direitos fundamentais. Organização do Estado brasileiro. Repartição de competências. Organização dos Poderes.

**CONTEÚDO PROGRAMÁTICO**

**UNIDADE I** - Objeto da Teoria da Constituição

- 1.1 - Constitucionalismo antigo e moderno
- 1.2 - O caráter hermenêutico da Teoria da Constituição
- 1.3 - O conceito de supremacia constitucional
- 1.4 - Teorias formais
- 1.5 - Teorias materiais

**UNIDADE II** - Histórias do Constitucionalismo

- 2.1 - A tradição inglesa: Locke
- 2.2 - A tradição francesa: Rousseau
- 2.3 - A tradição americana: Madison
- 2.4 - A trajetória do constitucionalismo no Brasil

**UNIDADE III** - O Poder Constituinte

- 3.1 - O Conceito de Poder Constituinte *em* Sieyès
- 3.2 - Características do Poder Constituinte
- 3.3 - Manifestações do Poder Constituinte

**UNIDADE IV** - Hermenêutica Constitucional

- 4.1 - A Constituição como regra: Kelsen
- 4.2 - A Constituição como princípio: Dworkin
- 4.3 - Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais

**UNIDADE V**- O Princípio Republicano

- 5.1 - Introdução à Teoria das Formas de Governo
- 5.2 - Características da Forma Republicana de Governo

**UNIDADE VI** - O Princípio do Estado de Direito

- 6.1 - Estado Liberal de Direito
- 6.2 - Estado Social de Direito
- 6.3 - Estado Democrático de Direito

**UNIDADE VII** - O Princípio Democrático



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

- 7.1 - Democracia Antiga e Democracia Moderna  
7.2 - Democracia e Formas de Participação  
7.3 - Democracia Representativa, Democracia Direta e Democracia Participativa.

### **BIBLIOGRAFIA BÁSICA**

BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição* (Ed. Saraiva).  
BOBBIO, Norberto et alli. *Dicionário de Política* (Ed. UnB).  
BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional* (Ed. Malheiros). CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (Ed. Almedina).  
CATTONI, Marcelo (Coord.) *Jurisdição e Hermenêutica Constitucional* (Ed. Mandamentos ).  
SALDANHA, Nelson. *Formação da Teoria Constitucional* (Ed. Forense). STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e Hermenêutica* (Ed. Forense). STRECK, Lenio Luiz & MORAIS, José Luis Bolzan. *Ciência Política e Teoria Geral do Estado* (Ed. Livraria do Advogado).  
SOUZA NETO, Claudio Pereira; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. *Teoria da Constituição. Estudos sobre o Lugar da Política no Direito Constitucional* (Ed. Lumen Juris). VIEIRA, Oscar Vilhena. *A Constituição e sua Reserva de Justiça* (Ed. Malheiros).

#### Relação de Textos

- 01 - J. J. Gomes Canotilho. "Direito Constitucional e Teoria da Constituição" (p. 51-62; 87-102; 1159-1190; 1333-1341).  
02 - Paulo Bonavides. "Curso de Direito Constitucional" (Cap. 2).  
03 - Nelson Saldanha. "Formação da Teoria Constitucional" (Cap. VI).  
04 - Oscar Vilhena Vieira. "A Constituição e sua Reserva de Justiça" (Cap. 1). 05 - Fabio Konder Comparato. "Sobre a Legitimidade das Constituições".  
06 - John Locke. "Segundo Tratado sobre o Governo", (Caps. VII-XIII).  
07 - Jean-Jacques Rousseau. "O Contrato Social" (Livro I).  
08 - "O Federalista" (n°s 10, 14 e 39).  
09 - José Afonso da Silva. "Curso de Direito Constitucional Positivo" (p. 69-90; 112-122).  
10 - Sieyés. "O Que é o Terceiro Estado?" (Cap. 5).  
11 - José Afonso da Silva. "Poder Constituinte e Poder Popular (A Experiência Brasileira)".  
12 - Hans Kelsen. "Teoria Pura do Direito" (p. 33-55; 215-228; 246-249; 387397).  
13 - Ronald Dworkin. "Uma Questão de Princípio" (Cap. 1); "O Império do Direito" (Caps. 11 e VII).  
14 - Montesquieu. "O Espírito das Leis" (Livros 11 e 111).  
15 - Norberto Bobbio et alli. "Dicionário de Política" ("República").  
16 - Lenio Luiz Streck; José Luis Bolzan de Moraes. "Ciência Política e Teoria Geral do Estado" (Caps. 6 e 7).